



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

AGENDA



LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA

Acesse a versão virtual
da Agenda Legislativa da
Indústria 2022 por meio
deste QR Code:



Conheça todos aqueles
que ajudaram a construir
esta Agenda Legislativa
da Indústria. Acesse
'Quem é Quem' por meio
deste QR CODE



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDENTE

Robson Braga de Andrade

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Antonio Skaf

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Antônio Carlos da Silva

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Francisco de Assis Benevides Gadelha

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Paulo Afonso Ferreira

VICE-PRESIDENTE EXECUTIVO

Glauco José Côrte

VICE-PRESIDENTES

Sergio Marcolino Longen

Eduardo Eugenio Gouvêa Vieira

Antonio Ricardo Alvarez Alban

Gilberto Porcello Petry

Olavo Machado Júnior

Jandir José Milan

Eduardo Prado de Oliveira

José Conrado Azevedo Santos

Jorge Alberto Vieira Studart Gomes

Edson Luiz Campagnolo

Leonardo Souza Rogério de Castro

Edilson Baldez das Neves

1º DIRETOR FINANCEIRO

Jorge Wicks Côrte Real

2º DIRETOR FINANCEIRO

José Carlos Lyra de Andrade

3º DIRETOR FINANCEIRO

Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan

1º DIRETOR SECRETÁRIO

Amaro Sales de Araújo

2º DIRETOR SECRETÁRIO

Antonio José de Moraes Souza Filho

3º DIRETOR SECRETÁRIO

Marcelo Thomé da Silva de Almeida

DIRETORES

Roberto Magno Martins Pires

Ricardo Essinger

Marcos Guerra

Carlos Mariani Bittencourt

Pedro Alves de Oliveira

José Adriano Ribeiro da Silva

Jamal Jorge Bittar

Roberto Cavalcanti Ribeiro

Gustavo Pinto Coelho de Oliveira

Julio Augusto Miranda Filho

José Henrique Nunes Barreto

Nelson Azevedo dos Santos

Flávio José Cavalcanti de Azevedo

Fernando Cirino Gurgel

CONSELHO FISCAL

TITULARES

João Oliveira de Albuquerque

José da Silva Nogueira Filho

Irineu Milanesi

SUPLENTES

Clerlânio Fernandes de Holanda

Francisco de Sales Alencar

Célio Batista Alves



AGENDA LEGISLATIVA DA INDÚSTRIA



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA

@ 2022. CNI - Confederação Nacional da Indústria.

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

PRESIDENTE DA CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

Robson Braga de Andrade

CONSELHO TEMÁTICO PERMANENTE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – CAL

Presidente: Paulo Afonso Ferreira

Vice-Presidente: Humberto Barbato Neto

Conselheiros: André Meloni Nassar, André Luiz Baptista Lins Rocha, André Montenegro de Holanda, Celso Mattos, Ciro Mattos Marino, Cláudio Affonso Amoretti Bier, Cláudio Donizete Azevedo, Daniel da Silva Antunes, Débora Oliveira, Delile Guerra de Macêdo Junior, Ednaldo Mendonça Barreto, Elson Ribeiro e Póvoa, Fernando Valente Pimentel, Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, João Dornellas, José Carlos Rodrigues Martins, José Joaquim de Almeida Neto, José Marcondes Cerruti, José Ricardo Roriz Coelho, Leonardo de Paula Luiz, Letícia Yumi Rezende, Marcela Paes Barreto, Marcos de Castro Lima, Marcos Vinícius Rocha Savoi, Mariana Beloni, Mauro Borges de Castro, Paulo de Tarso Petroni, Paulo Menegueli, Pedro Daniel Bittar, Ralph Lima Terra, Reginaldo Braga Arcuri, Rinaldo César Mancin, Ronaldo Baumgarten Júnior, Saleh Hamdeh, Synésio Batista da Costa, Vladson Bahia Menezes e Walter Luiz de Oliveira Filippetti.

Secretário-Executivo: Marcos Borges de Castro.

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Gerente Executivo: Marcos Borges de Castro

Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cézar

Gerente de Articulação no Senado Federal: Havilá da Nóbrega

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados: Beatriz Lima

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Borges

C748a

Confederação Nacional da Indústria. Unidade de Assuntos Legislativos

Agenda legislativa da indústria 2022 / Organizadores: Marcos Borges de Castro, Henrique Souza Borges, Frederico Gonçalves Cezar – Brasília : CNI, 2022.

236 p.

Inclui lista de siglas e índice.

ISBN 978-65-86075-49-6 (Papel) – ISBN 978-65-86075-50-2 (E-book)

1. Sistema tributário 2. Regulamentação da economia 3. Legislação trabalhista 4. Infraestrutura 5. Infraestrutura social 6. Ambiente institucional 7. Proposições Legislativas 8. Brasil

CDU 338.45

CNI / CAL, COAL

SBN – Quadra 1 – Bloco C – 10º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9060

E-mail: agendalegis@cni.com.br

SAC – Serviço de Atendimento ao Cliente

SBN – Quadra 1, Bloco C, 14º andar

CEP 70040-903 – Brasília/DF

Tel.: (61) 3317 9989 e 3317 9992

E-mail: sac@cni.com.br

Site: www.portaldaindustria.com.br

LISTA DE SIGLAS

CD	Câmara dos Deputados
SF	Senado Federal
CN	Congresso Nacional
EMS	Emenda/Substitutivo do Senado Federal tramitando na Câmara dos Deputados
MPV	Medida Provisória
PDC	Projeto de Decreto Legislativo tramitando na Câmara dos Deputados
PDS	Projeto de Decreto Legislativo tramitando no Senado Federal
PDL	Projeto de Decreto Legislativo
PEC	Proposta de Emenda à Constituição
PL	Projeto de Lei Ordinária
PLC	Projeto de Lei da Câmara tramitando no Senado Federal
PLS	Projeto de Lei Ordinária tramitando no Senado Federal
PLS-C	Projeto de Lei Complementar tramitando no Senado Federal
PLP	Projeto de Lei Complementar
PLV	Projeto de Lei de Conversão
COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS	
CAPADR	Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural
CCTCI	Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática
CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CCULT	Comissão de Cultura
CDC	Comissão de Defesa do Consumidor
CDEICS	Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias
CDU	Comissão de Desenvolvimento Urbano
CE	Comissão de Educação
CESP	Comissão Especial
CESPO	Comissão do Esporte
CFT	Comissão de Finanças e Tributação
CFFC	Comissão de Fiscalização Financeira e Controle
CIDOSO	Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa
CINDRA	Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia
CLP	Comissão de Legislação Participativa
CMADS	Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
CME	Comissão de Minas e Energia

CMULHER	Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
CPD	Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência
CREDN	Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CSSF	Comissão de Seguridade Social e Família
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
CTUR	Comissão de Turismo
CVT	Comissão de Viação e Transportes
MERCOSUL	Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL

CAE	Comissão de Assuntos Econômicos
CAS	Comissão de Assuntos Sociais
CCC	Comissão Temporária para Reforma do Código Comercial
CCJ	Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CCT	Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática
CDH	Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa
CDIR	Comissão Diretora do Senado Federal
CDR	Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo
CE	Comissão de Educação, Cultura e Esporte
CI	Comissão de Serviços de Infraestrutura
CMA	Comissão de Meio Ambiente
CRA	Comissão de Agricultura e Reforma Agrária
CRE	Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional
CTFC	Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL

CMIST	Comissão Mista
CMO	Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

SIGLAS PARTIDÁRIAS

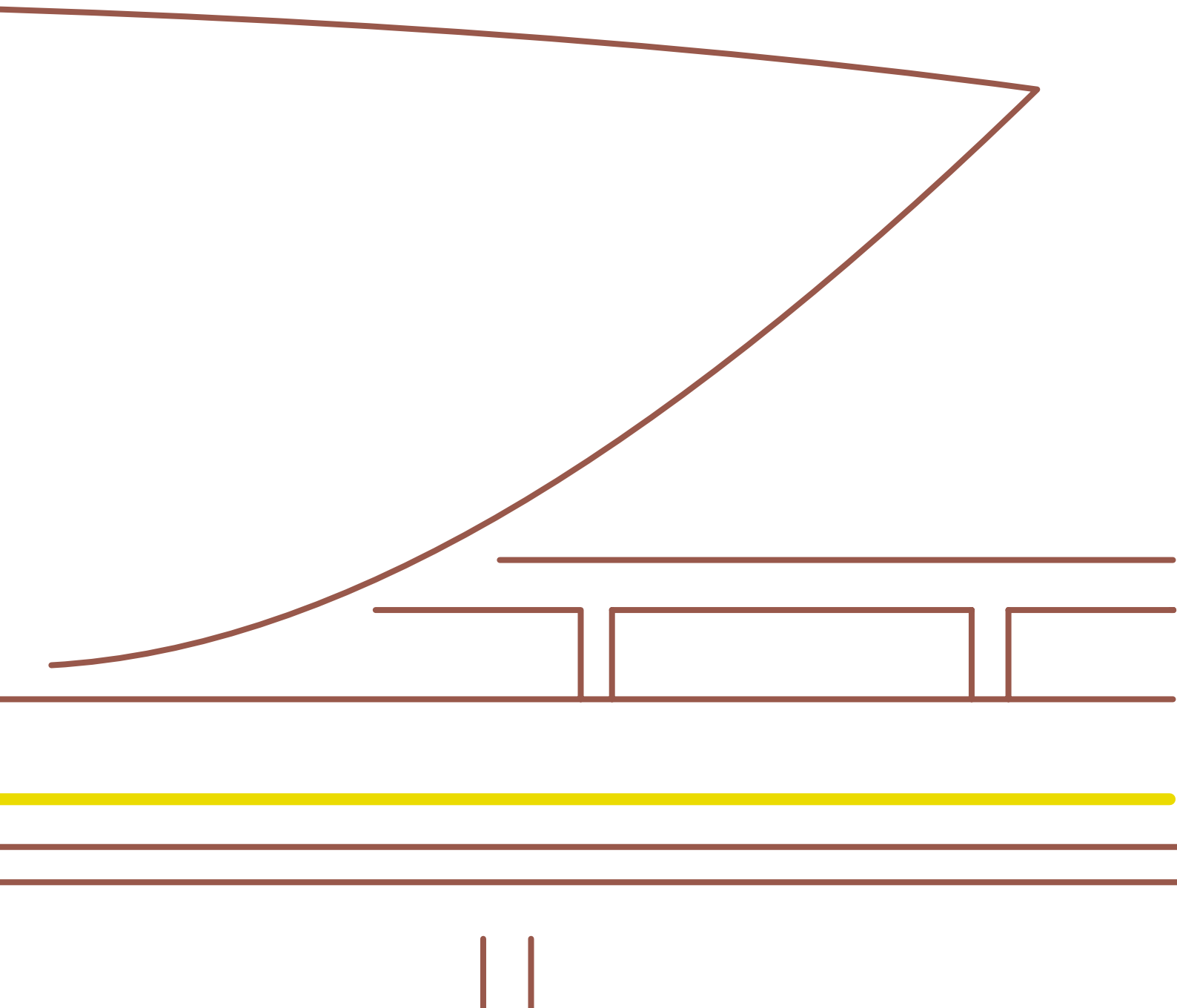
Até a data de fechamento desta edição da Agenda Legislativa da Indústria 2022, o prazo da janela partidária ainda não havia sido encerrado. Por isso, até seu lançamento, pode ter ocorrido alteração de partidos de autores e relatores de proposições constantes nesta publicação.

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	10
FOCO 2022	12
PAUTA MÍNIMA.....	16
Reforma Tributária	17
Programa Especial de Regularização Tributária (Pert)	18
Tributação em Bases Universais (TBU)	19
Prorrogação dos incentivos de IRPJ e reinvestimento nas áreas da Sudam e Sudene	21
Modernização do Setor Elétrico	22
Debêntures de infraestrutura.....	23
Regulamentação do Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) e incentivo ao mercado.....	24
Alterações ao Marco Legal das Startups	25
Desobrigação de contribuição adicional para aposentadoria especial quando houver redução do grau de exposição	27
Regulamentação do limbo previdenciário	28
Permissão para o trabalho multifunção.....	29
Marco Legal do Reempreendedorismo – recuperação judicial de MPES	30
REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA.....	32
Direito de Propriedade e Contratos	34
Desenvolvimento Científico, Tecnológico e Inovação.....	40
Comércio Exterior e Assuntos Internacionais	43
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	48
Integração Nacional	50
Relações de Consumo	51
QUESTÕES INSTITUCIONAIS.....	54
MEIO AMBIENTE	62

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	78
Sistema de Negociação e Conciliação	80
Saúde e Segurança do Trabalho	81
Dispensa	88
Justiça do Trabalho.....	92
Outras Modalidades de Contratos.....	94
Relações Individuais de Trabalho	99
 CUSTO DE FINANCIAMENTO	 106
 INFRAESTRUTURA.....	 110
 SISTEMA TRIBUTÁRIO	 126
Carga Tributária, Criação de Tributos e Vinculação de Receitas.....	127
Desoneração das Exportações.....	136
Reforma Tributária	141
Defesa do Contribuinte	142
Obrigações, Multas e Administração Tributárias.....	145
 INFRAESTRUTURA SOCIAL	 152
Educação.....	153
 INTERESSE SETORIAL.....	 158
 LISTA DE COLABORADORES	 222
 ÍNDICE	 230

APRESENTAÇÃO



A redução do Custo Brasil, somada ao controle da inflação, a juros baixos e ao maior equilíbrio fiscal, é o caminho para a maior competitividade do setor produtivo, para a atração de investimentos e para o crescimento sustentado.

Em 2022, teremos um ano legislativo diferente, devido ao processo eleitoral, que imprime outra dinâmica ao panorama político. O foco deve estar no avanço das reformas estruturais, que melhoram o ambiente de negócios. Essas iniciativas ajudam a construir um país mais moderno e competitivo, que atenda aos anseios da sociedade brasileira em matéria de emprego, renda e qualidade de vida.

Também devemos dar atenção aos aperfeiçoamentos legislativos de caráter mais pontual, capazes de garantir que as empresas sobreviventes da última crise econômica possam se reorganizar e voltar a operar competitivamente. A Agenda Legislativa da Indústria 2022 apresenta 151 proposições, com mais de dois terços delas convergentes com os interesses da indústria brasileira.

A Agenda segue os parâmetros necessários para a recuperação e o crescimento da economia brasileira. O documento foi construído de forma transparente, por meio do diálogo efetivo com as entidades representativas do setor industrial, com um número recorde de Federações de Indústrias e de associações setoriais de âmbito nacional participantes do Seminário RedIndústria.

Como tem uma extensa rede de fornecedores, a indústria desempenha papel estratégico na dinamização de todo o sistema produtivo nacional. Por esse e outros motivos, a Agenda da Indústria é mais do que uma manifestação setorial. Trata-se de uma ação para o desenvolvimento do Brasil. É uma contribuição aos trabalhos do Congresso Nacional, neste ano extremamente importante para os rumos do país.

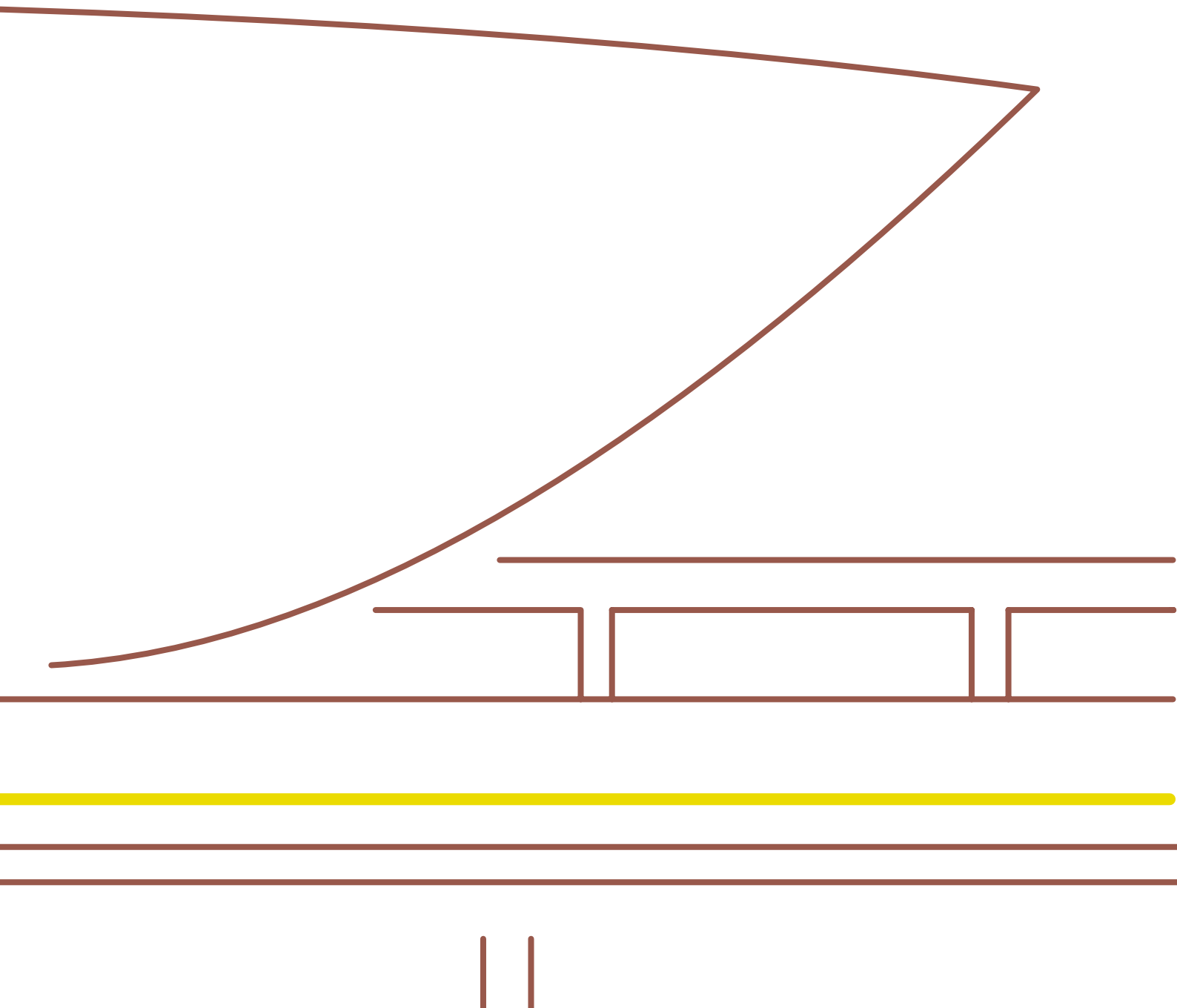
Temos certeza de que nossa iniciativa é fundamental para viabilizarmos o futuro que desejamos para toda a sociedade brasileira.

Boa leitura.

Robson Braga de Andrade

Presidente da CNI

FOCO 2022



Neste ano, a **Pauta Mínima da Agenda Legislativa da Indústria** é composta por 12 proposições consideradas de maior impacto e maiores chances de deliberação em vista do ano legislativo reduzido.



Reforma Tributária (PEC 110/2019) – é a reforma estrutural mais importante para a retomada de investimentos produtivos e a superação da queda da atividade econômica em nosso País.



Reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (PL 4728/2020) – a queda de faturamento, de produção e a dificuldade de acesso ao crédito são desafios para que as empresas se mantenham em dia com suas obrigações. O projeto apresenta-se como uma oportunidade de as empresas buscarem a regularização fiscal, permitindo acesso a financiamentos, em favor da geração de empregos e renda.



Tributação de Lucros no Exterior (PL 2502/2021) – modifica a tributação sobre lucros auferidos no exterior por pessoas jurídicas residentes no Brasil e acaba com a dupla tributação, uma vez que deixam de ser tributados quaisquer rendimentos das empresas, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior e que não haja qualquer distribuição aos acionistas. Alinha o Brasil às grandes economias mundiais.



Prorrogação dos Incentivos Fiscais de IRPJ e Reinvestimento nas Áreas de Atuação da Sudam e Sudene (PL 4416/2021) – possibilita a isonomia constitucionalmente estabelecida para o desenvolvimento regional e prorroga para 2028 o prazo dos incentivos nas áreas de atuação da Sudam e Sudene, importantes para manter a capacidade de investimento no Norte e Nordeste, evitando impactos negativos sobre as economias locais.



Modernização do Setor Elétrico (PL 414/2021) – a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira. Sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. O substitutivo da Comissão de Infraestrutura do Senado Federal expande o mercado livre de energia elétrica de forma equilibrada e reestrutura a concessão de subsídios, que promovem profundas distorções.



Debêntures de Infraestrutura (PL 2646/2020) – ao incentivar a maior participação dos investidores em projetos de infraestrutura, o projeto oferece solução objetiva para combater os problemas estruturais da carência de investimentos no setor, agravados pela pandemia.



Regulamentação do Mercado de Carbono (PL 528/2021) – prevê a integração entre o mercado regulado e o voluntário de emissões e reduções de carbono, o que permite integração econômica internacional e investimentos em tecnologia e conservação, importantes para o País cumprir com seus compromissos internacionais, com vistas à economia de baixo carbono.



Alterações ao Marco Legal das Startups (PLP 2/2022) – o projeto incorpora um conjunto de medidas para suprimir restrições legais e regulatórias para a livre operação de *startups* e adequação das regras vigentes aos diferentes modelos de negócio característicos dessas empresas.



Desobrigação de contribuição adicional para aposentadoria especial quando houver redução do grau de exposição (PL 1363/2021) - prevê expressamente que não será devido o pagamento ao adicional do SAT pelo empregador e nem a aposentadoria especial ao segurado nos casos de adoção de medidas de proteção coletiva ou individual aptas a neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância.



Regulamentação do Limbo Previdenciário (PL 3236/2020) – permite ao empregador recorrer de decisão do INSS que negar a concessão ou a prorrogação do auxílio-doença do empregado incapacitado sem que empregado fique sem remuneração nem benefício do INSS, e que tampouco o empregador seja onerado pelo pagamento dos salários durante o afastamento.

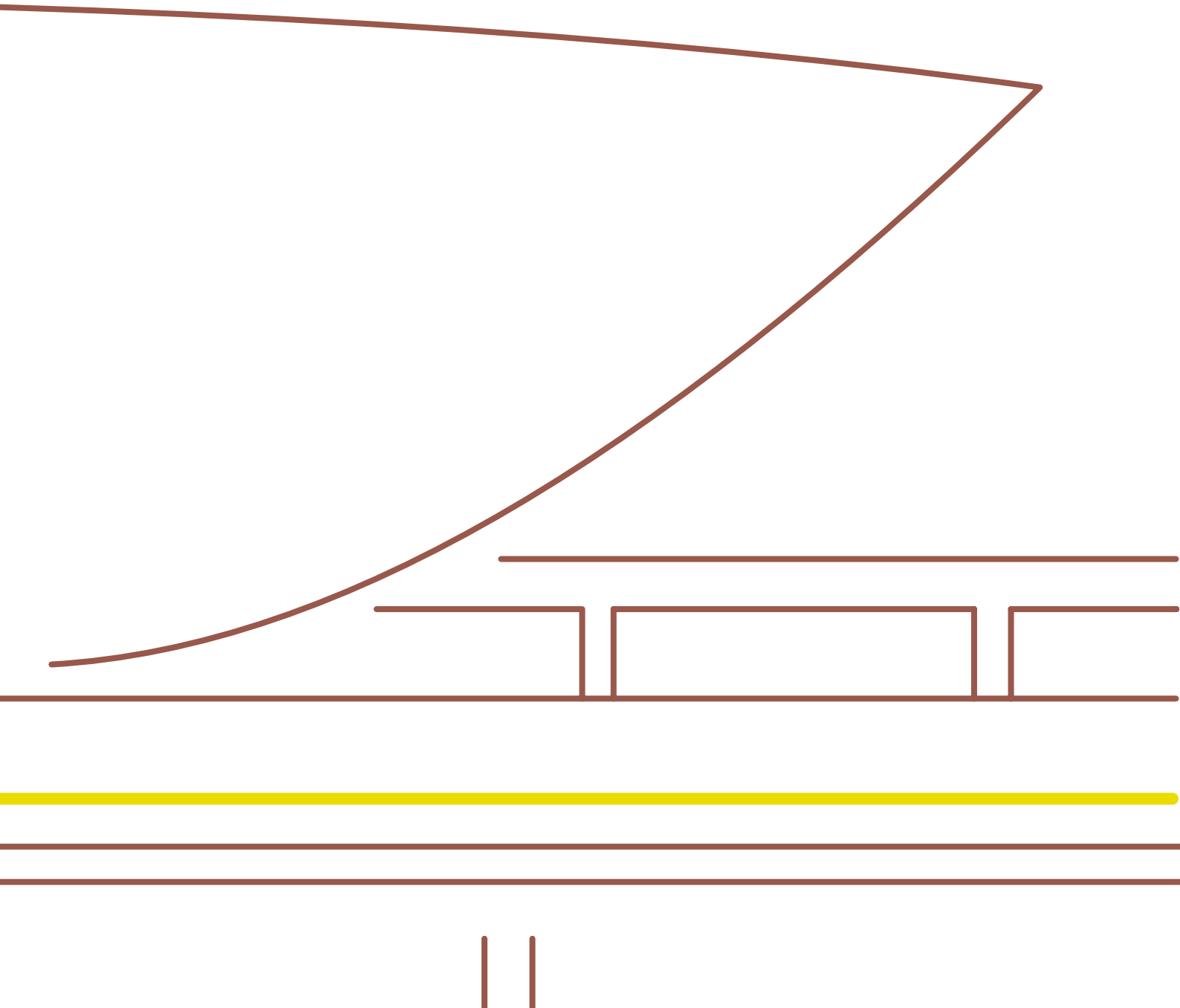


Permissão para o Trabalho de Multifunção (PL 5670/2019) – moderniza as relações de trabalho ao atender à necessidade de normatização do contrato por multifuncionalidade, decorrente do avanço das novas formas de produção, que exigem de empregadores e empregados adaptação às novas exigências de mercado. Esse modelo reduz custos e otimiza as atividades empresariais, beneficiando especialmente as micro e pequenas empresas (MPes).



Marco Legal do Reempreendedorismo – Recuperação Judicial de MPes (PLP 33/2020) – um regime especial para a recuperação judicial e a falência das MPes é muito importante para manutenção da atividade dessas empresas. O modelo proposto resolve problemas burocráticos e reduz a complexidade e os custos acessórios do atual sistema.

PAUTA MÍNIMA



REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC 110/2019, do Senador Davi Alcolumbre (União/AP)

O QUE É

O substitutivo apresentado pelo senador Roberto Rocha (PSDB/MA) promove a **reforma na tributação sobre o consumo**, em que adota o modelo de **Imposto de Valor Agregado (IVA Dual)**, estabelecendo dois tributos incidentes sobre o consumo e extinguindo ICMS, ISS e PIS/Cofins:

- > **IVA Federal**, cuja expectativa é que seja a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) proposta no PL 3887/2020, que unifica a PIS/Cofins.
- > **IVA Subnacional**: criação do **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, que substituirá o ICMS e o ISS. O tributo será de competência compartilhada entre estados e municípios, tendo como características principais: a) incidência sobre operações com bens e serviços (exceto exportações); b) não cumulatividade; c) legislação nacional única; e d) alíquota uniforme (exceto regimes especiais).
- > Prevê a criação de **Imposto Seletivo (IS)**, que incidirá sobre a produção, importação ou comercialização de **bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**. Não incide sobre exportações.
- > São mantidos o Simples Nacional, a Zona Franca de Manaus e Zonas de Processamento de Exportação.
- > Cria o Fundo de Desenvolvimento Regional, custeado exclusivamente com um percentual das receitas do IVA Subnacional.

NOSSA POSIÇÃO:



A complexidade da legislação tributária do País é quase uma unanimidade. São dezenas de tributos e milhares de leis que tornam o sistema complexo e geram elevados custos para as empresas se manterem em conformidade e alta insegurança jurídica.

O sistema tributário vigente reduz a competitividade das empresas e desestimula investimentos no País, prejudicando a integração internacional e o crescimento da economia brasileira.

Há mais de 15 anos que a produção industrial não acompanha o crescimento do consumo, traduzindo-se em substituição de produção local por importada, particularmente da indústria. É imprescindível a reforma do sistema tributário para que nos aproximemos do padrão adotado pela maioria dos países desenvolvidos.

O IVA Dual colocará fim nas distorções do atual sistema, resolvendo grande parte dos problemas da tributação sobre o consumo. O fim do ICMS, com a proposta de legislação única, simplifica e torna as empresas mais competitivas, tanto na hora de exportar, quanto na concorrência com produtos importados no mercado brasileiro.

A respeito do **Imposto Seletivo (IS)**, que substituirá o atual IPI, o substitutivo avança ao delimitar a incidência apenas sobre bens prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente. Contudo **sugere-se a fixação de prazo para o fim do IPI**. A falta de prazo significa que o consumo de bens industriais não gozará da simplificação advinda pelo novo sistema de forma tão célere quanto os demais bens e serviços.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda apreciação do parecer do relator, Senador Roberto Rocha - PSDB/MA, favorável com substitutivo) e Plenário. CD.

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

PL 4728/2020, do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

O QUE É

Reabre o prazo de adesão ao **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)**, atualizando data de vencimento e pagamento dos débitos.

- > As modalidades de pagamento, inclusive os percentuais para utilização de créditos e descontos, são vinculadas aos percentuais de queda de faturamento da empresa no comparativo entre os períodos de março a dezembro de 2019 e de 2020.
- > Quanto às alterações na **Lei da Transação**, o texto permite a transação de créditos não tributários administrados pelas autarquias e fundações públicas federais, ressalvados os administrados pelo Banco Central.
- > Permite a concessão de descontos sobre quaisquer juros, não somente os de mora como previsto atualmente.

NOSSA POSIÇÃO:



A crise econômica decorrente da pandemia da covid-19 trouxe impactos negativos para a sustentabilidade financeira das empresas brasileiras. O período mostra-se particularmente desafiador para o cumprimento de obrigações junto a funcionários e fornecedores, além do pagamento regular dos tributos. Nesse ponto, o não pagamento de tributos, muitas vezes, ocorre justamente para viabilizar o cumprimento das demais obrigações financeiras das empresas.

O texto aprovado no Senado Federal, especificamente no ponto que trata do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), dará a oportunidade às empresas para regularizarem suas situações fiscais e, assim, terem acesso irrestrito ao mercado de compras governamentais e de crédito, o que fortalece a retomada econômica.

Entretanto alguns ajustes pontuais são necessários para aperfeiçoar o projeto: a) observância da queda real de faturamento das empresas, considerando o IPCA; b) utilização dos créditos para quitação do saldo remanescente após a aplicação dos descontos; c) possibilidade de negociação de débitos pelo responsável tributário; e d) previsão de negociação apenas de multas isoladas, sem necessidade dos débitos principais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto. **CD: CFT, CCJC, Plenário (pronto para pauta, com parecer favorável com substitutivo do relator, Deputado André Fufuca - PP/MA).**

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS (TBU)

PL 2502/2021, da Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

O QUE É

Altera a regulamentação da Tributação em Bases Universais (TBU), modificando o regime tributário sobre os **lucros auferidos no exterior por controladas e coligadas** de pessoas jurídicas residentes no Brasil e definindo os prazos e as hipóteses para deduções e para a disponibilização de lucros.

- > **Prorroga, até 2032**, o prazo para utilização do **crédito presumido de 9%** e estende sua aplicação às **controladas prestadoras de serviços**.
- > Estabelece que os lucros auferidos pela coligada no exterior para a coligada no Brasil deverão ser **apurados conforme o exercício social disciplinado pela legislação**

estrangeira. A **conversão da moeda** deverá ser feita com base na taxa de câmbio da moeda do país de origem fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente **à data da disponibilização do lucro.**

- > **Define como renda ativa própria:** a) os valores recebidos a **título de dividendos** ou a receita decorrente de participações societárias relativos a **investimentos em pessoa jurídica cuja receita ativa própria seja igual ou superior a 80%**; e b) os valores recebidos a título de juros decorrentes de empréstimos intragrupo concedidos por empresa que contemple referida atividade em seu objeto social.
- > Torna **permanente a faculdade de consolidar os lucros auferidos no exterior**, para a tributação de IRPJ/CSLL.
- > Permite o **aproveitamento dos estoques de prejuízos acumulados de controladas no exterior em eventos de sucessão** entre sociedades controladas pela investidora brasileira, assegurando que eventos societários que acarretem a sucessão universal de direitos e obrigações no exterior permitam que os saldos de prejuízos acumulados sejam mantidos.

NOSSA POSIÇÃO:



A atual tributação de lucros das multinacionais brasileiras – tributação dos lucros em bases universais (TBU) – **onera suas operações fora do País e reduz sua competitividade.**

Isso porque a legislação brasileira prevê a tributação direta da empresa controladora (matriz), dos lucros auferidos por suas filiais, sucursais, controladas e coligadas no exterior. Ou seja, são tributados todos os rendimentos das empresas, independentemente de onde eles foram gerados, ainda que tenham sido reinvestidos no exterior e que não haja qualquer distribuição aos acionistas.

O resultado natural desse modelo é a dupla tributação, visto que estabelece uma concorrência de tributação da renda entre o Estado da fonte e o Estado da residência. Destaca-se que o regime de TBU não é mais utilizado por nenhuma grande economia e o Brasil isolou-se no uso desse modelo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aguarda distribuição. CD.

PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS DE IRPJ E REINVESTIMENTO NAS ÁREAS DA SUDAM E SUDENE

PL 4416/2021, do Deputado Júlio Cesar (PSD/PI)

O QUE É

Prorroga de 2023 para 2028 o prazo para a aprovação de projetos beneficiados com **incentivos fiscais de redução do IRPJ e de reinvestimento** nas áreas de atuação **da Sudam e Sudene**.

- > Prorroga, por igual prazo, o percentual de **30% de benefícios fiscais para empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados prioritários para o desenvolvimento regional**.

NOSSA POSIÇÃO:



Condições tributárias diferenciadas para projetos empresariais em áreas com defasagem econômica são importantes instrumentos de incentivo à produção, como nas regiões Norte e Nordeste do Brasil.

Dessa forma, pode-se superar a percepção de risco mais elevado e as menores taxas de retorno do investimento, em razão das deficiências em infraestrutura e da menor disponibilidade de mão de obra qualificada.

Apesar dos esforços empreendidos ao longo das últimas décadas, os indicadores econômicos e sociais das regiões Norte e Nordeste ainda são inferiores aos do restante do País.

Incentivos de imposto de renda – apesar de não serem suficientes por si só para promoverem a redução das desigualdades sociais na velocidade pretendida – são fundamentais para atrair investimentos empresariais.

Além disso, propiciam a criação de postos de trabalho e crescimento dos empreendimentos produtivos, funcionando como vetor para novos negócios e crescimento econômico, com consequente empoderamento dos cidadãos.

Caso esses incentivos sejam encerrados, a capacidade de investimento no Norte e Nordeste será reduzida drasticamente, com impactos negativos sobre as economias locais. A instituição de incentivos fiscais pelo Poder Público é que possibilita a isonomia constitucionalmente estabelecida.

Ao serem mantidas as condições atuais de prazo dos incentivos, se determinado projeto entrar em operação em fevereiro de 2022, por exemplo, há o risco de a fruição do benefício somente se concretizar a partir de abril de 2023, restando aos empreendedores pouco tempo para protocolizar e aprovar seus projetos perante as Superintendências Regionais. Dessa forma, é necessário que se conceda aos empreendedores prorrogação da data final para protocolização e aprovação dos projetos e, logo, gozo dos incentivos, para que possam desenvolver seus projetos sem a preocupação com o fim do prazo para pleitear os benefícios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CINDRA (aguarda designação de relator), CFT, CCJC. SF.

MODERNIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

PL 414/2021, do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal propõe uma reestruturação do modelo de regulação do setor elétrico, com a redução gradual dos requisitos de carga e tensão para acesso ao mercado livre, alterações no formato dos leilões de energia, na tarifação dos consumidores, nos descontos para fontes incentivadas e na separação entre lastro e energia.

NOSSA POSIÇÃO:



A proposta tem como premissa a expansão do mercado livre de energia elétrica de forma equilibrada, sem que os consumidores que optem por permanecer no mercado regulado subsidiem aqueles que migrarem para o mercado livre. Além disso, reestrutura a concessão de subsídios, que promovem profundas distorções econômicas, sociais e ambientais.

Vale ressaltar que a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto. CD: CESP (aguarda constituição), Plenário (aguarda parecer do relator, Deputado Fernando Coelho Filho - União/PE).

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

PL 2646/2020, do Deputado João Maia (PL/RN)

O QUE É

Cria as debêntures de infraestrutura para o financiamento de projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em P&DI, e altera outros instrumentos financeiros, como as debêntures incentivadas e os fundos de investimento em infraestrutura.

- > **Direciona incentivo fiscal ao emissor** da debênture de infraestrutura, que poderá:
 - a) **deduzir**, para efeito de apuração do lucro líquido, **o valor correspondente à soma dos juros pagos ou incorridos**; e b) **excluir do lucro**, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, **o valor correspondente a 30% da soma dos juros relativos às debêntures**, pagos no exercício, durante cinco anos da publicação da lei.
- > Altera a Lei 12.431/2011, que **regulamenta as debêntures incentivadas**, para **aumentar o IRPJ incidente sobre os rendimentos** das debêntures **auferidos por Instituições Financeiras**, de 15% **para 25%**, de acordo com período de transição.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto tem o propósito de incentivar a maior participação dos investidores pessoas jurídicas, principalmente os investidores institucionais, em projetos de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em P&DI.

Como forma de atrair os investimentos, permite a realização de vantajoso planejamento fiscal para os emissores das debêntures, criando, assim, uma sanção de natureza premial.

As debêntures poderão fomentar o investimento de agentes de mercado que internacionalmente detêm forte atuação no setor de infraestrutura, sem, contudo, conceder duplo benefício tributário a tais investidores, evitando uma renúncia fiscal excessiva e pouco transparente.

Nesse sentido, o texto traz uma proposta objetiva para combater os efeitos econômicos causados pela pandemia e enfrentar os problemas estruturais da escassez de investimentos.

Todavia, o aumento da alíquota do IRPJ incidente sobre os rendimentos das debêntures incentivadas auferidos por Instituições Financeiras (IFs), de 15% para 25%, poderá retirar a atratividade de tais instrumentos em comparação com outros investimentos convencionais, em um cenário de redução

na alíquota base do IRPJ. Assim, recomenda-se que o aumento do IRPJ das Instituições Financeiras seja adaptado a atualizações da tabela do Imposto de Renda.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto. **SF: Plenário (aguarda parecer do relator, Senador Wellington Fagundes - PL/MT).**

REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES (MBRE) E INCENTIVO AO MERCADO

PL 528/2021, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)

O QUE É

Cria o Sistema Brasileiro de Comércio de Emissões (SBCE), a ser composto por um mercado regulado e um mercado voluntário, e o Registro Nacional de Emissões (RNC-GEE).

O Poder Executivo definirá, nos termos do regulamento, os setores da economia a serem regulados, ressalvadas as micro e pequenas empresas, as atividades agropecuárias e florestais e os setores já regulados por políticas de precificação de emissões.

O mercado regulado terá como base de operação o **Plano Nacional de Alocação de Permissões de Emissões de Gases de Efeito Estufa (PER-GEEs) que definirá os limites de emissão por setor econômico** e deverá ser regulamentado em dois anos após a publicação da lei. As alocações de PER-GEEs poderão ser feitas de forma gratuita ou onerosa.

O Registro de Relato Operacional de Emissões (RRO-GEE) fará a contabilidade do mercado regulado, das alocações de PER-GEEs e suas transações. Também fará a contabilização das **Reduções Verificadas de Emissões (RVEs)** aceitas e transacionadas no âmbito do mercado regulado.

As RVEs irão atestar a integridade do relato, por parte de um agente econômico, da remoção de uma tonelada de carbono equivalente e serão transacionáveis, principalmente, no mercado voluntário e, parcialmente, no mercado regulado.

As RVEs deverão ser registradas no **Registro Nacional de Compensações de Emissões (RNC-GEE), por meio do qual ocorrerá a contabilidade** das transações nacionais e internacionais com RVEs originadas no país.

A governança do SBCE será exercida por órgão colegiado de caráter nacional, deliberativo, normativo, consultivo e recursal, a ser designado pelo Comitê Interministerial de Mudança do Clima.

NOSSA POSIÇÃO:



O parecer de Plenário promoveu um consistente conjunto de alterações ao texto inicial que adequou o modelo proposto para o Mercado Brasileiro de Reduções de Emissões às melhores práticas internacionais.

O estabelecimento de um mercado regulado com base em permissões a serem distribuídas a partir de um Plano Nacional de Alocação é o melhor caminho para fomentar um mercado de reduções. Com isso, poderão gerar recursos capazes de alavancar os avanços tecnológicos necessários à transição rumo a uma economia de baixo carbono.

A proposta permitirá que o mercado regulado se integre às ações voluntárias de agentes econômicos voltadas à redução de emissões e gere demanda para ampliação dessas iniciativas.

Este modelo está ancorado em estruturas de governança e de verificação capazes de promover um adequado ambiente regulatório e atestar a integridade dos certificados e das transações associadas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 2148/2015 - CD: CESP, Plenário (aguarda parecer da relatora, Deputada Carla Zambelli – PL/SP). SF.

ALTERAÇÕES AO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

PLP 2/2022, do Senador Izalcy Lucas (PSDB/DF)

O QUE É

Altera o Marco Legal das Startups para promover **alterações sobre o enquadramento das startups**, ampliar os instrumentos de **fomento à inovação** e dispor sobre mecanismos de **estímulo à performance em startups**.

Reduz de 10 para 6 anos o prazo-limite de existência da empresa para se qualificar como *startup*.

Inclui as empresas públicas na mesma regra aplicada aos investidores privados, para que elas também não respondam por eventuais dívidas da *startup*.

Permite a dedução de IRPF e IRPJ de valores aportados a título de patrocínio ou doação diretamente a *startups* ou a projetos de apoio a *startups* executados por parques e polos tecnológicos, aceleradoras ou incubadoras de *startups*.

Regulamenta mecanismos de incentivo à performance, por meio da opção de compra de cotas ou ações (*stock options*) e opção de subscrição de quotas ou ações. Caracteriza esses mecanismos como de natureza mercantil, não remuneratória, de caráter oneroso e não habitual, sobre as quais não incidem encargos trabalhistas.

Amplia de 2 para 4 anos e de 90 para 180 dias a **duração máxima dos contratos de trabalho por tempo determinado e de experiência** e permite o parcelamento do pagamento de verbas rescisórias em até três parcelas mensais.

Altera o estatuto das Micro e Pequenas Empresas (MPes) para suprimir, para *startups* enquadradas como MPes, vedações de caráter societário, tais como possuírem pessoas jurídicas em seu quadro social e de se constituírem como sociedades por ações, entre outras.

Altera a Lei de Inovação para permitir aos entes públicos investirem em *startups* sem participarem do capital social.

Altera a Lei de Tributação sobre Operações Financeiras para estabelecer a alíquota de 10% para a tributação sobre ganhos de capital em investimentos em *startups* e isenta ganhos mensais de até R\$ 15.000.

Altera a Lei do Bem para permitir a dedução, para fins de apuração de IRPJ e CSLL, de aportes em Fundos de Participação e em projetos de pesquisa de *startups*.

NOSSA POSIÇÃO:



O desenvolvimento de tecnologias disruptivas por meio de pequenas empresas de tecnologia tem-se consolidado como um dos mecanismos mais eficientes para promoção de investimentos em inovação tecnológica.

Nesse sentido, o projeto incorpora um conjunto de medidas para suprimir restrições legais e regulatórias para a livre operação de *startups* e adequação das regras vigentes aos diferentes modelos de negócio característicos dessas empresas.

Em especial, regulamenta diferentes mecanismos de incentivo à *performance* de seus colaboradores, associando seus ganhos ao crescimento da empresa, o que se coaduna com o perfil e as expectativas de uma nova geração de profissionais, que não se enquadra nos moldes tradicionais de trabalho, com horário, localização e remunerações fixas.

Também se destacam medidas voltadas para adequar as regras do Simples Nacional às características das *startups*, como a permissão de possuírem em seus quadros sociais pessoas jurídicas e pessoas domiciliadas no exterior.

Por fim, o projeto também moderniza marcos legais voltados para a inovação com incentivos para investimentos de empresas públicas e privadas em *startups* e Fundos de Investimentos voltados à aceleração dessas empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aguarda distribuição. CD.

DESOBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO HOUVER REDUÇÃO DO GRAU DE EXPOSIÇÃO

PL 1363/2021, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Afasta a **contribuição social adicional** que financia as aposentadorias especiais **quando adotadas medidas de proteção coletiva ou individual** que **neutralizam ou reduzem o grau de exposição do trabalhador** a níveis legais de tolerância, inclusive em relação ao agente nocivo ruído.

NOSSA POSIÇÃO:



A medida **confere maior segurança jurídica** ao sugerir que a legislação previdenciária passe a **prever expressamente que não será devido o pagamento ao adicional do SAT pelo empregador** e nem a aposentadoria especial ao segurado. Condiciona esses efeitos à adoção de **medidas de proteção coletiva ou individual aptas a neutralizar ou reduzir o grau de exposição do trabalhador** a níveis legais de tolerância.

Como aperfeiçoamento ao projeto, cabe incluir **medidas administrativas ou de organização do trabalho para afastar a concessão de aposentadoria especial**, além da adequação de nomenclatura previdenciária e trabalhista, uma vez que a disparidade dos conceitos de insalubridade nessas duas esferas gera insegurança jurídica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda parecer do relator, Senador Lucas Barreto – PSD/AP). CD.

REGULAMENTAÇÃO DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO

PL 3236/2020, do Deputado Lucio Mosquini (MDB/RO)

O QUE É

Permite que o empregador apresente recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e ação judicial contra decisões do INSS que indefiram a concessão ou a prorrogação do benefício do auxílio-doença a seus empregados.

- > Os referidos recursos terão efeito suspensivo.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto é fundamental para a solução do problema conhecido como limbo previdenciário, que é a situação em que o INSS encerra o pagamento do benefício previdenciário e determina o retorno do trabalhador às atividades laborais. Contudo o médico da empresa atesta a inaptidão do trabalhador no exame de retorno e recomenda o seu afastamento. Assim, o empregado entra em uma situação em que não recebe remuneração nem o benefício do INSS.

A proposta busca conferir ao empregador a possibilidade de recorrer, administrativa ou judicialmente, de decisão do INSS que negar a concessão ou a prorrogação do auxílio-doença do empregado incapacitado.

Dessa forma, ao permitir que o serviço médico da empresa possa solicitar a prorrogação do auxílio-doença à perícia médica do INSS, a medida beneficia o empregado, já que evita o limbo previdenciário, e proporciona segurança jurídica às empresas, que não serão condenadas ao

pagamento dos salários durante o afastamento e, ainda, das indenizações por danos morais. Além disso, facilita a gestão do afastamento nas atividades da empresa.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 5773/2019: CSSF (aguarda deliberação do parecer da relatora, Deputada Leandre – PV/PR, favorável com substitutivo), CCJC. SF.

PERMISSÃO PARA O TRABALHO MULTIFUNÇÃO

PL 5670/2019, do Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)

O QUE É

Permite que o contrato individual de trabalho seja por especificidade ou predominância de função, ou por multifuncionalidade, não se exigindo deste último desempenho de atividade mais complexa do que a sua competência principal.

- > A determinação do empregador para que o empregado volte ao cargo efetivo anteriormente ocupado, ou para que tenha sua atividade alterada para multifunção nos termos definidos em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não será considerada alteração unilateral do contrato de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO:



A proposta moderniza as relações de trabalho ao atender à necessidade de normatização do contrato por multifuncionalidade ou predominância de função, decorrente do avanço das novas formas de produção, que exigem de empregadores e empregados adaptação às novas exigências de mercado.

Com foco na produtividade, a organização da força de trabalho pode exigir do empregado o desempenho de mais de uma função, com a consequente superação do modelo em que o foco é a execução exclusiva de uma parte do processo de produção pelo empregado. Esse modelo reduz custos e otimiza as atividades empresariais, beneficiando especialmente as MPes.

Contudo a proposta pode ser aperfeiçoada para excluir as condicionantes que submetem o trabalho multifunção à negociação coletiva, considerando que a permissão em lei não se vincula à previsão em instrumento coletivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda deliberação do parecer do relator, Deputado Paulo Vicente Caleffi - PSD/RS, favorável com substitutivo), CCJC. SF.

MARCO LEGAL DO REEMPREENDEDORISMO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MPES

PLP 33/2020, do Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

O QUE É

O substitutivo da CDEICS, na linha do texto aprovado no Senado Federal, institui o marco legal do reempreendedorismo, por meio de Lei Complementar autônoma e não mais inclusão de capítulo sobre o tema na LC nº 13/2006.

- > Disciplina a renegociação extrajudicial e judicial simplificada e a liquidação sumária dos bens do microempreendedor individual, da microempresa e da empresa de pequeno porte e as pessoas a eles equiparadas.
- > Estabelece disposições comuns para renegociação judicial e extrajudicial e para liquidação simplificada.
- > O devedor e os credores, incluindo os da classe trabalhista, poderão livremente pactuar plano de pagamento de renegociação especial, que podem incluir novos termos, condições, descontos e prazos para adimplemento de obrigações.
- > O devedor poderá optar pela liquidação simplificada, extrajudicial ou judicial, como meio regular de encerramento de sua atividade e baixa de seus registros.
- > A liquidação simplificada implica suspensão imediata (i) das obrigações do devedor e das obrigações dos seus avalistas, fiadores e coobrigados, incluindo obrigações fiscais e de (ii) todas as ações e execuções, bem como de qualquer forma de constrição judicial ou extrajudicial, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.
- > Permanece a necessidade de pagamento de créditos de alienação fiduciária de bens móveis e imóveis e de arrendamento mercantil, contudo poderá ser facultada aos credores titulares de créditos derivados de relação fiduciária a adesão ao plano de pagamento de renegociação especial.

- > As entidades de representação da atividade empresarial poderão prestar assessoria e auxiliar na negociação, na mediação e na conciliação do devedor e dos seus credores para celebração de plano de pagamento de renegociação especial, bem como em processo de liquidação simplificada.
- > Contém ainda dispositivos para facilitar procedimentos para baixa cadastral, além de promover alterações em prazos e carências e possibilitar a concessão de justiça gratuita, dependendo da situação financeira da pequena empresa.

NOSSA POSIÇÃO:



As alterações propostas no substitutivo são bem-vindas, clarificaram pontos do texto aprovado no Senado, facilitando a compreensão e repartição das matérias disciplinadas na nova lei.

Destaque para adequações propostas quanto ao procedimento e ao processamento da renegociação judicial e extrajudicial e liquidação simplificada, esta última incluída neste texto. Pelo texto proposto, a opção pelo mecanismo judicial ou extrajudicial será feita pelo devedor a partir do grau de conciliação com os devedores, e a opção extrajudicial é privilegiada sempre que houver boa condução entre devedor e credores.

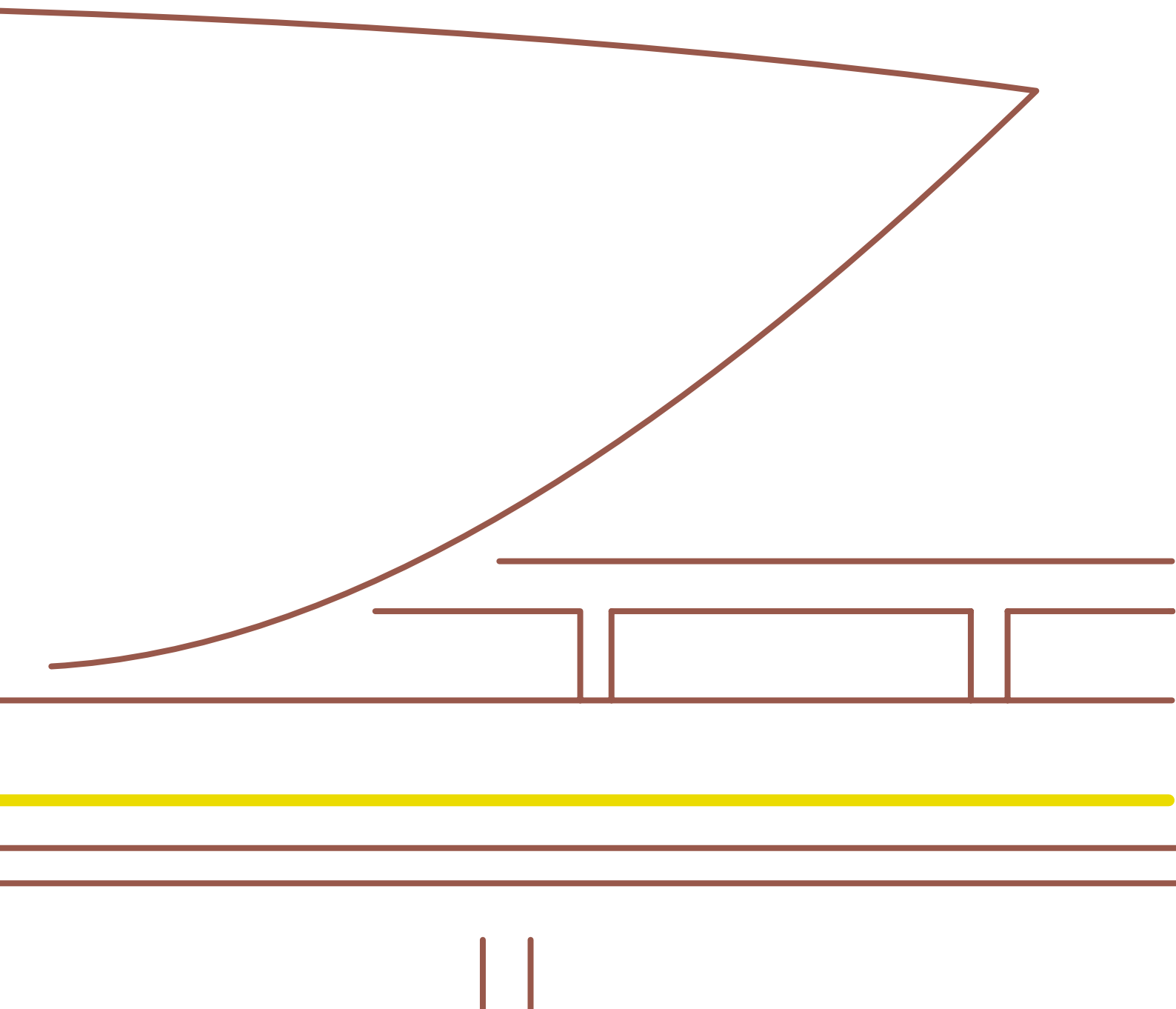
O texto melhora sensivelmente o cenário de recuperação judicial e sobretudo extrajudicial das MPES e mantém os principais pontos defendidos pela CNI: a) a desjudicialização e desburocratização dos procedimentos; b) a possibilidade de inclusão da totalidade de débitos no plano de renegociação que é hoje o grande fator que inviabiliza as recuperações das MPES; e c) a possibilidade de as entidades de representação assessorem e auxiliarem as MPES na mediação e conciliação entre credores e devedores.

Além disso, dá segurança aos credores, especialmente quanto ao detalhamento do plano de pagamento, o que viabiliza a quitação e dá tranquilidade ao devedor para realizar a quitação integral das dívidas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto. **CD:** CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CFT** (aguarda designação de relator), CCJC, Plenário.

REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA



O funcionamento eficiente do setor privado pressupõe a existência de normas claras e estáveis que garantam segurança ao investidor.

O processo de regulamentação da economia deve ter como referência:

- > ações preventivas e educativas;
- > proporcionalidade e precisão;
- > efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo;
- > participação das partes afetadas;
- > respeito às normas, aos contratos e aos acordos internacionais.
- > baixo custo de transação da economia;
- > eficiência na alocação de recursos;
- > processo ágil de adaptação do setor produtivo às inovações tecnológicas e institucionais; e
- > promoção da competitividade e garantia dos direitos de propriedade.

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Mecanismos eficazes e de baixo custo para garantia de contratos e do direito de propriedade são pré-requisitos para investimentos na atividade produtiva.

A legislação deve oferecer garantias rápidas e efetivas de proteção ao direito de propriedade e reduzir as incertezas quanto ao cumprimento de contratos para:

- > estimular decisões de investimento;
- > criar ambiente propício e estável à realização de negócios;
- > coibir práticas ilícitas; e
- > desonerar os valores dos contratos de sobrepreços, que antecipam riscos de mora e de despesas jurídicas pelo não cumprimento do contrato.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

PL 3401/2008, do Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE)

O QUE É

Disciplina o **procedimento de declaração judicial de desconsideração da personalidade jurídica** e estabelece **requisitos para sua aplicação**.

- > Faculta aos requeridos, previamente à decisão, a **oportunidade de satisfazer a obrigação, em dinheiro, ou indicar os meios pelos quais a execução possa ser assegurada**.
- > Prevê que a **mera inexistência ou insuficiência de patrimônio** para pagamento de obrigações contraídas pela empresa **não autoriza a desconsideração**.
- > Os **efeitos da decretação não atingirão os bens particulares do membro, do instituidor, do sócio ou do administrador** que não tenha praticado ato abusivo da personalidade.
- > A desconsideração da personalidade jurídica **por ato da Administração Pública deverá submeter-se à autorização judicial**.

NOSSA POSIÇÃO:



A distinção do patrimônio da pessoa jurídica em relação ao da pessoa física é condição essencial ao empreendedorismo. Ela permite que os sócios exerçam atividades negociais com alto grau de risco, tendo, pelo menos, a garantia de que seus patrimônios pessoais não serão atingidos em caso de insucesso.

O Poder Judiciário pode ignorar a autonomia patrimonial da empresa e bloquear bens dos sócios ou dos administradores que a utilizam de forma fraudulenta com objetivos diversos daqueles para os quais foi constituída. A decretação da desconsideração da personalidade jurídica acaba com a separação entre os bens da empresa e dos seus sócios.

O Código Civil consagrou o instituto da desconsideração. Contudo deve-se criar, em lei geral, os mecanismos para efetivá-la, no intuito de evitar sua aplicação desmesurada e precipitada, sem respeito às garantias constitucionais. A inobservância dessas garantias permite que a desconsideração atinja sócios ou administradores que não se utilizam abusivamente da personalidade jurídica ou até mesmo aqueles que participam minoritariamente do capital da empresa, sem praticar qualquer ato de gestão. Podem ser atingidos, até mesmo, sócios ou administradores que não tinham essa qualidade no momento da prática dos atos abusivos.

Se a limitação da responsabilidade deve ser a regra e a desconsideração a exceção, a definição dos pressupostos para aplicação da desconsideração só pode ser vista como algo positivo, razão pela qual o PL 3401/2008, tal como aprovado pela Câmara, merece apoio.

O ideal é a manutenção do texto da Câmara, já que ele traz uma disciplina geral para matéria. A aprovação de alterações pontuais na legislação existente não afasta o problema para a legislação concorrencial e ambiental que, por serem normas especiais, afastam, em muitos casos, a aplicação da norma geral do CPC.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado com substitutivo. SF: aprovado com substitutivo. **CD - Emendas do Senado Federal:** CDEICS (rejeitadas as emendas do Senado), CCJC (rejeitadas as emendas do SF) e **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).**

REGULAÇÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 1489/2019, do Deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ)

O QUE É

Dispõe sobre a relação de revenda e distribuição entre fornecedores e distribuidores de produtos industrializados, exceto veículos automotores, por meio de **contrato de distribuição**, estabelecendo **obrigações e vedações** a esses agentes.

- > São **objetos do contrato de distribuição**: o **fornecimento dos produtos industrializados a serem adquiridos pelo distribuidor e revendidos** dentro de seu território e o **uso gratuito da marca do fornecedor pelo distribuidor**.
- > Entre as principais **obrigações do fornecedor** estão: **fornecer somente as mercadorias solicitadas** pelo distribuidor; **registrar, por escrito, as exigências dirigidas ao distribuidor**; promover **propaganda regular dos produtos revendidos pelo distribuidor**; e **atender aos pedidos de compra do distribuidor**.
- > Destacam-se as seguintes **vedações ao fornecedor**: **exigir do distribuidor obrigações superiores à sua capacidade econômica**; **exigir a aquisição de quantidades mínimas** de quaisquer produtos; **exigir a venda casada**; **iterar as condições contratuais para dificultar seu cumprimento pelo distribuidor**; **impor a contratação de prestadores de serviços**; **interferir na gestão do distribuidor**; e **praticar preços de venda que causem concorrência desleal** na revenda.
- > O contrato de distribuição deverá, inicialmente, ter **prazo não inferior a cinco anos, desde que tal prazo seja suficiente para o distribuidor obter o retorno de seu investimento**, podendo ser prorrogado.
- > Impõe obrigações ao fornecedor quando este optar pela **extinção imotivada do contrato de distribuição**. Entre essas, está a obrigação de **arcar com todo o passivo trabalhista e os equipamentos adquiridos para execução do contrato**.

NOSSA POSIÇÃO:



A proposta é prejudicial ao setor produtivo, pois apresenta viés interventivo na relação contratual, desconsiderando características contemporâneas do contrato de distribuição, definindo, de forma rígida e inflexível, diversos elementos do contrato.

As alterações propostas impõem vários e severos ônus aos fornecedores, que culminarão por inviabilizar o modelo de negócio com distribuidores autônomos. Esses ônus aumentarão o custo de transação e prejudicarão a comercialização, gerando aumento do preço final dos produtos.

O projeto desconsidera o caráter colaborativo dos contratos empresariais, desprestigiando os princípios da liberdade contratual e da autonomia da vontade.

A matéria destoa da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019), que estabelece normas “de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador”. O poder de autorregulamentação das próprias relações e dos interesses jurídicos das pessoas, que é modernamente denominado de autonomia privada, abrange as faculdades do que contratar, como contratar e quando contratar.

O projeto vai em sentido contrário a essa legislação, ao fixar artificialmente variáveis da formação do custo dos serviços de distribuição e impor riscos naturais do negócio a apenas uma das partes (fornecedores), tolhendo, de forma injustificável, a autonomia privada e a liberdade de contratar.

Por fim, o projeto cria o risco real de prejuízo aos próprios distribuidores – notadamente aos pequenos e médios –, seja porque aumenta o risco de os fornecedores decidirem internalizar o serviço de distribuição, seja porque cria a possibilidade de, em um cenário com excesso de oferta, parte dos distribuidores decidirem, por própria vontade, não seguir a norma posta, criando distorções de competitividade dentro da própria classe.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aguarda designação do relator), CCJC. SF.

NOVAS REGRAS PARA A AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS RURAIS POR ESTRANGEIROS

PL 2963/2019, do Senador Irajá (PSD/TO)

O QUE É

O texto aprovado no Senado Federal **disciplina a aquisição, a posse, o arrendamento e o cadastramento de imóvel rural por pessoas físicas ou empresas estrangeiras** e revoga a lei que regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiros (Lei nº 5.709/1971).

- > Convalida as **aquisições de imóveis rurais por empresas brasileiras controladas direta ou indiretamente por estrangeiros**, durante a vigência da lei revogada.
- > Deixa expreso que **as restrições da nova lei não se aplicam às pessoas jurídicas brasileiras controladas, direta ou indiretamente, por estrangeiros**, com determinadas **ressalvas**.

- > **Obriga essas empresas a prestarem, anualmente, informações sobre a composição do capital social e a nacionalidade dos sócios no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR).**
- > Sujeitam-se à aprovação prévia do Conselho de Defesa Nacional (CDN) as compras de terras por **ONGs, fundações, pessoas jurídicas com sede no exterior e fundos soberanos.**
- > Vincula a **aquisição de imóveis rurais por sociedade estrangeira** no País à observância dos **princípios da função social da propriedade** e da autorização para funcionamento no Brasil.
- > Permite a concessão de **florestas públicas destinadas à produção sustentável às pessoas jurídicas brasileiras constituídas ou controladas por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras.**
- > **Autoriza essas pessoas jurídicas a adquirirem direitos reais ou posse se destinados à execução ou exploração de concessão, permissão ou autorização de serviço público,** inclusive das atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.
- > Atribui aos Estados competência para **disciplinar o estímulo aos projetos relacionados à atividade produtiva primária** em propriedades adquiridas, possuídas ou arrendadas.
- > Mediante decreto legislativo, por manifestação prévia do Poder Executivo, o **Congresso Nacional poderá autorizar a aquisição de imóvel por pessoas estrangeiras, além dos limites fixados na lei,** quando se tratar da implantação de projetos prioritários para o desenvolvimento do País.

NOSSA POSIÇÃO:



A atração de investimentos estrangeiros diretos é fundamental ao fortalecimento da economia, especialmente em ciclos de retração da atividade econômica e de redução da capacidade de investimento do setor público.

O tratamento conferido à matéria pelo projeto é adequado, pois vem resolver um impasse jurídico que se arrasta há décadas e que, ao longo dos anos, já foi objeto de diferentes interpretações, de acordo com as orientações políticas predominantes, gerando insegurança jurídica não só para novos, como também para investimentos já realizados.

Nesse sentido, o Brasil dispõe de um conjunto de atrativos para investimentos em setores do agronegócio. Contudo a fragilidade do marco legal e institucional sobre a aquisição de terras por estrangeiros, orientado por um parecer jurídico da Advocacia-Geral da União (AGU), é absolutamente incompatível com os requisitos necessários à atração de investimentos.

Por conferir segurança jurídica necessária para alavancar investimentos externos diretos nos segmentos da produção primária, de serviços, de infraestrutura e agroindústria, merece apoio o texto aprovado pelo Senado Federal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. **CD: CESP (aguarda constituição)**, Plenário.

PROGRAMAS DE AUTOCONTROLE DOS AGENTES PRIVADOS REGULADOS PELA DEFESA AGROPECUÁRIA

PL 1293/2021, do Poder Executivo

O QUE É

Dispõe sobre **programas de autocontrole dos agentes privados regulados pela defesa agropecuária** e sobre **organização e procedimentos aplicados pela defesa agropecuária** aos agentes das cadeias produtivas do setor agropecuário.

- > **Os agentes privados regulados pela legislação da defesa agropecuária desenvolverão programas de autocontrole** com o objetivo de garantir a inocuidade, a identidade, a qualidade e a segurança dos seus produtos.
- > **Os programas de autocontrole conterão** registros sistematizados e auditáveis do processo produtivo, desde a obtenção e a recepção da matéria-prima, dos ingredientes e dos insumos até a expedição do produto final.
- > **Institui o Programa de Incentivo à Conformidade em Defesa Agropecuária**, com o objetivo de estimular o aperfeiçoamento de sistemas de garantia da qualidade, que exigirá o compartilhamento periódico de dados operacionais com a fiscalização.
- > **Prevê a regularização por notificação** aos estabelecimentos que aderirem ao programa.
- > **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) poderá aplicar medidas cautelares**, isolada ou cumulativamente, ante a evidência ou suspeita de que uma atividade ou um produto agropecuário represente risco à defesa agropecuária.
- > **O valor da multa será entre R\$ 100,00 e R\$ 150.000,00**, de acordo com a classificação do agente infrator e da natureza da infração.

NOSSA POSIÇÃO:



O autocontrole das atividades de defesa agropecuária é um passo importante para o amadurecimento e o fortalecimento dos setores regulados e para conferir maior eficiência, previsibilidade e racionalidade à ação do Estado.

Nesse sentido, a iniciativa de se estabelecer regras gerais que orientem os diferentes programas setoriais é positiva, pois confere uma base normativa comum com reflexos positivos para a segurança jurídica e a previsibilidade quanto aos deveres e direitos do agente regulado.

Pontos como o gerenciamento de riscos para definição da intensidade do processo de fiscalização, a possibilidade de regularização por notificação e a simplificação e automatização do registro são aspectos positivos que irão desburocratizar as operações fabris e os registros dos produtos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto. **SF: aguarda distribuição.**

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Estimular a inovação nas empresas é essencial para o aumento da competitividade e produtividade.

Os avanços promovidos, nas últimas décadas, nos marcos legais, criaram um conjunto de instrumentos e mecanismos de financiamento à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, desburocratizaram e ampliaram a cooperação entre os setores público e privado.

A recente aprovação da vedação do contingenciamento dos recursos arrecadados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) e a aprovação do Marco Legal das *Startups* foram dois importantes passos para garantir o fluxo financeiro para a inovação e a adequação da legislação aos novos modelos de negócios, com base em pequenas empresas de tecnologia.

A adequação da Lei de Informática às exigências da Organização Mundial do Comércio (OMC), a prorrogação do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis) e a exclusão desses programas da previsão de extinção de benefícios fiscais, também, apontam para a direção correta.

Contudo, apesar da vedação legalmente expressa, os recursos do FNDCT ainda continuam a ser objeto de limitações de execução orçamentária, o que compromete o avanço tecnológico de diversos setores.

Da mesma forma que ocorreu com a Lei de Informática, é importante modernizar e preservar a principal política industrial de inovação, a Lei do Bem.

Sendo assim, os marcos legais e as políticas públicas voltadas para pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) devem:

- > focar no cumprimento da regra de não contingenciamento do FNDCT;
- > preservar as políticas industriais voltadas à inovação, em especial a Lei do Bem;
- > aprimorar os marcos legais associados às *startups* para melhor integração entre a legislação de *startups*, micro e pequenas empresas e de sociedades por ações, com a supressão de restrições burocráticas à operação e com a ampliação do quadro societário de pequenas empresas de tecnologia;
- > manter a contínua melhoria na eficiência dos processos de análise de concessão de direitos de propriedade industrial e o fortalecimento do órgão responsável;
- > adequar os instrumentos de fomento à realidade das empresas e aos novos modelos de desenvolvimento colaborativo;
- > gerar um ambiente de negócios e modelos de relação de trabalho mais adaptados à realidade das pequenas empresas de tecnologia;
- > estimular a instalação de centros internacionais de pesquisa; e
- > fortalecer a estruturação dos ecossistemas de inovação.

APROVEITAMENTO DE PREJUÍZOS FISCAIS NA LEI DO BEM

PL 2838/2020, do Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF)

O QUE É

Amplia as possibilidades de deduções fiscais presentes na Lei do Bem, tais como: a) aplicações em fundos de investimentos voltados à capitalização de empresas de base tecnológica; e b) contratação de pequenas empresas de base tecnológica.

- > Permite a **compensação de créditos excedentes em anos posteriores**.
- > Prevê a **inclusão de equipamentos de uso não exclusivo** para pesquisa, para fins de depreciação integral no primeiro ano de aquisição.

- > Inclui as **deduções na base de cálculo da CSLL**.
- > **Amplia o rol de dispêndios com P&D** passíveis de **compensação tributária**.

NOSSA POSIÇÃO:



A proposição é positiva, pois prevê a modernização da Lei do Bem com o objetivo de potencializar seus benefícios e gerar um ambiente mais favorável para a ampliação dos investimentos privados em PD&I.

Entre os benefícios previstos, destaca-se a previsão de aproveitamento dos valores de investimentos em pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico não aproveitados nos anos anteriores. Trata-se de importante medida anticíclica que garante a manutenção dos investimentos em períodos de contração da atividade econômica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aguarda **distribuição**. CD.

SUBCONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PELO INPI PARA A ANÁLISE DE PEDIDOS DE PATENTES

PL 3632/2020, do Deputado Valdevan Noventa (PL/SE)

O QUE É

Permite que o INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) **contrate empresas especializadas para auxílio no processo técnico de análise de pedidos de concessão de patentes**, quando houver excesso de pedidos em espera de análise.

NOSSA POSIÇÃO:



O sistema de propriedade industrial do Brasil sempre apresentou um problema crônico de *backlog*, com o acúmulo de dezenas de milhares de processos e a consequente demora para a concessão de patentes, que, em alguns setores industriais, pode passar de 10 anos.

Nesse sentido, a proposição é bem-vinda, pois permite que etapas preliminares de pesquisa, que demandam muito tempo dos examinadores, possam ser terceirizadas. Essa ação, além de

contribuir para redução do tempo das análises, também irá otimizar a utilização do quadro de examinadores do Inpi em tarefas de maior complexidade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aguarda distribuição. SF.

ALTERAÇÕES AO MARCO LEGAL DAS STARTUPS

PLP 2/2022, do Senador Izalcy Lucas (PSDB/DF)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 25.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

A maior e melhor inserção do Brasil na economia global é a chave para a retomada e a sustentação do crescimento econômico.

Além dos permanentes esforços empresariais na busca de produtividade, o Brasil precisa adotar uma política comercial que permita maior e melhor inserção nos fluxos de comércio e investimentos internacionais, maior integração às cadeias globais de valor e melhores condições de competitividade dos bens e serviços brasileiros.

Para tanto, a política comercial deve atuar em quatro eixos prioritários:

- > mais Brasil no mundo por meio da: negociação de acordos comerciais e de acordos que evitem a bitributação; identificação e remoção de barreiras impostas por outros países às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior; e promoção e proteção do investimento brasileiro nos mercados externos;
- > comércio exterior sem amarras, por meio da adoção de ações voltadas à facilitação do comércio e da desburocratização dessa atividade, e à melhoria da logística e infraestrutura para exportação e importação;
- > comércio exterior competitivo, por meio de uma política tributária que desonere totalmente e promova as exportações, bem como do fortalecimento dos instrumentos de financiamento e garantias às exportações e aos investimentos brasileiros no exterior; e

- > comércio exterior justo, por meio da preservação e do fortalecimento do sistema brasileiro de defesa comercial contra práticas desleais e ilegais de comércio.

TRIBUTAÇÃO EM BASES UNIVERSAIS (TBU)

PL 2502/2021, da Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 19.

DEFINIÇÃO DE REGRAS PARA A SUSPENSÃO DE CONCESSÕES A PAÍSES QUE DESCUMPRIREM OBRIGAÇÕES MULTILATERAIS

MPV 1098/2022, do Poder Executivo.

O QUE É

Estabelece procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações pelo Brasil, inclusive referentes a direitos de propriedade intelectual, na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por país-membro da Organização Mundial do Comércio (OMC).

- > **Prevê que o Brasil, por meio da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), poderá suspender concessões a membros da OMC, em disputas comerciais durante o período em que as audiências estiverem interrompidas no Órgão de Apelação (OA), organismo que regula o comércio global de bens e serviços.**
- > O Brasil **deverá ser autorizado pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC)** a suspender a aplicação de concessões ou de outras obrigações.
- > A suspensão acima poderá ser realizada nas seguintes hipóteses: **a)** caso a apelação do país prejudicado não possa ser julgada pelo Órgão de Apelação; **b)** caso o relatório do país não possa ser aprovado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC; e **c)** caso tenha decorrido 60 dias da notificação do Brasil ao outro país.
- > A suspensão **não poderá ser superior à anulação ou aos prejuízos causados** aos benefícios comerciais do país pelo referido membro inadimplente da OMC.
- > As medidas estabelecidas **terão prazo determinado e serão adotadas somente enquanto perdurar a autorização** do Órgão de Solução de Controvérsias da OMC, ou enquanto não puder ser concluída a apelação.

NOSSA POSIÇÃO:



Desde dezembro de 2019, não existem membros suficientes para as deliberações do Órgão de Apelação, em termos práticos, a apelação e a implementação de decisões apeladas restam prejudicadas. O Brasil é um usuário e beneficiário do sistema de solução de controvérsias e está atualmente envolvido em diversas disputas comerciais, sendo, portanto, severamente impactado por essa paralisação.

A medida serve como fortalecimento do Brasil no sistema multilateral de comércio frente às disputas comerciais envolvendo restrições às exportações brasileiras e perante o cenário atual de paralisação, autorizando o Brasil a retaliar comercialmente, proporcionalmente e de forma unilateral, em casos em que o país tenha vencido a disputa comercial na OMC, mas o país perdedor apele “no vazio”. Ou seja, recorra da decisão propositadamente a um tribunal que está inoperante, demonstrando uma incontestável litigância de má-fé.

Nesse sentido, vale destacar os casos envolvendo Brasil e Índia na disputa do açúcar; e Brasil e Indonésia, na disputa sobre barreiras à entrada de carne de frango. Ambos os países asiáticos recorreram ao OA sabendo que o mecanismo estava inoperante, portanto, apelaram “no vazio”.

Por fim, o Brasil está em linha com a iniciativa da União Europeia, que também desenvolveu o próprio mecanismo de retaliação unilateral para casos de apelação, como os supradescritos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Plenário (aguarda designação de relator). SF.

ACORDO SOBRE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO DO MERCOSUL

MSC 512/2020, do Poder Executivo

O QUE É

Prevê a adoção de medidas que facilitam a expansão do fluxo comercial entre os sócios do Mercosul. Contempla **medidas que vão além das exigidas pelo Acordo de Facilitação de Comércio da OMC**, estabelecendo disciplinas adicionais, a fim de reduzir os custos de transação e removendo entraves desnecessários ao comércio intrazona.

NOSSA POSIÇÃO:



A internalização do acordo ao ordenamento jurídico brasileiro possibilitará ganhos reais de redução de custo, burocracia e tempo.

O acordo tem potencial de reduzir o prazo para liberação de mercadoria, que, segundo relato dos exportadores, pode chegar a 30 dias na Argentina e no Paraguai e 20 dias no Uruguai. Além disso, pode aumentar a transparência no bloco. Mais de 50% dos exportadores afirmam que a falta de transparência e de informações sobre taxas, encargos e alíquotas no site oficial é o principal problema relacionado à divulgação de informações no Mercosul.

Além de maior previsibilidade às operações de comércio exterior na região, as taxas estatísticas e consulares nos países do Mercosul serão eliminadas e os exportadores brasileiros deixarão de pagar 2,5% nas vendas para a Argentina e 5% para o Uruguai: uma redução de cerca de US\$ 500 milhões com o pagamento de taxas para comércio com esses países.

Ao contemplar dispositivos com critérios comuns e cronograma conjunto no desenvolvimento dos Programas de Janela Única e Operador Econômico Autorizado, o acordo permitirá a comunicação entre esses modelos e a redução dos prazos de importação e exportação.

Os graves impactos da pandemia do coronavírus e as novas restrições ao comércio nos países do bloco agravam, ainda mais, o cenário, reforçando a urgência de entrada em vigor do acordo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: MERCOSUL (aguarda deliberação do parecer da relatora, Deputada Rosangela Gomes Republicanos-RJ, pela aprovação, na forma do projeto de decreto legislativo), CESP, Plenário. SF.

PROTOCOLO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS DO MERCOSUL

PDL 928/2021, do Poder Executivo

O QUE É

O **Protocolo de Contratações Públicas do Mercosul** tem como objetivo conferir **segurança jurídica aos agentes econômicos dos Estados-Partes**, criar **oportunidades de negócio** para o setor privado e reduzir custos ao setor público.

- > É aplicável às **contratações públicas realizadas pelas entidades administrativas dos Estados-Partes**, para aquisição de bens e serviços listados nos Anexos, cujos valores sejam iguais ou superiores aos estabelecidos no protocolo.

- > **Nenhum dos Estados-Partes poderá discriminar:** a) um fornecedor ou prestador estabelecido em qualquer um dos Estados-Partes por seu grau de afiliação ou propriedade estrangeira; e b) nem fornecedor ou prestador estabelecido em seu território pelo fato de os bens ou serviços oferecidos por esse fornecedor ou prestador, para uma contratação específica, serem os bens ou serviços dos outros Estados-Partes.
- > Contratações públicas de bens e serviços deverão ser realizadas de forma transparente, observando os **princípios da imparcialidade, da igualdade, do devido processo legal, da publicidade, da concorrência** e dos demais princípios correspondentes.

NOSSA POSIÇÃO:



Atualmente, países do Mercosul podem impor barreiras para participação de empresas estrangeiras em licitações. Argentina, Uruguai e Paraguai têm margens de preferência contra importados em compras públicas que podem chegar a 20%.

O protocolo estabelece regras de comércio relacionadas a compras governamentais, com tratamento igualitário entre empresas nacionais e estrangeiras, transparência de informações e fim de barreiras para participação de empresas estrangeiras em licitações e concessões.

Além disso, o protocolo estabelece compromissos de aberturas de mercados nos países, com listas específicas de entidades, bens e serviços. No Brasil, por exemplo, são excluídas do acordo as compras de medicamentos pelo SUS e as compras do setor de defesa.

O protocolo permite também a abertura de um mercado de compras públicas estimado em US\$ 85,9 bilhões, com 229 entidades estatais – e, ainda, é base para as negociações em compras públicas do Mercosul em andamento com a União Europeia (UE), a Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA na sigla em inglês European Free Trade Association) e o Canadá, por exemplo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: MERCOSUL (aprovado o projeto), **CREDN** (aguarda parecer do relator, Deputado Alexandre Leite - União/SP), **CDEICS** (aguarda parecer do relator, Deputado Joaquim Passarinho - PSD/PA), **CFT** (aguarda parecer do relator, Deputado Kim Kataguirí – União/SP), **CCJC, Plenário. SF.**

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A lei deve reforçar o estímulo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas (MPEs), assegurando o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, além de fomentar o empreendedorismo.

As MPEs têm papel fundamental em geração de empregos, desenvolvimento regional e inovação tecnológica. Suas particularidades e vulnerabilidades demandam políticas de apoio específicas, assegurando o tratamento diferenciado previsto na Constituição e na LC nº 123/2006, bem como reforçando o estímulo ao desenvolvimento e empreendedorismo.

É necessário aperfeiçoar e/ou construir políticas de apoio a essas empresas, notadamente quanto:

- > à facilitação de acesso ao crédito e maior disponibilização de instrumentos de garantias;
- > à simplificação dos encargos e da legislação trabalhista;
- > ao estímulo à inserção internacional;
- > ao estímulo à inovação, ao empreendedorismo e à produtividade;
- > à redução da burocracia;
- > aos mecanismos de renegociação de dívidas facilitadoras do reempreendedorismo;
- > à simplificação dos procedimentos tributários; e
- > ao estímulo ao associativismo.

RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NO SIMPLES

PLP 471/2018, da Comissão de Assuntos Econômicos

O QUE É?

Restringe o regime de substituição tributária para optantes do Simples Nacional.

- > Determina que **a escala industrial relevante**, que é o parâmetro utilizado para determinar as atividades sujeitas à substituição tributária, **não poderá ser inferior ao limite de enquadramento do Simples Nacional.**

- > Inclui na substituição tributária: sorvetes, cafés, mates, produtos de cutelaria, micro e pequenas cervejarias, vinícolas, destilarias e produtores de licores.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto, ao restringir o uso do instituto da substituição tributária no Simples Nacional, corrige alguns dos muitos efeitos negativos que o uso indiscriminado do regime provoca nas micro e pequenas empresas.

O principal efeito negativo é que a inclusão de um produto no regime de substituição tributária equipara – no que diz respeito ao ICMS – as empresas optantes pelo Simples Nacional e as demais empresas que operam na produção desse produto. Além disso, outros malefícios são o custo financeiro representado pelo recolhimento antecipado do imposto e a maior complexidade para recolhimento do ICMS, no caso das empresas que atuam como substitutas tributárias.

Primeiramente, o projeto resolve a questão da má utilização do critério da escala industrial relevante, ao determinar que o valor para que as empresas se encaixem neste critério é o valor do limite de enquadramento do Simples. O critério foi criado como forma de proteção das indústrias optantes do Simples diante do custo financeiro determinado pela antecipação do recolhimento do imposto e dos custos administrativos provocados pela complexidade para realização do recolhimento por meio da substituição tributária.

Além disso, foram incluídos outros produtos na regra da escala industrial relevante, justificada pela pouca relevância que os pequenos fabricantes têm na receita bruta total e, portanto, na base tributável.

Adicionalmente, este projeto de lei promove melhorias na redação da relação de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, para reduzir os eventuais desvios interpretativos e garantir a segurança jurídica e administrativa da aplicação desse dispositivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto. **CD – Apensado ao PLP 45/2015:** CDEICS (aprovado o projeto), **CFT (aguarda parecer do relator, Deputado Alexis Fonteyne - NOVO/SP)**, CCJC, Plenário.

MARCO LEGAL DO REEMPREENDEDORISMO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MPES

PLP 33/2020, do Senador Angelo Coronel (PSD/BA)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 30.

INTEGRAÇÃO NACIONAL

Promover políticas de desenvolvimento regional que reduzam os desequilíbrios regionais e contribuam para o crescimento do País.

O desenvolvimento regional é uma questão crucial para o crescimento sustentado de todo o País. As desigualdades regionais travam avanços mais significativos na economia nacional.

O cenário adverso das regiões com menor vigor econômico – o que envolve maior dependência de transferências de recursos públicos, estrutura produtiva menos diversificada, grande déficit de infraestrutura logística e serviços públicos de pior qualidade, como saneamento básico – gera entraves que devem ser combatidos por políticas públicas sistêmicas de desenvolvimento regional.

As políticas de redução dos desequilíbrios regionais devem:

- > conferir à Política Nacional de Desenvolvimento Nacional (PNDR) II caráter sistêmico e melhor governança;
- > oferecer linhas e condições de financiamento adequadas às peculiaridades regionais;
- > reformar o sistema tributário do consumo, substituindo tributos obsoletos e ineficientes (PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS) por um IVA de classe mundial. Nesse modelo, é fundamental prever a criação de um Fundo de Desenvolvimento Regional e a manutenção do tratamento diferenciado à Zona Franca de Manaus (ZFM);
- > renovar, até 2028, a redução de 75% do IRPJ e o incentivo ao reinvestimento nas áreas de atuação da Sudam e Sudene; e
- > ser acompanhada por investimentos robustos em infraestrutura, como logística e energia, por exemplo; e em serviços públicos, como educação, saúde, segurança e saneamento básico, a fim de reduzir a necessidade de manutenção dos incentivos de mitigação de desigualdades regionais e sociais.

PRORROGAÇÃO DOS INCENTIVOS DE IRPJ E REINVESTIMENTO NAS ÁREAS DA SUDAM E SUDENE

PL 4416/2021, do Deputado Júlio Cesar (PSD/PI)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 21.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Compatibilizar a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico para viabilizar os princípios nos quais se fundam a ordem econômica com a proteção do consumidor.

A proteção ao consumidor qualifica-se como valor constitucional e representa um dos princípios básicos da ordem econômica, “fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa” (art. 170, inc. V, da CF).

As propostas de alterações no CDC, portanto, devem buscar o equilíbrio entre os interesses de consumidores e os de empresas, levando em consideração a importância de ações preventivas e educativas.

Os efeitos sobre os custos das empresas e sua capacidade de adaptação no tempo devem ser precedidos de ampla consulta aos segmentos empresariais direta e indiretamente interessados no tema. Para que se evite burocratização e insegurança jurídica, o Código deve se ater a normas gerais, aplicadas uniformemente.

Questões tipicamente regulamentares devem ser objeto de estudo e deliberação dos órgãos legalmente criados para esse fim (Anvisa, Anac, Anatel, etc.), para evitar que o CDC se transforme em um catálogo de casuísmos.

A sobreposição de normas do Poder Legislativo, do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos órgãos reguladores e de fiscalização pode trazer enormes prejuízos aos consumidores e à sociedade, engessando e onerando as relações jurídicas e econômicas.

Devem ser priorizadas políticas públicas já em vigor, que atendem satisfatoriamente ao objetivo de proteção do consumidor, sem excessos regulatórios.

EXIBIÇÃO DE ADVERTÊNCIA SOBRE A PRESENÇA DE SUBSTÂNCIAS CANCERÍGENAS OU POTENCIALMENTE CANCERÍGENAS EM PRODUTOS

PLS 510/2017, do Senador Jader Barbalho (MDB/PA)

O QUE É

Determina que rótulos e embalagens de produtos deverão exibir, de maneira ostensiva, advertência sobre a presença de substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas que constem da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (Linach).

- > Emenda apresentada pela relatora na CAS estabelece que a exibição da advertência ocorrerá somente caso sejam ultrapassados os limites máximos tolerados definidos pelo órgão regulador.

NOSSA POSIÇÃO:



A Anvisa possui competência normativa, de natureza técnica, para regular a matéria relativa a ações de vigilância sanitária que envolvam riscos à saúde pública, incluindo-se o item “embalagens” em quaisquer dos produtos sujeitos à sua fiscalização e regulação. Logo, as advertências que devam figurar nas embalagens são de responsabilidade da Anvisa.

As regulamentações de segurança de produtos realizadas pelas autoridades sanitárias observam as recomendações e os critérios aprovados em órgãos internacionais, tais como a OMS e a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura (FAO na sigla em inglês Food and Agriculture Organization). A Linach não é uma referência para nortear rotulagem, já que não estabelece concentrações mínimas para nível de risco.

A emenda apresentada pela relatora na Comissão atenua parcialmente o impacto negativo da proposta, ao deixar claro que a advertência será necessária somente se forem ultrapassados os limites das substâncias cancerígenas ou potencialmente cancerígenas na composição do produto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda parecer da relatora, Senadora Leila Barros - Cidadania/DF). CD.

NOVAS REGRAS DE GARANTIA CONTRA VÍCIOS DO PRODUTO

PL 2010/2011, do Senador Paulo Paim (PT/RS)

O QUE É

Estabelece novas regras de garantia contra vícios do produto, determinando que o fornecedor e o importador deverão **disponibilizar aos consumidores meios para viabilizar reparo em garantia para todos os produtos ofertados em território nacional.**

- > Na ausência de serviço de assistência técnica autorizada em município de sua área de atuação, o **fornecedor** imediato deverá **receber o produto defeituoso**, se estiver dentro do prazo de garantia, e **encaminhá-lo à assistência técnica ou ao centro de reparo, por sua própria conta e risco.**

- > Durante a tramitação na Câmara, **foram apensados** ao projeto **proposições legislativas que visam**, entre outros temas, alterar o Código de Defesa do Consumidor (CDC) para incluir regras, como a **definição de bens essenciais**.

NOSSA POSIÇÃO:



DIVERGENTE

O projeto principal e os seus apensados trazem um conjunto de regras para redefinir direitos e deveres no CDC que implicam efeitos negativos, do ponto de vista logístico e contratual, sobre toda a cadeia produtiva.

São estabelecidos prazos exíguos para cumprimento de obrigações e procedimentos inadequados, que não contemplam as especificidades de cada produto e que, ainda, podem ser agravados diante de fatores externos que inviabilizem a sua execução.

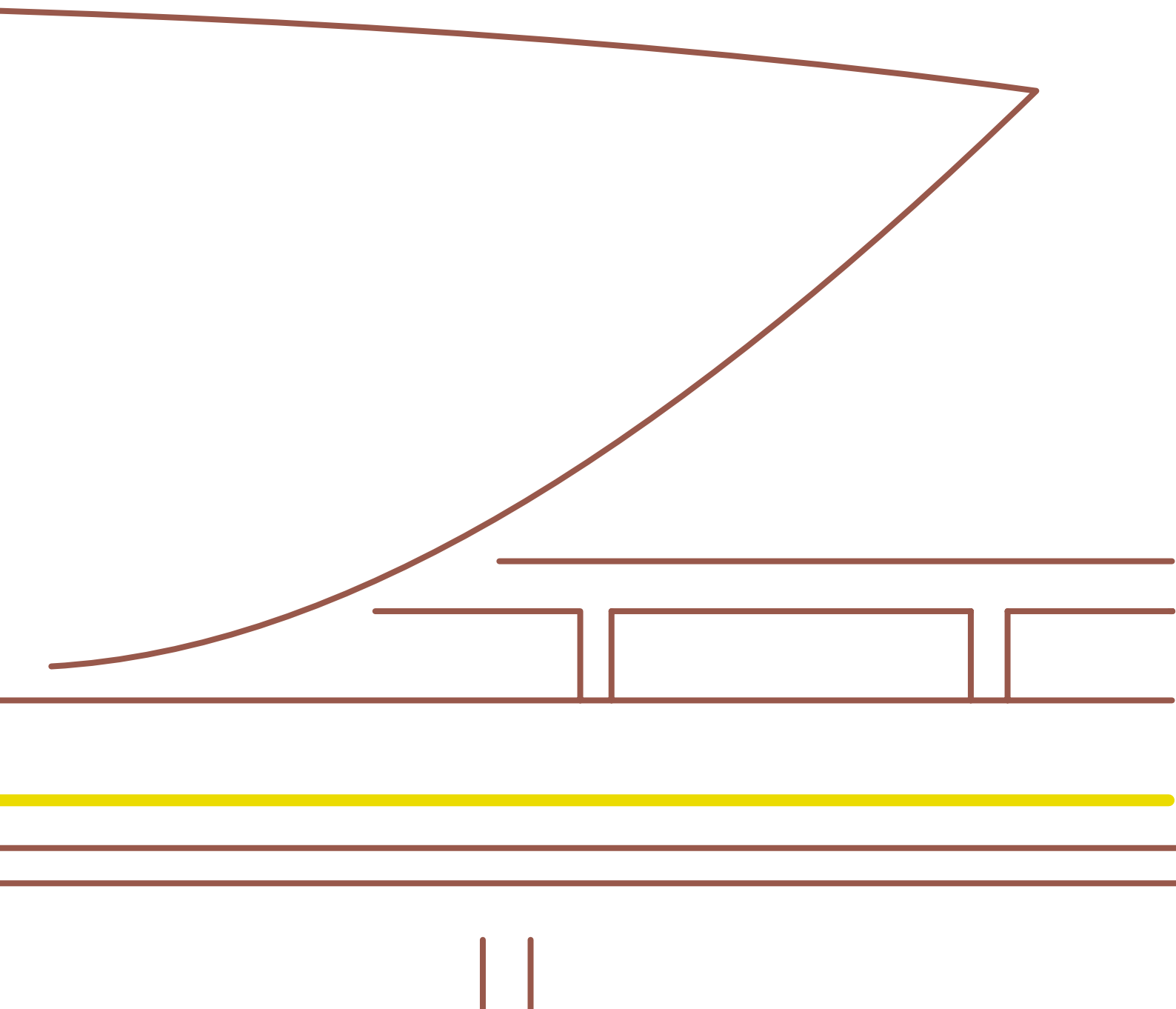
As regras estabelecidas nas diversas proposições poderão, também, gerar insegurança jurídica, não somente por conta da subjetividade de algumas disposições, mas também por engessar em lei procedimentos próprios da livre negociação entre fornecedores, vinculando as partes a condições que, não raro, não conseguirão cumprir.

Não se pode, ainda, descartar o fato de que a reacomodação dos procedimentos de acesso e atendimento ao consumidor poderão trazer novos custos a fornecedores e, por isso, ao próprio consumidor.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. **CD: CESP (aguarda constituição)**, Plenário.

QUESTÕES INSTITUCIONAIS



Avanços no ambiente institucional criam melhores condições ao desenvolvimento.

A construção de um ambiente institucional favorável depende do aperfeiçoamento nos sistemas político, eleitoral e judiciário.

A indústria e o País precisam de regras claras para crescer, pois a segurança jurídica é um dos fatores determinantes na tomada de decisões empresariais sobre investimentos em negócios, países ou regiões.

Deve-se ter cautela na edição de novas codificações. A mudança de códigos gera alterações bruscas. O mais adequado à segurança jurídica dos investimentos é a manutenção dos Códigos em vigor, cujas interpretações divergentes já se encontrem consolidadas na jurisprudência, e que as atualizações necessárias sejam objeto de alterações pontuais.

O acesso à Justiça continua caro, moroso e repleto de obstáculos que dificultam a eficaz prestação jurisdicional. A almejada celeridade dos processos judiciais não deve, contudo, vulnerar princípios jurídicos e garantias fundamentais inerentes ao Estado Democrático de Direito, tais como a imparcialidade do juiz, a ampla defesa, o acesso à Justiça e a isonomia das partes.

Some-se a isso a necessidade de medidas para aumentar a eficiência do Estado brasileiro. Nesse sentido, destaca-se a realização de uma Reforma Administrativa, com ajustes estruturais na gestão dos servidores públicos, de forma que melhore a qualidade dos serviços prestados à população. Ainda que não gere uma economia significativa a curto prazo, a Reforma Administrativa sinalizaria o compromisso do governo com o controle e a racionalização das despesas públicas. Vale lembrar que a redução das incertezas, bem como o crescimento sustentado do PIB e do emprego, depende, entre outras condições, do equilíbrio das contas públicas.

REFORMA ADMINISTRATIVA

PEC 32/2020, do Poder Executivo

O QUE É

A **PEC da Reforma Administrativa, encaminhada pelo Poder Executivo**, estabelece **novo regime jurídico para o serviço público**, traz modificações para a organização administrativa, empregados e servidores públicos, civis e militares. Mantém a estabilidade para todos os **servidores atuais** e exclui da Reforma membros de poder, como juízes e promotores.

- > **Sem modificar o regime dos atuais servidores**, prevê **alterações no regime da estabilidade**, contratação temporária e na **possibilidade de demissão por desempenho insuficiente**, entre outras.
- > Para os **futuros servidores**, a **estabilidade ficará restrita a carreiras típicas de Estado**, regulamentada posteriormente por lei complementar.
- > A **efetivação no cargo público** ocorrerá após **avaliações de desempenho** e de aptidão.
- > **Veda diversos benefícios e vantagens**, tais como mais de 30 dias de férias por ano e aposentadoria compulsória como modalidade de punição.
- > A fusão, a extinção e a criação de órgãos, inclusive ministérios, dependerão apenas de decreto do presidente da República, sem avaliação do Congresso.

NOSSA POSIÇÃO:



A realização de uma Reforma Administrativa, com ajustes estruturais que reduzam e racionalizem os gastos do setor público, é fundamental para redução do déficit e, por consequência, para crescimento da economia nacional.

Atualmente, o Brasil convive com elevado nível de gastos públicos e encontra-se em um patamar de despesas próximo ou, até mesmo, superior ao de países desenvolvidos (em proporção do PIB). Contudo esse elevado nível de gastos não se reflete na qualidade do serviço público prestado à sociedade em áreas cruciais, tais como: educação básica, saúde, segurança pública e mobilidade urbana.

A PEC encaminhada pelo Poder Executivo tem como objetivo dar um primeiro passo na alteração das regras que regem a Administração Pública brasileira.

Entre os aspectos positivos da **proposta do Poder Executivo**, pode-se citar: a) restrição à estabilidade; b) fim de alguns benefícios e vantagens existentes nas esferas estadual e municipal (férias em período superior a 30 dias, licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente exclusivamente de tempo de serviço; c) incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, etc.); d) possibilidade de contratação por prazos determinados; e d) revisão da estrutura de carreiras, em lei complementar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CCJC (aprovada a proposta), **CESP (aguarda deliberação do parecer do relator, Deputado Arthur Oliveira Maia - União/BA, favorável com substitutivo)** e Plenário. **SF:**

CRIAÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO DOS REGISTROS PÚBLICOS (SERP)

MPV 1085/2021, do Poder Executivo

O QUE É

Cria o **Sistema Eletrônico dos Registros Públicos** (Serp), que possibilitará que atos e negócios jurídicos possam **ser registrados e consultados virtualmente** cuja normatização caberá ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

- > Propõe a **simplificação de procedimentos** relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, bem como de incorporações imobiliárias, parcelamento de solo urbano e regularização fundiária.
- > Permite que os usuários dos serviços possam ser **atendidos pela internet** e consigam ter **acesso remoto** a informações sobre **garantias de bens móveis e imóveis**.
- > Estabelece as regras no âmbito nacional a pautarem a fixação e a cobrança de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
- > Reduz os prazos de realização de atos cartorários e detalha atos sujeitos a registro.
- > Esclarece, entre outros pontos, os eventos que determinam não somente a extinção do patrimônio de afetação, destinado a garantir a execução do empreendimento, mas também de instituição do condomínio edilício após a averbação da construção.
- > Financiamentos de bens móveis (veículos), de ativos financeiros e de valores mobiliários (CDBs, títulos do agronegócio, duplicatas, recebíveis, etc.) serão registrados em cartório para produzir efeitos em relação a terceiros.
- > As constrições judiciais ou administrativas sobre bens móveis e sobre direitos de crédito deverão ser registradas em cartório, para surtir efeitos em relação a terceiros.
- > Altera o Código Civil, a fim de permitir que pessoas jurídicas de direito privado realizem assembleias-gerais por meios eletrônicos, inclusive para fins de destituição de administradores e de alterações estatutárias.

NOSSA POSIÇÃO:



A medida provisória cumpre o objetivo de contribuir para o aprimoramento do ambiente de negócios no País, por meio da modernização dos registros públicos, da desburocratização dos serviços registrais e da centralização nacional das informações e garantias, com consequente redução de custos e de prazos e maior facilidade para consulta de informações registrais e envio de documentação para registro.

Há, todavia, espaço para maiores avanços, especialmente, no que tange às limitações para variações na cobrança dos emolumentos.

É preciso, entre outras medidas, delimitar legalmente os emolumentos em parâmetros nacionais, aumentando a segurança jurídica e a previsibilidade desses procedimentos, além de proporcionar a redução de custos ao consumidor final.

A padronização dos parâmetros em âmbito nacional é necessária para balizar as atividades do Notários e dos Registradores e se alcançar uma regulamentação mais eficiente, por meio de mecanismos, como a própria Lei Federal nº 10.169/2000, oferecendo padrões de referência ou, até mesmo, reduzindo as diferenças regionais que geram disputas de todo gênero, a padronização proporciona não apenas benefícios ao usuário desses serviços, mas também incentiva o acesso da população a esses procedimentos que geram maior visibilidade e receita aos cartórios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Plenário (aguarda designação do relator). SF.

REGULAMENTAÇÃO DO LOBBY

PL 1202/2007, do Deputado Carlos Zarattini (PT/SP)

e

PL 4391/2021, do Poder Executivo

O QUE SÃO

O substitutivo aprovado na CCJC da Câmara dos Deputados **disciplina a atividade de representação de interesses nas relações governamentais**, exercidas por entidades representativas dos setores econômico e social e pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, inclusive instituições e órgãos públicos. Estabelece, ainda, **penalidades por infrações à lei**.

- > **Considera como agentes de relações governamentais** aqueles que realizarem práticas relacionadas à **representação de interesses em processo de decisão política**.
- > Entre as finalidades da prática, **destacam-se o monitoramento da atividade legislativa** ou normativa e a **apresentação de dados e informações** importantes para subsidiar a tomada de decisão política.

Paralelamente, tramita na Câmara o **PL 4391/2021**, projeto semelhante que também trata da regulamentação do *lobby*, nos seguintes aspectos: a) transparência e integridade na representação privada de interesses; b) regime de responsabilização e processo administrativo; e c) infrações praticadas por representantes de interesses.

NOSSA POSIÇÃO:



A regulamentação da atividade de relações governamentais deve conduzir a um modelo que discipline a conduta e a atuação dos profissionais, de forma que garanta a representação qualificada e ética, sem promover o excesso de regulamentação.

A atividade de relações governamentais está diretamente ligada ao exercício da democracia, que permite a grupos de pressão e de interesse de diversos setores da sociedade atuarem de forma organizada, com transparência e fazendo uso de estruturas profissionais para levar opiniões e posicionamentos a tomadores de decisão.

Alguns pontos do PL 4391/2021 do Poder Executivo geram o recrudescimento das regras para atividades de representação de interesses e limitam a dinamicidade de tais relações. Esse é o caso da exigência de que qualquer contato ou reunião com agente público, em que ocorrer representação de interesses, deve ser registrada em bancos de dados próprio, bem como atendida por, no mínimo, dois agentes públicos, o que dificultaria a realização de reuniões mais simples e objetivas.

Nesse sentido, o substitutivo apresentado ao PL 1202/2007, que também propõe a regulamentação do *lobby*, atende melhor ao objetivo de regulação, estabelecendo regulamentação clara para cadastro de profissionais e impondo sanções em casos de condutas inapropriadas, porém sem enfatizar o caráter punitivo na regulamentação da atividade de representação de interesses.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

PL 1202/2007: CD - CTASP (aprovado o projeto), CCJC (aprovado o projeto com substitutivo), **Plenário (aguarda deliberação)**. SF.

E

PL 4391/2021: CD – Apensado ao PL 1202/2007 – CD: CTASP (aprovado o projeto), CCJC (aprovado o projeto com substitutivo), **Plenário (aguarda deliberação)**. SF.

SUSTAÇÃO DE PORTARIA QUE REGULAMENTA O VOTO DE QUALIDADE DO CARF NA HIPÓTESE DE EMPATE NA VOTAÇÃO

PDL 316/2020, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)

O QUE É

Suspende a portaria do Ministério da Economia, **que mantém o voto de qualidade a favor do Fisco em votações do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf).**

NOSSA POSIÇÃO:



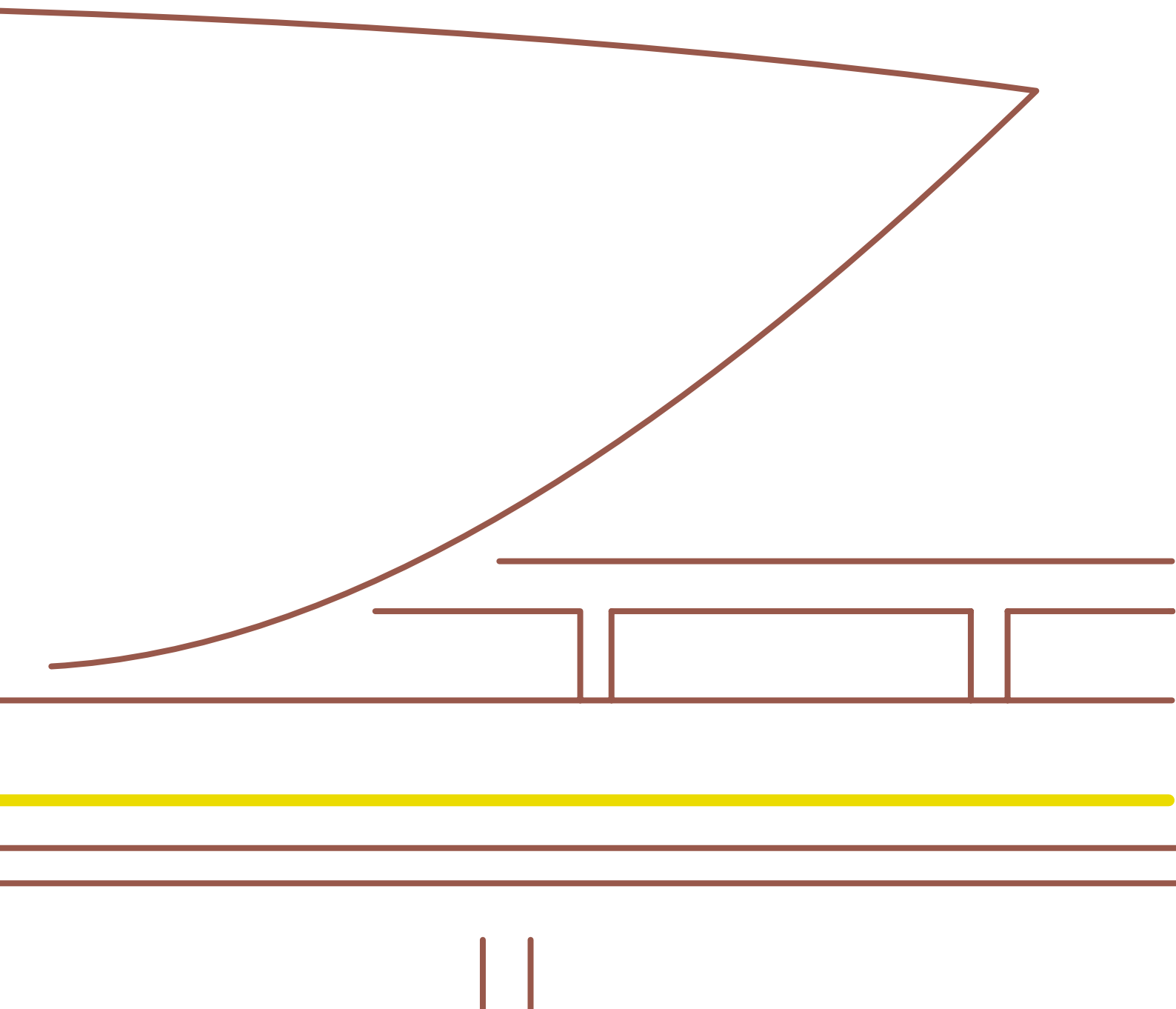
O fim do voto de qualidade nos julgamentos dos processos administrativos representou um avanço extremamente importante na construção de um ambiente de maior segurança jurídica.

A portaria que se pretende sustar implica restrição que exorbita a competência do ente regulamentador ao manter o voto de qualidade nos julgamentos de processos administrativos relacionados à compensação e aos pedidos de restituição e ressarcimento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CCJC, CFT, **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia, com parecer do relator, Deputado Elmar Nascimento - União/BA, favorável com substitutivo).** SF.

MEIO AMBIENTE



Marcos legais em matéria ambiental devem conciliar as dimensões econômica, social e ambiental.

Estabilidade regulatória, previsibilidade, objetividade e transparência são fundamentais para gerar um ambiente de negócios propício à indução de novos investimentos e à adoção de boas práticas de gestão corporativa da sustentabilidade.

Legislação e regulamentação adequadas sobre o tema pressupõem:

- > diplomas legais eficientes que conciliem a segurança jurídica para os investimentos produtivos com sustentabilidade no uso dos recursos naturais;
- > adoção de parâmetros econômicos e socioambientais na avaliação de impacto regulatório para elaboração das normas ambientais;
- > estímulo aos investimentos produtivos sustentáveis e à inovação, como estratégia de incremento da competitividade da indústria para consolidação de uma economia de baixo carbono e transição para economia circular;
- > ampliação dos investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação associados ao uso e à gestão sustentável dos recursos naturais;
- > fortalecimento das cadeias produtivas por meio da adição, retenção e recuperação do valor dos recursos;
- > participação plena do Brasil em convenções e tratados que definem os regimes e as regras internacionais associados a questões ambientais;
- > integração entre políticas e ações de comando e controle e de fomento ao desenvolvimento sustentável para combate ao desmatamento ilegal e para remuneração pela prestação de serviços ambientais; e
- > desenvolvimento de mecanismos de mercado para estímulo e financiamento das ações necessárias à transição para uma economia de baixo carbono.

INCLUSÃO DA SEGURANÇA CLIMÁTICA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL

PEC 37/2021, do Deputado Aelton Freitas (PL/MG)

O QUE É

Altera a Constituição Federal para **incluir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado** e à segurança climática entre os direitos fundamentais e os princípios gerais da atividade econômica.

Também inclui entre as obrigações do Poder Público, em relação ao meio ambiente, a adoção de ações de mitigação às mudanças climáticas, e adaptação aos seus efeitos adversos.

NOSSA POSIÇÃO:



A proposta de emenda à Constituição não é necessária, visto que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado já está presente na Carta Magna e o seu reconhecimento como direito fundamental está consagrado em diversas decisões de tribunais superiores.

A manutenção das normas constitucionais deve ser preservada, pois confere estabilidade e segurança jurídica à sua aplicação. Nesse sentido, a promoção de alterações ao texto constitucional deve ocorrer somente para a promoção de mudanças absolutamente necessárias que contribuam para melhoria do arcabouço legislativo nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CCJC (aguarda designação do relator), Plenário. SF.

CRIAÇÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEIO DE LEI ESPECÍFICA

PL 1553/2019, do Senador Marcio Bittar (União/AC)

O QUE É

Prevê a necessidade de lei para criação e ampliação de unidade de conservação (UC) da natureza e **anuência das casas legislativas** em que a unidade se localizar.

Estabelece que a transformação de categoria de UC de uso sustentável para proteção integral só poderá **ocorrer por meio de lei**.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto amplia o debate e a participação popular na criação de UCs, o que enseja maior segurança jurídica e transparência ao processo, reduzindo, dessa forma, arbitrariedades, futuros conflitos e questionamentos acerca de sua criação e limites.

Contudo a proposição sofre óbices jurídicos no que diz respeito às anuências dos Poderes Legislativos de estados e municípios sobre unidades criadas por outros entes federativos. Este tema, por dispor sobre regra de cooperação entre os entes no exercício de suas competências ambientais comuns, só pode ser legislado por meio de lei complementar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda deliberação do parecer do relator, Senador Mecias de Jesus - Republicanos/RR, favorável com emenda), CMA. CD.

CONCESSÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO PARA UTILIZAÇÃO DE RESÍDUOS

PL 3592/2019, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Concede crédito presumido de PIS/Pasep, Cofins e IPI para a pessoa jurídica que fabrique produtos utilizando-se de resíduos.

- > O **aproveitamento do crédito estará vinculado** ao uso dos resíduos na operação subsequente tributada pelo mesmo imposto.
- > O **crédito presumido será calculado** pela aplicação do percentual correspondente à alíquota do IPI incidente sobre o produto de saída, em relação ao valor de aquisição dos resíduos usados na sua fabricação.
- > O **valor do crédito** irá variar de acordo com o regime da operação, seja o regime cumulativo, ou não cumulativo.

NOSSA POSIÇÃO:



A indústria de reciclagem desempenha papel fundamental na implementação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois gera a demanda e os recursos necessários para viabilizar todas as etapas da logística reversa e da destinação adequada dos resíduos.

Todavia a incidência de tributos, ao longo das diversas etapas que compõem sua cadeia produtiva, acarreta distorções tributárias que comprometem sua competitividade perante o uso de matérias-primas virgens.

Nesse sentido, o projeto em análise apresenta uma solução equilibrada, por meio da concessão de créditos presumidos, para neutralizar um dos principais problemas dessas cadeias produtivas, que é a cumulatividade.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aprovado o projeto), **CAE** (aguarda parecer do relator, Senador Alessandro Vieira – Cidadania/SE), Plenário. CD.

POLÍTICA DE CONSERVAÇÃO DO BIOMA CERRADO

PL 5462/2019, do Senador Jaques Wagner (PT/BA)

O QUE É

Estabelece regime jurídico especial de proteção ao bioma Cerrado.

- > **Proíbe o corte de vegetação** quando essa: i) abrigar espécies ameaçadas de extinção; ii) proteger mananciais hídricos; iii) formar corredores de vegetação nativa primária; iv) proteger UC de proteção integral; e v) se localizar em áreas prioritárias para conservação ou propriedades irregulares perante a legislação ambiental.
- > Estabelece **condições para supressão de vegetação, de acordo com seu estágio de regeneração**: i) para vegetação em estágio inicial – autorização prévia do órgão ambiental; e ii) vegetações em estágios médio e avançado – prévia autorização somente em caráter excepcional, para atividades de utilidade pública e interesse social.
- > **Percentuais mínimos para manutenção da vegetação em áreas urbanas**: i) 20%, ou 35%, quando localizado na Amazônia Legal, para cobertura de vegetação nativa; ii) 30% no caso de vegetação em estágio inicial de regeneração; e iii) 50% no caso de estágio médio de regeneração.

NOSSA POSIÇÃO:



O estabelecimento de regimes jurídicos específicos para cada bioma subverte a lógica da legislação ambiental brasileira, organizada por temas, como florestas, recursos hídricos, biodiversidade e planejamento do uso do solo. A adoção de recortes regionais descaracteriza e fragmenta os marcos legais associados à gestão dos recursos naturais, o que gera distorções e insegurança jurídica.

O projeto apresenta novas regras para a supressão de vegetação, adicionais às estabelecidas pelo Código Florestal, pouco razoáveis para uma região que responde por aproximadamente 65% da produção agropecuária do País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDR (aguarda parecer do relator, Senador Jean Paul Prates – PT/RN), CRA, CMA. CD.

LEI GERAL DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

PL 2159/2021, do Deputado Luciano Zica (PT/SP)

O QUE É

Estabelece o Marco Legal do Licenciamento Ambiental.

Prevê que cabe aos **entes federativos**, no âmbito de suas competências definidas na LC nº 140/2011, definirem **as tipologias de atividades e seus enquadramentos** para fins de definição do procedimento de licenciamento a ser aplicado.

Define **diferentes modalidades de licenciamento**, desde simplificadas, como a declaratória (por adesão e compromisso), até a mais complexa, em três fases com previsão de EIA/RIMA.

Permite o **início das operações de empreendimentos lineares** (estradas, linhas de transmissão, gasodutos, etc.) após a emissão de Licença de Instalação.

Prevê a **não sujeição ao licenciamento** de empreendimentos, como obras e intervenções emergenciais, distribuição de energia elétrica em baixa tensão, estações de tratamento de esgotos e atividades agropecuárias, desde que a propriedade esteja regular perante o Código Florestal.

Estabelece **prazos para emissão das diferentes licenças**, que variam de 3 a 10 meses a depender da complexidade da modalidade de licenciamento adotada.

O **estabelecimento de condicionantes ambientais** deve ser proporcional e apresentar nexo causal com os impactos ambientais identificados nos estudos ambientais.

Prevê a **autonomia do órgão ambiental** perante os órgãos envolvidos, tais como Funai, ICMBio, Iphan, cujas manifestações não serão vinculantes e terão prazo definido para ocorrer.

NOSSA POSIÇÃO:



O **Mapa Estratégico da Indústria 2018-2022**, elaborado pela CNI, identificou a falta de ordenamento e previsibilidade do licenciamento ambiental como um dos principais problemas estruturantes que reduzem a competitividade e ampliam os custos dos investimentos no País.

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados prevê um conjunto de regras gerais que conferem maior previsibilidade e racionalidade ao processo de licenciamento ambiental. Essas regras preservam os avanços promovidos por estados e municípios e garantem a manutenção de suas competências administrativas previstas em lei.

O texto incorpora aspectos essenciais defendidos pelo setor privado e oriundos do amplo debate sobre o tema ocorrido ao longo dos anos, entre os quais destacam-se: i) definição do enquadramento dos empreendimentos de acordo com suas características e local de sua implantação; ii) manutenção das competências federativas previstas na LC nº 140/2011; iii) previsão de ritos e estudos ambientais simplificados e diferenciados; iv) estabelecimento de prazos administrativos; e v) manutenção da independência do órgão licenciador perante os demais órgãos envolvidos no processo.

No entanto o texto traz medida desproporcional que exclui parte do setor de mineração de sua abrangência, mantendo-o sob a insegurança jurídica das normas infralegais vigentes e remetendo-o a uma futura lei específica que o irá regular de forma exclusiva. Essa previsão gera uma injustificável quebra de isonomia de condições entre os setores econômicos e coloca a mineração de grande porte em um limbo normativo e legal que prejudica novos investimentos e a continuidade e a ampliação de importantes projetos em andamento.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com o substitutivo. **SF: CMA, CRA, Plenário (aguarda parecer da relatora, Senadora Kátia Abreu - PP/TO).**

GARANTIA PELO PODER OUTORGANTE DE REPRODUÇÃO DAS CHEIAS NATURAIS EM RESERVATÓRIOS

PL 3906/2021, da Senadora Maria do Carmo Alves (União/SE)

O QUE É

Determina que o poder outorgante adotará **providências para garantir a reprodução das cheias naturais a jusante dos reservatórios** operados por agentes públicos e privados.

NOSSA POSIÇÃO:



A Política Nacional de Recursos Hídricos já garante a vazão ecológica de reservatórios voltada para manutenção da fauna e da dinâmica ecológica do corpo hídrico a jusante da barragem.

A reprodução das cheias naturais, além de ser de difícil execução técnica, não deve ser objeto de norma legal e, sim, avaliada e estabelecida caso a caso, por meio de normas infralegais e associada ao processo de licenciamento ambiental.

A redução da capacidade de acumulação dos reservatórios construídos nos últimos anos, aliada à frequência de eventos de escassez hídrica, vem reduzindo a capacidade de oferta das hidrelétricas. Esse fato tem ampliado o despacho de termelétricas com reflexos negativos para custo da energia e demonstrado a necessidade de uma política de segurança hídrica e energética por meio de reservatórios artificiais.

Por essa razão, é que medidas que limitam a boa gestão dos volumes dos reservatórios artificiais e impõem regras que não contribuem para a otimização do uso desses volumes são prejudiciais para melhoria da oferta de energia no País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aguarda distribuição. CD.

ALTERA A DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS EM MATÉRIAS AMBIENTAIS

PLP 127/2019, do Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG)

O QUE É

Altera a LC nº 140/2011 para redefinir as regras sobre atribuições federativas para o licenciamento ambiental.

- > **Inclui entre as competências da União** promover o licenciamento ambiental dos seguintes empreendimentos:
 - i) **Implantação, ampliação e regularização ambiental** de: a) rodovia federal com extensão igual ou superior a 300 km; b) ferrovia federal e hidrovias federal; b) portos públicos ou privados com carga superior a 15.000.000 toneladas/ano; c) usinas hidroelétricas e termoeletricas superiores a 300 megawatts; e d) usinas eólicas, solares e demais fontes de energia renovável.
 - ii) **Exploração e produção**: a) petrolífera, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos *offshore*; b) mineral (mais de 1 milhão de toneladas por ano).
- > Inclui entre as **competências administrativas dos estados**: i) o licenciamento da exploração de agregados para construção civil e de lavra garimpeira; e ii) controle ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos.
- > Os processos de licenciamento das atividades e dos **empreendimentos iniciados em data anterior à lei** terão sua tramitação mantida no ente federativo com processo em curso, até a emissão da respectiva licença.

NOSSA POSIÇÃO:



A edição da LC nº 140/2011 foi fruto de um longo processo de debates sobre a necessidade de regulamentar o exercício da competência administrativa comum em matérias ambientais, com vista a eliminar a sobreposição de competências e obrigações em processos de licenciamento ambiental.

Dessa forma, as modificações propostas pelo projeto não contribuem para o aprimoramento do marco legal, pois partem da premissa equivocada de que empreendimentos de grande porte devem ser licenciados pela União, o que contraria a LC nº 140/2011, que definiu a distribuição de competências em função da natureza e da localização dos empreendimentos.

Por fim, são desnecessárias determinadas alterações, como a inclusão da exploração de agregados para construção civil e de lavra garimpeira no rol de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental dos órgãos estaduais, cuja competência, de acordo com a LC nº 140, é residual em relação às competências da União e dos municípios.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PLP 117/2011: regime de urgência - CESP (aguarda constituição), Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia). SF.

LOGÍSTICA REVERSA OBRIGATÓRIA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

PLS 93/2018, do deputado Rose de Freitas (MDB/ES)

O QUE É

Impõe a fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos industrializados o **estabelecimento obrigatório de sistemas de logística reversa** e, quando for o caso, de reciclagem de materiais.

NOSSA POSIÇÃO:



A proposição não contribui para a melhoria da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS). Pelo contrário, lança insegurança jurídica sobre os acordos setoriais em andamento, devido ao caráter vago de sua redação em relação ao universo de produtos que estariam sujeitos à obrigação.

A PNRS foi específica ao definir quais setores estariam sujeitos ao estabelecimento de sistemas de logística reversa e conferiu ao Estado a faculdade de estender esses sistemas a novos produtos e embalagens, em função de seus impactos sobre a saúde pública e o meio ambiente.

A previsão de obrigação legal do estabelecimento de sistemas de logística reversa de todos os produtos industrializados, sem critérios prévios, não é razoável e está muito além da capacidade dos agentes públicos e privados para ordenar a atividade.

Adicionalmente, irá expor setores em que a logística reversa é tecnicamente inviável ou cujo descarte de produtos não gera impactos negativos relevantes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aprovado o projeto com emendas), CAE (aguarda parecer do relator, Senador Luis Carlos Heinze - PP/RS). CD.

PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO ENQUANTO NÃO EXTINTA A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR AS VÍTIMAS DO DANO AMBIENTAL

PLS 312/2018, do Senador Rudson Leite (PV/RR)

O QUE É

Altera a Lei de Crimes Ambientais para determinar que os causadores de danos ambientais ficarão **impedidos de contratar com o Poder Público**, obter subsídios, renovar ou obter licença ambiental, enquanto não extinta a obrigação de indenizar as vítimas do dano.

Determina a **não aplicação do prazo prescricional** de 10 anos para os crimes citados.

NOSSA POSIÇÃO:



A Lei nº 9.605/1998 já prevê duras sanções, penais e administrativas, ao infrator ambiental, que serão aplicadas independentemente da obrigação de reparar os danos causados e indenizar as vítimas.

Nesse sentido, a proposta não contribui para que a indenização seja efetivada, pois, em determinados casos, impede a continuidade da atividade e do fluxo de ingresso de receitas, o que agrava a situação econômica da empresa e pode inviabilizar sua capacidade de arcar com os custos das indenizações e reparações.

Adicionalmente, o autor confunde responsabilidades penais com administrativas ao pretender que os efeitos penais sejam aplicados em função de sanções de caráter administrativo, ou seja, despreza o princípio do devido processo legal para sugerir a aplicação de penas sem autorização judicial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguarda parecer do relator, Senador Fabiano Contarato - PT/ES), CCJ. CD.

RECUPERAÇÃO ENERGÉTICA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PL 513/2020, do Deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)

O QUE É

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PRNS), a fim de **incentivar a recuperação energética de resíduos**.

- > Inclui o **aproveitamento de biogás** no conceito de aterro sanitário.
- > Adiciona a **compostagem e o tratamento térmico** entre as prioridades da PRNS.
- > **Restringe o tratamento térmico** somente aos resíduos cuja reciclagem não é tecnicamente viável.
- > Permite aos municípios a **instituição de taxas para custear a eliminação de resíduos** por meio da reciclagem ou do tratamento térmico.
- > Inclui, entre as obrigações do titular do serviço de saneamento, a **implantação de sistemas de compostagem e tratamento térmico**.
- > Estabelece **meta de redução da geração** de resíduos.
- > Define **incentivos econômicos** para elaboração e execução de projetos que contemplem a recuperação energética a partir de resíduos sólidos.

NOSSA POSIÇÃO:



Ao propor a regulamentação do aproveitamento de resíduos sólidos urbanos (RSUs) para fins energéticos e de coprocessamento, a proposição mostra-se alinhada às melhores práticas internacionais para destinação segura e inteligente dos RSUs.

Não há conflito entre reciclagem e recuperação energética e a proposta reafirma essa prática como complementar na gestão de RSU, com a previsão de que a recuperação energética somente abrangerá os materiais em que a reciclagem se demonstre técnica ou economicamente inviável.

O projeto também inova positivamente ao propor mecanismos de incentivos à compostagem da fração orgânica do RSU, prática ainda incipiente no Brasil, mas que possui elevado potencial de geração de externalidades econômicas, ambientais e sociais positivas.

Entretanto destaca-se uma ressalva relacionada à proposta de definição de metas no texto da lei. As metas são boas para estimular e desafiar os governantes e empresários, no entanto, devem ser definidas em instrumento jurídico auxiliar à PNRS, fundamentadas em estudos técnicos e num processo de consulta aos setores envolvidos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 9938/2018 - SF: aprovado o projeto com substitutivo. CD: CESP (aguarda constituição), Plenário.

REFORMA DA LEI DE CONCESSÕES FLORESTAIS

PL 5518/2020, do Deputado Aline Gurgel (Republicanos/AP)

O QUE É

Altera a Lei de Gestão de Florestas Públicas para conferir maior celeridade e atratividade econômica às concessões florestais.

- > Prevê a **inclusão de florestas públicas não destinadas** como elegíveis para concessão e para constarem nos Planos de Outorga Florestal.
- > Altera a periodicidade dos **Planos Anuais de Outorga Florestal**.
- > Inclui como **objeto da concessão** o acesso ao patrimônio genético para fins de bioprospecção, a exploração de recursos pesqueiros e de fauna silvestre e a comercialização de créditos de carbono.
- > Permite a **autorização prévia para atividades pré-operacionais**, após a assinatura do contrato de concessão.
- > Vincula a **licença ambiental à aprovação do plano de manejo** e estabelece o caráter declaratório do Plano Operativo Anual.
- > Prevê o **reequilíbrio econômico e financeiro do contrato** após a conclusão do inventário florestal e a cada cinco anos, de acordo com a produção anual.
- > Suprime a obrigação de ressarcimento, por parte do concessionário, dos custos dos estudos do edital e torna **facultativa a obrigação de pagamento do Valor Mínimo Anual**.
- > Permite a **unificação operacional de contratos de concessão florestal em uma única operação**.

NOSSA POSIÇÃO:



A concessão florestal representa importante estratégia de conciliação entre a conservação de florestas públicas e a promoção de investimentos privados produtivos na região Amazônica. Nesse sentido, a proposição apresenta um conjunto de reformas à Lei de Gestão de Florestas Públicas inspiradas em boas práticas regulatórias já adotadas em outras atividades econômicas reguladas.

Medidas, como a unificação operacional de contratos e a autorização de o concessionário iniciar as atividades preparatórias logo após a assinatura dos contratos, reduzem a burocracia e os custos operacionais que incorrem sobre os concessionários e tornam a atividade mais atrativa para investimentos.

O substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente avança em medidas desburocratizantes para gestão de florestas públicas, como a supressão da necessidade de manifestação da SPU (Secretaria de Patrimônio da União) para inclusão de novas florestas ao Plano Nacional de Outorga.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aprovado o projeto com substitutivo), **CFT** (aguarda parecer do relator, Deputado Sanderson – PL/RS), CCJC. SF.

REGULAMENTAÇÃO DO MERCADO BRASILEIRO DE REDUÇÃO DE EMISSÕES (MBRE) E INCENTIVO AO MERCADO

PL 528/2021, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 24.

POLÍTICA NACIONAL DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

PL 4546/2021, do Poder Executivo

O QUE É

Institui a Política Nacional de Infraestrutura Hídrica para dispor sobre **organização, exploração e prestação dos serviços hídricos.**

- > As regras definidas **não se aplicam às pessoas físicas ou jurídicas**, de direito público ou privado, **responsáveis pelos serviços hídricos decorrentes de infraestrutura hídrica de uso exclusivo ou preponderante de outro serviço público**, como de saneamento, energia e irrigação.
- > Define **serviço hídrico** como conjunto de atividades realizadas por meio de infraestruturas hídricas, destinadas ao **controle e ao gerenciamento de quantidade, qualidade, nível ou pressão, além da regularização, da condução e da distribuição espacial e temporal de água**.
- > Estabelece um conjunto de **instrumentos de planejamento para gestão dos recursos hídricos**, tais como: i) Plano Integrado de Infraestruturas e Serviço Hídrico; ii) Planos Plurianuais a cada quatro anos; iii) Plano de Gestão de Infraestruturas Hídricas; iv) Sistema Nacional de Informações sobre Infraestruturas e Serviços Hídricos; e v) definição das competências federativas na prestação dos serviços hídricos.
- > Define os **deveres dos titulares e da entidade reguladora** de serviços hídricos, além dos **direitos e obrigações do prestador de serviços hídricos e dos usuários** dos serviços.
- > Estabelece **diretrizes para a política tarifária** a ser estabelecida pela entidade reguladora. **Permite a prestação de garantias por meio da cessão de créditos por parte do usuário** e a cobrança conjunta de tarifas de serviços hídricos na fatura de outro serviço público regulado.
- > Prevê que a **prestação de serviços hídricos por entidade que não integre a estrutura administrativa**, direta ou indireta, do titular do serviço hídrico, **dependerá de contrato de concessão ou permissão**.
- > A **prestação de serviços hídricos privados é considerada atividade econômica de interesse público submetida à regulação** e estará vinculada à infraestrutura hídrica de propriedade privada.
- > **Promove alterações à Política Nacional de Recursos Hídricos**, com destaque para: i) inclusão da cessão onerosa de vazões entre seus instrumentos; ii) possibilidade de suspensão da outorga de uso em razão de inadimplência junto ao operador da infraestrutura; iii) permissão para o Comitê de Bacia estabelecer a cobrança pelo uso da água; e iv) inclusão de uma seção para dispor sobre a cessão onerosa de vazões.

NOSSA POSIÇÃO:



O País vem assistindo, nos últimos anos, a repetição de eventos hidrológicos extremos, associados à escassez hídrica, distribuídos sobre todo o território. O Plano Nacional de Segurança Hídrica identificou riscos de desabastecimento de água em diversas regiões do País, o que expõe mais de 60 milhões de pessoas a restrições de acesso à água e gera insegurança hídrica para atividades produtivas que geram uma receita anual de, aproximadamente, R\$ 220 bilhões por ano.

Diante desse quadro, o projeto vem em boa hora propor um conjunto de medidas para incentivar investimentos privados em infraestrutura e prestação de serviços hídricos.

Todavia, ao bem da segurança jurídica e de sua adequada aplicação, é importante que a criação de novos instrumentos de planejamento e gestão dos recursos hídricos, assim como os demais instrumentos previstos no projeto, estejam integrados com os instrumentos presentes na Lei nº 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH).

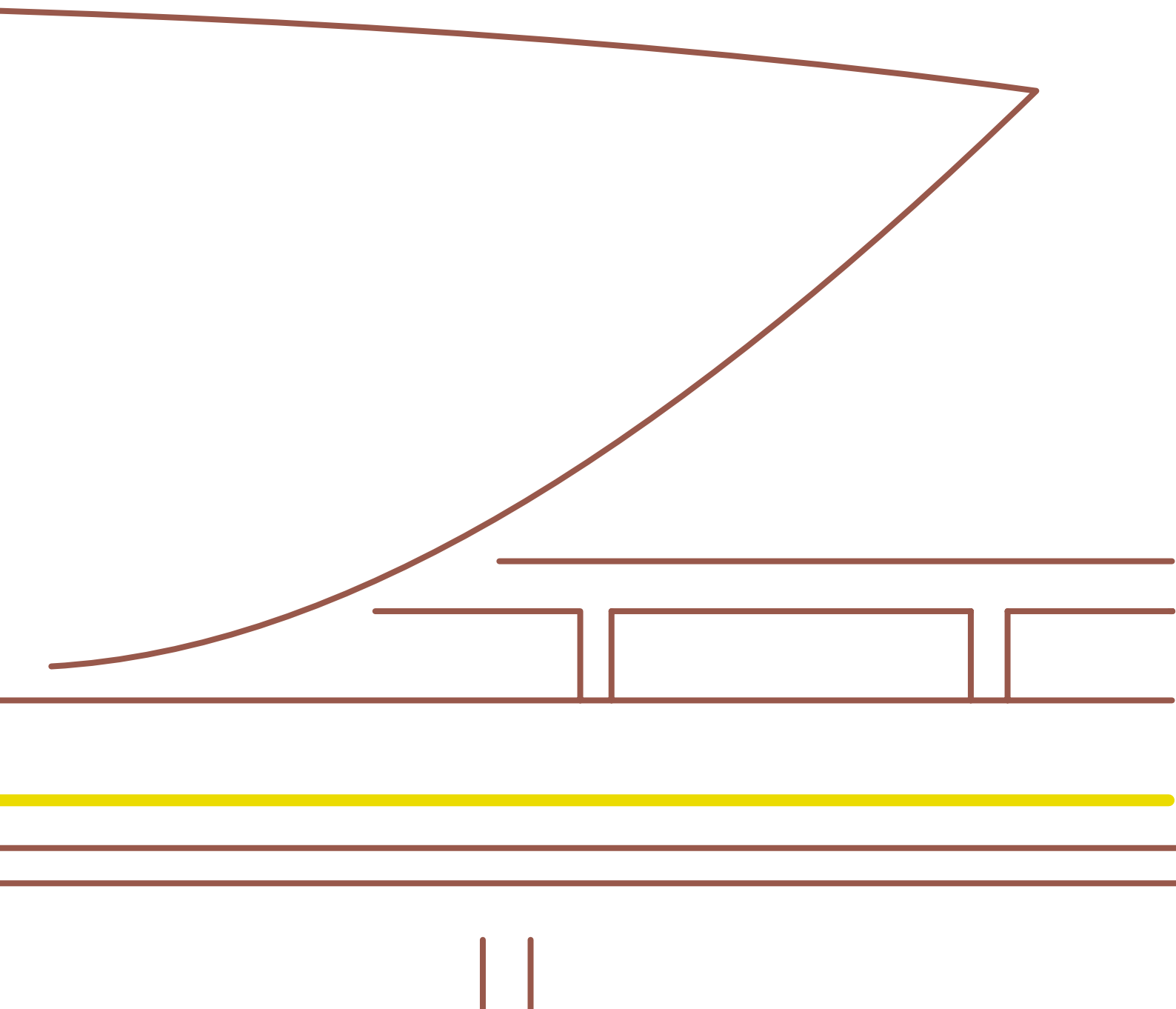
Chama a atenção, em especial, a necessidade de integração entre o pagamento da outorga pelo uso dos recursos hídricos, seus fundamentos e objetivos, com a tarifa a ser cobrada pelo operador de infraestrutura hídrica, importante para que o setor privado não seja onerado duplamente com tarifas que advenham de infraestruturas financiadas com recursos oriundos do pagamento pela outorga.

Pelas razões expostas é que o debate acerca do presente projeto deve ser realizado à luz da PNRH, considerando as nuances regionais quanto à disponibilidade e ao uso dos recursos hídricos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao 1907/2015 - CD: CESP (aguarda constituição). SF.

LEGISLAÇÃO TRABALHISTA



É fundamental manter as conquistas alcançadas com a modernização trabalhista de 2017 e continuar avançando em melhorias da legislação, aprimorando o sistema trabalhista para que esteja preparado para os desafios do futuro da produção e do trabalho e para momentos de crise.

Muito se progrediu com os recentes aperfeiçoamentos da legislação trabalhista, iniciados com a Lei da Modernização Trabalhista e a Lei da Terceirização (Leis nº 13.467/2017 e nº 13.429/2017), que precisam ser mantidos. No entanto as relações de trabalho e os ambientes de produção estão em constante movimento, sobretudo diante das atuais transformações tecnológicas. Por isso, são necessários novos aperfeiçoamentos na legislação.

O cenário da pandemia evidenciou, ainda mais, a necessidade de regras com maior flexibilidade que, em momentos de crise, permitam adaptações a fim de preservar as empresas e os empregos.

São necessárias regras que favoreçam a geração de oportunidades de trabalho e renda, considerando-se a exigência de um mercado de trabalho com mais dinamismo, flexibilidade, eficiência e segurança jurídica.

Além da preservação das melhorias alcançadas, é necessário:

- > fortalecer os sistemas de negociação;
- > melhorar a capacidade de gestão das empresas e reduzir a burocracia no trabalho e a insegurança jurídica;
- > desburocratizar as obrigações pertinentes às relações de trabalho;
- > incentivar o desenvolvimento tecnológico e a capacitação dos trabalhadores para estimular a competitividade das empresas, aumentar a produtividade e o crescimento, com equilíbrio econômico e social;
- > prever regras para realização de ajustes imediatos das condições do trabalho em situações de emergência; e
- > reduzir a oneração do trabalho formal, visando à sua sustentabilidade, e ter medidas que aumentem a produtividade e a competitividade.

SISTEMA DE NEGOCIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/17) fortaleceu o sistema de negociação e conciliação, em benefício da harmonia no ambiente de trabalho e da produtividade. É preciso aprofundar as melhorias trazidas pela lei e evitar retrocessos.

Nos últimos anos, foram criadas as possibilidades legais de o Brasil possuir um sistema adequado de negociação nas relações do trabalho, que incentiva e prioriza a negociação voluntária e descentralizada, reduzindo a intervenção no acordo espontâneo entre empresas e empregados.

Além disso, durante o estado de emergência decorrente do coronavírus, priorizaram-se soluções diretas, urgentes e rápidas entre empresas e empregados com a finalidade de preservar o emprego e a existência das empresas. Ao mesmo tempo, os sistemas de negociação coletiva passaram paulatinamente a dar as respostas necessárias, aprimorando os ajustes individuais à medida que passaram a atuar naquele contexto emergencial.

Tais mecanismos, utilizados de forma exclusiva ou combinada, têm ampla relevância no mundo atual, pois permitem o ajuste de vontades com fins a uma regulação do trabalho adequada a cada realidade produtiva e a cada situação econômica e social, conjugando interesses legítimos de empregados e empresas.

Priorizam-se, com isso, soluções locais e específicas que são adequadas e propícias para reduzir conflitos e burocracias, aumentar a produtividade, ajustar as condições de trabalho à realidade econômica e social, melhorar o clima organizacional e a harmonia no ambiente de trabalho, evitando-se paralisações e outras consequências negativas para empresas, empregados e sociedade.

Por isso, é necessário manter as conquistas alcançadas e estimular propostas que contribuam ao ambiente de negócios, ao crescimento econômico, à competitividade, à produtividade e ao diálogo para prevenir e solucionar conflitos.

REVOGAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE CONFEREM FORÇA DE LEI ÀS NEGOCIAÇÕES COLETIVAS

PLS 252/2017, do Senador Paulo Paim (PT/RS)

O QUE É

Altera a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017) para revogar os dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas.

NOSSA POSIÇÃO:



A revogação dos dispositivos que conferem força de lei às negociações coletivas, contemplados na Lei nº 13.467/2017, é inadequada ao caminhar em sentido inverso ao da modernização das relações de trabalho. A valorização da negociação coletiva prestigia a liberdade de contratação e confere segurança jurídica.

A negociação coletiva permite graus diferentes de proteção, sem tratar igualmente situações distintas, em respeito ao princípio da isonomia. Os benefícios são mútuos para trabalhadores e empresas, além de evitar interpretações diversas da mesma lei.

Além disso, a fixação expressa do que não pode ser negociado traz maior segurança jurídica, pois preserva os direitos constitucionais do trabalhador e as normas de segurança e saúde no trabalho.

Essa conquista precisa ser mantida, pois permite a adaptação das relações de trabalho à dinâmica do mundo moderno e às especificidades dos diversos interesses e anseios de categorias profissionais e empresas das diferentes regiões do País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDH (aguarda parecer do relator, Senador Fabiano Contarato - PT/ES), CAE, CCJ e CAS. CD.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

A lei deve privilegiar a cooperação entre empregados e empregadores e adotar fiscalização mais orientadora que punitiva.

A proteção ao trabalhador é irrenunciável. É imprescindível que seja marcada por normas de segurança e saúde no trabalho que equilibrem a necessária proteção, as demandas técnicas, a sustentabilidade financeira e as obrigações impostas às empresas.

Ao mesmo tempo, a regulamentação da segurança e saúde no trabalho aplicável diretamente às operações e ao ambiente de trabalho deve estar vinculada a uma harmonização com as legislações trabalhistas e previdenciárias, primando pela aplicação de critérios objetivos previstos em lei, fundamentados e respaldados tecnicamente.

Ademais, os atos de fiscalização e de imposição de sanções administrativas, inclusive de embargos e interdições, devem ser fundados em análises técnicas e criteriosas. Nesse tema, deve-se privilegiar também a fiscalização mais orientadora do que punitiva, permitindo a adequação das empresas à legislação, de forma a não comprometer sua operação e sua sobrevivência.

OBRIGATORIEDADE DA DUPLA VISITA NAS FISCALIZAÇÕES DO TRABALHO

PL 4696/2019, da Senadora Juíza Selma (PSL/MT)

O QUE É

Prevê que a fiscalização do trabalho observará o critério da **dupla visita como regra, exceto em alguns casos**, como, por exemplo, hipótese de falta de registro de empregado; ocorrência de resistência ou embaraço à fiscalização; descumprimento doloso das normas de proteção do trabalho; e situação de grave e iminente risco para a saúde do empregado.

NOSSA POSIÇÃO:



A dupla visita nas fiscalizações do trabalho tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores, possibilitando a adequação das empresas às normas trabalhistas e assegurando melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.

Nesse sentido, a proposta confere maior segurança jurídica ao estabelecer a obrigatoriedade da dupla visita como regra geral nas fiscalizações do trabalho. Da mesma maneira, a especificação das hipóteses de não aplicabilidade da dupla visita é medida salutar que reduz as possibilidades de aplicação arbitrária de penalidades administrativas ao empregador.

O projeto não deixa de resguardar o trabalhador, uma vez que, caso haja perigo iminente para sua saúde ou segurança, os auditores fiscais do trabalho podem tomar medidas de aplicação imediata para eliminação dos riscos, sem a obrigatoriedade da dupla visita.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (Aguarda parecer do relator, Senador Eduardo Girão - Podemos/CE). CD.

DESOBRIGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL QUANDO HOUVER REDUÇÃO DO GRAU DE EXPOSIÇÃO

PL 1363/2021, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 27.

INTERVALO TÉRMICO PARA SERVIÇOS PRESTADOS EM AMBIENTES FRIOS

PL 2363/2011, do Deputado Silvio Costa (Republicanos/PE)

O QUE É

Restringe o alcance da concessão do intervalo para repouso térmico **exclusivamente para os empregados que trabalham em câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias** do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa.

NOSSA POSIÇÃO:



São duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado: i) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica; e ii) quando o trabalhador movimenta mercadorias de ambientes quentes ou normais para o frio e vice-versa.

O intervalo para repouso nessas hipóteses justifica-se porque, na câmara frigorífica, o organismo humano não suporta, por muito tempo, a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e na movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa. Esse revezamento representa risco para a saúde do trabalhador, com a fragilização de seu organismo.

Contudo o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas, como salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio, com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção, pois não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

Desse modo, o projeto tem justamente o objetivo de evitar a aplicação da exigência do repouso térmico a outras situações existentes nas áreas produtivas das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Alexis Fonteyne - NOVO/SP, favorável) e CCJC. SF.

FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIAS E CRITÉRIOS PARA EMBARGO DE OBRA E INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

PL 6897/2013, do Deputado Onyx Lorenzoni (PL/RS)

O QUE É

Define que a realização de embargo de obra ou interdição de estabelecimento, setor de serviço, máquina ou equipamento é competência privativa do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego.

NOSSA POSIÇÃO:



A competência exclusiva dos Superintendentes Regionais do Trabalho para interditar ou embargar estabelecimentos, setor de serviços, máquinas ou equipamentos que representem risco para o trabalhador e a vedação expressa para delegação dessa competência devem ser apoiadas.

Atualmente, essa delegação ocorre com muita frequência por meio de normativos infralegais aos auditores fiscais do trabalho, resultando na proliferação de autos de infração e embargos muitas vezes abusivos, efetuados sem observância do princípio da legalidade e da ampla defesa.

Os requisitos objetivos para definir conceitos e procedimentos, assim como a comissão de padronização, conferem maior segurança jurídica e previsibilidade dos atos de fiscalização e imposição de sanções.

Além disso, a oportunidade de a empresa se adequar antes do embargo ou da interdição tem como função primordial orientar e educar o empregador sem desproteger os trabalhadores. Essa possibilidade de adequação das empresas às normas trabalhistas assegura melhores condições de saúde e segurança no trabalho, conforme estabelece a Convenção nº 81 da OIT.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 6742/2013: CTASP (aguarda parecer do relator, Deputado Lucas Vergílio - Solidariedade/GO) e CCJC. SF.

EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO DA DECISÃO DO ACIDENTE DE TRABALHO

PL 811/2015, do Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE)

O QUE É

Confere **efeito suspensivo** para recurso administrativo interposto pelo empregador em face de decisão da perícia médica do INSS que caracterize o acidente do trabalho.

NOSSA POSIÇÃO:



O auxílio-doença e o auxílio-doença acidentário distinguem-se pelas implicações trabalhistas. O auxílio-doença acidentário traz maiores consequências ao empregador, tais como: o depósito do FGTS durante o afastamento; a estabilidade provisória; a inclusão dessa ocorrência no FAP; e o eventual ingresso de ação regressiva pela Previdência Social.

A lei já concede efeito suspensivo ao recurso da empresa na caracterização da natureza acidentária do trabalho pela aplicação do nexo técnico epidemiológico.

É razoável, portanto, que se estenda tal efeito para as demais hipóteses de caracterização do acidente de trabalho e concessão de benefício previdenciário de natureza acidentária. Sem isso, é esvaziado o efeito prático do recurso administrativo interposto pela empresa contra a decisão da caracterização acidentária que, pelos comandos atuais, acarreta danos irreversíveis às empresas.

Assim, é necessário que o recurso contra a caracterização desse benefício previdenciário possua um efeito suspensivo para possibilitar o contraditório.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aprovado o projeto) e **CCJC** (aguarda parecer do relator, Deputado Hiran Gonçalves - PP/RR). SF.

APLICAÇÃO DE METAS DE SST COMO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DE DIREITOS RELATIVOS À PLR

PL 2683/2019, do Deputado Sanderson (PL/RS)

O QUE É

Permite a aplicação de metas vinculadas à saúde e segurança do trabalho como critério ou condição para fixação dos direitos relativos à participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa.

NOSSA POSIÇÃO:



A inclusão de metas de saúde e segurança do trabalho na Participação nos Lucros e Resultados (PLR) propicia o aumento do comprometimento dos trabalhadores com as boas práticas na área de SST e, consequentemente, reduz a probabilidade de ocorrência de acidentes e de doenças ocupacionais.

Também fomenta o amadurecimento e desperta a consciência dos trabalhadores como verdadeiros colaboradores do negócio do qual fazem parte, o que contribui para aumento da produtividade, da sustentabilidade das empresas e dos seus próprios empregos.

A medida traz benefícios diretos aos trabalhadores, que passam a ter mais cuidado com sua própria saúde e segurança, às empresas, que veem redução na ocorrência de acidentes, e ao Estado, pela redução de custos previdenciários, em consequência da redução de ocorrências de acidentes de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto), **CTASP** (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Alexis Fonteyne - NOVO/SP, favorável com substitutivo) e CCJC. SF,

COVID-19 COMO DOENÇA OCUPACIONAL

PL 2406/2020, do Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT)

O QUE É

Determina que os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) serão considerados doenças ocupacionais, independentemente da comprovação do nexo causal.

NOSSA POSIÇÃO:



O entendimento de que a covid-19 seja considerada como doença ocupacional, independentemente da comprovação do nexo causal, mostra-se inconveniente. Isso porque se trata de uma pandemia decorrente de um novo vírus, circulante, sobre o qual pouco se sabe. Não há como identificar a sua origem e nem mesmo cientistas e profissionais da saúde conseguem identificar ou comprovar o momento exato da infecção pelo vírus.

Ademais, não há como simplesmente presumir o nexo causal, sem que haja critério algum, com aplicação irrestrita a todo e qualquer trabalhador contaminado pelo coronavírus, tal como proposto pelo projeto. Não há cabimento em responsabilizar indiscriminadamente as empresas e que cada trabalhador contaminado faça jus às repercussões previdenciárias. Há necessidade de efetiva confirmação do nexo causal.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 1113/2013, com regime de urgência, CD - CTASP, CSSF (aguarda parecer do relator, Deputado Heitor Schuch - PSB/RS), CFT (aguarda parecer da relatora, Deputada Alê Silva - Republicanos/MG), CCJC (aprovado o projeto), Plenário. SF.

REGULAMENTAÇÃO DO LIMBO PREVIDENCIÁRIO

PL 3236/2020, do Deputado Lucio Mosquini (MDB/RO)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 28.

EXCLUSÃO DO ACIDENTE DE TRAJETO DAS SITUAÇÕES EQUIPARADAS A ACIDENTE DE TRABALHO

PL 4004/2020, do Deputado Laercio Oliveira (PP/SE)

O QUE É

Revoga dispositivo da Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social, que **equipara a acidente do trabalho o acidente no percurso da residência para o local de trabalho** ou deste para aquela.

NOSSA POSIÇÃO:



O transporte para ida e retorno ao trabalho, de forma geral, não tem qualquer vinculação com o empregador, exceto naqueles casos em que, para benefício dos trabalhadores, o empregador fornece o transporte. Não é, portanto, acidente passível de interferência do empregador para prevenir sua ocorrência.

Contudo a legislação, ao equipará-lo a acidente de trabalho, gera consequências para empresas, em especial a estabilidade provisória e a continuidade dos depósitos do FGTS.

O acidente de trajeto não gera mais impactos no cálculo do Fator Acidentário Previdenciário (FAP) e da Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIL/RAT). Nesse sentido, não restam mais fundamentos para mantê-lo equiparado ao acidente de trabalho.

Além disso, a Lei nº 13.467/2017 (Modernização Trabalhista) retirou do cômputo da jornada de trabalho o tempo de deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, por não configurar tempo à disposição do empregador.

Dessa forma, a medida é positiva, uma vez que traz segurança jurídica e retira ônus desproporcional do setor produtivo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda parecer do relator, Deputado Hiran Gonçalves - PP/RR), CTASP, CCJC, SF.

DISPENSA

A autonomia da gestão é essencial para que as empresas se adaptem às constantes mudanças do mercado de trabalho e nos modos de produção.

É importante preservar a liberdade de dispensa, evitando-se alterações legais que restrinjam a capacidade de gestão das empresas.

A liberdade para contratar e dispensar empregados é essencial à segurança jurídica e à criação de postos de trabalho. O Brasil, assim como a maior parte dos demais países, confere essa liberdade.

As alterações promovidas na legislação trabalhista, desde a Lei de Modernização Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), avançaram no sentido de valorizar a liberdade de gestão e adaptação empresarial, sem descuidar dos mecanismos de proteção ao trabalhador. A ampliação das possibilidades de

rescisão contratual trazidas pela modernização trabalhista – tais como o acréscimo da extinção do contrato de trabalho, por acordo entre empregado e empregador, e o afastamento de restrições às dispensas coletivas – aumentou a segurança jurídica para quem promove a geração de empregos.

Limitar o poder diretivo dos empregadores, por exemplo, por meio de restrições à dispensa de empregados, engessa as relações de trabalho e impede a adaptação das empresas às mudanças do ambiente de negócios, decorrentes de variações no ciclo econômico ou mudanças tecnológicas, impactando negativamente na geração de empregos. Essa limitação mostra-se ainda mais temerosa em razão do atual cenário causado pelo estado de emergência decorrente da covid-19.

Deve-se, portanto, preservar as melhorias trazidas pela modernização trabalhista, evitando-se alterações que restrinjam a dispensa de empregados e limitem a capacidade de gestão das empresas e, consequentemente, enrijeçam o mercado de trabalho.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA NOS CONTRATOS POR PRAZO DETERMINADO

PL 8057/2017, do Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE)

O QUE É

O substitutivo aprovado na Comissão dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CPD) assegura estabilidade provisória não só para os casos de empregados afastados em decorrência de câncer, mas “nos demais casos”, após a cessação do benefício por incapacidade temporária, independentemente de o afastamento ter ocorrido em face de um acidente de trabalho.

Além disso, estende a estabilidade para contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive o de experiência.

A legislação atual fixa o direito à estabilidade provisória apenas àqueles empregados que sofrem acidente de trabalho, pelo período de 12 meses após o término do benefício por incapacidade temporária, não se aplicando aos contratos por prazo determinado.

NOSSA POSIÇÃO:



A ampliação das possibilidades de estabilidade temporária impede a dispensa, pelo empregador, de qualquer empregado após afastamento e gozo de benefício por incapacidade temporária, relacionado ao trabalho ou não. Desse modo, cerceia o poder potestativo dos empregadores e de gestão econômica do negócio, gerando ônus para o setor produtivo.

Além disso, ao estender a estabilidade temporária para os contratos de trabalho por prazo determinado, esbarra com a própria lógica desse tipo de contrato, gerando insegurança jurídica.

O mais adequado é que medidas como essa sejam objeto de negociação coletiva, melhor instrumento para se atender às necessidades e especificidades dos diversos segmentos produtivos, sem enrijecimento das relações de trabalho.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto. **CD:** CPD (aprovado o projeto), **CTASP** (aguarda designação de relator), CSSF, CCJC.

PERMISSÃO DE PARCELAMENTO DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O FGTS

PL 1662/2021, do Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG)

O QUE É

Permite que a **multa de 40%** incidente sobre o montante **do FGTS seja parcelada em até três vezes**, nos casos em que o período laboral do empregado for **superior a três anos**.

- > A primeira parcela será paga **no ato da rescisão**, conforme determina a CLT.
- > A segunda parcela será depositada em até **dez dias após o término do seguro-desemprego, ou em 30 dias após a primeira parcela**, caso o empregado não faça jus ao seguro-desemprego.
- > A terceira parcela será depositada **30 dias após o depósito da segunda parcela**.

NOSSA POSIÇÃO:



A possibilidade de **parcelamento do pagamento da multa de 40% do FGTS** beneficia o setor produtivo e permite às empresas **melhor gestão de gastos com demissões**. Especialmente para as **micro e pequenas e empresas**, o parcelamento **reduz o impacto no capital de giro** e confere fôlego para a preservação da atividade econômica.

Sugere-se como aperfeiçoamento **reduzir, para um ano, o prazo de período laboral condicionante ao parcelamento**, bem como estipular prazo fixo para pagamento da segunda parcela.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 2383/2021: CD - CTASP (aguarda parecer do relator, Deputado Silvio Costa Filho - Republicanos/PE), CFT, CCJC. SF.

ADOÇÃO DA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT, SOBRE EXTIÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA

MSC 59/2008, do Poder Executivo

O QUE É

Propõe a adoção interna da Convenção nº 158 da OIT, que estabelece que, para desligar um empregado sem justa causa, a empresa tem de **comunicar os motivos do desligamento**.

Somente três motivos seriam aceitos: i) dificuldades econômicas da empresa; ii) mudanças tecnológicas; e iii) inadequação do empregado às suas funções.

NOSSA POSIÇÃO:



A adoção da Convenção nº 158 da OIT limita a liberdade empresarial e impacta negativamente na gestão independente dos negócios ao exigir justificativa para a dispensa sem justa causa. Efetivamente, concede estabilidade aos trabalhadores.

O Brasil, assim como a maior parte dos países, confere às empresas liberdade para contratar e dispensar empregados e também confere mecanismos de proteção financeira ao trabalhador, que são: o aviso-prévio indenizado; o saque do FGTS; a multa indenizatória de 40% incidente sobre o saldo do FGTS; e o seguro-desemprego, afastando a hipótese de estabilidade.

Essa foi a opção constitucional do País – um sistema efetivo de proteção dos empregos, mediante a compensação financeira do empregado – o que dispensa a ratificação da Convenção nº 158 da OIT, que é absolutamente inoportuna para o desenvolvimento da economia e traz insegurança jurídica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CREDN (rejeitado o projeto), CTASP (rejeitado o projeto), CCJC (aguarda parecer do relator, Deputado Felipe Francischini - União/PR), Plenário. SF.

JUSTIÇA DO TRABALHO

É importante avançar na proteção à segurança jurídica e aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa e, ao mesmo tempo, zelar pela manutenção dos avanços realizados pela modernização trabalhista.

As regras processuais trabalhistas têm grande influência na segurança jurídica e na efetividade da prestação jurisdicional, que é vital para um ambiente de negócios competitivo e favorável aos investimentos e à geração de renda, de empregos e de desenvolvimento.

A modernização trabalhista (Lei nº 13.467/2017) realizou diversos avanços no caminho da segurança jurídica: diminuiu os incentivos à litigiosidade; estimulou a solução pacífica e alternativa de conflitos; reduziu o espaço do ativismo judicial; valorizou e protegeu a negociação individual e coletiva; e aumentou a responsabilidade das partes que litigam perante a Justiça do Trabalho.

É prioridade, portanto, envidar esforços no sentido de manter os avanços conquistados, sem se esquecer de que melhorias pontuais podem aumentar a segurança jurídica e reforçar os princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

PL 2863/2020, do Deputado Laercio Oliveira (PP/SE)

O QUE É

Determina que o executado poderá requerer o parcelamento de dívida trabalhista em até 60 meses, caso seja citado para pagar o débito durante a pandemia de covid-19, ou até 18 meses após a data de término do período.

- > Determina também que, durante o estado de calamidade, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.

NOSSA POSIÇÃO:



A medida é positiva, ao possibilitar a preservação da atividade econômica e, conseqüentemente, a preservação de empregos. Em termos gerais, a figura do parcelamento já existe na esfera cível e o TST já definiu ser aplicável também à esfera trabalhista. Ademais, tendo em vista a importância do tema, ele poderia ser incorporado na legislação como medida permanente.

A suspensão do recolhimento do depósito recursal também é positiva. A exigência representa obstáculo ao acesso ao Judiciário e ao exercício do direito de defesa, compelindo o recorrente à incoerente determinação de depositar aquilo que entende indevido, sob pena de não ter o seu recurso analisado por instância superior. Nesse aspecto, seria positiva também a total extinção do depósito recursal, não somente durante o período de calamidade.

É importante ressaltar a atualização do saldo devedor tendo como base a variação do INPC. A questão da correção dos débitos trabalhistas teve decisão recente do STF até que o Congresso se manifeste sobre o índice mais adequado. Incluir um novo índice poderia trazer ainda mais insegurança jurídica ao tema.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Augusto Coutinho - Solidariedade/PE, favorável com substitutivo), CCJC. SF.

ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS PELO IPCA E JUROS DE MORA DE 1% A/M

PL 949/2021, da Deputada Maria do Rosário (PT/RS)

O QUE É

Define o **IPCA como índice de correção de créditos** decorrentes de condenação judicial trabalhista e de débitos trabalhistas de qualquer natureza.

O projeto também **fixa juros de mora de 1% ao mês sobre o crédito do exequente**, no caso de o executado não pagar e nem garantir a execução.

NOSSA POSIÇÃO:



DIVERGENTE

A correção dos débitos trabalhistas em ações em trâmite na Justiça do Trabalho tornou-se tema de bastante controvérsia perante o Poder Judiciário nos últimos anos.

Desconsiderando as previsões legais afetas à relação trabalhista e com base em decisão do STF que versa sobre atualização de dívidas do Poder Público, o TST declarou a inconstitucionalidade da taxa referencial (TR) e determinou a aplicação do IPCA-E para correção dos débitos trabalhistas.

Posteriormente, em 2017, o Congresso Nacional reafirmou o uso da TR para correção monetária de débitos trabalhistas por meio da Reforma Trabalhista.

O projeto propõe a fixação do IPCA somado aos juros de 1% a/m. A medida incentiva a manutenção de litígios judiciais, por resultar em rendimento muito superior a qualquer investimento de baixo risco, além de potencializar os custos judiciais das empresas.

A correção monetária deve ter apenas o condão de atualizar o valor do dinheiro no tempo, devido à perda de seu poder de compra face ao processo inflacionário existente na economia. Deve, portanto, ser neutra e não onerar uma parte em detrimento da outra.

A instituição do IPCA-E como índice de correção monetária, uma vez que é considerada a inflação oficial do País, pode ser adequada na fase pré-processual, desde que não seja cumulada com juros de mora.

Os juros moratórios, por sua vez, constituem um ressarcimento imputado ao devedor pelo descumprimento da obrigação vencida e certa – o que, na vasta maioria das verbas trabalhistas, ocorre a partir do ajuizamento da ação. No entanto o cálculo proposto pelo projeto (1% ao mês) leva a valores extremamente elevados e acima do razoável, especialmente em cenários de inflação reduzida. Isso ocorre uma vez que é fixado em valores nominais e não leva em consideração a conjuntura econômica.

Outras medidas seriam mais adequadas na fase processual, seja a utilização da remuneração da poupança (como um cálculo que mede o custo de oportunidade do dinheiro) ou a Selic, conforme determinado pelo STF.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD - Apensado ao PL 3146/2015: CD – CTASP (aguarda designação de relator), CCJC. SF.

OUTRAS MODALIDADES DE CONTRATOS

NOVAS MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO FAVORECEM A GERAÇÃO DE EMPREGOS FORMAIS.

A modernização trabalhista (Lei nº 13.467/2017) regulamentou novos regimes e modalidades de contrato e aperfeiçoou outras já existentes, visando ao atendimento de novos modelos de produção e de novas formas de trabalho, adequando a legislação à contemporaneidade em diversos aspectos. É necessário preservar esse avanço e buscar outras melhorias pontuais, tendo em vista técnicas atuais de gestão e novas tecnologias de informação e comunicação.

É preciso que as regras trabalhistas ampliem a previsão de novas modalidades de contrato, que estimulem a formalização de vínculos trabalhistas, por meio da geração de condições propícias à criação de novos postos de trabalho, com segurança jurídica para empresas e trabalhadores.

O estado de emergência decorrente da covid-19 reforçou a importância das novas modalidades de trabalho advindas com a Lei nº 13.467/2017. Notadamente, o teletrabalho, com regras simplificadas, permitiu adequações emergenciais para enfrentar o período crítico da crise. Também o trabalho intermitente foi utilizado em algumas realidades para adequação das necessidades de trabalho e produção.

Novas modalidades de trabalho são ainda necessárias, como a regulamentação e o estímulo ao trabalho multifunção; a ampliação da possibilidade de uso dos contratos por prazo determinado, entre outros, para que, com segurança jurídica, possam as empresas manter empregos e criar vagas de trabalho.

De outra forma, a imposição de cotas ou outras contratações obrigatórias merecem ser vistas com cautela pelo legislador e demais formuladores de políticas públicas, tanto para que as já existentes sejam ajustadas de modo que se considerem as peculiaridades de cada empreendimento, região e as hipóteses de efetiva viabilidade do cumprimento dessas contratações, quanto para impedir novas reservas de mercado.

Ademais, é importante destacar o papel da qualificação profissional a partir das mudanças tecnológicas que vêm transformando o mercado de trabalho. Nesse cenário, a legislação da aprendizagem demanda algumas alterações para o seu fortalecimento, para reforçar seu caráter educacional, a importância do papel da empresa no processo formativo e alinhar a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

SIMPLES TRABALHISTA

PL 2234/2019, do Deputado Jorginho Mello (PL/SC)

O QUE É

Confere tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas, aumentando prazos e facilitando o pagamento de multas conforme o porte. Entre as alterações propostas, destacam-se:

Prazos – prevê prazo em dobro ou quádruplo, conforme as faixas de faturamento constantes da Lei do Simples Nacional, para cumprimento das disposições legais de anotação da carteira de trabalho, recursos ou defesas de auto de infrações ou embargos e interdições, banco de horas e compensação de jornada.

Multas – o desconto das multas previstas na CLT será escalonado por faixas de faturamento em relação ao descumprimento de disposições relativas à anotação e devolução da carteira, à duração do trabalho, às férias, à segurança e medicina do trabalho, à rescisão, entre outras.

Embargo de obra e interdição de estabelecimento – prevê que o Delegado Regional do Trabalho, independentemente de recurso e após apresentação de laudo técnico do serviço competente,

levantará imediatamente a interdição. Também prevê análise em caráter de prioridade do laudo técnico de empresa especializada que seja apresentado por empresa enquadrada como micro ou pequena empresa.

Depósito recursal – dispensa as micro e pequenas empresas do depósito recursal.

Vale-transporte – permite o pagamento em pecúnia para Microempreendedores Individuais (MEI), micro e pequenas empresas.

Salário-maternidade – prevê que o salário-maternidade será pago diretamente pela Previdência Social.

NOSSA POSIÇÃO:



A ampliação do tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas auxilia a desburocratização de procedimentos administrativos e confere melhores condições de assimilação de custos, tornando-as mais competitivas e dando melhor paridade de condições com empresas de maior porte.

Nesse sentido, a medida dá condições para que as micro e pequenas empresas, que, em sua maioria, possuem estruturas operacionais e capital de giro restritos, resistam aos períodos de retração da atividade econômica e preservem os empregos e a renda.

Aperfeiçoamento à proposta será prever que, no caso de interdição, o seu levantamento ocorrerá após a apresentação de laudo técnico do serviço competente, condicionado ao afastamento dos riscos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda parecer do relator, Senador Paulo Paim - PT/RS), CAE. CD.

FACILITAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA COTA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PL 1231/2015, do Deputado Vicentinho Júnior (PL/TO)

O QUE É

Altera a Lei de Benefícios da Previdência, prevendo mecanismos para facilitar a **contratação de pessoas com deficiência**, como o acesso a banco de currículos.

- > Também implanta **medidas de compensação** quando a cota não puder ser alcançada por razões alheias à vontade do empregador, como o oferecimento de bolsas ou doações para instituições de ensino.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto retrata a principal dificuldade encontrada pelos empresários no cumprimento da cota de contratação de pessoas com deficiência, que é a carência desses trabalhadores qualificados e beneficiários reabilitados capacitados para exercício de uma atividade profissional na região do estabelecimento em número suficiente.

Cumprir as cotas para pessoas com deficiência já é um grande desafio para grandes empresas, quanto mais para as MPEs. Somado a isso, há um desestímulo ao trabalho das pessoas com deficiência, em razão dos obstáculos urbanísticos, de dificuldade de deslocamento e da falta de transporte acessível para o local de trabalho.

A isenção da multa aplicada ao empregador pelo não cumprimento do percentual da cota de contratação de pessoas com deficiência, pela impossibilidade de preenchimento do número de vagas suficientes, evita autuações das empresas, mesmo quando envidados todos os esforços necessários à contratação de pessoas com deficiência sem êxito. Ademais, o financiamento ou a oferta de vagas para o aprendizado da pessoa com deficiência soluciona a questão da carência de pessoas capacitadas ao exercício de determinadas profissões.

Cabe, contudo, aperfeiçoamento na proposta para que se deixe mais claro que a totalidade da cota seja computada por toda a empresa, e não só por estabelecimento, e que abranja apenas os empregados da empresa. Não deve incluir os trabalhadores terceirizados, que farão parte do cômputo da empresa contratada, não podendo haver duplicidade no cômputo e no desconto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda parecer do relator, Deputado Silvio Costa Filho - Republicanos/PE), CPD, CCJC. SF.

SIMPLIFICAÇÃO DO CÁLCULO DA HORA NOTURNA

PL 5626/2020, do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

O QUE É

Estabelece que a hora noturna tem 60 minutos, deixando de existir a redução ficta para 52,5 minutos e prevê que o adicional da hora noturna passa a ser de 25%.

NOSSA POSIÇÃO:



A legislação considera trabalho noturno aquele realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte. O trabalho realizado nesse intervalo de horário deve ser remunerado com adicional de 20% e cada 52,5 minutos de trabalho noturno são considerados como uma hora.

O Brasil é o único país no mundo que tem uma hora de 52,5 minutos. Essa forma de cálculo gera diversos problemas para o setor produtivo.

As empresas têm dificuldades de adequar suas jornadas, especialmente em jornadas especiais de trabalho e no estabelecimento de turnos. Além disso, a prorrogação da hora noturna após o período legal de trabalho noturno aumenta o custo da hora de trabalho.

A forma de cálculo confusa gera burocracia e dificuldades na gestão de horários e turnos e há perda de produtividade por trabalhador decorrente do menor tempo de trabalho.

A mudança facilitará o cumprimento da legislação trabalhista e simplificará os cálculos das remunerações por trabalho noturno, podendo trazer ganhos de remuneração ao trabalhador.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 3129/1997: CD - CSSF. (aguarda parecer do relator, Deputado Pedro Westphalen PP/RS), CTASP, CCJC. SF.

IMPOSIÇÃO DE REGRAS DE NORMA COLETIVA TERRITORIAL DO ENQUADRAMENTO SINDICAL DOS EMPREGADOS EM REGIME DE TELETRABALHO

PL 3442/2021, do Deputado Amaro Neto (Republicanos/ES)

O QUE É

Confere critérios ao enquadramento sindical de empregados que prestam serviços em regime de teletrabalho. Determina a aplicação de normas coletivas celebradas no âmbito territorial da matriz da empresa, filial ou agência, na qual o empregado foi contratado.

NOSSA POSIÇÃO:



A pandemia trouxe diversas mudanças para o mundo do trabalho, especialmente com relação à forma de trabalhar e suas inúmeras possibilidades. A imposição de medidas de isolamento e de afastamento do trabalho presencial conferiu certa liberdade aos trabalhadores, para poderem realizar o trabalho de forma remota onde bem entenderem. Não obstante, não há na legislação uma determinação expressa de qual instrumento coletivo deverá ser aplicado nessa situação.

Nesse sentido, o projeto confere segurança jurídica para empresas ao determinar a inclusão de previsão expressa na CLT que desvincule o trabalhador de normas coletivas do local por ele escolhido para se estabelecer, determinando que prevalecerá a base territorial onde a atividade econômica é desenvolvida (onde está localizada a empresa).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aguarda distribuição. SF.

RELAÇÕES INDIVIDUAIS DE TRABALHO

Ênfase nas negociações entre empregados e empregadores, assim como em simplificação, produtividade, eficiência e segurança jurídica nas relações de trabalho.

As empresas e o sistema de relações do trabalho passam por profundas e contínuas transformações nas economias industrializadas, provocadas pelas novas tecnologias e pelos novos métodos de produzir e vender.

Além disso, impactos profundos e inesperados nos cenários econômico e social, como os causados pelo estado de emergência decorrente da covid-19, também instigam adaptações nas condições e rotinas de relações do trabalho, algumas efêmeras, outras mais duráveis.

O Brasil deve continuar adequando-se a esse novo ambiente, inclusive considerando as dificuldades vivenciadas no período de crise, permitindo aos atores sociais a estipulação de condições de trabalho, de acordo com as especificidades do setor ou da situação econômica e social, de forma mais flexível, simplificada e com segurança jurídica, respeitados os direitos trabalhistas fundamentais.

Deve-se continuar a estimular a modernização do modelo de relações de trabalho, realizada nos últimos anos, visando à redução de burocracia, ao aumento da segurança jurídica e aos incrementos de produtividade, bem como preservar e potencializar os avanços alcançados, como a prevalência do negociado sobre o legislado, o aumento do espaço de negociação individual, as novas modalidades de contratação de trabalho, a regulamentação da terceirização, entre outros.

REGRAS PARA O TRABALHO REMOTO DE GESTANTES DURANTE A PANDEMIA

PL 2058/2021, do Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO)

O QUE É

O substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados soluciona o impasse ocasionado pela Lei nº 14.151/2021, que afastou as empregadas gestantes do trabalho presencial.

- > A gestante impossibilitada de realizar o trabalho remoto será afastada por gravidez de risco, mediante antecipação do salário-maternidade, desde o início do afastamento até 120 dias após o parto. Com a imunização completa, a gestante deverá retornar ao trabalho presencial, entre outros critérios.

NOSSA POSIÇÃO:



A medida dá suporte à empregada gestante impossibilitada de realizar suas atividades remotamente em razão da natureza da atividade e traz solução para a lacuna da Lei nº 14.151/2021, sem impor custos adicionais às empresas.

Define que o custeio dos salários das gestantes afastadas, impossibilitadas de trabalhar remotamente, ficará a cargo da Previdência Social, por intermédio do recebimento antecipado do salário-maternidade, desde o início do afastamento até 120 dias após o parto.

Tal prática alinha-se ao tratamento conferido na hipótese de afastamento das empregadas gestantes e lactantes que trabalham em ambientes insalubres, em que o afastamento é por gravidez de risco.

A empregada gestante com o ciclo vacinal completo deverá retornar ao trabalho presencial.

Além disso, prevê que o empregador poderá alterar as funções exercidas pela empregada gestante ainda não totalmente imunizada, respeitadas as suas competências e condições pessoais, para que esta possa realizar o trabalho remotamente.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Transformado na Norma Jurídica com Veto(s) - Lei Ordinária Nº 14.311/2022.

PREVALÊNCIA DO PISO SALARIAL REGIONAL SOBRE O ACORDADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA

PLP 28/2015, do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

O QUE É

O projeto prevê que o **piso salarial regional prevalecerá sobre a negociação coletiva** quando superior ao firmado em convenções ou acordo coletivo de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto revela-se **inconstitucional ao indiretamente afastar o livre direito de negociação do piso salarial de uma categoria profissional**, pois estabelece que, quando o piso salarial fixado em lei for superior ao estabelecido em negociação coletiva, prevalecerá o maior.

Esse comando **restringe a prerrogativa de empregados e empregadores negociarem suas relações** conforme seus respectivos interesses e em consonância com a conjuntura econômica.

A **negociação coletiva é a melhor forma de solução para a modernização das relações de trabalho e está respaldada pela Constituição**, que reconhece as disposições contidas em convenções e acordos coletivos como autênticas fontes formais de direito do trabalho, vinculando os seus subscritores com peso de lei.

Dessa forma, **o projeto está na contramão do que foi aprovado na Reforma Trabalhista**, que valoriza a negociação coletiva como melhor caminho para atender às necessidades dos trabalhadores e das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda parecer do relator, Deputado Sanderson - PL/RS), CCJC, Plenário. SF.

CASSAÇÃO DO CNPJ DE EMPRESAS QUE FAZEM USO DE TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO

PL 7946/2017, do Deputado Roberto de Lucena (Pode/SP)

O QUE É

Prevê que as empresas que fizerem uso direto ou indireto de trabalho escravo ou análogo ao de escravo terão sua inscrição no CNPJ cancelada e seus dirigentes ficarão impedidos de atuarem no mesmo ramo de atividade por 10 anos.

NOSSA POSIÇÃO:



O cancelamento do CNPJ sem trânsito em julgado, sem quaisquer garantias de prévia defesa ou oitiva da empresa, ofende os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

As etapas de industrialização dos produtos são, de modo geral, dissociadas da sua comercialização. É impossível que a empresa que comercializa tenha o conhecimento de todas as ações praticadas em quaisquer das etapas de industrialização.

Assim, há violação também do postulado constitucional da intranscendência da pena, que proíbe que os efeitos da pena passem a pessoa diversa do infrator, ao permitir grave punição (cassação do CNPJ) à pessoa jurídica, que, mesmo sem qualquer ciência do crime, adquiriu produtos ou insumos do suposto criminoso.

Ainda, o projeto não define, com clareza, objetividade e segurança, o que sejam “condições degradantes de trabalho”. Com isso, não confere o mínimo de previsibilidade àqueles que queiram atuar em conformidade com a lei.

O texto aprovado na Comissão de Trabalho avançou em relação ao texto original, dado que garantiu o trânsito em julgado de sentença condenatória em última instância, garantido o princípio do contraditório e da ampla defesa. Porém, ainda, restam ressalvas quanto à condenação de toda cadeia produtiva e a subjetividade do termo “condição degradante de trabalho”.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aprovado o projeto), CDEICS (aprovado o projeto com emendas) e **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Diego Garcia - Podemos/PR, pela constitucionalidade).** SF.

PERMISSÃO PARA O TRABALHO MULTIFUNÇÃO

PL 5670/2019, do Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 29.

PERMISSÃO DE TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS

PL 6102/2019, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

Autoriza o trabalho aos domingos e feriados, devendo o repouso semanal remunerado coincidir com o domingo pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas.

- > O trabalho aos domingos e feriados será remunerado em dobro, salvo se o empregador determinar outro dia de folga compensatória.

NOSSA POSIÇÃO:



A liberação para o trabalho aos domingos e feriados é uma iniciativa benéfica que estimula a geração de novas vagas de emprego no País, considerando mais dias de trabalho nas empresas, o que é fundamental à retomada da economia.

Além disso, impacta, de forma positiva, o ambiente de negócios, pois desburocratiza a atividade econômica, dá mais autonomia ao empresário e garante a livre iniciativa de negócios no País.

Diversos setores e atividades econômicas precisam funcionar ininterruptamente, pois, em algumas etapas do processo produtivo, caso haja interrupção, há risco de perda de matérias-primas, de danificação de equipamentos e, também, de inviabilização econômica do processo produtivo.

Com isso, permitem-se ganhos para as empresas, com aumento de produtividade e competitividade, além de oportunidades de emprego.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 2369/2015: CD – CTASP (aguarda parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Motta - PL/SP), CCJC. SF.

AMPLIAÇÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

PL 2002/2021, do Deputado Lucas Gonzales (NOVO/MG)

O QUE É

Amplia a duração do contrato de experiência de 90 dias para até 120 dias e permite sua prorrogação por até três vezes.

NOSSA POSIÇÃO:



A ampliação do prazo do contrato de experiência possibilita maior número de contratações, atingindo sua finalidade, que é permitir que empregado e empregador realizem uma avaliação prévia e possam decidir ou não pela efetivação para um contrato por prazo indeterminado.

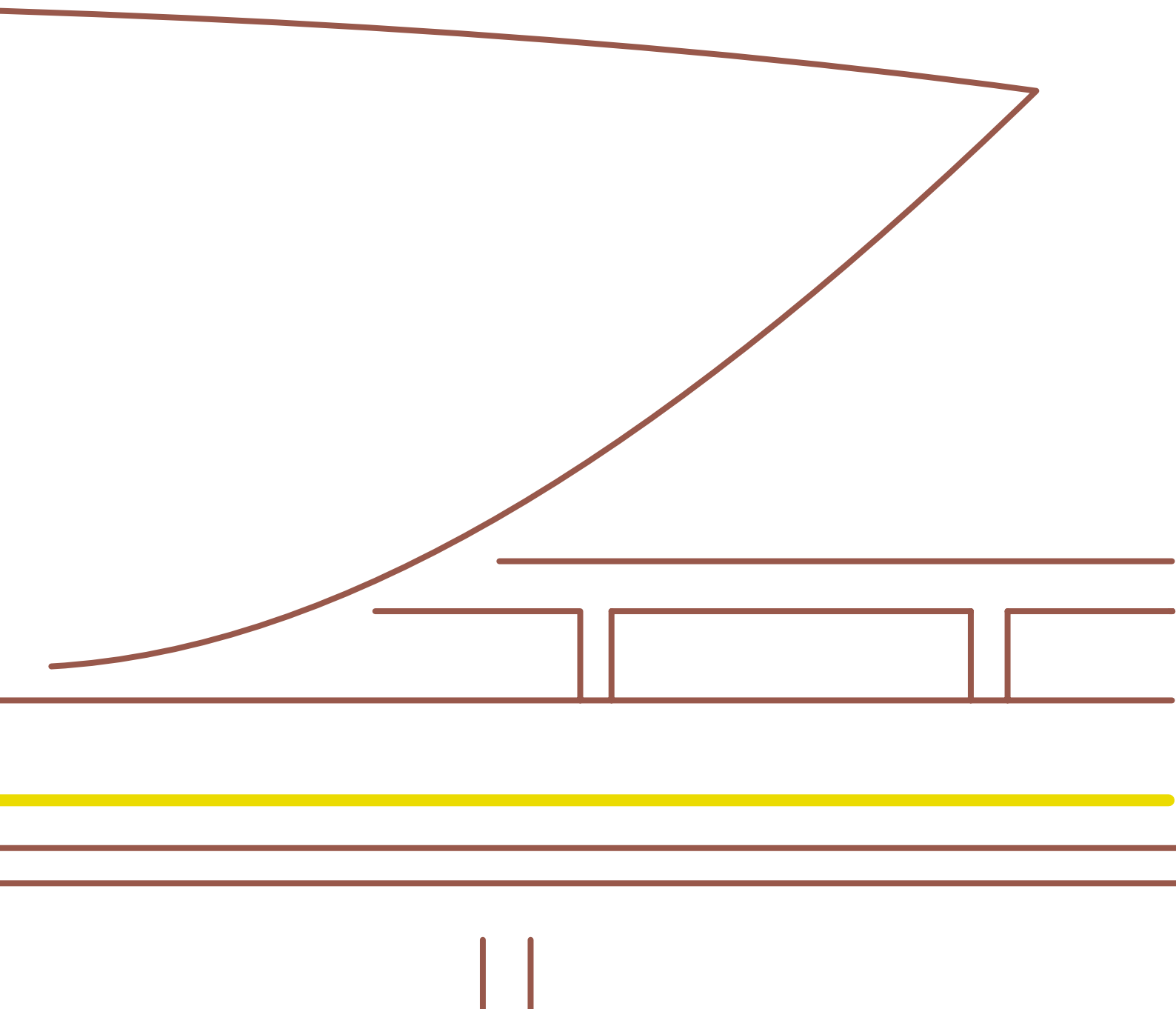
Em linhas gerais, o empregador verifica se o empregado tem aptidão para exercer a função para a qual foi contratado. O empregado poderá considerar sua adaptação à estrutura hierárquica, bem como às condições de trabalho a que está subordinado.

Aperfeiçoamento ao projeto seria permitir a ampliação do prazo de contrato de experiência para até 180 dias.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CTASP (aguarda parecer do relator, Deputado Sanderson - PL/RS), CCJC. SF.

CUSTO DE FINANCIAMENTO



A redução do custo, o aumento de prazos e a ampliação do acesso ao crédito às empresas industriais, seja via financiamento bancário, seja via financiamento não bancário, são fundamentais para melhorar a capacidade de investimento e a competitividade dessas empresas.

Entre os fatores que determinam a competitividade das empresas industriais, o acesso e o custo do capital estão entre os de pior desempenho nas avaliações internacionais. Recursos insuficientes, custos elevados e prazos inadequados dificultam o acesso das empresas ao financiamento de capital de giro, necessário para suas operações no dia a dia, e inviabilizam projetos de investimento.

As empresas menos capitalizadas e de menor porte são as mais prejudicadas, pois sofrem com a dificuldade de acesso a crédito em função do excesso de burocracia e do elevado nível de exigências de garantia, o que limita suas possibilidades de expansão e geração de emprego e renda.

A redução do custo do financiamento requer:

- a.** Ações de redução do *spread* bancário, tais como:
 - > incentivo à maior competição no sistema financeiro, por meio do acesso a formas alternativas de financiamento, como *fintechs*, fundos de investimento em direitos creditórios, fundos de investimento em participações, entre outros;
 - > maior transparência do Sistema Financeiro Nacional; e
 - > redução estrutural do recolhimento dos compulsórios.
- b.** Maior disponibilização de instrumentos de garantia de crédito, por meio da regulamentação do Sistema Nacional de Garantias e do fortalecimento dos fundos garantidores existentes, tais como o FGI e o FGO.
- c.** Expansão do financiamento por meio do mercado de capitais, com:
 - > fomento das debêntures;
 - > facilitação do acesso das médias empresas ao mercado de capitais e de ações;
 - > ampliação de dívidas corporativas lastreadas em certificados de recebíveis e notas promissórias; e
 - > incentivo ao mercado secundário, a fim de dar maior liquidez aos títulos privados.

NOVO MARCO LEGAL DE GARANTIAS

PL 4188/2021, do Poder Executivo

O QUE É

Institui o novo Marco Legal de Garantias, por meio da criação do serviço de gestão especializado de garantias, de alteração na execução extrajudicial da alienação fiduciária e no instituto da hipoteca.

O serviço de gestão especializada de garantias será prestado por Instituições Gestoras de Garantia (IGG), que passarão a ter poder exclusivo de constituir, levar a registro, gerir e pleitear a execução das garantias constituídas sobre bens imóveis e móveis, em operações de crédito, por pessoas físicas ou jurídicas.

Prevê que o inadimplemento de uma das operações de crédito faculta à IGG, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencidas antecipadamente as demais operações vinculadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

Promove modificações em procedimentos relativos à alienação fiduciária de bem imóvel, em especial à execução extrajudicial: altera o processo de intimação do devedor, estabelece critérios objetivos para o valor mínimo da arrematação, endereça questões relativas ao processo de leilão e à exoneração de credor em caso de insuficiência do valor de alienação do imóvel para fazer frente ao valor da dívida.

Altera as regras da hipoteca para aproximá-la daquelas desenhadas para a alienação fiduciária e estabelece novo processo de sua execução extrajudicial.

O projeto inclui, ainda, o fim do monopólio da Caixa Econômica em relação a penhores civis e o resgate antecipado de Letra Financeira.

NOSSA POSIÇÃO:



Um sistema mais eficiente para concessão de garantias é uma demanda do setor produtivo, de modo a facilitar o acesso ao crédito e viabilizar a realização de investimentos que alavanquem o crescimento econômico.

A pandemia de covid-19 constituiu-se não somente numa crise sanitária, mas também econômica. Desde o início, a paralisação das atividades trouxe luz ao problema da falta de liquidez na economia. Mesmo com aportes de recursos públicos para a tomada de crédito, as empresas não conseguiam fechar contratos de financiamento com as instituições financeiras, por falta de garantias.

Assim que o governo federal adotou medidas para facilitar o acesso aos fundos garantidores (FGO e FGI); os programas emergenciais de crédito, como Pronampe e Peac, deslancharam, provendo os recursos necessários para que as empresas pudessem cumprir com seus compromissos financeiros.

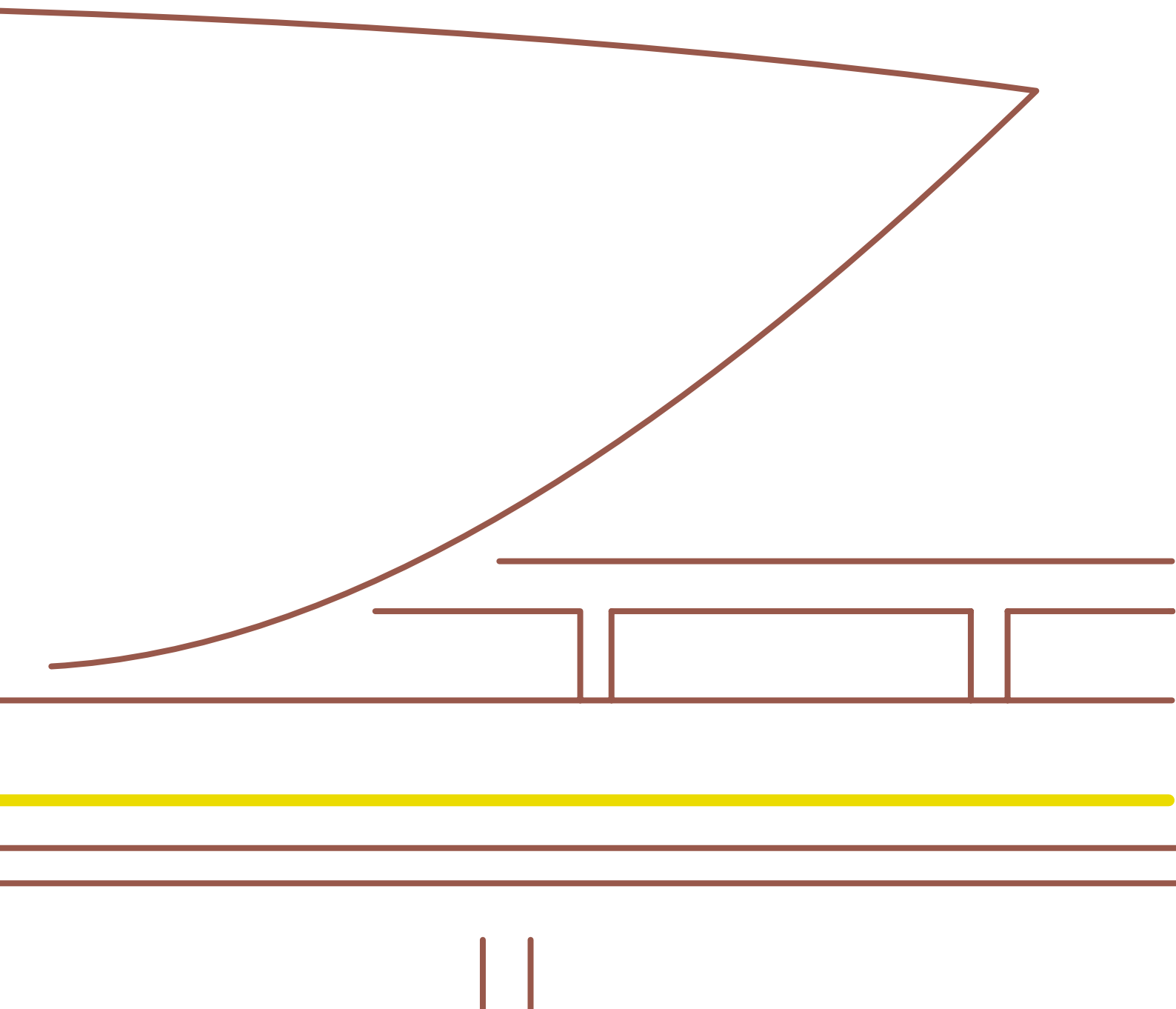
A revisão do marco de garantias deveria seguir a estratégia adotada durante a pandemia: promover o fortalecimento dos fundos garantidores e a ampliação dos recursos financeiros disponíveis para amplo uso pelos tomadores de crédito.

Contudo a estratégia de atuação do presente projeto foca na excussão de garantias, isto é, na execução dos bens dados em garantia pelo devedor. Entre outros, mostra-se inconveniente o fato de o inadimplemento de uma das operações de crédito facultar à IGG, independentemente de aviso ou interpelação judicial, considerar vencidas antecipadamente as demais operações vinculadas, tornando-se exigível a totalidade da dívida para todos os efeitos legais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD, com regime de urgência: CE (aguarda parecer do relator, Deputado Luizão Goulart - Republicanos/PR), CFT (aguarda parecer do relator, Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), CCJC (aguarda parecer do relator, Deputado Darci de Matos - PSD/SC), Plenário. SF.

INFRAESTRUTURA



Marcos regulatórios modernos e agências reguladoras eficientes são importantes instrumentos para atrair investimentos e garantir a competitividade do País.

A infraestrutura tem papel relevante no desenvolvimento econômico do País e os investimentos em infraestrutura são fundamentais para expandir a produção e elevar a capacidade competitiva da indústria brasileira.

Em uma realidade de intensa restrição fiscal do governo, é essencial ao País se contrapor às falhas de Estado com maior participação da iniciativa privada, tanto nos investimentos, quanto na gestão da infraestrutura. Nesse contexto, o processo de privatização se impõe como instrumento decisivo, com a transferência de empresas e ativos para o setor privado para serem operados sob uma nova governança.

Para garantir a atração de agentes privados, é necessário mitigar riscos legais, contratuais, regulatórios e relativos ao ambiente de negócios e proporcionar mecanismos adequados de financiamento. Um quadro legal que proporcione segurança jurídica e um ambiente de negócios que gere confiança na estabilidade das regras do jogo são essenciais. Em paralelo à expansão de fontes privadas, o BNDES deve continuar possuindo papel importante no financiamento e na estruturação de projetos em infraestrutura do País, notadamente em projetos de elevada externalidade positiva.

O Brasil precisa avançar no processo de privatização e de concessão para que os investimentos privados se somem aos investimentos públicos e o País consiga prover uma infraestrutura de qualidade. Em projetos não viáveis do ponto de vista econômico, mas desejáveis sob a ótica do desenvolvimento social, os investimentos devem contar com a participação efetiva do Estado, preferencialmente por meio de parcerias público-privadas.

Assim, a Agenda de Infraestrutura deve promover soluções, notadamente, nas áreas de:

- > **regulação** – a atração de capitais privados requer a combinação de segurança jurídica com marcos regulatórios bem definidos. Sem regras claras e confiança, o investimento privado não se materializa;
- > **energia elétrica** – a energia elétrica é um dos principais insumos da indústria brasileira, razão pela qual sua disponibilidade e custo são determinantes para a competitividade do produto nacional. É necessário assegurar o desenvolvimento do setor para garantir a segurança energética, a modicidade tarifária, bem como a sustentabilidade do mercado de energia, a fim de promover a eficiência econômica;

- > **petróleo, gás natural e biocombustíveis** – no setor de Petróleo, as recentes mudanças promovidas colocaram o Brasil novamente como importante *player* no mercado internacional. No setor de Gás Natural, é preciso quebrar monopólios para permitir condições isonômicas de acesso a infraestruturas e para promover um ambiente concorrencial. Em relação aos biocombustíveis, o Programa RenovaBio conferiu maior previsibilidade ao setor; no entanto é necessário um aprofundamento dessa política para reconhecimento das externalidades positivas – ambientais, sociais e de saúde pública – e garantia dos incentivos para os biocombustíveis, como o etanol e o biodiesel;
- > **transportes** – a má qualidade das estradas, somada à falta de cabotagem, ferrovias e de áreas de armazenagem, afeta a indústria e a sua capacidade de se conectar às cadeias globais de produção. A expansão, a integração e a conservação da malha de transporte dependem de maior participação da iniciativa privada;
- > **portos** – uma economia competitiva e globalizada necessita de um sistema portuário ágil e eficiente. O Brasil avançou nos últimos anos com relação à política portuária, mas deficiências ainda persistem. É essencial privatizar as administrações portuárias públicas e melhorar o acesso aos portos;
- > **saneamento básico** – é o setor mais atrasado da infraestrutura brasileira e a precariedade na prestação dos serviços traz problemas ao bem-estar e à saúde das famílias, ao aprendizado das crianças e a produtividade dos trabalhadores. O novo marco do saneamento básico tem como um dos pilares alcançar a universalização dos serviços de água e esgoto até 2033. Também devem ser atingidas, nesse intervalo, metas de não intermitência do abastecimento, redução de perdas e melhoria de processos de tratamento. A universalização do saneamento básico irá demandar investimentos que terão efeitos relevantes sobre a cadeia produtiva com impactos relevantes ao crescimento da economia e para redução da desigualdade social; e
- > **mineração** – a mineração é uma indústria de base, cuja produção busca atender às necessidades de desenvolvimento econômico e de infraestrutura, ambas advindas de industrialização, inovação tecnológica, melhoria dos índices de qualidade de vida e urbanização das nações. Para desenvolver o grande potencial mineral do País, é necessário que haja marcos jurídicos sólidos e amplo fortalecimento da Agência Nacional de Mineração (ANM), instrumentos essenciais à atração do investimento privado, especialmente estrangeiro, para o setor mineral nacional.

REINVESTIMENTO DOS VALORES DA OUTORGA DOS SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA NO DESENVOLVIMENTO DO SETOR

PEC 1/2021, do Senador Wellington Fagundes (PL/MT)

O QUE É

O texto aprovado no Senado determina que **pelo menos 70%** dos valores arrecadados com **outorgas dos serviços e da infraestrutura** de transportes aéreo, aquático e terrestre, de responsabilidade da União **deverão ser reinvestidos no desenvolvimento e fomento desses serviços** e infraestruturas.

- > Os **recursos deverão ser empenhados em até cinco anos** após o efetivo recebimento dos valores pela União.

NOSSA POSIÇÃO:



Devido à crise fiscal, que se agravou com as medidas necessárias para combater a pandemia da Covid-19, os recursos da União para investimentos em infraestrutura têm sido progressivamente reduzidos nos últimos anos, mantendo-se abaixo de 2% do PIB, muito aquém da taxa de investimento requerida para eliminar os gargalos atuais na oferta de serviços de infraestrutura.

Nesse sentido, o projeto direciona recursos que forem arrecadados com outorgas onerosas decorrentes de infraestruturas de transportes, para investimentos no próprio setor, a fim de garantir um patamar mínimo de recursos no cenário de crescimento dos gastos obrigatórios e redução das despesas discricionárias.

Contudo, o direcionamento dos recursos e a definição de prazo máximo para a sua destinação podem implicar maior rigidez do orçamento, aumentando as limitações de operacionalização dos recursos públicos. De toda forma, é recomendável que os recursos sejam aplicados, preferencialmente, no desenvolvimento de serviços e infraestruturas na localidade da outorga.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto. **CD: CCJC (aguarda designação de relator)**, Plenário.

VEDAÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFAS MÍNIMAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

PL 1905/2019, da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

O QUE É

O substitutivo aprovado na CAE veda a cobrança de tarifas mínimas pela prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações, aos consumidores que fazem parte do **Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal**.

- > O descumprimento da norma implicará a perda da concessão ou da permissão.

NOSSA POSIÇÃO:



DIVERGENTE

A prestação dos serviços públicos de fornecimento de água e esgoto, energia elétrica e telecomunicações impõe ao fornecedor elevados custos para manter a infraestrutura necessária à prestação do serviço.

Nesse contexto, as tarifas mínimas são implementadas para assegurar que o usuário de menor consumo tenha acesso ao sistema ao passo que seja garantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato da concessão.

Ao vedar a cobrança da tarifa mínima, o projeto pode gerar desequilíbrios nos contratos dos serviços básicos, o que trará insegurança aos investidores e comprometerá as metas de universalização, a continuidade dos serviços, e a adequada manutenção e reparação técnica da infraestrutura.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE, CTFC (aguarda parecer do relator, Senador Reguffe – Podemos/DF). CD.

DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

PL 2646/2020, do deputado João Maia (PL/RN)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 23.

POLÍTICA DE PREÇOS DOS DERIVADOS DE PETRÓLEO

PL 1472/2021, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

O QUE É

O substitutivo apresentado no Plenário dispõe sobre **diretrizes dos preços** dos derivados de petróleo, **cria o Imposto de Exportação sobre opetróleo** bruto e a **Conta de Estabilização** de Preços de Combustíveis.

- > Os **preços internos** praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo e de gás natural **deverão ter como referência** as **cotações médias do mercado internacional**, os **custos internos** de produção e os **custos de importação**.
- > O Poder Executivo regulamentará a utilização de **bandas móveis de preços** para estabelecer limites de variação, **definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação**.
- > A Conta de Estabilização de Preços de Combustíveis (**CEP – Combustíveis**) será regulamentada por ato do Poder Executivo, que definirá a **utilização dos recursos** e os **parâmetros para redução da volatilidade** de preços.
- > Serão **fontes adicionais de receita**, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:
 - i) **Participações governamentais destinadas à União**, resultantes tanto do **regime de concessão** quanto do **regime de partilha** de produção.
 - ii) **Dividendos da Petrobras** devidos à União.
 - iii) **Imposto de Exportação** incidente sobre o petróleo bruto.
 - iv) Extraordinariamente, o **superávit financeiro de fontes de livre aplicação** disponíveis no Balanço da União.
- > O **Imposto de Exportação** possuirá as seguintes **alíquotas mínimas e máximas**:
 - i) **0%** para o valor do petróleo bruto **até US\$ 45** por barril.
 - ii) No **mínimo 2,5%** e no **máximo 7,5%** aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo **acima de US\$ 45** e abaixo ou igual a US\$ 85 por barril.
 - iii) No **mínimo 7,5%** e no **máximo 12,5%** aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto **acima de US\$ 85** por barril e abaixo ou igual a US\$ 100 por barril.
 - iv) No mínimo **12,5%** e no **máximo 20%** aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de **US\$ 100** por barril.

NOSSA POSIÇÃO:



A criação de um novo tributo incidente sobre a exportação de petróleo bruto gera grande insegurança jurídica ao setor, com potencial para desestimular investimentos, inviabilizar os projetos já instalados que não levaram em consideração esse custo financeiro em sua modelagem inicial, e reduzir a atratividade dos projetos para investimentos no país na área de exploração e produção de petróleo e gás natural.

Ademais, a pretendida tributação sobre a exportação de petróleo bruto demonstra-se incompatível com o objetivo para a qual é concebida, uma vez que, pela perspectiva da política fiscal, se recomenda a utilização desse mecanismo tributário quando os produtos exportados apresentem vantagens competitivas para o país exportador, de tal forma que, mesmo com a incidência tributária, ele permaneça competitivo no mercado internacional, o que não é o caso, comprometendo a competitividade do produto nacional no mercado externo.

A complexa e elevada carga tributária brasileira sobre o comércio exterior afeta, de forma negativa, a competitividade da indústria. A cumulatividade dos tributos, ao longo da cadeia produtiva, gera o aumento de custos para as empresas, que consequentemente são transferidos nas exportações.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com substitutivo. **CD: aguardando distribuição.**

AMPLIAÇÃO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS HÍDRICOS (CFURH)

PL 2918/2021, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Dispõe sobre a compensação financeira à União, estados, distrito federal e municípios, **pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica da** Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos (CFURH).

- > **Amplia o percentual da CFURH de 6,75% para 7%.**
- > Altera a base de cálculo da compensação, **que passa a ser sobre o valor da receita bruta total do gerador** titular de concessão ou autorização para exploração do potencial hidráulico. Na legislação atual, os valores são recolhidos com base no valor da energia elétrica produzida, excluídos os tributos e empréstimos compulsórios.

- > **Isenta do pagamento da compensação** a energia elétrica produzida pelas instalações geradoras com capacidade instalada **igual ou inferior a 5.000 kW**. Atualmente, a capacidade para isenção é de 10.000 kW.
- > **Revoga a destinação** mensal de recursos da CFURH ao **MDR, MME e FNDCT**, e direciona à **União**.

NOSSA POSIÇÃO:



Ao ampliar o valor da CFURH, que corresponderá a um fator percentual de 7% sobre o valor da receita bruta total do gerador titular, a proposta traz o risco de incremento tarifário por meio do aumento do encargo, deslocando recursos do consumidor de energia para os entes federativos.

Destaca-se que o Brasil possui uma das maiores tarifas de energia elétrica entre os países ocidentais, com tarifa média de R\$ 590,00 (ANEEL, 2021), o que foi intensificado no período de crise hidrológica, com aumentos significativos no custo da energia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aguarda distribuição. CD

INCENTIVOS PARA PRODUÇÃO DE BIOGÁS, METANO E ENERGIA ELÉTRICA A PARTIR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

PLS 302/2018, do Senador Hélio José (PROS/DF)

O QUE É

O parecer apresentado na CI estabelece **medidas de fomento** à atividade industrial de **produção de biogás, biometano e energia elétrica a partir de resíduos sólidos**.

- > O **poder público poderá instituir medidas indutoras e linhas de financiamento** para atender as iniciativas de elaboração e execução de projetos de aterros sanitários que contemplem a geração de energia elétrica.
- > A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios poderão **instituir normas para conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios** para empresas dedicadas a gerar energia a partir do aproveitamento dos resíduos sólidos em aterros sanitários.

NOSSA POSIÇÃO:



A recuperação energética é um dos principais instrumentos adotados pelos países desenvolvidos no gerenciamento de resíduos sólidos urbanos não recicláveis, permitindo o aproveitamento do conteúdo energético de materiais que não possuem solução tecnológica de reaproveitamento ou viabilidade econômica para reciclagem.

Adicionalmente, contribui para reduzir a demanda por novos aterros sanitários e ampliar a vida útil dos que estão em operação, os quais são custeados pelos contribuintes de forma direta, quando existem taxas próprias, ou indireta, quando são financiados por recursos públicos dos municípios.

O material orgânico contido nos resíduos urbanos e no esgotamento sanitário tem grande potencial para produção de biogás e, consequentemente, para seu aproveitamento energético. No entanto estima-se que, dos 6 bilhões de metros cúbicos de biogás que poderiam ser produzidos por ano no setor de saneamento, apenas 22% são gerados.

A adoção de incentivos ao uso do biogás para produzir energia para consumo do próprio aterro ou para os demais consumidores pode reduzir os custos pagos pelo contribuinte, diminuir as emissões de gases de efeito estufa, além de proporcionar destinação mais eficiente ao biogás.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CI (aguarda apreciação do parecer do relator, Senador Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE, favorável com emendas), CMA. CD.

OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS

PL 2080/2015, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

Determina que **o seguro de responsabilidade civil contra danos no transporte rodoviário de cargas deve ser contratado no valor integral da carga e exclusivamente pelo transportador**, não sendo admitida a emissão de mais de uma apólice por transportador.

- > Na legislação atual, há a possibilidade de contratação do seguro tanto pelo contratante dos serviços, quanto pelo transportador.

NOSSA POSIÇÃO:



A legislação atual permite que a contratação do seguro contra danos no transporte rodoviário de cargas seja definida em contrato entre as partes, tanto pelo embarcador quanto pelo transportador.

Na prática, porém, é comum que os embarcadores, especialmente as grandes empresas, contratem diretamente a apólice de seguro em decorrência dos ganhos de escala auferidos nesse modelo de negociação, em que o maior volume de carga confere maior margem para negociação e, consequentemente, menor custo.

Assim, a alteração proposta de contratação dos seguros, exclusivamente pelo transportador da carga, reduzirá a liberdade nas relações econômicas ao retirar a possibilidade de negociação entre o embarcador e a transportadora e afastar do dono da carga o direito de escolha do seguro contratado.

A liberdade de negociação deve ser respeitada e não cabe, na dinâmica do mundo atual, a intervenção do Estado na relação contratual, a não ser que seja para evitar práticas abusivas de mercado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CVT (aprovado o projeto com emendas), **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Mauro Lopes - MDB/MG, pela constitucionalidade).** SF.

LEI GERAL DAS CONCESSÕES (LGC)

PL 7063/2017, do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE)

O QUE É

Consolida, com diversas mudanças, as normas que tratam de concessões, PPPs e fundos de investimentos em infraestrutura.

- > Permite o **compartilhamento de riscos** em concessões comuns e determina a necessidade de **matriz de risco** para todas as concessões.
- > Possibilita a **licitação conjunta** (multimodal) de serviços conexos, na hipótese de ganhos de escala, eficiência econômica ou complementariedade de escopo.

- > Amplia o uso da **arbitragem** nos contratos abrangidos pela LGC, que poderá ser utilizada para resolver disputas relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro da concessão, entre outras.
- > Possibilita o uso do comitê de resolução de disputa (*dispute boards*), em que especialistas indicados pelas partes buscam acordo em algum assunto.
- > Cria **novos tipos de contratos de concessão**, como a concessão simplificada, para projetos de menor valor e com rito mais rápido, e a concessão conjunta de serviços conexos.
- > Disciplina o procedimento de **manifestação de interesse (PMI)**, quando um particular realiza, por conta e risco, estudo visando à concessão de um serviço público.
- > **Torna prioritária a tramitação**, nos órgãos ambientais, **dos licenciamentos** para projetos de concessão.
- > Facilita o acesso às **debêntures incentivadas** para o investidor privado estrangeiro.
- > Cria as **debêntures de infraestrutura** que têm como principal característica o incentivo ao emissor.

NOSSA POSIÇÃO:



O Brasil deve ampliar o uso de concessões e de parcerias como forma de manter o desenvolvimento da infraestrutura em um período de ajuste fiscal, que implicará retração dos investimentos com recursos exclusivamente públicos.

Há diversos entraves à entrada de um número maior de empresas em PPPs e concessões. Tais obstáculos manifestam-se em diversas fases de formatação de uma parceria ou concessão: concepção do projeto, elaboração do arcabouço jurídico-legal, levantamento de formas recorrentes de *funding* e prestação de garantias públicas.

Entre os principais aspectos da proposta, que pretende reduzir os gargalos do setor, estão: os novos critérios de julgamento das propostas; o fortalecimento dos meios alternativos de prevenção e resolução de controvérsia; a melhoria nas regras para utilização da modalidade de autorização; e as novas possibilidades de garantias, como criação de contas vinculadas de natureza privada para pagamento.

Apesar dos avanços trazidos pelo texto aprovado na CESP, existem pontos específicos que merecem atenção ou uma redação mais clara e adequada, entre os quais se observam: i) extinção do valor mínimo e dos limites temporais para concessões e PPPs; ii) aumento dos limites máximos de despesa com PPPs; iii) possibilidade de reajuste de tarifas sem aditivo; iv) procedimento simplificado de concessão; e v) limitação da interferência dos órgãos de controle externo e fixação de prazo para os órgãos se manifestarem sobre a concessão.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto. **CD: CESP (rejeitado o projeto e aprovados, com substitutivo, os apensados: PL 2892/2011, PL 2039/2015, PL 2365/2015, PL 6780/2016, PL 1650/2015, PL 4076/2015 e PL 7869/2017), Plenário.**

AUTORIZAÇÃO POR DECURSO DE PRAZO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO (ANTENAS)

PL 8518/2017, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP)

O QUE É

Permite o licenciamento temporário para instalação de infraestrutura de telecomunicação em áreas urbanas no caso de não proferimento de decisão pelo órgão competente, no prazo de 60 dias, contados a partir da apresentação do requerimento.

NOSSA POSIÇÃO:



Atualmente, o prazo máximo de 60 dias para concessão de licença de instalação de antenas pelo órgão municipal competente, em conformidade com o que determina a Lei Geral das Antenas, não é obedecido e a grande maioria dos processos excede esse prazo, havendo processos que demoram mais de um ano para se concretizarem.

Um dos maiores desafios para implantação da rede 5G no Brasil é a agilidade nos processos de licenciamento para instalação de novas antenas, uma vez que a implantação das redes de quinta geração demanda um número maior de antenas para cobrir uma mesma área hoje coberta com a tecnologia 4G.

A disseminação do 5G no País trará grandes avanços ao desenvolvimento da indústria 4.0 e da agricultura de precisão, tanto com o aumento da eficiência das linhas de produção, de sistemas inteligentes de controle de estoques e consumo de energia, quanto com a ampliação das possibilidades de customização de produtos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDU (aprovado o projeto com substitutivo), CCTCI (aprovado o projeto com substitutivo), CCJC (aprovado o projeto com substitutivo), **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**. SF.

VEDAÇÃO DA EXPLORAÇÃO DE GÁS DE XISTO POR FRATURAÇÃO HIDRÁULICA

PL 1935/2019, do Deputado Schiavinato (PP/PR)

O QUE É

Veda a outorga de concessão de lavra para exploração de gás de xisto mediante a técnica de fraturação hidráulica (*fracking*).

NOSSA POSIÇÃO:



A proposta é negativa, pois a exploração do gás de xisto induz a geração de empregos diretos e indiretos, reduz os custos de produção da indústria de base nacional e gera impactos positivos sobre a balança comercial, com a redução das importações de gás natural e de matérias-primas industriais, que têm no gás uma fonte de custo importante.

A produção de gás de xisto é a nova fronteira energética mundial. O interesse pelo gás não convencional tem crescido exponencialmente, em paralelo à identificação das jazidas existentes. Estima-se que o Brasil abrigue a décima maior reserva mundial do hidrocarboneto.

Ademais, a realização das atividades exploratórias de recursos não convencionais representa oportunidade para que o estado arrecade tributos associados aos investimentos e à produção.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Rodrigo Agostinho - PSB/SP, favorável com substitutivo), CME, CCJC. SF.

REGULAÇÃO DO SERVIÇO DE PRATICAGEM PELA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS (ANTAQ)

PL 4392/2020, do Deputado Alceu Moreira (MDB/RS)

O QUE É

Modifica regras aplicáveis à prestação do serviço de praticagem e confere à **Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq)** competência para exercer a **regulação econômica** dos serviços de praticagem.

- > O serviço de praticagem será executado por práticos devidamente habilitados, organizados em associações, atuando por meio de **Sociedade de Propósito Específico (SPE)** ou, ainda, **contratado por empresa**.
- > Permite que **empresa de navegação contrate o prático de sua preferência**, não sendo necessário obedecer à escala de serviço.
- > Os **limites de preço** em cada zona de praticagem **serão fixados** pela **Antaq**.

NOSSA POSIÇÃO:



O serviço de praticagem no Brasil é desenvolvido sob monopólio das associações regionais de práticos e não conta com uma efetiva regulação econômica, impondo altos custos às atividades que dependem do transporte marítimo.

Nesse contexto, o projeto confere responsabilidade à Antaq para realizar a regulação econômica do serviço, fixando o preço máximo em cada zona de praticagem com vistas a promover competitividade, eficiência, transparência e razoabilidade de preços.

Outro importante avanço é a permissão para que a empresa de navegação contrate o serviço de praticagem com prestadores de sua preferência, o que lhe permitirá evitar a escala de rodízio dos práticos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 1565/2019 – CD: CTASP (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Sílvio Costa Filho – Republicanos/PE, pela aprovação deste e pela rejeição do PL 4392/20, apensado.), CVT, CCJC. SF.

MODERNIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO

PL 414/2021, do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 22.

PRORROGAÇÃO DE PRAZOS PARA INCLUSÃO DE METAS DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

PL 1414/2021, do Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade/MT)

O QUE É

Altera a Lei do Saneamento Básico para determinar que os **contratos de prestação dos serviços públicos de saneamento** poderão incluir **metas de universalização** que garantam o atendimento de 99% da população com água potável e de 90% da população com coleta e tratamento de esgotos, **até 30 de novembro de 2022**. A redação atual estabelece prazo até 31 de março de 2022.

- > **Prorroga** até 15 de julho de 2022 o **prazo para estados e municípios implementarem a cobrança dos serviços de** limpeza urbana e manejo de **resíduos sólidos**, junto à população. O prazo findou em 15 de julho de 2021.
- > **Prorroga** por um ano o **prazo para que as unidades regionais de saneamento básico sejam estabelecidas** pelo Estado. O prazo encerrou em 15 de julho de 2021.

NOSSA POSIÇÃO:



A promulgação da Lei nº 14.026/2020 foi um passo importante para alterar a realidade do saneamento básico no Brasil. Porém o desenvolvimento bem-sucedido do setor depende também de legislações eficientes e que levem em consideração o arcabouço jurídico já existente, principalmente em relação aos prazos, para garantir seu alcance universal e com qualidade.

A rediscussão do Marco Legal do Saneamento Básico e a alteração de marcos temporais amplamente negociados no Congresso Nacional podem gerar insegurança jurídica, impactar os projetos em curso e prejudicar a atração de investimentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDU (aguarda parecer do relator, **Deputado Joseildo Ramos - PT/BA**), CTASP, CFT, CCJC. SF.

PROVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA PAGAMENTOS REALIZADOS PELA CONTA DE DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO (CDE)

PL 4012/2021, do Deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ)

O QUE É

Estabelece que **os pagamentos realizados pela** Conta de Desenvolvimento Energético (**CDE**) **observem as provisões definidas na** Lei Orçamentária Anual (**LOA**).

- > Os pagamentos serão limitados à disponibilidade de recursos destinados à conta.
- > A CDE será regulamentada pelo Poder Executivo.

NOSSA POSIÇÃO:



Ao definir que os pagamentos realizados pela CDE observem as provisões definidas na LOA, o projeto garante que os subsídios tarifários incidentes sobre a tarifa de energia elétrica sejam custeados pelo orçamento da União e não mais pelo consumidor.

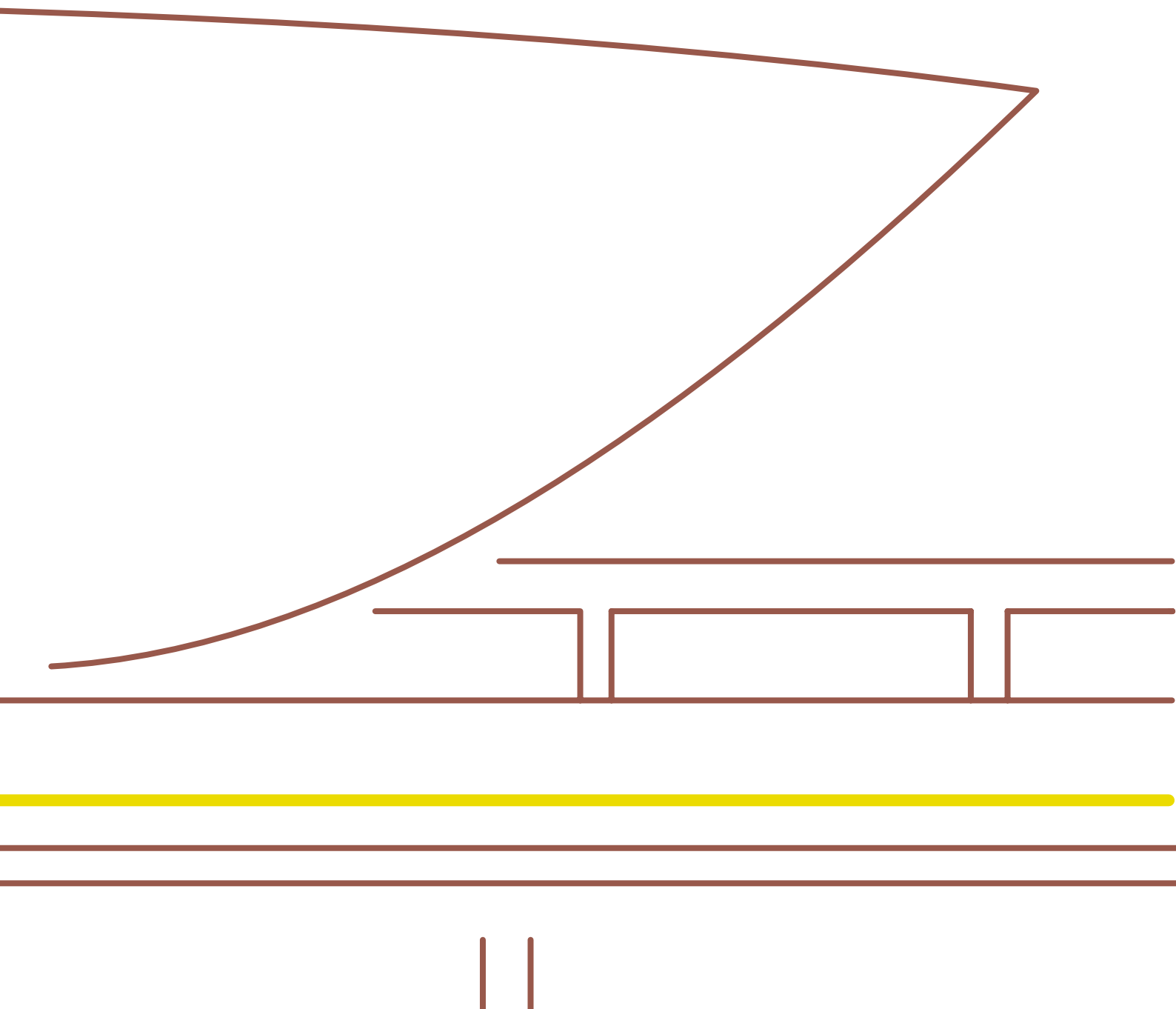
Como resultado, estima-se redução de 18% no custo do insumo, amenizando os efeitos inflacionários e contribuindo significativamente para redução dos custos da indústria.

O uso das tarifas elétricas no Brasil como forma de arrecadação de recursos para custear políticas públicas do setor elétrico não é mais sustentável no atual contexto econômico e tecnológico do setor, distorce os preços da energia e impacta, de forma negativa, toda a cadeia produtiva no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (aguarda designação de relator), CFT, CCJC. SF.

SISTEMA TRIBUTÁRIO



Reformar o sistema tributário é condição necessária ao crescimento sustentado do País.

O sistema tributário brasileiro é marcado pela tributação excessiva e de má qualidade. São diversos os problemas presentes, tanto na tributação sobre o consumo, quanto na tributação sobre a renda corporativa, o que compromete a capacidade de crescimento do País.

A tributação do consumo onera demasiadamente o produto nacional e inibe investimentos na atividade produtiva. A carga tributária concentra-se em setores específicos da economia sobretaxando, especialmente, o setor industrial, o que deteriora sua competitividade.

Além disso, a complexidade e a cumulatividade presentes na tributação do consumo impõem custos adicionais às empresas, prejudicando a competitividade dos produtos nacionais, tanto no mercado externo, na concorrência com produtos de outros países, quanto no mercado nacional, diante do produto importado.

A tributação da renda corporativa, por sua vez, é excessiva na comparação com outros países, e suas regras estão em desacordo com o padrão mundial. Essa situação prejudica a capacidade de atração de investimentos e a inserção da economia brasileira em cadeias globais de valor.

A persistência desse sistema oneroso e ineficiente representa um dos maiores entraves ao crescimento mais acelerado da economia brasileira. Nesse contexto, a realização de reformas se faz imprescindível. É necessário adequar o País à necessidade de aumento da competitividade das empresas nacionais e de maior crescimento, e, além disso, é necessário aproximar o País das melhores práticas tributárias internacionais.

CARGA TRIBUTÁRIA, CRIAÇÃO DE TRIBUTOS E VINCULAÇÃO DE RECEITAS

A alta carga tributária, ainda, é fator inibidor do desenvolvimento do setor produtivo no Brasil.

Em razão da elevada carga e complexidade do sistema tributário nacional, não são aceitáveis propostas que impliquem aumento dessa carga ou criação de novos tributos.

No que diz respeito à tributação do consumo, há necessidade de um sistema mais simples e eficiente – com diminuição do número de tributos e ampliação da base contributiva – que reduza o peso excessivo da tributação sobre determinados setores e a burocracia a ela associada. Com isso, espera-se que o novo sistema tributário leve a uma distribuição mais equânime da carga tributária entre os setores da economia.

A criação de novos tributos que impliquem aumento de complexidade e da já elevada carga tributária deve ser evitada, em especial aqueles com características danosas à competitividade, como tributos sobre movimentações financeiras e/ou com característica de cumulatividade.

No âmbito da tributação da renda corporativa, é fundamental reduzir a alíquota (nominal) conjugada de IRPJ/CSLL incidente sobre o lucro das empresas, alinhando-se à tendência mundial. Complementarmente, deve ser instituída a tributação dos lucros e dividendos distribuídos às pessoas físicas. Essas duas medidas, combinadas, devem ser neutras em termos de carga tributária do investimento produtivo.

A vinculação compulsória de recursos tributários traz desvantagens, tais como a impossibilidade de realocação de recursos para funções com maior necessidade, o incentivo à ineficiência – determinado pela garantia de recursos, independentemente do desempenho alcançado – e a redução do espaço para ajustes na política fiscal.

A redução da carga tributária no Brasil depende, fundamentalmente, de vigorosa política de racionalização e redução de gastos públicos.

TRIBUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS E DIVIDENDOS

PL 2015/2019, do Deputado Otto Alencar (PSD/BA)

O QUE É

O substitutivo apresentado na CAE altera a tributação da renda corporativa ao **reduzir a alíquota do IRPJ de 25% para 11% e tributar a distribuição de lucros e dividendos em 15%, via IRRF**. As alterações serão progressivas, ao longo de cinco anos.

- > **Não estarão sujeitos à tributação**, nem integrarão a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, os lucros e dividendos cujo beneficiário seja PJ domiciliada no país integrante do mesmo grupo econômico, imune ou isenta.
- > Os lucros e os dividendos distribuídos por **empresas optantes do Simples Nacional** só serão tributados quando excederem R\$ 2.400.000,00.

NOSSA POSIÇÃO:



A revisão do Imposto de Renda é imprescindível para o Brasil aumentar sua capacidade de atrair investimentos e elevar sua presença em Cadeias Globais de Valor.

A **redução da alíquota conjugada do IRPJ/CSLL, para a média adotada pelos países-membros da OCDE (21,4%) e dos EUA (21%), é o único cenário em que seria razoável taxar a distribuição de lucros e dividendos.** Essa redução fomentaria novos investimentos no País, ao passo que novas incidências tributárias a compensariam, evitando prejuízo aos cofres públicos.

O relatório apresentado pelo Senador Jorge Kajuru na CAE acerta ao reduzir a alíquota conjugada para 20% (IRPJ em 11% e CSLL em 9%) e tributar, progressivamente, a distribuição dos lucros e dividendos em 15%. Isso porque mantém a atual carga tributária sobre a renda do investimento produtivo.

Além disso, o relatório observa adequadamente o princípio da anterioridade, garantindo que as novas incidências atinjam apenas lucros formados a partir do ano-calendário subsequente à edição de nova lei e evita a tributação do lucro reinvestido ao determinar a não incidência de IRRF, IRPJ e CSLL em cascata dentro de um grupo econômico, incluindo empresas coligadas.

Entretanto o relatório deve ser ajustado para que não haja dupla tributação econômica da renda entre a pessoa jurídica e o sócio ou o acionista. Para isso, deve ser determinado que o IRPJ e a CSLL correspondentes aos lucros e dividendos pagos ou creditados devem ser considerados antecipação do imposto devido pelo sócio ou acionista, assim como ocorre com o IRRF.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do relator, Senador Fernando Bezerra Coelho - MDB/PE). CD.

UTILIZAÇÃO INTEGRAL PROGRESSIVA DE PREJUÍZO FISCAL PARA DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL

PL 1040/2020, do Senador Luiz Pastore (MDB/ES)

O QUE É

Elimina, de forma progressiva, ao longo de três anos, o limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do Imposto de Renda.

- > O disposto acima se aplica, também, **para compensação de bases negativas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).**

NOSSA POSIÇÃO:



A elevação do limite para compensação dos prejuízos fiscais é uma medida importante para reduzir a carga tributária das empresas, sem reduzir alíquotas de tributos.

O prejuízo sofrido por uma empresa, em dado ano, não desaparece com a abertura de um novo período de apuração. Portanto, o lucro em um exercício que vem cobrir prejuízos anteriores não revela a mesma capacidade contributiva daquele lucro que não tem por trás um histórico de resultados negativos, uma vez que servirá, a princípio, para refazer o patrimônio corroído pelos prejuízos passados, não constituindo acréscimo e, sim, mera recomposição do patrimônio antes havido.

A elevação do limite contribui para reconstituição dos prejuízos sofridos, permite a quitação dos novos débitos tributários e incentiva o crescimento econômico, pois as empresas deixam de descapitalizar para investir.

A extinção da trava de 30% hoje vigente é especialmente importante por conta do pernicioso efeito da pandemia na atividade econômica. É imprescindível que as empresas, ao retomarem sua atividade e apurarem o lucro, não sejam restritas por essa trava, uma vez que se tratará, inicialmente, de recomposição do patrimônio erodido.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aguarda distribuição. CD.

VEDAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO ICMS NOS CASOS DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIA ENTRE ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR

PLS-C 332/2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE)

O QUE É

Retira da hipótese de incidência do ICMS os casos em que a mercadoria saia de um estabelecimento para outro do mesmo titular.

NOSSA POSIÇÃO:



É comum a transferência, entre estabelecimentos da mesma empresa, de peças de reposição destinadas à conservação e manutenção dos bens do ativo imobilizado, bem como de itens que compõem o estoque da empresa.

Em abril de 2021, o STF decidiu (ADC 49), por unanimidade, pela não incidência nesses casos, confirmando o entendimento que já vinha sendo adotado pela maioria dos tribunais. A decisão aguarda a definição acerca da modulação de seus efeitos.

Contudo a não incidência gera problemas às empresas, dado que compromete o princípio da não cumulatividade do ICMS e tira a efetividade de alguns incentivos associados ao imposto.

O parecer apresentado em junho de 2021 faz essenciais alterações na Lei Kandir para evitar tais problemas, garantindo a manutenção integral do crédito nas referidas transferências.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda apreciação do parecer do relator, Senador Irajá - PSD/TO, favorável com emendas), Plenário. CD.

REGULAMENTAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS

PLP 324/2016, do Deputado Flavinho (PSB/SP)

O QUE É

Institui o Imposto sobre Grandes Fortunas (IGF), previsto na Constituição Federal.

- > Inclui como contribuintes pessoas jurídicas com sede no Brasil, além das pessoas físicas e das pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.
- > O conceito a ser utilizado para PJ no País é o faturamento bruto superior a 10 vezes o limite de Pequena Empresa definido na Lei Geral da Micro e Pequena Empresa (LC nº 123/2006), equivalente a R\$ 48 milhões.
- > A alíquota do IGF a ser aplicada para PJ no País é de 1%.

NOSSA POSIÇÃO:



O Brasil e o mundo enfrentam o desafio de superar a crise econômica em decorrência da pandemia da covid-19. A retomada do crescimento dependerá da capacidade das empresas de retomar a atividade, realizar investimentos e gerar empregos. A implantação do Imposto sobre Grandes Fortunas, a ser exigido de pessoas físicas e jurídicas, teria graves repercussões na vida econômica do País, potencializando a fuga de capitais e o desestímulo à poupança e aos investimentos, além de reduzir as disponibilidades financeiras das empresas.

É importante considerar ainda que um dos grandes males de natureza econômica e jurídica desse imposto é o fato de incidir sobre valores que já sofreram tributação direta, como o Imposto de Renda sobre rendimentos do trabalho e do capital, e dos impostos sobre o patrimônio, causando reprovável bitributação.

Ademais, não se podem aceitar novos tributos, em razão da abusiva carga tributária brasileira (33,6% do PIB em 2018) e da complexidade do sistema tributário nacional.

A medida traz às empresas severo impacto econômico, inviabilizando a manutenção dos negócios e impactando a delicada situação financeira do setor produtivo nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PLP 277/2008 – CD: CSSF (aguarda parecer da relatora, Deputada Jandira Feghali – PCdoB/RJ), CCJC (aprovado o projeto), Plenário (aguarda entrar na Ordem do Dia).

NOVOS PRAZOS PARA USO DO DIREITO A CRÉDITO DO ICMS (LEI KANDIR)

PLP 8/2020, do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

O QUE É

Estabelece cronograma, ao longo de oito anos, **para apropriação dos créditos de ICMS** referentes às mercadorias destinadas ao uso ou consumo, à entrada de **energia elétrica** e ao recebimento de **serviços de comunicação**.

NOSSA POSIÇÃO:



A Lei Kandir estabeleceu que as aquisições de bens de uso e consumo, inclusive serviços de telecomunicações, e toda a aquisição de energia elétrica dariam direito a crédito no âmbito do ICMS.

Esse direito das empresas estava inicialmente previsto para entrar em vigor em 1998 e já foi adiado cinco vezes. Com o último adiamento, a postergação completará 33 anos.

Assim, vários produtos adquiridos pelas empresas, fundamentais ao desenvolvimento das suas atividades, não geram crédito, apesar de terem sido gravados pelo tributo. Essa tributação não recuperável se transforma em custo das empresas e reduzem a sua competitividade.

A cumulatividade onera as exportações e o não creditamento em determinadas operações, ao longo da cadeia produtiva, faz que a alíquota efetiva do ICMS seja maior do que a alíquota nominal. Além disso, as restrições nas hipóteses de crédito tornam a apuração do ICMS mais complexa.

Os governos estaduais e municipais já tiveram mais de 20 anos para adaptarem suas finanças à nova sistemática de apuração do ICMS. É imprescindível que o creditamento seja possível, especialmente num contexto nocivo como o atual para a competitividade das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CFT (aguarda parecer do relator, Deputado Newton Cardoso Jr - MDB/MG), CCJC, Plenário. SF.

CONDIÇÕES E LIMITES PARA ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO

PL 537/2021, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM)

O QUE É

Disciplina **condições e limites aplicáveis à alteração de alíquotas do Imposto de Importação (II).**

O Poder Executivo deverá realizar **avaliação de impacto regulatório**, precedida de **consulta pública**, hábil a demonstrar as consequências práticas da modificação. Tais exigências poderão ser dispensadas em casos de emergência.

As reduções temporárias de alíquota só serão admitidas quando, ao amparo de processo administrativo instaurado e precedido de consulta pública, ficar comprovado que **não há uma indústria nacional a ser protegida ou que, havendo produção doméstica, ficar comprovado que há recusa, incapacidade ou impossibilidade de fornecimento em prazo e a preço normal.**

NOSSA POSIÇÃO:



Os limites e as condições para alterações tarifárias de importação vigentes não foram revistos desde a promulgação da Constituição e não são conciliáveis com relevantes mudanças que ocorreram desde então.

Ao atualizar, consolidar e uniformizar as condições e os limites para alterações de tarifas de importação via lei, o projeto traz importantes e necessários elementos de transparência e responsabilidade, como consultas públicas e publicação dos seus resultados e estudos de impacto, gerando segurança jurídica e equilibrando a relação entre o Poder Executivo e os contribuintes.

Entretanto, são necessários ajustes para que se mantenha a flexibilidade necessária para alterações pontuais por meio dos mecanismos de alterações tarifárias, conforme já praticado e previsto nas regras do Mercosul e doméstica do Brasil que são importantes diante do dinamismo do comércio exterior e da função extrafiscal do tributo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aguarda parecer do relator, Deputado Guiga Peixoto - União/SP), CFT, CCJC. SF.

PLANO DE REDUÇÃO DE INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS

PL 3203/2021, do Poder Executivo

O QUE É

Dispõe sobre o plano de redução gradual de incentivos e benefícios federais de natureza tributária, conforme previsto na PEC Emergencial aprovada em março de 2021 (EC 109).

A redução dos incentivos envolve o setor audiovisual, o setor naval, o gás natural destinado ao consumo em unidades termoeletricas e produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos capítulos 29 e 30 da Tipi (Tabela de incidência do Imposto sobre produtos industrializados), entre outros.

O texto apresentado veio acompanhado de uma relação de incentivos elaborada pelo Ministério da Economia, que hoje possuem prazo determinado e que inicialmente não seriam renovados, somando 21 benefícios no período de 2022 a 2025.

Estão incluídos na relação de benefícios que não seriam renovados: semicondutores (Padis); dispêndios realizados no País aplicados em pesquisa e desenvolvimento (Rota 2030); redução de 30% do IRPJ para reinvestimento de empreendimentos prioritários em desenvolvimento regional; crédito presumido de montadoras instaladas no Norte, no Nordeste e no Centro-Oeste; e imposto de importação sobre partes, peças e componentes sem capacidade de produção nacional equivalente, destinados à industrialização de produtos automotivos.

NOSSA POSIÇÃO:



Ainda que seja reconhecida a importância de um quadro fiscal adequado para um cenário macroeconômico favorável aos investimentos e ao crescimento da atividade produtiva, não se deve tratar da redução dos incentivos fiscais sem resolver a complexidade e o alto custo tributário brasileiro.

Um dos principais itens do Custo Brasil é o sistema tributário nacional. A realidade do País é de baixa competitividade, cumulatividade, exportação de impostos e oneração excessiva do setor produtivo, o que compromete a capacidade nacional de crescimento e geração de empregos e renda. Ao buscar compensar o cenário tributário brasileiro, diversos regimes especiais foram criados ao longo do tempo, com vistas a reduzir o peso dos impostos na competitividade empresarial.

A medida impactará fortemente o setor produtivo, tanto pela perda de competitividade dos setores diretamente envolvidos, quanto pelos efeitos que serão estendidos ao longo das cadeias produtivas, com efeitos perversos sobre o nível de atividade e o emprego no País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CFT (aguarda parecer do relator, Deputado Júlio Cesar - PSD/PI), CCJC, Plenário. SF.

ALTERAÇÃO NAS REGRAS DO ICMS SOBRE COMBUSTÍVEIS

PLP 11/2020, do Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT)

O QUE É

O Substitutivo apresentado pelo relator no Plenário do Senado determina que o ICMS incidirá uma única vez (regime monofásico), qualquer que seja sua finalidade, sobre gasolina, diesel e biodiesel, com a possibilidade de adoção de alíquota *ad rem*.

O texto também amplia o Auxílio-Gás, que será subsidiado pelas receitas dos bônus de assinatura referentes aos blocos (de petróleo) de Sêpia e Atapu, exceto as parcelas destinadas aos estados e municípios.

NOSSA POSIÇÃO:



A recente escalada no preço dos combustíveis assume especial importância para a economia brasileira e para o setor produtivo. Os altos valores impactam diretamente no custo do transporte, refletindo no preço final das mercadorias.

O substitutivo apresentado pelo relator no Plenário do Senado busca uma alternativa para o preço nos combustíveis, incluindo a monofasia (incidência única) do ICMS e a uniformização das alíquotas incidentes sobre um mesmo produto, em todos os estados.

A proposição tenta reduzir a complexidade tributária na cadeia de combustíveis, bem como facilitar a fiscalização e reduzir práticas irregulares.

A aplicação de alíquotas *ad rem* pode contribuir para redução da volatilidade dos preços, mitigando os efeitos das variações de preços nas refinarias ou usinas, bem como atenuando os efeitos das flutuações do preço do petróleo no mercado internacional e as variações da taxa de câmbio.

Há emendas protocoladas que buscam aprimorar o substitutivo, notadamente quanto à redução das alíquotas de PIS/Cofins e PIS/Cofins-Importação durante o ano de 2022. Outras alterações

propostas por emendas dizem respeito a determinação de que as alíquotas do ICMS serão específicas, por unidade de medida, bem como incluirão o álcool combustível e o gás liquefeito de petróleo (GLP) no regime monofásico.

Por fim, destaca-se que a ampliação de medidas de caráter social deve considerar o cenário fiscal desfavorável atualmente observado no País. Tal fator sugere a necessidade de que as alterações propostas sejam harmônicas com o esforço de reformulação do sistema tributário nacional, de maneira mais abrangente, a exemplo do modelo proposto na PEC 110/2019.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Transformada em norma jurídica - Lei Complementar nº 192/2022.

DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES

O crescimento das exportações deve ser prioridade estratégica para o desenvolvimento do País.

A maior inserção do produto brasileiro no mercado externo exige desoneração integral das exportações. Os produtos brasileiros exportados carregam tributos que prejudicam sua competitividade no exterior. A desoneração, quando existe, é parcial e limitada.

Exonerar tributos de produtos exportados é uma prática internacionalmente utilizada para garantir a competitividade de um País. A máxima da internacionalização das economias é que não se deve exportar impostos. A tributação das exportações é verdadeiro anacronismo.

A garantia de plena desoneração das exportações passa, necessariamente, pela aprovação de uma reforma tributária ampla, baseada no modelo de Imposto sobre Valor Adicionado (IVA). Contudo, enquanto isso não ocorre, é imprescindível a manutenção dos atuais mecanismos paliativos de desoneração das exportações em um contexto de retomada da atividade econômica.

A legislação tributária deve ser aprimorada com o intuito de desonerar as exportações e, para tanto, torna-se necessário definir uma solução permanente para compensação e ressarcimento dos créditos tributários acumulados na exportação e eliminar a cumulatividade de tributos ao longo da cadeia produtiva de bens e serviços exportados, por meio da adoção do crédito amplo.

RESTABELECIMENTO DA INCIDÊNCIA DO ICMS SOBRE AS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS PRIMÁRIOS E SEMIELABORADOS (LEI KANDIR)

PEC 42/2019, do Deputado Antonio Anastasia (PSD/MG)

O QUE É

Determina que o **ICMS** passará a incidir na exportação de produtos não industrializados e semielaborados, definidos em lei complementar.

- > O **substitutivo apresentado na Comissão de Constituição e Justiça** determina a incidência do **ICMS sobre a exportação de produtos primários de origem mineral**.

NOSSA POSIÇÃO:



A proposta configura aumento de custo e perda adicional de capacidade de competir, em um momento de retomada da atividade econômica no Brasil e acirrada concorrência no mercado internacional, que trará efeitos muito negativos não somente para o setor industrial, mas para a sociedade como um todo, podendo ocasionar demissões em massa e maiores dificuldades econômicas ao setor produtivo.

A incidência do ICMS sobre as exportações significará aumento de carga para os setores exportadores de produtos primários e semielaborados, impedirá novos investimentos nacionais e internacionais nesses setores, desestimulará a criação de novos empregos e dificultará a comercialização desses produtos.

A melhora da conjuntura econômica no Brasil só poderá vir, inicialmente, de ganhos de competitividade que possibilitem a aceleração da atividade econômica via aumento das exportações. Reduzir a competitividade da indústria de produtos primários e semielaborados no exterior prejudica o desenvolvimento do País. Não será pelo aumento de tributação das exportações desses produtos que o Brasil incentivará a exportação de produtos com maior valor agregado, mas, sim, por meio da desoneração tributária da atividade produtiva.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda deliberação de relator), Plenário.

UTILIZAÇÃO DOS CRÉDITOS ACUMULADOS DE ICMS NAS EXPORTAÇÕES

PLS-C 538/2018, do Senador Armando Monteiro (PTB/PE)

O QUE É

Institui regras que garantem a **utilização dos créditos de ICMS acumulados nas exportações** determinando que:

- > a **autoridade competente**, havendo saldo credor, deverá emitir documento, em até 90 dias, por ato vinculado, que **reconheça o crédito e determine que este é passível de transferência a terceiros**;
- > os saldos credores acumulados por meio de atividades de exportação poderão ser **compensados com todos os saldos devedores do imposto**, bem como com os valores devidos a título de **diferencial de alíquota**, na **entrada de mercadoria do exterior** e a título de **substituição tributária**;
- > a existência de **débitos com exigibilidade suspensa não obsta a utilização dos saldos** credores acumulados por meio de atividades de exportação; e
- > a **responsabilidade** pela existência dos saldos credores acumulados é **exclusiva do estabelecimento detentor original dos créditos**.

NOSSA POSIÇÃO:



A Lei Kandir possibilita a transferência dos créditos acumulados comprovadamente decorrentes de exportação, desde que esta seja para outros estabelecimentos da empresa exportadora, ou a outros contribuintes na mesma Unidade da Federação.

Contudo vários estados regulamentam a matéria limitando, indevidamente, esses direitos das empresas exportadoras. Trata-se de limitações que violam a Lei Kandir, como já decidiu o STJ em diversas oportunidades. O tribunal tem entendimento consolidado no sentido de que as normas que dispõem sobre a utilização dos créditos acumulados são autoaplicáveis, razão pela qual não seriam passíveis de qualquer tipo de limitação pelos estados.

O projeto é proveitoso não só por afastar as restrições para compensação dos créditos com débitos de ICMS-ST, ICMS-Importação e ICMS-Difal, mas também por incluir dispositivos mais claros sobre os limites das atuações dos estados na regulamentação do direito à utilização e transferência dos créditos acumulados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do relator, Senador Wellington Fagundes - PL/MT), Plenário.CD.

PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE ISENÇÃO, REDUÇÃO A ZERO DE ALÍQUOTAS OU SUSPENSÃO DE TRIBUTOS EM REGIMES DE DRAWBACK

MPV 1079/2021, do Poder Executivo

O QUE É

Prorroga por um ano os prazos referentes aos atos concessórios vencidos em 2021 do Regime Especial de *Drawback* (isenção, redução a zero de alíquotas ou suspensão de tributos).

NOSSA POSIÇÃO:



O *Drawback* é um regime aduaneiro amplamente utilizado no Brasil e conta com aproximadamente 2.447 usuários dos mais diversos setores. Em 2020, o *Drawback* representou 20% das exportações brasileiras.

A MP acerta ao prorrogar por um ano os atos concessórios de *Drawback* com vencimento em 2021. Um levantamento da CNI verificou que as empresas usuárias de *Drawback* estimam perdas da ordem de R\$ 1,2 bilhão, se os prazos não forem prorrogados. Isso acarretaria às empresas ônus financeiros em adição aos prejuízos decorrentes das perdas de negócios, gerando grave prejuízo à economia do País.

Em 2020 e 2021, o setor industrial exportador enfrentou atrasos recorrentes em suas produções, causados pelas dificuldades na aquisição de matéria-prima, tanto por questões de restrições sanitárias quanto por escassez de produtos. Somado a isso, as empresas têm sofrido fortemente com o transporte internacional devido à indisponibilidade de contêineres e navios.

Esses atrasos ainda são verificados nas aduanas brasileiras e tendem a se repetir em 2022. Assim, sugere-se que a MP também inclua a prorrogação, por um ano, dos atos concessórios que vencem em 2022.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Plenário (aguarda designação do relator). SF.

SUSTAÇÃO DO DECRETO QUE DIMINUIU A ALÍQUOTA DO REINTEGRA

PDS 82/2018, do Deputado Armando Monteiro (PTB/PE)

O QUE É

Susta o Decreto nº 9.393/2018, que **diminuiu de 2% para 0,1% a alíquota do Reintegra**, a partir de 1º de junho de 2018.

NOSSA POSIÇÃO:



Criado em 2011, o Reintegra consiste no programa de estímo à exportação, que devolve parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados.

O Reintegra não é benefício fiscal no sentido estrito da palavra, trata-se de mecanismo de correção de inadequações do sistema tributário, que busca desonerar as exportações, cumprindo determinação constitucional.

A brusca redução da alíquota realizada pelo Decreto nº 9.393/2018 se traduz na inadequada interpretação da Lei do Reintegra e ofende os princípios da não exportação de tributos, da livre concorrência, da livre iniciativa, da liberdade de comércio, do não retrocesso socioeconômico e da proporcionalidade.

À época da redução, o Executivo reconheceu que a medida teve a finalidade de compensar perdas de arrecadação decorrentes da desoneração tributária do óleo diesel, hipótese excessivamente difusa para respaldar o concreto e específico prejuízo às exportações proporcionado pela redução do Reintegra.

Ademais, a cumulatividade dos tributos incidentes sobre o comércio exterior, ao longo da cadeia produtiva, gera aumento de custos para as empresas brasileiras, que acabam exportando-os embutidos no preço de seus produtos e serviços, reduzindo a competitividade do País nos mercados externos. A sistemática proposta pelo Reintegra, com a devida alíquota, reduz esse custo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aguarda designação de relator), Plenário. CD.

REFORMA TRIBUTÁRIA

É necessária uma reforma do sistema tributário com foco na competitividade, simplificação e desburocratização.

As distorções do sistema tributário são um dos principais obstáculos ao crescimento do PIB brasileiro. Essas distorções são potencializadas pela elevada carga tributária.

Além de elevada, a tributação no País é complexa e não há contraprestação adequada de serviços públicos e investimentos em infraestrutura econômica e social, imprescindíveis ao desenvolvimento.

A agenda de competitividade da indústria exige um sistema tributário alinhado às boas práticas internacionais, mais racional, simples e transparente que coloque os produtos brasileiros em condição de competir com os estrangeiros. Racionalizar o atual sistema tributário, adequando-o aos requisitos de competitividade e eficiência produtiva, é um passo crucial para que se alcance o crescimento sustentado, com fomento à produção, ao emprego e ao investimento.

Com relação à tributação sobre o consumo, é necessária uma reforma que substitua PIS/Cofins, IPI, ICMS e ISS por dois Impostos sobre Valor Agregado (do tipo IVA Dual), um federal e outro subnacional (estados e municípios), com as seguintes características:

- > alíquotas uniformes para todos os bens e serviços;
- > crédito amplo, que permita a apropriação como crédito do tributo pago em todas as aquisições das empresas;
- > restituição ágil dos saldos credores;
- > cálculo “por fora”;
- > tributação no local de destino das operações;
- > base ampla de incidência, englobando operações com bens tangíveis e intangíveis, serviços e direitos;
- > crédito imediato nas aquisições de bens para o ativo fixo, garantindo a completa desoneração dos investimentos;
- > recolhimento centralizado por empresa;
- > uso limitado do regime de substituição tributária;
- > legislação unificada nacionalmente;

- > imunidade tributária das exportações de bens e serviços;
- > manutenção da carga tributária global da economia;
- > regras de transição;
- > criação do Fundo de Desenvolvimento Regional;
- > manutenção do tratamento favorecido à Zona Franca de Manaus e às micro e pequenas empresas; e
- > garantia, no novo sistema, do reconhecimento e ressarcimento dos saldos tributários acumulados dos tributos extintos, findo o período de transição.

Essas mudanças são indispensáveis para aproximar o Brasil das melhores regras tributárias internacionais e tornar nossa economia mais competitiva.

REFORMA TRIBUTÁRIA

PEC 110/2019, do Senador Davi Alcolumbre (União/AP)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 17.

DEFESA DO CONTRIBUINTE

Eliminar distorções e assimetrias nas relações entre Fisco e contribuinte.

É necessário aperfeiçoar as regras que regem as relações entre fiscos e contribuintes, para conferir maior equilíbrio, razoabilidade, transparência e previsibilidade dos direitos e obrigações dos contribuintes.

As diferentes exigências e imposições dos fiscos federal, estadual e municipal, tornam o sistema tributário complexo e burocrático. A exigência excessiva de Certidões Negativas de Débito (CNDs) e os seus reduzidos prazos de validade são exemplos da falta de racionalidade das exigências burocráticas impostas aos contribuintes.

São necessários os seguintes aperfeiçoamentos:

- > aprovar e implementar o Código de Defesa dos Contribuintes;

- > coibir o uso de medidas provisórias em matéria tributária;
- > simplificar o processo de concessão, ampliar o prazo de validade, impedir a exigência indevida de CNDs e disponibilizar informações sobre os débitos e apontamentos que impedem a emissão dessas certidões;
- > conferir a devida independência ao contencioso administrativo fiscal, de modo a torná-lo imune à autoridade ministerial ou a outras entidades do órgão fazendário;
- > estabelecer as regras gerais relativas ao processo administrativo fiscal;
- > assegurar a ampla defesa dos direitos dos contribuintes;
- > permitir a participação das entidades civis na elaboração das normas infralegais; e
- > priorizar a fiscalização orientadora ao invés da adoção de mecanismos que estimulem autuações e aplicações de multas de forma indiscriminada.

DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE

PLS-C 298/2011, da Senadora Kátia Abreu (PP/TO)

O QUE É

Cria o **Código de Defesa do Contribuinte**, que regula direitos, deveres e garantias aplicáveis na **relação tributária do contribuinte com as administrações fazendárias** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

- > **Prevê a presunção da boa-fé do contribuinte** até que a Administração Fazendária prove o contrário.
- > **Impossibilita** a aplicação de multas ou encargos de índole **sancionatória em decorrência do acesso à via judicial por iniciativa do contribuinte**.
- > **Proíbe limitações ao recurso administrativo**, salvo as exigências de prazo, forma e competência.
- > **Veda**, para fins de **cobrança extrajudicial de tributos**, a **adoção de meios coercitivos, autorizando** outros meios para cobrança do **devedor contumaz** de tributo que afete a concorrência.
- > O contribuinte **não será impedido de fruir de benefícios e incentivos fiscais**, ainda que possua crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa.

- > **O prazo para pagamento** do crédito tributário será, **no mínimo, de 60 dias**. Respeitado o prazo acima, fica facultada a estipulação por decreto do prazo de vencimento.
- > Veda a criação por lei de **restrições à compensação tributária** com relação ao valor, à espécie e destinação do tributo objeto de recolhimento indevido.
- > Veda que **a Administração Fazendária: i) recuse**, em razão da existência de débitos tributários pendentes, a **autorização para o contribuinte imprimir documentos fiscais** necessários ao desempenho de suas atividades; **ii) retenha**, além do tempo estritamente necessário, **documentos, livros e mercadorias apreendidos dos contribuintes; e iii) divulgue o nome de contribuintes em débito**.
- > **Desautoriza multa de mora** quando houver ocorrido **denúncia espontânea** da infração.
- > Estende o instituto da **denúncia espontânea às obrigações acessórias**.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto tem o intuito de regulamentar direitos e garantias do contribuinte diante dos interesses arrecadatórios do Estado, em uma norma específica, de forma a fornecer ao Estado os recursos necessários ao cumprimento de suas atribuições no regular exercício da fiscalização.

Também assegura a ampla defesa dos direitos do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal em que tiver o legítimo interesse e a adequada e eficaz prestação de serviços gratuitos de orientação.

Com isso, reforça a posição do contribuinte, reduzindo uma excessiva fragilidade deste nas relações com o Fisco, que existe em prejuízo da segurança jurídica quanto às obrigações e direitos tributários e, consequentemente, de investimentos no setor produtivo brasileiro.

Uma das principais contribuições do projeto é obrigar que a Administração Fazendária disponha de um sistema transparente, simplificado, eficaz e de baixo custo operacional.

Essa é uma proposição que tem o potencial de colaborar, diretamente, para a competitividade do setor produtivo e reduzir o custo Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CCJ (aprovado o projeto com substitutivo), CAE (aprovado o projeto com substitutivo), Plenário (Emendado), **CCJ (pronta para pauta, com parecer do relator, Senador Jorginho Mello - PL/SC, favorável apenas a emenda 16-Plen com subemenda), CAE (aguarda designação de relator) e Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).** CD.

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Deve-se buscar a ampliação dos prazos de recolhimento de tributos e a adequação das multas tributárias e obrigações acessórias.

O estímulo às atividades formais requer medidas que viabilizem o pagamento de tributos e desburocratizem os procedimentos, sem oneração excessiva das empresas.

A pandemia da covid-19 ainda afeta a economia brasileira e o setor produtivo. Muitas empresas ainda estão pagando dívidas adquiridas no auge da pandemia, quando suas atividades foram paralisadas. Assim, torna-se fundamental a instituição de programa de parcelamento de débitos com a União, que permita que as empresas encontrem fôlego para pagarem seus débitos de forma compatível com a nova realidade financeira que se impôs a elas.

Devem ser evitadas medidas, emanadas pela Administração Pública, que imponham obrigações acessórias ao setor produtivo sem considerar os custos adicionais decorrentes e a viabilidade operacional. Além disso, as obrigações acessórias precisam ser revistas para evitar a duplicidade no envio das informações e para tornar as obrigações remanescentes mais simples.

A burocracia em excesso gera custos para empresas, sociedade e governo. Desburocratizar o sistema tributário é um dos caminhos para garantir o desenvolvimento.

A legislação deve ainda, sempre que possível, estabelecer tratamento mais favorável ao contribuinte adimplente, como forma de atender ao princípio da isonomia fiscal.

PROGRAMA ESPECIAL DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT)

PL 4728/2020, do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG)

PROJETO CONSTANTE DA PAUTA MÍNIMA. VIDE PÁGINA 18.

ESTATUTO NACIONAL DE SIMPLIFICAÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

PLP 178/2021, do Deputado Efraim Filho (União/PB)

O QUE É

Institui o **Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias a fim de diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias** e incentivar a conformidade por parte dos contribuintes.

As ações de simplificação serão geridas por um Comitê Nacional, vinculado ao Ministério da Economia, com representantes dos fiscos da União, dos estados e dos municípios.

Os entes da Federação **atuarão de forma integrada e terão acesso às bases de dados dos documentos fiscais eletrônicos**, das declarações fiscais, do registro cadastral unificado, dos documentos de arrecadação e demais documentos fiscais que vierem a ser instituídos.

As medidas propostas **não afastam o tratamento especial garantido às MPes** e aos demais contribuintes **optantes pelo Simples Nacional**.

NOSSA POSIÇÃO:



O cumprimento de obrigações acessórias é um dos principais gargalos do atual sistema tributário brasileiro, devido ao alto tempo gasto e custo gerado para o atendimento das normas. Estudo realizado pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) identifica a existência de 403.322 normas tributárias.

Com efeito, levantamento do Banco Mundial demonstra que uma empresa gasta mais de 2 mil horas/ano para cumprir essas obrigações, o que gera custos excessivos às empresas, sem qualquer retorno para os cofres públicos.

O projeto acerta ao criar um Comitê Nacional composto pela Receita Federal e pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Fazenda para unificar as informações, desburocratizar e simplificar os atuais processos para o pagamento do tributo.

Ademais, as medidas propostas poderão eliminar obrigações redundantes, que algumas vezes são reportadas em duplicidade pelas empresas: uma para o *Sped* e outra para as Secretarias de Fazenda do Estado onde a empresa opera.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CFT (aguarda designação de relator), CCJC, Plenário.

REDUÇÕES DE PENALIDADES PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS ATRASADOS E INSTITUIÇÃO DE BÔNUS DE ADIMPLÊNCIA

PL 8682/2017, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

Cria **bônus de adimplência para os bons contribuintes** e reduções de penalidades em caso de pagamentos atrasados de tributos em até 90 dias. As medidas valem para empresas tributadas pelo lucro real ou presumido.

O bom contribuinte que, em razão de situações alheias à sua vontade, não puder recolher no prazo os tributos federais administrados pela RFB e o FGTS poderão quitar os débitos com reduções das penalidades.

As reduções variarão de 80% a 25% dos juros e multa de mora, de acordo com o número de dias de atraso, sendo o prazo máximo para gozo do benefício de 90 dias.

Os contribuintes que recolherem, em 12 meses, os tributos dentro do prazo poderão usufruir de bônus de adimplência, que consistirá na redução equivalente a 1% do valor de cada tributo a ser recolhido no mês. Essa redução será ampliada em 0,5% a cada período de 12 meses de adimplência, até o limite máximo de 3%.

NOSSA POSIÇÃO:



A medida é importante para reduzir o ônus pelo recolhimento em atraso dos tributos federais até o máximo de 90 dias. Com o projeto, o contribuinte será estimulado a reaver a regularidade, favorecendo a pontualidade tributária, que deve ser encorajada como conduta de interesse público, especialmente na atual situação da economia.

Existem diversos fatores que induzem à inadimplência tributária, entre os quais se destacam: as crises político-econômicas que favorecem o endividamento e a insolvência; a complexidade do sistema tributário e as dificuldades relacionadas aos prazos e às formas de recolhimento dos tributos; e o alto valor dos encargos incidentes sobre tributos recolhidos em atraso.

Nesse sentido, o projeto é salutar, pois incentiva o contribuinte a aprimorar e manter sua regularidade fiscal ou reavê-la.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 6604/2013 - CD: CFT (aguarda designação de relator), CCJC. SF.

DETERMINAÇÃO DE QUE A MERA INADIMPLÊNCIA NÃO CONFIGURA CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

PL 6520/2019, do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP)

O QUE É:

Prevê que **não configura crime contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo o mero inadimplemento de tributo regularmente declarado** na forma de legislação aplicável. Só será crime a conduta realizada a fim de **fraudar** a fiscalização tributária.

- > Determina que **deixar de recolher**, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, **só configurará crime contra a ordem tributária caso seja descontado ou cobrado de substituído tributário**.

NOSSA POSIÇÃO:



Em dezembro de 2019, o STF, quanto ao julgamento do RHC 163334, decidiu que o contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide em crime contra a ordem tributária.

É salutar a tentativa de condicionar a criminalização do não recolhimento ao comportamento contumaz e doloso dos devedores. Porém, especialmente no que toca aos devedores contumazes, há importante lacuna legal, que deve ser preenchida de forma cuidadosa para não penalizar a mera inadimplência decorrente de crises empresariais e econômicas.

Além disso, o direito penal é o “último recurso”, e só deve ter incidência quando a ofensa à ordem pública for de tal monta que sanções administrativas sejam incapazes de coibir ou punir adequadamente tal procedimento. Não é o caso, pois as Fazendas têm, à sua disposição, amplo rol de instrumentos legais para cobrar impostos devidos.

Com a decisão do STF, os meros inadimplentes terão que provar nos autos que não agiram de forma contumaz e com dolo de apropriação dos recursos. Isso ampliará fortemente a discricionariedade

investigativa, o que pode ser muito ruim nos casos concretos, nos quais se deverá separar uma situação da outra.

Dessa forma, é meritória a proposta que protege o inadimplente eventual frente ao devedor contumaz.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 3670/2004 – CD: CFT (aprovado o projeto), CCJC (aguarda designação de relator), Plenário. SF.

INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE OPERAÇÕES COM BENS E SERVIÇOS (CBS) E EXTINÇÃO DO PIS/COFINS

PL 3887/2020, do Poder Executivo

O QUE É

Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços (CBS) e extingue para o PIS/Cofins.

Principais características da CBS:

- > Incidência **sobre o auferimento da receita bruta em cada operação**, incluídas as receitas decorrentes de acréscimos à receita bruta, tais como multas e encargos.
- > **Alíquota geral é de 12%.**
- > Cobrança por fora e sem outros tributos na sua base de cálculo.
- > **Possibilidade de apropriação de crédito** correspondente ao valor da CBS destacado em documento fiscal relativo à aquisição de bens ou serviços. A apropriação **não se aplica** para bens sujeitos ao **regime monofásico ou isentos**.
- > **Não incidência** sobre receitas decorrentes da **exportação**, assegurada a apropriação dos créditos a elas vinculados.
- > Isenção para as receitas decorrentes da venda de bens realizada por estabelecimento localizado fora da **ZFM** para estabelecimento localizado na ZFM e entre estabelecimentos localizados na ZFM.
- > Os **créditos do PIS/Cofins** regularmente apropriados e não utilizados até a entrada em vigor da lei **permanecerão válidos e utilizáveis e poderão ser compensados com a CBS**.

NOSSA POSIÇÃO:



O modelo proposto para a CBS é muito positivo e traz avanços substanciais ao sistema tributário brasileiro. Em relação aos atuais PIS/Pasep e Cofins, quatro aspectos merecem destaque: simplificação, redução da cumulatividade, melhor distribuição da carga tributária e maior transparência.

O PIS/Cofins são hoje responsáveis por um vultoso volume de custosos litígios tributários. Sua legislação é extremamente complexa e esparsa, o que gera alta insegurança jurídica. Isso reduz a competitividade das empresas, desestimula investimentos no País e prejudica o crescimento da economia brasileira.

A nova Contribuição, ao gerar direito amplo de creditamento, sanará uma das maiores indagações que cerceiam o PIS/Cofins hoje – o conceito de insumo – e terá seu grau de cumulatividade significativamente reduzido. Segundo dados do Ministério da Economia, PIS/Cofins representam 25% dos processos no STJ em que a PGFN atua. No STF, 22 temas com repercussão geral travam mais de 10 mil processos nas instâncias inferiores.

Além disso, no quesito transparência, ao ser cobrado por fora e sem a inclusão de outros tributos, como ISS na sua base de cálculo, o novo tributo permitirá ao contribuinte saber exatamente quanto está pagando. O sistema por dentro hoje vigente implica alíquota real maior que a nominal. A incidência da CBS sobre a receita bruta e não mais sobre todas as receitas também é importante passo na direção da transparência e simplificação.

Ressalta-se que a tributação uniforme de bens e serviços, por meio da aplicação de uma alíquota única, permite uma distribuição mais harmonizada da carga tributária entre os setores.

Entretanto, o projeto pode ser aperfeiçoado no que toca:

- > à garantia de não elevação da carga tributária, por meio da inclusão de dispositivo que vincule o eventual aumento da arrecadação federal à redução proporcional da alíquota da CBS;
- > à maior segurança jurídica quanto à restituição dos saldos credores, por meio de determinação de prazo para que isso ocorra;
- > à previsão expressa de restituição dos créditos na fase pré-operacional;
- > ao direito de creditamento na compra de produtos sujeitos à tributação monofásica e na aquisição de serviços financeiros;
- > reversão da redução do prazo de recolhimento do tributo, no mínimo, ao dia 25, conforme a legislação vigente; e

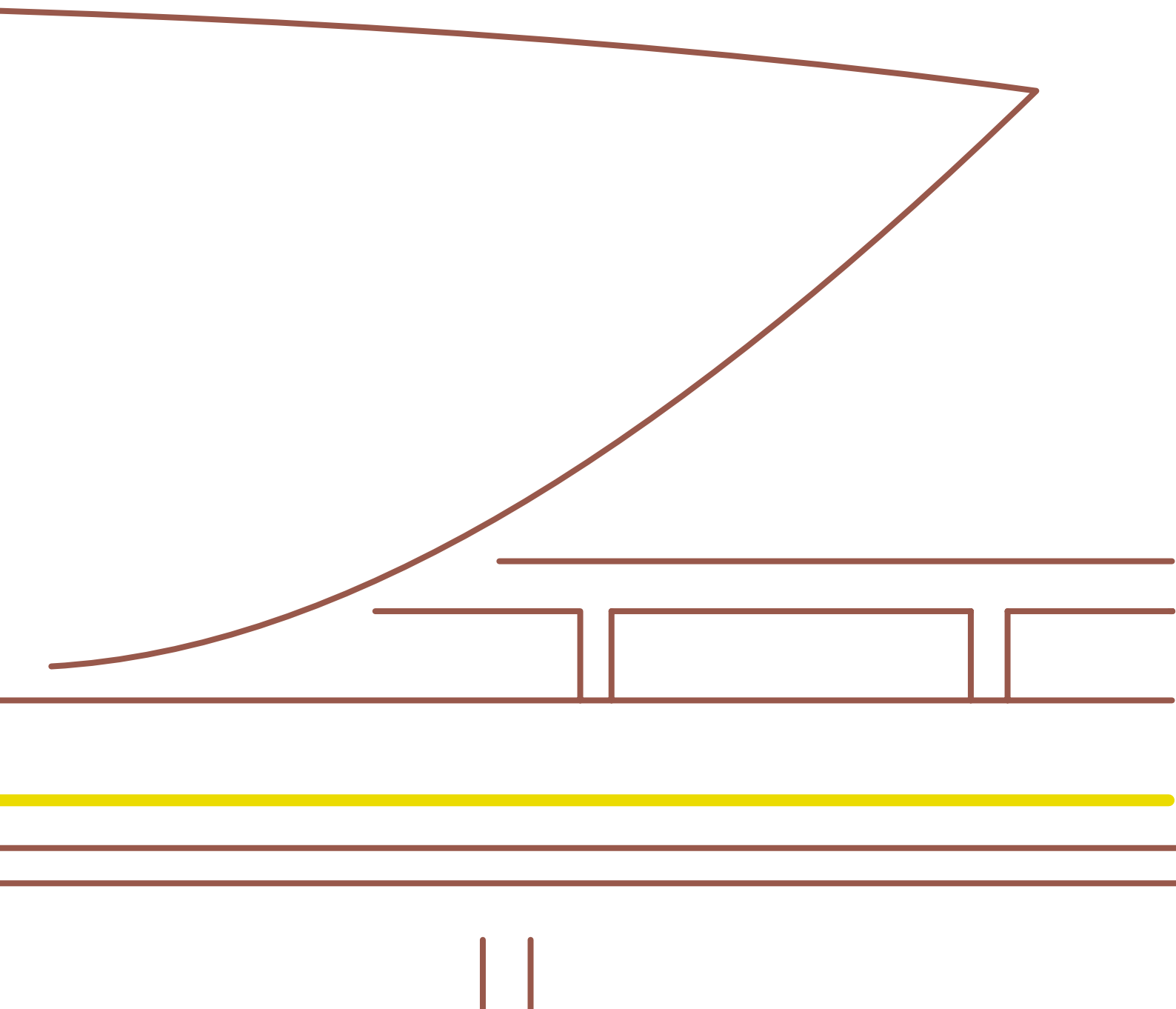
- > adequado tratamento das empresas optantes do Simples Nacional, uma vez que elas, hoje, não destacam na nota fiscal o tributo recolhido, podendo perder competitividade se as empresas adquirentes não mantiverem o direito ao crédito.

Ademais, a CNI entende que a criação da CBS, nos moldes de IVA moderno, deve ser apenas o primeiro passo da Reforma Tributária que o País precisa. O setor industrial apoia uma Reforma Tributária ampla, com a transformação, também, do IPI, IOF, ICMS e ISS em um IVA Nacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda constituição), Plenário (aguarda parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Motta - PL/SP). SF.

INFRAESTRUTURA SOCIAL



Infraestrutura social de qualidade é condição para o desenvolvimento do País.

O desenvolvimento de um País requer o acesso de sua população a um sistema educacional de qualidade, a um sistema de saúde preventivo, curativo e emergencial de qualidade e a um sistema previdenciário autossustentável.

Transformar a infraestrutura social exige reformas capazes de:

- > criar uma política educacional de Estado que garanta a qualidade da educação básica e melhore o nível educacional dos trabalhadores;
- > tornar mais eficiente a gestão dos recursos públicos; e
- > impedir a tendência de deterioração dos resultados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

EDUCAÇÃO

Dar um salto na qualidade da Educação Básica e na escala de educação profissional

O Brasil precisa avançar, de forma significativa, na melhoria do nível educacional de sua população economicamente ativa. Planejar e atuar em favor de processos de formação e qualificação profissional da população em idade ativa, alinhados às demandas da sociedade e das empresas, apresenta-se como fator-chave para aumento da produtividade e para a retomada do crescimento.

Há um elo decisivo e indissociável entre a Educação Básica e a formação profissional que precisa ser fortalecido para que o Brasil possa avançar na formação dos recursos humanos necessários para equacionar a defasagem de produtividade e competitividade em relação aos países mais desenvolvidos.

Apesar de importantes conquistas nas duas últimas décadas, o principal desafio do sistema educacional brasileiro é a qualidade. O Brasil se encontra distante de promover padrões desejáveis de aprendizagem à população.

A educação no Brasil deve perseguir os seguintes objetivos principais:

- > garantir a qualidade da Educação Básica;
- > melhorar o nível educacional dos trabalhadores da indústria;
- > ampliar as matrículas na Educação Profissional e Tecnológica;
- > garantir a infraestrutura tecnológica necessária da comunidade escolar;
- > fortalecer a educação de jovens e adultos, em especial na modalidade profissionalizante;
- > valorizar os professores; e
- > assegurar a implementação exitosa do Novo Ensino Médio.

ESTATUTO DO APRENDIZ

PL 6461/2019, do Deputado André de Paula (PSD/PE)

O QUE É

Cria o Estatuto do Aprendiz, revogando da CLT os dispositivos sobre aprendizagem.

Prevê que **a aprendizagem profissional** é o instituto **destinado à formação técnico profissional metódica de adolescentes e jovens**, de faixa etária **entre 14 e 24 anos** incompletos, em que a idade máxima prevista não se aplica à pessoa com deficiência.

A **formação** será desenvolvida por meio de **atividades teóricas e práticas** e que são organizadas em tarefas de complexidade progressiva implementadas por meio de um contrato de aprendizagem.

A **formação técnico-profissional** metódica será realizada por meio de **programas de aprendizagem** organizados e desenvolvidos sob a orientação e a responsabilidade de entidades qualificadas.

São **qualificados i) os Serviços Nacionais de Aprendizagem**; ii) as escolas técnicas de educação; iii) as escolas públicas com habilitação para cursos profissionalizantes; e iv) as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a assistência ao adolescente e ao jovem e a educação profissional na realização de programas de aprendizagem.

O contrato de aprendizagem profissional é contrato de emprego especial, ajustado por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional ao **jovem inscrito em programa de aprendizagem**.

A contratação do aprendiz deverá ser efetivada diretamente pelo estabelecimento que se obrigue ao **cumprimento da cota de aprendizagem** ou pelas entidades sem fins lucrativos.

Os estabelecimentos cumpridores de **cota** de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular em cursos de aprendizagem profissional número de aprendizes equivalente a **4%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes** em cada estabelecimento. A cota mínima estabelecida varia de acordo com o número de empregados, podendo chegar a **3%**.

O contrato de aprendizagem profissional não poderá ser estipulado por mais de três anos, exceto: i) quando se tratar de pessoa com deficiência; e ii) quando o aprendiz for contratado com idade entre 14 e 15 anos incompletos, em que poderá prorrogar pelo tempo faltante até completar 18 anos de idade, mediante aditivo contratual e anotação na CTPS.

As entidades devem ministrar os **programas de forma inteiramente gratuita** ao aprendiz.

É facultativa a contratação de aprendizes para: i) **MPEs**; ii) entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo a educação profissional e tenham habilitação na modalidade Aprendizagem Profissional; e iii) órgãos e entidades da Administração Pública.

NOSSA POSIÇÃO:



No Brasil, é fundamental consolidar a interação entre o sistema educacional e o mundo do trabalho, preparando o jovem para lidar com as novas dinâmicas do mercado, instrumentalizando-o com habilidades e conhecimentos sintonizados às novas e emergentes exigências do setor produtivo, de forma a minimizar suas dificuldades da transição do ambiente escolar para o laboral.

No caso da indústria, o SENAI é estratégico como agente de aprendizagem por ter um portfólio definido para atender às necessidades do setor industrial, ajudando a indústria brasileira a ser mais competitiva no mercado global.

Nesse contexto, a aprendizagem profissional deve estar posicionada como a principal política para jovens acessarem o mercado de trabalho de forma efetiva e duradoura. Além de cumprir a lei, a empresa que contrata aprendizes tem a vantagem de, após a conclusão dos cursos, contratar profissionais que atendem às especificidades da organização.

A legislação da aprendizagem demanda alterações para resgatar os pilares originais do programa: reforçar o seu caráter educacional, fortalecendo o papel da empresa no processo formativo, e garantir empregabilidade aos jovens, alinhando a oferta de aprendizagem às demandas do setor produtivo.

Contudo o projeto traz premissas equivocadas no que se refere ao tema. A proposta possui previsões que podem desvirtuar sua maior finalidade, educacional e de qualificação profissional, aproximando-o de um programa social de assistencialismo.

Ainda que a aprendizagem tenha como consequência a maior inserção qualificada de jovens no mercado de trabalho (a médio prazo), a contratação de aprendizes não pode ser vista, por si só, como pura forma de inserir jovens na vida produtiva.

Ao tratar o contrato de aprendizagem como forma social de inserção no mercado de trabalho, despida das preocupações educacionais, o projeto o aproxima de um contrato de emprego mais restrito, que vê o aprendiz não como um profissional em formação, mas como um empregado em situação de hipossuficiência.

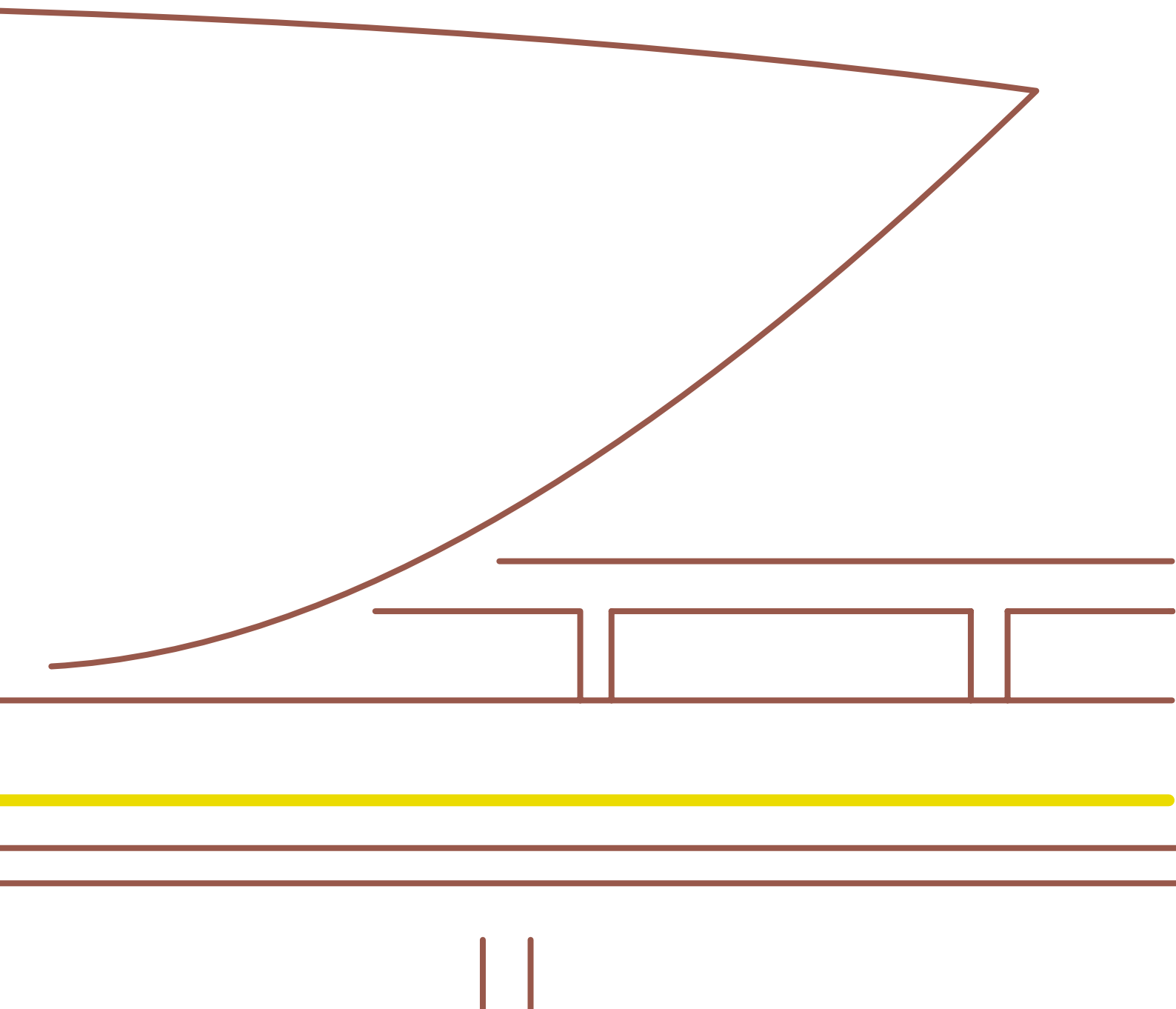
A proposta do estatuto do aprendiz não se posiciona como uma política pública de qualificação profissional e é vista apenas como uma cota a ser cumprida com vagas menos especializadas e, não, como importante vetor de produtividade nas empresas.

Por outro lado, há pontos benéficos, como a ampliação do prazo do contrato de aprendizagem e contabilização do aprendiz em dobro na cota em casos específicos. No entanto esses pontos não são suficientes para suplantarem o potencial prejuízo decorrente da descaracterização do contrato de aprendizagem.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aguarda parecer do relator, Deputado Marco Bertaiolli - PSD/SP). SF.

INTERESSE SETORIAL



SUSTAÇÃO DA PROIBIÇÃO DO USO DE PNEUS REFORMADOS EM CICLOMOTORES, MOTONETAS, MOTOCICLETAS E TRICICLOS

PDL 711/2019, do Deputado Celso Maldaner (MDB/SC)

O QUE É

Susta o art. 6º da Portaria nº 554/2015 do Inmetro, que **proibiu o serviço de reforma de pneus** destinados ao uso em vias públicas **para ciclomotores, motonetas, motocicletas e triciclos**.

NOSSA POSIÇÃO:



Os pneus são um dos principais itens de segurança dos motociclos, e diferentemente de automóveis, caminhões e ônibus, não possuem contingência funcional. São apenas dois pneus e o veículo possui equilíbrio dinâmico.

Órgãos de controle, como Inmetro e Contran, buscam estabelecer padrões mínimos de segurança para a fabricação de pneus, seguindo uma tendência de harmonização global. Isso porque irregularidades no processo de construção/reforma (rugas, bolhas e má adesão do material) comprometem a dirigibilidade, além da possibilidade de deixar o pneu assimétrico.

A proposta, caso aprovada, representará alto risco à segurança dos condutores de motociclos, grande redução no recolhimento de tributos, mão de obra e prejuízos socioambientais.

Ademais, não é razoável o fabricante de pneus novos ter que atender a esses requisitos de segurança, enquanto se permite o uso de pneu reformado, prática inexistente no mundo e em pleno cenário de campanhas internacionais de Segurança Viária, de que o Brasil é signatário.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CVT (aguarda designação de relator), CDEICS, CCJC, Plenário. SF.

POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AGRICULTURA E PECUÁRIA DE PRECISÃO

PL 149/2019, do Deputado Heitor Schuch (PSB/RS)

O QUE É

Institui a Política Nacional de Incentivo à Agricultura e Pecuária de Precisão (PNIAPP), com o objetivo de ampliar a utilização de suas técnicas de produção no Brasil.

- > Define **agricultura de precisão** como o conjunto de ferramentas e tecnologias aplicadas em um sistema de gerenciamento agropecuário, que visa à elevação da eficiência na aplicação de recursos e insumos de produção com o objetivo de diminuir o desperdício e aumentar a produtividade.
- > **São diretrizes da PNIAPP:** i) apoio à inovação; ii) promoção do desenvolvimento tecnológico; iii) ampliação da rede de Pesquisa e Inovação do Setor Agropecuário; e iv) estímulo à colaboração entre entes públicos e privados.
- > **São instrumento da PNIAPP:** i) a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico; ii) a assistência técnica e a extensão rural; e iii) a capacitação gerencial; e iv) os conselhos setoriais públicos e privados.

NOSSA POSIÇÃO:



O incentivo à intensificação tecnológica da atividade é imprescindível para manter o nível de competitividade de nossa agricultura. Também é importante ao desenvolvimento de diversas cadeias produtivas industriais associadas ao agronegócio, como sensores e máquinas e equipamentos com tecnologia de Internet das Coisas (IOT) embarcada.

Entre os benefícios da tecnificação da agricultura, destacam-se o aumento da produtividade, a redução do uso de defensivos agrícolas e fertilizantes, a otimização do uso dos recursos hídricos e a redução da necessidade de ampliação de novas áreas agrícolas.

Estudo da Embrapa aponta que a incorporação de novas tecnologias na agricultura foi responsável por ganhos de produtividade de 4,4 vezes em relação à área plantada e respondeu por 59% do crescimento do valor bruto da produção agrícola entre os anos de 1975 e 2015.

Nesse sentido, o projeto acerta ao propor uma política de incentivos para a ampliação da adoção das tecnologias associadas à agricultura de precisão e para a ampliação da conectividade no meio rural.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com substitutivo. **SF: CRA (aguarda designação de relator)**, Plenário.

COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM PARTES DA CANNABIS SATIVA

PL 399/2015, do Deputado Fábio Mitidieri (PSD/SE)

O QUE É

Altera a Lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (Sisnad), a fim de determinar que os medicamentos que contenham extratos, substratos, ou partes da planta denominada *Cannabis sativa*, ou substâncias canabinoides, poderão ser comercializados no território nacional.

Condiciona a comercialização à comprovação de sua eficácia terapêutica, devidamente atestada mediante laudo médico para todos os casos de indicação de uso.

NOSSA POSIÇÃO:



A ciência vem demonstrando a eficácia de princípios ativos extraídos da Cannabis para uso terapêutico de diversas doenças crônicas, com expressivos ganhos na qualidade de vida dos pacientes.

Adicionalmente, a pesquisa sobre o uso terapêutico da Cannabis abre um novo campo de pesquisa e desenvolvimento tecnológico na área de bioinovação.

Contudo, é importante que uma futura legislação sobre o tema leve em consideração os avanços regulatórios e sanitários promovidos pela via infralegal nos últimos anos. Adicionalmente, a autorização para o uso dos medicamentos não deve estar associada somente ao laudo médico e sim a um conjunto de fatores que incluem a qualidade, produtiva e técnica, da fabricação dos medicamentos.

Por fim, a proposição deveria dispor sobre medidas necessárias à integridade das etapas da cadeia produtiva, para garantir que a produção não seja utilizada para fins ilícitos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aprovado o projeto com substitutivo), **Mesa Diretora (aguarda deliberação do recurso contra apreciação conclusiva de comissão)**. SF.

DESCONTO ADICIONAL SOBRE O CUSTO MÉDIO DA POTÊNCIA E ENERGIA

PL 580/2021, do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA)

O QUE É

Estabelece **desconto adicional de 50%** sobre o **custo médio da potência e energia** comercializadas no **ambiente de Contratação Regulada** para as **concessionárias da região Norte** e para os **prestadores dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica**.

- > O **desconto** deverá ser **reduzido** em **um quinto** no dia 31 de dezembro de **cada ano**, até a sua extinção.

NOSSA POSIÇÃO:



O estabelecimento de descontos tarifários para regiões específicas altera o equilíbrio tarifário das concessões, sendo necessária a reposição desse equilíbrio por meio de subsídios pagos pelos demais consumidores, ou a utilização de recursos do Estado para manter a justa remuneração do concessionário.

A forma de recomposição dos descontos, proposta pelo projeto, mediante recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), representa a possibilidade de elevação do custo da energia para todos os demais consumidores do País, em detrimento de melhor ambiente econômico e com efeitos negativos para a competitividade da indústria brasileira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 285/2021 – CD: CME (aguarda parecer do relator, Deputado Nicoletti – União/RR), CFT, CCJC. SF.

UTILIZAÇÃO DE SACOLAS PLÁSTICAS BIODEGRADÁVEIS

PL 612/2007, do Deputado Flávio Bezerra (PMDB/CE)

O QUE É

Altera o Código de Defesa do Consumidor para estabelecer como prática abusiva a cobrança de sacolas plásticas de uso único e estabelece as especificações técnicas quanto ao modelo, à forma e capacidade de carga.

Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para equiparar as sacolas plásticas às embalagens para fins de destinação final.

Estabelece que fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de sacolas plásticas ficam obrigados a investir financeiramente em projetos de educação ambiental voltados para redução, reutilização e reciclagem dos resíduos de embalagens.

NOSSA POSIÇÃO:



O substitutivo aprovado na CDEICS avança ao suprimir a previsão de proibição das sacolas plásticas.

Porém a indústria não considera necessária a alteração da PNRS, para equiparar as sacolas plásticas às embalagens para fins de destinação final, porque o Acordo Setorial de Embalagens em Geral já inclui as sacolas plásticas nesse sistema como parte integrante da fração seca do lixo doméstico.

Ademais, o projeto se equivoca ao remeter para regulamentação o estabelecimento de um percentual mínimo de investimentos em educação ambiental, o que deve ser definido nos acordos setoriais.

Por fim, melhor do que definir em lei as especificações técnicas das sacolas, seria estabelecer a obrigação de cumprimento das normas técnicas da ABNT, quanto à capacidade e ao volume.

Esta ação, além de reduzir sensivelmente o número de sacolas disponibilizadas nos estabelecimentos comerciais, também irá favorecer sua reutilização doméstica em substituição do saco de lixo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CMADS** (aguarda parecer do relator, Deputado Carlos Gomes - Republicanos/RS), CCJC, Plenário. SF.

DISPENSA DE CURSOS PARA AUTORIZAÇÃO DE CONDUÇÃO DE CICLOMOTORES

PL 1163/2021, do Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE)

O QUE É

Dispensa a realização de curso teórico-técnico e de prática de direção veicular, atualmente exigidos para expedição da autorização **para conduzir veículo ciclomotor**.

- > O órgão executivo de trânsito dos Estados deverá autorizar a prática de direção veicular de ciclomotores em dias, horários e locais previamente definidos.
- > A dispensa de participação em cursos não isenta o candidato da realização de todos os exames necessários à expedição da autorização para conduzir ciclomotor.

NOSSA POSIÇÃO:



DIVERGENTE

Apesar da válida intenção, de reduzir o custo de formação para aquisição da Autorização para Conduzir Ciclomotores (ACC), o projeto impactará negativamente a segurança no trânsito.

É permitido aos veículos ciclomotores circular nas vias públicas do País e, conseqüentemente, seus condutores necessitam de uma formação completa, submetidos à regra geral de habilitação. São veículos práticos e úteis ao uso urbano e, se conduzidos com parcimônia, são seguros e econômicos.

A dispensa da habilitação poderá resultar no aumento das estatísticas de acidentes e incidentes diversos de trânsito. Segundo dados do setor, caso aprovado projeto, será permitido que mais de 1 milhão de ciclomotores sigam circulando em vias urbanas conduzidos por pessoas sem a devida formação, envolvendo-se em acidentes devido à falta de conhecimento acerca das regras de trânsito e imperícia.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CVT (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Hugo Leal - PSD/RJ, favorável com substitutivo), CCJC. SF.

CRIAÇÃO DE DIRETRIZES PARA A ATIVIDADE DE RECICLAGEM DE EMBARCAÇÕES

PL 1584/2021, do Deputado Coronel Armando (União/SC)

O QUE É

Disciplina a reciclagem de embarcações, estabelecendo as **diretrizes para a gestão integrada e o gerenciamento dessa atividade**, incluindo as **responsabilidades dos gestores da reciclagem e do Poder Público** e os instrumentos econômicos aplicáveis.

- > O **plano de reciclagem da embarcação deve ser elaborado** pelo operador de estaleiro **antes do início do processo** e incluir informações sobre: i) as condições de segurança para a entrada no estaleiro e outras informações necessárias à implementação do

plano de reciclagem; ii) o tipo e a quantidade de materiais perigosos e resíduos resultantes da reciclagem; e iii) o plano de gerenciamento dos resíduos perigosos.

- > O **substitutivo aprovado na CMADS** direciona as atribuições da Autoridade Marítima em matérias ambientais que envolvam o controle de estaleiros e cascos de embarcações, ao órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama).

NOSSA POSIÇÃO:



Ao propor regras para o desmonte e a reciclagem de embarcações e de instalações marítimas que devam ser removidas do mar por estarem obsoletas ou fora de condições de serviço, o projeto pode conferir maior segurança ao tráfego marítimo e fluvial, ao meio ambiente, e incentivar a atividade no Brasil.

O estímulo à reciclagem de embarcações é de extrema importância para a Indústria Naval brasileira que observa, nesse novo mercado, uma oportunidade de retomar uma parte expressiva da capacidade instalada dos estaleiros nacionais e recuperar os empregos perdidos a partir de 2015.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aprovado projeto com substitutivo), CREDN (aguarda parecer do relator, Deputado General Girão - União/RN), CVT, CCJC.SF.

REQUISITOS PARA A DISPENSA DE REGISTRO PARA INSUMOS FARMACÊUTICOS ESTRATÉGICOS

PL 2128/2019, do Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG)

O QUE É

Estabelece regras para a **dispensa de registro e a internalização** de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, quando **adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais** para uso em programas de saúde pública.

- > Requisitos para a **dispensa de registro**: i) a ausência de produto devidamente registrado no Brasil, com os mesmos compostos ativos; e ii) a impossibilidade de suprimento da demanda por produto registrado e comercializado no Brasil.
- > Requisitos para **internalizar os produtos dispensados de registro**: i) emissão de parecer favorável pela Anvisa sobre a segurança e eficácia do produto; ii) comprovação de registro no país de origem; e iii) regularidade do fornecedor.

NOSSA POSIÇÃO:



A edição da MPV nº 2190-34/2001 facultou à Anvisa dispensar de registro os imunobiológicos, os inseticidas, os medicamentos e outros insumos estratégicos quando adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais, para uso em programas de Saúde Pública pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas.

O Ministério da Saúde, por meio da Anvisa, aplica essa prerrogativa legal sem, no entanto, estarem definidos os requisitos para que a Agência dispense de registro e internalize esses produtos, gerando insegurança jurídica e distorções no mercado.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com emendas. **SF: CAS (aguarda parecer do relator, Senador Flávio Arns - Podemos/PR)**, Plenário.

DEFINIÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA DE IRRIGAÇÃO E DESSEDENTAÇÃO ANIMAL COMO DE UTILIDADE PÚBLICA

PL 2168/2021, do Deputado Jose Mario Schreiner (União/GO)

O QUE É

Considera como de utilidade pública as obras de infraestrutura de irrigação e dessedentação animal, inclusive de barramentos ou represamentos de cursos d'água que provoquem intervenção ou supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

NOSSA POSIÇÃO:



O Brasil é um dos grandes produtores de alimentos do mundo, com potencial de expansão sustentável de sua produção sem a necessidade de novos desmatamentos.

Contudo, para que isso ocorra, é importante consolidar e ampliar a capacidade de irrigação das culturas agrícolas e ampliar sua produtividade. Esta necessidade se acentua diante dos efeitos das mudanças climáticas e da ampliação de eventos extremos associados a períodos de cheias e de estiagem e os riscos de quebra de safra associados a estes eventos.

Nesse sentido, a redução de barreiras para ampliação da capacidade de reserva hídrica para fins de produção agrícola e irrigação conferirá maior segurança para investimentos na melhoria da produtividade no campo e garantirá maior previsibilidade quanto à oferta desses produtos, com reflexos positivos em toda cadeia produtiva de alimentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CAPADR (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Juarez Costa - MDB/MT), CMADS, CCJC. SF.

INSTITUIÇÃO DA CIDE-REFRIGERANTES

PL 2183/2019, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

O QUE É

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (Cide-Refrigerantes).

Considera como base de cálculo da Cide-Refrigerantes o preço de saída na comercialização no mercado interno, incluindo todos os tributos incidentes sobre os produtos em questão. A alíquota será de 20%.

NOSSA POSIÇÃO:



Não existem evidências científicas que comprovem a relação direta entre o consumo de bebidas açucaradas e as causas da obesidade. A obesidade é decorrente de causas multifatoriais e não do consumo em si de bebidas açucaradas ou de qualquer outro produto, cuja solução exige engajamento por parte da indústria, do Poder Público e da sociedade.

É importante mencionar que a indústria anunciou, no final de 2018, em parceria com o Ministério da Saúde, um plano de redução voluntária de açúcares em alimentos e bebidas, bem como a constante reformulação do seu portfólio.

As experiências internacionais demonstram que a premissa da política extrafiscal como alternativa ao desestímulo do consumo de bebidas açucaradas não é efetiva. Além disso, a maioria dos brasileiros posicionou-se de forma contrária à utilização de impostos como ferramenta para induzir o consumo de determinados produtos, conforme demonstrou o DataPoder 360 (2020).

Por fim, cabe destacar que a Cide proposta não se amolda a nenhuma das hipóteses constitucionalmente definidas para sua instituição e possui nítido caráter confiscatório. Caso aprovado, o PL causará a redução de investimentos e de postos de emprego, assim como, em última instância, a migração das indústrias para países com menor tributação, trazendo consequências que atingirão toda a cadeia produtiva (agricultores, fabricantes, comerciantes e distribuidores).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda parecer da relatora, Senadora Zenaide Maia - PROS/RN), CAE. CD.

ROTULAGEM DE ALIMENTOS EMBALADOS COM TEORES ELEVADOS DE AÇÚCARES, SÓDIO E GORDURAS

PL 2313/2019, do Deputado Jorge Kajuru (Podemos/GO)

O QUE É

O substitutivo da CDC ao PL 5522/2016 obriga a **aposição de selos pretos (advertência) na rotulagem frontal** dos alimentos com quantidades elevadas de carboidratos, de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

- > Obriga a inscrição das **seguintes expressões de alerta** na embalagem frontal, conforme cada caso específico: i) Muito açúcar; ii) Muita gordura saturada; iii) Muita gordura trans; iv) Muito sódio; v) Muitos carboidratos; e vi) Contém adoçante.
- > Divulgação, em destaque, nas propagandas de produto alimentício que contenha excesso desses nutrientes e produtos para crianças com idade inferior a 6 anos, sobre os **riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento**, observados os termos do regulamento.

Paralelamente, tramita no Senado o **PL 2313/2019**, projeto semelhante que também obriga a inscrição de mensagem de advertência na parte frontal da embalagem em produtos alimentícios, inclusive bebidas, que contenham **teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou ainda que contenham adoçantes e gordura trans em qualquer quantidade**.

NOSSA POSIÇÃO:



A questão nutricional ocupa hoje lugar de destaque no contexto mundial e é evidente a relevância de promover mudanças práticas que auxiliem as pessoas no entendimento das informações.

A adoção de modelos proibitivos, alarmistas e de difícil compreensão não só é insuficiente no quesito informação, como também dificulta a escolha na hora de consumir alimentos.

O substitutivo ao PL 5522/2016, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (modelo chileno de rotulagem, com a inscrição de selos pretos na parte frontal das embalagens), e o PL 2313/2019 substituem a informação pelo alarmismo e a educação pela tutela do consumidor. Além de pouco efetivos, esses modelos causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia, provocando desemprego e prejudicando o intercâmbio comercial.

Ressalte-se que os textos legislativos contrariam novas normas da Anvisa (RDC nº 429/20 e da IN nº 75/20) sobre rotulagem nutricional no Brasil, objeto de intensas discussões por um período de seis anos e contou com ampla participação da sociedade civil, da academia, do governo e do setor produtivo. As recentes normas publicadas pela Anvisa foram construídas no âmbito de um amplo processo técnico e democrático que contou com mais de 82 mil contribuições: processo que foi fundamental para a garantia da legitimidade dessa iniciativa.

O art. 18 da RDC nº 429/2020 deixa claro que “a declaração da rotulagem nutricional frontal é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XV da Instrução Normativa – IN nº 75, de 2020.”

Conforme se verifica, de acordo com a normativa aprovada pela Anvisa, que entrará em vigor em outubro de 2022, deverá constar no rótulo se determinado produto possui alto teor de sódio, o que vai ao encontro do que se pretende com a presente proposição de autoria do Senador Paulo Bauer (PSDB/SC).

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aprovado o projeto com emendas), CTFC (aguarda designação de relator). CD.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS (SNCM)

PL 2552/2021, do Senador Eduardo Gomes (MDB/TO)

O QUE É

Suspende os prazos para a implantação do Sistema Nacional de Controle de Medicamentos (SNCM), que prevê o rastreamento de medicamentos, durante a Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional declarada em decorrência da pandemia de covid-19.

NOSSA POSIÇÃO:



A estruturação de um sistema nacional de rastreamento de medicamentos é um imenso desafio, pois envolve bilhões de registros anuais de uma cadeia produtiva que se inicia em mais de 400 fabricantes e importadores e tem em sua ponta 50.000 farmácias, 40.000 postos de saúde e milhares de hospitais públicos e privados.

Apesar dos investimentos, que podem chegar a U\$ 50 milhões por cadeia a depender de sua extensão e volume de itens, a indústria farmacêutica vinha cumprindo com os prazos necessários à implantação do sistema.

Contudo a pandemia de covid-19 elevou os custos e reduziu a oferta de insumos farmacêuticos ativos e impôs severos desafios para que o parque fabril nacional continuasse a operar sem descontinuidade ou restrições de oferta.

Associado a esse cenário, a parte da estruturação do sistema que cabe ao Poder Público ainda se encontra na fase de testes, ajustes e validação do projeto-piloto, o que inviabiliza a integração do sistema.

Pelas razões expostas, é que o projeto vem em boa hora, ao condicionar a implantação do SNCM ao término da pandemia de covid-19.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com substitutivo. **CD: CSSF (aguarda designação de relator)**, CCJC, Plenário.

INSTITUIÇÃO DA ESTRATÉGIA NACIONAL DE SAÚDE

PL 2583/2020, do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ)

O QUE É

Institui a Estratégia Nacional de Saúde voltada para o incentivo às indústrias nacionais que produzam itens essenciais ao sistema de saúde, bem como à pesquisa e desenvolvimento de produtos, insumos, medicamentos e materiais.

- > Cria as **Empresas Estratégicas de Saúde (EES)** credenciadas pelo Ministério da Saúde.
- > Define entre os **critérios para enquadramento das EESs**: i) ter como finalidade o desenvolvimento científico e tecnológico; ii) ter no País sua sede e administração;

iii) dispor, no País, de instalação industrial para fabricação de equipamentos e insumos; iv) ter 51% do capital social nacional; e v) ter registro ativo na Anvisa.

- > Estabelece **incentivos às EESs**, como normas especiais para as compras públicas e contratações para desenvolvimento de produtos, margem de preferência de 10% em licitações, e acesso a regimes especiais tributários e financiamentos para programas e projetos.
- > Cria o **Regime Especial Tributário para as Empresas Estratégicas de Saúde (Retees)**, a ser regulamentado, cujos beneficiários são EESs que produzam ou desenvolvam equipamentos insumos e matérias-primas para produção de bens de saúde.
- > O **prazo de vigência** do Retees será de até 20 anos.
- > Prevê a revisão trianual da política com vistas à desburocratização do setor.
- > Institui o Conselho Gestor Executivo do Complexo Industrial da Saúde (Cecis), com a presença de cinco representantes do setor privado.

NOSSA POSIÇÃO:



A pandemia da covid-19 expôs a fragilidade e a dependência do País em relação a insumos e equipamentos básicos produzidos no exterior. Essa situação fica clara ao analisarmos os crescentes déficits apresentados pela indústria farmacêutica e de equipamentos médicos ao longo da última década que, em 2019, alcançou saldo negativo de 5,8 bilhões de dólares.

Ressalta-se que o País já possuiu uma indústria de química fina e insumos médicos pujantes. Contudo a ausência de políticas industriais voltadas ao setor e os equívocos associados à política cambial destruíram a competitividade do setor, com prejuízos para a economia e a saúde pública.

Diante desse quadro, o projeto vem em boa hora ao propor uma estratégia nacional de saúde, estabelecendo critérios para as empresas do setor se enquadrarem como estratégicas e poderem acessar políticas de incentivo, como margem de preferência em compras públicas e um regime tributário especial.

Contudo a proposta poderia contemplar outros aspectos importantes, como procedimentos e prazos de registros de IFAs nacionais, adequação das regras regulatórias às praticadas em países líderes nesse ramo industrial e maior fomento à pesquisa e inovação tecnológica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Alexandre Padilha - PT/SP, favorável com substitutivo), CDEICS, CFT, CCJC. SF.

POLÍTICA NACIONAL DE DIREITOS DAS POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS

PL 2788/2019, do Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG)

O QUE É

O texto aprovado na Câmara institui a **Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens** (PNAB), prevê o **Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens** (PDPAB) e estabelece regras de responsabilidade social do empreendedor.

- > O **PDPAB** será **custeado pelo empreendedor** e terá o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB.
- > As **obrigações e os direitos** estabelecidos **aplicam-se às barragens enquadradas na Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB)** e às barragens que tiverem populações atingidas por sua **construção, operação ou desativação**.
- > **Revoga institutos da CLT que tratam da parametrização** da sanção para reparação de danos extrapatrimoniais na relação de trabalho.

NOSSA POSIÇÃO:



Apesar de meritória a instituição de uma política para as pessoas atingidas por barragens, a falta de definição assertiva sobre as comunidades atingidas pode trazer grande insegurança jurídica aos empreendimentos diretamente envolvidos, abrindo possibilidades imprevisíveis para que qualquer comunidade nas cercanias de uma barragem seja reconhecida como atingida.

Ademais, a presunção de ocorrência de dano moral sempre que ocorrer deslocamento compulsório de pessoas em razão da implantação de um empreendimento de barragem contraria o disposto no Código Civil, a respeito do dever de reparação de dano, uma vez que o direito à indenização presume a ocorrência de ato ilícito, que não se verifica durante a implantação de um empreendimento concedido e autorizado pelo Poder Público.

Assim, o projeto antecipa eventuais direitos a que fariam jus as populações atingidas, imputando ônus desproporcionais aos empreendedores. É preciso investir ainda mais na prevenção dos riscos, por meio de instrumentos técnicos de planejamento, controle e fiscalização, do que em mecanismos de indenização e responsabilização antecipada.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com substitutivo. **SF: CMA (aguarda parecer da relatora, Senadora Leila Barros - Cidadania/DF)**, CI, Plenário.

INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE APOIO AO SETOR SUCROENERGÉTICO BRASILEIRO (PEASSE)

PL 2834/2020, do Deputado Geninho Zuliani (União/SP)

O QUE É

Institui o **Programa Emergencial de Apoio ao Setor Sucroenergético Brasileiro** (Peasse), cujo objetivo é o fortalecimento da cadeia agrícola da cana-de-açúcar no Brasil.

- > O Peasse será um programa de crédito operacionalizado pelo BNDES e contará com **R\$ 7,65 bilhões de recursos da União**.
- > As empresas beneficiadas deverão **preservar o quantitativo de empregados** até seis meses após o recebimento da última parcela da linha de crédito e não poderão destinar os recursos ao pagamento de lucros e dividendos.
- > As linhas de crédito oferecidas terão taxa de juros igual à **Selic mais 1,25%**, o prazo da operação será de 24 meses e a carência será de seis meses. As **garantias** serão compostas dos **estoques físicos de produtos acabados de até 130%** do empréstimo contratado, acrescidos os encargos.

NOSSA POSIÇÃO:



Ao instituir o Programa de Apoio ao Setor Sucroenergético, o projeto cria uma linha de crédito permanente para o setor, de maneira que haja previsibilidade em casos, como o ocorrido durante a pandemia de covid-19, em que a redução dos preços do etanol, colocando-o abaixo de seu custo de produção, gerou um efeito devastador no setor sucroenergético.

Dessa forma, o projeto torna-se pertinente para além das questões relacionadas à pandemia, podendo ser o condutor de uma política pública voltada ao setor, que envolve 360 unidades produtoras, 70 mil produtores rurais de cana-de-açúcar, 750 mil funcionários empregados diretamente e 1,5 milhão mantidos de forma indireta, situados em 1.200 municípios brasileiros.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CAPADR (aguarda parecer do relator, Deputado Domingos Sávio - PSDB/MG), CME, CFT, CCJC. SF.

PADRONIZAÇÃO DO TAMANHO DAS PEÇAS DE VESTUÁRIO

PL 2902/2015, da Deputada Soraya Santos (PL/RJ)

O QUE É

Institui a **padronização do tamanho das peças de vestuário**

- > Confere ao Conselho Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial (Conmetro) a responsabilidade de **elaborar e expedir regulamento técnico** que disponha sobre padronização do tamanho das peças de vestuário adulto e infantil, discriminado por sexo, quando for o caso.

NOSSA POSIÇÃO:



A padronização dos tamanhos deve ser compreendida como uma das estratégias de atuação e diferencial competitivo das empresas. Com esse foco, o tema abordado pelo projeto deve ser objeto de pesquisas, projetos e estudos antropométricos, que visem compreender cada vez mais o corpo de brasileiros e brasileiras, aprimorando o referencial de tamanhos. A padronização malconduzida pode acarretar desconforto, insegurança, ineficiência e problemas estéticos ao consumidor.

As normas de padronização não podem interferir de forma restritiva na criação do produto, considerando aspectos ergonômicos, funcionais e estéticos de acordo com o modelo a interpretar e, especialmente, o tecido a ser utilizado. As tendências de moda promovem um processo dinâmico de seleção de volumes, que devem adequar suas bases de modelagem às alterações requeridas e aos materiais disponíveis.

Faz-se necessária maior discussão no âmbito infralegal. Vincular a padronização em lei é enfraquecer a relevância da matéria e desconsiderar seu dinamismo, podendo, inclusive, inviabilizar a produção.

Ressalta-se ainda que a proposta é inconstitucional, pois define novas atribuições ao Conmetro, que é um órgão público da Administração Federal. Quaisquer inovações em termos de competências de órgãos públicos federais devem ser por projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo, ou por meio de decreto, na hipótese de não haver aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto), **CCJC** (aguarda parecer da relatora, Deputada Bia Kicis – PL/ DF). SF.

REGULAÇÃO DE PRÓTESES E DEMAIS MATERIAIS IMPLANTÁVEIS

PL 2903/2019, da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

O QUE É

Estabelece **normas de regulação do setor de órteses, próteses** e demais materiais implantáveis de uso médico ou odontológico e dispõe sobre mecanismos de controle e monitoramento.

- > Compete à autoridade sanitária padronizar a nomenclatura de materiais para **fins de registro, composição de preços e normatização do uso**.
- > Condiciona o registro de materiais implantáveis à aprovação quanto à qualidade e ao cumprimento de boas práticas de fabricação. **A produção, a importação, a comercialização e o uso** dependerão do prévio registro no órgão sanitário federal.
- > Prevê a **recolocação gratuita** em caso de defeito ou de produtos que não estejam em conformidade com as especificações técnicas constantes de seu registro oficial e a **reparação por parte do fabricante e comerciante independentemente de culpa**.
- > Os **reajustes de preços** serão determinados pela autoridade sanitária, com base em modelo de teto de preços, calculado a partir de índice e parâmetros a serem definidos em regulamento.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto não representa solução real ao enfrentamento dos problemas apontados em sua justificção, cujas causas advêm de falhas de mercado, assimetrias de informações, desvios éticos e infrações administrativas e criminais, contra as quais já há normas e iniciativas de autorregulamentação pela iniciativa privada.

Adicionalmente, o controle de preços com o estabelecimento de tetos não é a melhor opção para aprimorar a qualidade regulatória. O controle de preços desestimula a livre concorrência, os investimentos em pesquisa, o desenvolvimento e inovação tecnológica e o estabelecimento de unidades produtivas no País.

O combate a fraudes, delitos e desvios de conduta ética e moral deve ser realizado à luz dos preceitos de ética e políticas de integridade bem ajustadas, com julgamento exemplar dos culpados e não utilizando a premissa de que o problema seja generalizado e inerente a determinado setor industrial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto), **CCJC** (aguarda parecer da relatora, Deputada Bia Kicis - PL/DF). SF.

EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO DE CORRELATOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS

PL 2933/2021, do Deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR)

O QUE É

Estabelece a **exigência de comprovação e posterior certificação**, pela autoridade sanitária federal, **de boas práticas de fabricação**, tanto para a produção quanto para a comercialização **de correlatos de equipamentos médicos classificados como de risco sanitário moderado e alto**.

Correlatos englobam **equipamentos e produtos para saúde, sejam implantáveis ou de diagnóstico, tais como materiais usados em odontologia, medicina e estética**.

NOSSA POSIÇÃO:



A exigência de certificação de boas práticas de fabricação já é uma prática adotada pela regulação sanitária para produtos classificados como de risco sanitário moderado e alto, com o objetivo de garantir a inocuidade desses produtos e promover a eficiência de seus processos produtivos.

Dessa forma, transformar em lei algo que já é regulamentado por agência reguladora e possui caráter meramente técnico, além de ampliar de forma exagerada e desnecessária a legislação também, gera o risco de se criar normas legais que rapidamente caem em obsolescência, pois o estado da técnica avança de forma mais rápida do que a revisão da legislação.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda parecer da relatora, Deputada Carmen Zanotto - Cidadania/SC), CCJC. SF.

VEDAÇÃO DA EXPLORAÇÃO MINERAL EM LOCAIS AFETADOS POR RISCO DE ROMPIMENTO DE BARRAGENS

PL 2945/2021, da Deputada Áurea Carolina (PSOL/MG)

O QUE É

Veda a exploração mineral em áreas nas quais tenha ocorrido deslocamento forçado de pessoas devido a suposto ou efetivo **risco de acidente causado por extravasamento ou rompimento** iminente ou consumado **de barragem de rejeitos ou de água**.

- > As atividades minerárias **de empreendimentos que tenham ensejado em deslocamento forçado** permanecerão suspensas **até que a população possa retornar ao local afetado**.
- > Ações a serem realizadas nas barragens, incluídas as voltadas à garantia de sua segurança, somente poderão ser iniciadas **após prévia comunicação à população situada na área de risco**.
- > Processos administrativos **de licenciamento ambiental** para expansão de empreendimentos minerários **permanecerão suspensos**, até que os afetados pelo deslocamento sejam reassentados e reparados por seus danos.

NOSSA POSIÇÃO:



A proposição possibilita o veto ao exercício da atividade minerária pela população afetada, condicionando a exploração mineral à realização de consulta prévia, livre e informada aos desalojados ou desabrigados. Tal dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, tendo em vista não apenas o interesse nacional que possui a atividade, mas igualmente a titularidade da União sobre os recursos minerais e a sua consequente concessão (art. 20 e 176 da CF/88).

Além disso, a abrangência e a indefinição do termo “região afetada” ensejam interpretações em sua forma extensiva e, dessa forma, pode ser usado para impedir o licenciamento ambiental na região, mesmo de empreendimentos que não se relacionam com o acidente.

Destaca-se que a Política Nacional de Segurança de Barragens já regulamenta o tema em questão e sofreu profundos aperfeiçoamentos em 2020, em decorrência direta das discussões no Congresso.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CME (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Joaquim Passarinho - PSD/PA, contrário), CMADS, CCJC. SF.

INCLUSÃO DO CONTRABANDO OU DA FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS NO ROL DOS CRIMES HEDIONDOS

PL 3149/2019, do Deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ)

O QUE É

Considera como crime **hediondo o contrabando, a falsificação, a corrupção, a adulteração ou a alteração de bebidas**.

NOSSA POSIÇÃO:



O crime de contrabando, pelo potencial de causar danos à saúde pública e dos consumidores, por meio do ingresso e da venda de bebidas não autorizadas no Brasil, deve ser entendido como hediondo.

O contrabando é um delito que nutre estruturas de distribuição associadas ao crime organizado. Além de causar prejuízos para as indústrias concorrentes que atuam no mercado legal, com recolhimento de impostos e sujeitas a amplo controle sanitário, a disseminação de tal mercado ilegal tem o efeito pernicioso de fortalecer, justamente, organizações criminais que são responsáveis por crimes violentos, como homicídios qualificados, latrocínios e outros considerados hediondos.

Vale ressaltar que, em contrapartida, a tipificação do descaminho como crime hediondo deve ser suprimida do projeto. Trata-se de crime de natureza tributária, que exige, para sua configuração, iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Assim, o crime de descaminho de bebidas alcóolicas, muitas vezes erroneamente chamado de contrabando, não deve ser considerado como hediondo.

As demais práticas descritas, de falsificação, corrupção, adulteração e alteração de bebidas e alimentos, também devem ser compreendidas como de risco abstrato contra a saúde pública, quando presente a prática intencional do fabricante clandestino e/ou fraudador de induzir consumidores ao erro de comprarem ou ingerirem produtos com qualidade alterada ou diminuída, aproveitando-se de marcas e vasilhames de renome para auferir vantagem financeira.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 2307/2007 – CD: CCJC (aguarda parecer do relator, deputado Darci de Matos - PSD/SC), Plenário. SF.

REPARTIÇÃO DAS RECEITAS DE CRÉDITOS DO RENOVABIO COM PRODUTORES DE MATÉRIA-PRIMA

PL 3149/2020, do Deputado Efraim Filho (União/PB)

O QUE É

Inclui o produtor independente de matéria-prima destinada à produção de biocombustível **como beneficiário** das receitas obtidas com a comercialização de Créditos de Descarbonização (**CBios**).

- > O substitutivo apresentado na CAPADR define que o **produtor independente** fará jus à **participação nas receitas na proporção de:** i) **80%** da matéria-prima por ele entregue, no caso de ser **certificado com dados primários** ou ii) **50%** da matéria-prima, se não possuir a certificação.

NOSSA POSIÇÃO:



A Política Nacional de Biocombustíveis (RenovaBio) tem entre seus instrumentos a CBio. Este título corresponde a uma tonelada de carbono equivalente que deixa de ser emitida quando se substitui o combustível de origem fóssil pelo biocombustível concorrente.

O CBio é instrumento registrado sob a forma escritural, para fins de comprovação da meta individual do distribuidor de combustíveis. O texto legal é claro ao estabelecer que apenas produtor ou importador de biocombustível autorizados pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) estão habilitados a solicitar a emissão do Crédito e, por consequência, auferir receita relacionada à sua comercialização.

Essa definição decorre do fato de que a redução de emissões de gases de efeito estufa (GEEs), promovida pelos biocombustíveis, não está associada à sua produção. Em verdade, a produção dos biocombustíveis ainda gera emissões e a redução efetiva de GEE só ocorre quando existe a substituição do combustível fóssil por seu biocombustível substituto.

É inadequado, portanto, estabelecer que a receita a ser auferida com a comercialização de CBios pela agroindústria seja direcionada aos produtores independentes de matéria-prima.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CAPADR (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Jose Mario Schreiner - União/GO, favorável com substitutivo), CME, CMADS, CFT, CCJC. SF.

LICITAÇÃO DE ÁREAS DO PRÉ-SAL SOB REGIME DE CONCESSÃO

PL 3178/2019, do Senador José Serra (PSDB/SP)

O QUE É

Autoriza a realização de leilões no regime de concessão no polígono do pré-sal, desde que a área não seja considerada estratégica, **e acaba com a preferência da Petrobras no regime de partilha.**

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto representa passo importante na maximização de aproveitamento do valor do petróleo extraído no País, atribuindo ao Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) a autoridade para escolha do modelo de cada bloco a ser leiloado.

Contudo o projeto poderia avançar promovendo a extinção do regime de partilha, com a devida observância dos preceitos constitucionais do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ao considerar os resultados dos últimos leilões realizados pela ANP, conclui-se que o modelo de partilha já atingiu ponto de esgotamento.

A realidade das áreas exploratórias hoje disponíveis no Brasil, inclusive as remanescentes no pré-sal, são de maior risco geológico e com grande incerteza quanto aos volumes e ao custo de produção que, aliados ao alto custo de transação e riscos do modelo de partilha, podem ser considerados fatores que afetarão negativamente a atratividade dos leilões para exploração e produção de óleo e gás no Brasil.

Assim, entende-se que o modelo de concessão seja o mais adequado para a realidade brasileira, de maiores riscos associados à atividade na exploração, em razão da agilidade na tomada de decisões, que gera menores custos nas operações de exploração e produção.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CI (aguarda parecer do relator, Senador Eduardo Braga - MDB/AM), CAE, CCJ. CD.

INSTITUIÇÃO DE CIDE PARA BEBIDAS E ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 3320/2019, do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE)

O QUE É

Institui a Cide de 10% sobre produtos ultraprocessados e reduz a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes na importação e na comercialização de alimentos orgânicos destinados ao consumo humano.

- > **A Cide** incidirá sobre a importação e fabricação de: i) refrigerantes, chás, refrescos, águas e bebidas energéticas adicionadas de açúcar, cafeína, taurina, edulcorantes, aromatizantes ou outros compostos; ii) produtos de confeitaria sem cacau;

iii) chocolates; iv) sorvetes; v) caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar; e vi) alimentos industrializados ultraprocessados que incluam, nas quantidades que especifica, açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio.

- > Define como **contribuintes da Cide o produtor e o importador dos alimentos industrializados e como responsável solidário o adquirente de alimentos industrializados de procedência estrangeira**, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
- > Ocorrência do **fato gerador**: i) desembaraço aduaneiro de alimentos industrializados de procedência estrangeira; e ii) na saída de alimentos industrializados de estabelecimento industrial, ou equiparado ao alimento industrial.

NOSSA POSIÇÃO:



O aumento da taxação sobre alimentos industrializados não alcança os objetivos pretendidos pelo projeto e, ainda, pode gerar um impacto econômico negativo, com perda de poder de consumo e eliminação de negócios e empregos. Aumentar a carga tributária, já elevada, de alimentos elaborados com todo o rigor das normas técnicas preestabelecidas geraria um desserviço à população brasileira, pois, a cada três unidades adquiridas de um produto, uma unidade responde aos tributos do governo.

A instituição da Cide é inadequada e desnecessária, uma vez que já existe um tributo regulatório que permite internalizar no preço eventuais externalidades negativas do uso do produto, que é o IPI, tributo compartilhado fortemente com os estados, ao passo que a contribuição não o seria.

Sobretaxar alimentos seguros e produzidos segundo rigorosos padrões sanitários e de qualidade, que passam pelo controle dos órgãos competentes, como Mapa e Anvisa, não é uma política pública adequada para estimular o consumo de um ou outro tipo de alimento.

Dados mostram que é necessária a adoção de políticas públicas que reduzam a carga tributária sobre os alimentos no Brasil. A solução é que governos, empresas e sociedade civil juntem-se para tomar medidas efetivas que, realmente, possam mudar essa trajetória.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Apensado ao PL 7372/2017: CDEICS (aprovado o projeto), CFT (aguarda parecer do relator, Deputado Domingos Neto – PSD/CE), CCJC. SF.

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES (PROFERT)

PL 3507/2021, do Deputado Laercio Oliveira (PP/SE)

O QUE É

Institui o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert) e altera a legislação tributária para o setor de fertilizantes.

São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura voltada à produção de fertilizantes e seus insumos.

O programa também se aplica a projetos que, a partir da **transformação química dos insumos**, não produzam exclusivamente fertilizantes.

Pessoas jurídicas **optantes pelo Simples** não poderão aderir ao Profert.

Suspende o pagamento de tributos, como IPI, PIS/Pasep e Cofins, em aquisições feitas de beneficiários do Profert, no mercado interno ou por importação.

Durante a vigência do Profert, **não incidirá o Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM)** sobre as mercadorias destinadas a projetos aprovados no programa.

NOSSA POSIÇÃO:



Os fertilizantes representam um dos principais insumos para manutenção da produtividade de nossa agricultura. Apesar de sua importância estratégica, o Brasil importa quase 85% de sua demanda, o que torna o agronegócio nacional vulnerável à oscilação dos preços no mercado externo, devido à variação cambial e à instabilidade de ordem geopolítica.

Tendo entre seus principais fornecedores Rússia, Belarus e países do Oriente Médio, os preços dos fertilizantes em 2022, em alguns casos, subiram mais de 100%, com impacto direto nos custos de produção.

Por essa razão, é que a medida é positiva, pois está diretamente vinculada a investimentos produtivos voltados para ampliação da capacidade nacional de produção de fertilizantes e aprimora o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes (Reif).

A retomada dessa política industrial visa reduzir a dependência nacional das importações de fertilizantes e promover o adensamento de toda a cadeia produtiva que se inicia na atividade de mineração, além de reduzir os custos associados à aquisição desses insumos para o agronegócio com reflexos positivos sobre a competitividade do setor e os preços dos alimentos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CAPADR (aguara parecer do relator, Deputado Jose Mario Schreiner - União/GO), CDEICS, CFT, CCJC. SF.

REGULAÇÃO DA PRODUÇÃO DE BIOINSUMOS

PL 3668/2021, do Senador Jaques Wagner (PT/BA)

O QUE É

Dispõe sobre a produção, o registro e a comercialização de bioinsumos para agricultura, incluindo **a produção realizada em estabelecimentos rurais para uso próprio dos agricultores, denominada on farm.**

Todos os estabelecimentos que produzam ou importem bioinsumos ficam sujeitos ao registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). As biofábricas *on farm* ficam sujeitas à modalidade autodeclaratória de registro e as unidades de produção de bioinsumos da agricultura orgânica e da familiar ficam dispensadas.

Bioinsumos produzidos e importados para fins comerciais ficam sujeitos a registro, com exceção de produtos da Classe de Risco 1. Prevê **procedimento simplificado** para produtos com especificação de referência regulamentada e a **participação do Ibama e da Anvisa** somente para registro de bioinsumo que tenha micro-organismo como princípio ativo e que seja produto novo.

Cria o grupo de trabalho permanente com representantes da sociedade civil indicados para compor o Conselho Estratégico do Programa Nacional de Bioinsumos, com o objetivo de subsidiar o Mapa, a Anvisa e o Ibama quanto à avaliação técnica de solicitação de registro de bioinsumos.

Autoriza a produção de bioinsumos em estabelecimento rural para uso próprio e **proíbe a comercialização da produção on farm.**

NOSSA POSIÇÃO:



A regulamentação legal da produção de bioinsumos supre uma importante lacuna da legislação fitossanitária e atende a crescente demanda por estes produtos.

A proposição acerta ao exigir os registros para estabelecimentos e produtos e permitir a produção para uso próprio em biofábricas e unidades de produção de bioinsumos.

Contudo o texto é passível de aprimoramentos para estabelecer procedimentos que garantam a segurança sanitária da produção *on farm* com a previsão de requerimentos para registro compatíveis com a escala e o material a ser manipulado.

Adicionalmente, a bem da segurança jurídica, é necessário estabelecer alguns conceitos de forma mais clara, em especial em relação a limites e regras para o uso próprio, tanto em estabelecimentos rurais, quanto em biofábricas e unidades de produção de bioinsumos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguarda parecer do relator, Senador Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB). CD.

PROGRAMA DE INCENTIVO À PRODUÇÃO E AO APROVEITAMENTO DE BIOGÁS, DE BIOMETANO E DE COPRODUTOS ASSOCIADOS (PIBB)

PL 3865/2021, do Deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP)

O QUE É

Institui o Programa de Incentivo à Produção e ao Aproveitamento de Biogás, de Biometano e de Coprodutos Associados (**Pibb**).

- > O Pibb **será implementado por meio de mecanismos de incentivos tributários e créditos com juros diferenciados**, que poderão ser destinados para pessoas físicas e jurídicas que investirem na geração do biogás, biometano e os coprodutos.
- > Determina que o **biometano** que atenda às especificações definidas pela ANP **terá tratamento equivalente ao gás natural**, para fins de enquadramento como beneficiário do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (**Reidi**).

- > Confere **descontos nas tarifas de transmissão e distribuição** equivalentes a 100% durante cinco anos, e de 50% por outros cinco anos adicionais, para os empreendimentos a biogás de até 50 MW.
- > As modalidades de leilão de reserva de capacidade e de energia de reserva **deverão prever a contratação de 10% da demanda a usinas termoeletricas movidas a biogás**, até o atingimento de **1.000 MW**, com período de suprimento de **15 anos**, nos leilões a serem realizados até 2027.
- > **Prevê a concessão de incentivos para PD&I** relacionados ao aproveitamento do biogás e do biometano, entre eles, **5% dos recursos em P&D do setor elétrico aplicados no FNDCT**, pelo período de **10 anos**.

NOSSA POSIÇÃO:



As medidas de incentivo à cadeia produtiva do biogás, propostas no projeto, são relevantes para fomentar a produção e comercialização desse ativo energético, conferindo maior segurança e previsibilidade aos investidores e aumentando a participação na matriz energética brasileira.

O biogás possui potencial para ser uma fonte relevante no Brasil, mas atualmente deixa-se de aproveitar cerca de 47 bilhões de metros cúbicos do energético, os quais poderiam suprir parte da demanda de energia elétrica.

Ademais, a geração descentralizada do biogás pode gerar emprego e renda, especialmente no interior do País, descarbonizando a matriz energética e solucionando problemas ambientais com destinação correta e aproveitamento energético dos resíduos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 11247/2018 – CD: CMADS (aguarda parecer do relator, Deputado Zé Vitor – PL/MG), CME, CFT, CCJC. SF.

ENQUADRAMENTO DE MEDICAMENTOS QUE CONTENHAM IFA NA CATEGORIA PRIORITÁRIA

PL 4209/2019, do Senador Siqueira Campos (União/TO)

O QUE É

Serão enquadrados na categoria de precedência prioritária os medicamentos que contenham Insumo Farmacêutico Ativo (IFA), cujo processo de síntese tenha ocorrido integralmente dentro do País.

NOSSA POSIÇÃO:



CONVERGENTE

A pandemia de covid-19 explicitou a extrema dependência da indústria farmacêutica nacional por Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) oriundos de exportações.

Este problema vem se agravando nas últimas décadas e levou ao fechamento de diversas plantas industriais de química fina, por falta de competitividade com as IFAs produzidas no exterior. Essa dependência levou a um déficit de mais de US\$ 50 bilhões na balança comercial do setor em 2021.

Políticas industriais para reverter esse quadro são fundamentais para a retomada de investimentos na fabricação nacional de IFAs, com amplo conjunto de benefícios sociais e econômicos associados.

Por essa razão, o projeto merece apoio ao incentivar a aquisição de IFAs produzidas no Brasil, gerando estímulos para verticalização da produção de medicamentos no País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. **CD**: CSSF (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC** (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Pedro Lupion - União/PR, favorável com substitutivo), Plenário.

NOVAS REGRAS PARA PRODUTOS DERIVADOS DO ABATE DE BOVINOS EXPORTADOS PELO BRASIL

PL 4314/2016, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

O substitutivo da CDEICS altera legislação em vigor que dispõe sobre inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal que encaminham seus subprodutos do abate, como

miúdos e despojos de bovinos e bubalinos, para processamento e exportação por empresas habilitadas ao comércio internacional.

- > **Autoriza estabelecimentos de fiscalização estadual ou municipal**, enquadrados **no âmbito do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (Sisbi-POA)**, **exportar para outros países**, por meio de estabelecimentos com **fiscalização federal**, subprodutos do abate.
- > Prevê que as regulamentações dos art. 9, 10 e 11 da Lei nº 1.283/1950, que tratam da inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias-primas de origem animal, poderão ser **alteradas** em decorrência do **desenvolvimento tecnológico da indústria de produtos de origem animal** e para atender às demandas do comércio interno e externo desses produtos.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto elimina a restrição de que as empresas com inspeção estadual e municipal não podem comercializar miúdos e despojos de bovinos no comércio internacional.

Assim, a proposta permite que empresas aderentes ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), em que se insere o Sisbipoa, tenham o mesmo nível de comércio interestadual e internacional das empresas com inspeção federal. Se existem equivalências, é natural que as empresas tenham também a possibilidade de atuar no comércio externo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CAPADR (aprovado o projeto com substitutivo), CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Pedro Lupion - União/PR, pela constitucionalidade)**. SF.

RESPONSABILIDADE DO EMPREITEIRO PELA SOLIDEZ E SEGURANÇA DE EDIFÍCIOS

PL 4749/2009, do Deputado Celso Russomanno (PP/SP)

O QUE É

O substitutivo apresentado na CCJC determina que, nos **contratos de empreitada** de edifícios ou outras construções consideráveis, o **empreiteiro de materiais e execução será responsável** durante o prazo irredutível de **10 anos**, por **vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra** que surgirem nesse período.

- > O **empreiteiro** também **responderá**: i) **por cinco anos, por vícios ou defeitos dos elementos construtivos** ou das instalações; e ii) **por dois anos, pelos vícios ou defeitos de execução** que afetem os elementos de acabamento da obra, equipamentos e componentes fornecidos por terceiros.
- > A **falta ou a deficiente realização das manutenções** especificadas em manuais e normas técnicas, bem como **intervenções nos imóveis que modifiquem as suas características**, extinguem a **garantia e a responsabilidade** do empreiteiro.

NOSSA POSIÇÃO:



A elevação do período de responsabilização do empreiteiro por vícios ou defeitos na estrutura ou na fundação da obra, de 5 para 10 anos, é nociva e desestimulante ao setor, pois aumenta custos, lides, preços para o mercado e não garante qualidade.

O resultado que se busca com o aumento de tempo de garantia já é alvo do setor de construções do Brasil em iniciativas de revisão das normas técnicas que regem o setor que vêm buscando, a cada ano, estabelecer critérios de desempenho (NBR 15575) e melhorias na qualidade da construção consonante a realidade nacional.

No entanto o substitutivo apresentado na CCJC trouxe uma parametrização mais adequada às normas de engenharia, com prazos específicos, de acordo com a complexidade das partes da estrutura da edificação.

O substitutivo também evoluiu ao explicitar a necessidade de realização periódica das manutenções especificadas em manuais e normas técnicas como condição ao exercício da garantia e responsabilidade do empreiteiro.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDU (aprovado o projeto com substitutivo), **CCJC** (aguarda apreciação do parecer do relator, Deputado Geninho Zuliani – União/SP, favorável com substitutivo). **SF**.

PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA DIRECIONADA AO PÚBLICO INFANTIL E DA COMERCIALIZAÇÃO DE BRINQUEDOS ACOMPANHADOS DE LANCHES

PL 4815/2009, do Deputado Dr. Nechar (PP/SP)

O QUE É

O projeto original veda a comercialização de brinquedos acompanhados de lanches.

O **substitutivo apresentado pela relatora na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** altera o Código de Defesa do Consumidor e **considera abusiva a publicidade que se dirija, de qualquer forma, ao público infantil.**

Além disso, **proíbe condicionar qualquer tipo de bonificação, brinde, brinquedo, prêmio, produto ou serviço dirigido ao público infantil à aquisição de alimentos.**

NOSSA POSIÇÃO:



É necessário ter presente que a intervenção estatal nesse tema, sob essa forma, condiciona-se à observância das normas e diretrizes traçadas pela Constituição Federal e o projeto, a despeito dos méritos de que se reveste, coloca-se em frontal colisão com esses preceitos constitucionais.

Ressalte-se, inicialmente, que a Constituição Federal institui garantias e competências para regulação da publicidade no País, enquanto atividade de liberdade de expressão e informação de produtos e serviços disponíveis (art. 5º, X, e 220 da CF); e como atividade econômica assegurada pelos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência (art. 170 da CF).

É, portanto, inconstitucional a imposição de restrições, em lei formal, à propaganda de alimentos. Além disso, é, também, inconstitucional a imposição dessas restrições à propaganda de alimentos conforme previstas no § 4º do art. 220 da Constituição Federal, restrita expressamente para tabaco, medicamentos, terapias, bebidas alcoólicas e agrotóxicos.

A publicidade quando não restrita ao que estabelece a CF segue, portanto, amplamente a autorregulamentação, e Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (Conar) traz, em seu Código, mais de 25 recomendações sobre o chamamento ao consumo direcionado à criança.

No que concerne a promoções com brindes, o CDC já possui previsão normativa expressa no sentido de garantir o direito de escolha consciente. Ao prever os Direitos Básicos do Consumidor, o Código estabelece que a educação e a divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, assim como a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, são garantidas por lei e asseguram ao brasileiro sua liberdade de escolha.

Vale lembrar que a Lei nº 5.768/1971 disciplina a promoção comercial que envolva distribuição gratuita de prêmios/brindes por pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial ou industrial. A legislação abarca o vale-brinde – modalidade na qual a forma de contemplação é instantânea, em que o brinde é colocado no interior do produto ou dentro da embalagem.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda apreciação do parecer da relatora, Deputada Benedita da Silva - PT/RJ, favorável com substitutivo), CDC, CCJC, Plenário. SF.

OBRIGATORIEDADE DE EXIBIÇÃO DE ALERTA SOBRE A QUANTIDADE DE CARBOIDRATOS, SAL, AÇÚCAR E GORDURA NO RÓTULO FRONTAL DE ALIMENTOS INDUSTRIALIZADOS

PL 5522/2016, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)

O QUE É

O substitutivo da CDC ao PL 5522/2016 obriga a **aposição de selos pretos (advertência) na rotulagem frontal** dos alimentos com quantidades elevadas de carboidratos, de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans e de sódio.

- > Obriga a inscrição das **seguintes expressões de alerta** na embalagem frontal, conforme cada caso específico: i) Muito açúcar; ii) Muita gordura saturada; iii) Muita gordura trans; iv) Muito sódio; v) Muitos carboidratos; e vi) Contém adoçante.
- > Divulgação, em destaque, nas propagandas de produto alimentício que contenha excesso desses nutrientes e produtos para crianças com idade inferior a 6 anos, sobre os **riscos para a saúde do consumo excessivo de tal alimento**, observados os termos do regulamento.
- > Paralelamente, tramita no Senado o **PL 2313/2019**, projeto semelhante que também obriga a inscrição de mensagem de advertência na parte frontal da embalagem em produtos alimentícios, inclusive bebidas, que contenham **teores elevados de açúcar, sódio e gorduras, ou ainda que contenham adoçantes e gordura trans em qualquer quantidade**.

NOSSA POSIÇÃO:



DIVERGENTE

O substitutivo ao PL 5522/2016, aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor (modelo chileno de rotulagem, com inscrição de selos pretos na parte frontal das embalagens), e ao PL 2313/2019 substituem a informação pelo alarmismo e a educação pela tutela do consumidor. Além de pouco efetivos, esses modelos causam efeitos negativos adicionais e desnecessários a várias partes da cadeia, provocando desemprego e prejudicando o intercâmbio comercial.

Ressalte-se que os textos legislativos contrariam novas normas da Anvisa (RDC nº 429/20 e da IN nº 75/20) sobre rotulagem nutricional no Brasil, objeto de intensas discussões por um período de seis anos e contou com ampla participação da sociedade civil, academia, governo e setor produtivo. As recentes normas publicadas pela Anvisa foram construídas no âmbito de um amplo processo técnico e democrático que contou com mais de 82 mil contribuições: processo que foi fundamental à garantia da legitimidade dessa iniciativa.

O art. 18 da RDC nº 429/2020 deixa claro que “a declaração da rotulagem nutricional frontal é obrigatória nos rótulos dos alimentos embalados na ausência do consumidor cujas quantidades de açúcares adicionados, gorduras saturadas ou sódio sejam iguais ou superiores aos limites definidos no Anexo XV da Instrução Normativa (IN) nº 75, de 2020.”

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDC (aprovado o projeto com substitutivo), CDEICS (aguarda parecer do relator, Deputado Glaustin da Fokus - PSC/GO), CSSF, CCJC. SF.

EXTENSÃO DE PRERROGATIVAS DO CMED PARA DEFINIÇÃO DE AJUSTES DE PREÇOS DE MEDICAMENTOS

PL 5591/2020, do Senador Fabiano Contarato (PT/ES)

O QUE É

Retira o caráter de excepcionalidade da competência do Conselho de Ministros da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) para alterar preços de medicamentos, tornando-a uma competência ordinária.

- > **Altera a composição da CMED** incluindo representantes de secretarias estaduais e municipais de saúde, órgãos reguladores e de defesa da concorrência e dos consumidores.
- > Propõe a **divulgação pública dos custos e da formação dos preços** de medicamentos especialmente em relação aos gastos para o desenvolvimento de novos produtos.
- > Permite a **redução de preços de entrada de medicamentos** conforme mudanças no mercado.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto prevê a redução unilateral dos preços regulados por meio da retirada dos descontos atualmente aplicados, o que implicaria a desestruturação do funcionamento do mercado atual. Também impactaria na criação de novos medicamentos e vacinas, já que a decisão sobre investimentos é tomada considerando a estrutura de preços e a regulação vigente.

Outro ponto de atenção é a alteração da composição da CMED, que incorporaria representantes de grupos de compradores e consumidores resultando em uma tendência majoritária mais preocupada com o preço dos medicamentos do que com a análise técnica dos custos de produção, com os investimentos em inovação e com o incentivo ao desenvolvimento de novos medicamentos para a população.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aguarda distribuição. CD.

CRIAÇÃO DO INVENTÁRIO NACIONAL DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS

PL 6120/2019, do Deputado Flávio Nogueira (PDT/PI)

O QUE É

Estabelece o Inventário Nacional e a avaliação e o controle do risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território brasileiro.

Estabelece um conjunto de **substâncias não sujeitas às regras entre as quais estão**: i) radioativas, ii) em desenvolvimento; iii) destinadas exclusivamente à pesquisa; iv) existentes na natureza; e v) utilizadas como alimentos, medicamentos, agrotóxicos, cosméticos e aromatizantes.

Cria o Comitê Técnico e Deliberativo de Avaliação de Substâncias Químicas. Também cria o **Cadastro Nacional de Substâncias Químicas**, com o objetivo de formar o **Inventário Nacional de Substâncias Químicas** e consolidar uma base de informação sobre substâncias produzidas ou importadas no território brasileiro.

Substâncias cuja produção ou importação excedam 1 ton./ano serão cadastradas no inventário Nacional e junto às novas substâncias serão selecionadas e priorizadas para avaliação de risco à saúde humana e ao meio ambiente, de acordo com critérios preestabelecidos.

As substâncias químicas avaliadas poderão ser submetidas a **medidas de gerenciamento de risco, conforme decisão do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas** e mediante consulta a órgãos federais responsáveis por setores que possam ser impactados pelas medidas de gerenciamento de risco, nos termos do regulamento.

Caberá **recurso das medidas de gerenciamento de risco determinadas** pelo Comitê Deliberativo em face de questões de legalidade e de mérito.

Institui a Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia e o valor será definido em função do porte da empresa nos termos do regulamento.

NOSSA POSIÇÃO:



As substâncias químicas proporcionam, por um lado, vários benefícios à sociedade, tais como a viabilização da agricultura em larga escala, a produção industrial e a produção de medicamentos. Por outro lado, se não forem gerenciadas corretamente, em todo o seu ciclo de vida, desde a produção até a destinação final, essas substâncias podem causar danos à saúde e ao meio ambiente.

Por essa razão, a regulamentação de mecanismos de gestão e controle de substâncias químicas, de acordo com suas características e análise de riscos é medida imprescindível para uma indústria química forte e diversa como a brasileira e atende compromissos internacionais do Brasil, neste campo.

O **substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente** acerta ao criar um sistema de gestão seguro e racional de substâncias químicas baseado em risco e em informação científica, adequado ao parque industrial químico nacional.

O texto está em linha com as melhores práticas internacionais e irá conferir proteção à saúde pública e ao meio ambiente, com impactos positivos à competitividade e à inovação para a indústria química instalada no País.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CMADS (aprovado o projeto com substitutivo), **CSSF (aguarda designação de relator)**, CDEICS, CCJC. SF.

REGISTRO DA TRANSMISSÃO DIRETA, MEDIANTE DOAÇÃO, DE BENS IMÓVEIS VINCULADOS À EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA

PL 6234/2019, do Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO)

O QUE É

Altera a Lei de Registros Públicos para que seja **obrigatório, no Registro de Imóveis, o registro da transmissão direta**, com base no respectivo contrato de concessão, **de bens imóveis vinculados à exploração de serviços e instalações de energia elétrica, entre concessionárias** de geração, transmissão ou de energia elétrica em decorrência de dispensa de reversão prévia.

NOSSA POSIÇÃO:



DIVERGENTE

O projeto incorpora, entre as hipóteses de registro imobiliário, a transmissão direta, entre concessionárias, dos bens imóveis vinculados à exploração do serviço público contratado.

A concessão é um contrato temporário, extinto naturalmente após o decurso de certo prazo previamente estabelecido. A legislação prevê que é condição geral de toda concessão a cláusula contratual de reversão dos bens da concessão, os quais reverterão automaticamente ao Poder Concedente.

A reversão de bens é um preceito tradicional nas leis brasileiras referentes às concessões de serviços públicos, consequência lógica do término da concessão. Assim, a transferência direta dos bens entre a antiga e a nova concessionária não é alternativa possível.

Os imóveis, a despeito de registrados em nome da antiga concessionária, são da União Federal e, por isso, indisponíveis, o que impede, sob pena de nulidade, a sua doação pela antiga concessionária.

Dessa forma, considerando que não existe instrumento legal que permita a transmissão direta, entre concessionárias, dos bens imóveis vinculados à exploração do serviço público contratado, a Lei de Registros Públicos não pode prever seu registro.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD, com regime de urgência: CTASP, CFT, CCJC, Plenário (aguarda parecer do relator, Deputado Cezinha de Madureira - PSD/SP). SF.

NOVO MARCO LEGAL DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

PL 6299/2002, do Deputado Blairo Maggi (SPART/MT)

O QUE É

Estabelece novo marco legal para defensivos agrícolas e revoga a lei que regulamenta sua pesquisa, registro e fiscalização.

- > Estabelece **prazos para registro dos defensivos** que variam de 180 dias, para alterações de composições, até um máximo de 24 meses para novos produtos.
- > Permite que o **Registro Temporário (RT)** e a **Autorização Temporária (AT)** tenham validade até a deliberação conclusiva dos órgãos federais de agricultura, saúde e meio ambiente.
- > Implanta a **análise de risco** para concessão dos registros dos produtos novos.
- > Estabelece que o órgão federal responsável pelo setor da agricultura será o **órgão registrante dos pesticidas**, seus produtos técnicos e afins e isenta de registro alterações de menor porte.
- > Prevê que produtos técnicos poderão ser **registrados por equivalência** quando possuírem o mesmo ingrediente ativo, cujo teor e conteúdo de impurezas não variem a ponto de alterar seu perfil toxicológico.

NOSSA POSIÇÃO:



O texto aprovado pela CESP da Câmara moderniza o processo de análise e liberação de defensivos agrícolas no País, tornando seu prazo próximo àqueles respeitados por países que competem com o Brasil no mercado externo.

O substitutivo também moderniza o processo sem excluir o rigor científico e a transparência, que são essenciais à segurança do desenvolvimento da indústria nacional, com a inclusão de critérios objetivos nas análises que compõem o processo de registro.

A inclusão da Avaliação de Risco tem precedente na indústria farmacêutica e é razoável, pois a assunção da premissa de risco zero não é compatível com a realidade, nem com as margens de erro a que toda atividade de pesquisa está exposta.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: (aprovado o projeto com substitutivo.) CD: (aprovado o projeto com substitutivo). **SF: Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).**

RESTRIÇÕES À PUBLICIDADE, À EMBALAGEM, AOS AROMATIZANTES E AO CONSUMO NO TRÂNSITO DE PRODUTOS FUMÍGENOS

PL 6387/2019, do Senador José Serra (PSDB/SP)

O QUE É

Altera a Lei Antifumo e **proíbe qualquer patrocínio, promoção ou propaganda de produto fumígeno**, incluindo sua exposição nos locais de venda, a importação, a comercialização do produto e obriga a padronização da embalagem.

Veda a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos.

Obriga a padronização das embalagens dos produtos fumígenos, com exceção dos destinados à exportação, com advertências sobre riscos e prejuízos do fumo, acompanhadas de imagens ou figuras que retratem o sentido da mensagem, conforme regulamento.

Prevê, ainda, **a punição com multa e cômputo de pontos na CNH** para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos de idade.

NOSSA POSIÇÃO:



O texto aprovado impõe sérias medidas restritivas ao tabaco, acarretando prejuízos econômicos que seriam sentidos em toda a cadeia produtiva. Isto porque, com a competição se dando apenas no preço, devido à comoditização do produto (proibição de marcas e da exibição), as empresas teriam seus custos pressionados, tendo que obrigatoriamente reduzir custos de produção, incluindo o valor pago aos fumicultores, o que impactará diretamente milhares de empregos na lavoura do tabaco.

Ademais, a aprovação do projeto sufocará as fabricantes legais e favorecerá empresas clandestinas e o contrabando, gerando perdas para a cadeia produtiva do tabaco, fabricantes, varejistas, o Estado, com a queda da arrecadação de tributos, e à sociedade, devido ao aumento do desemprego e da criminalidade.

Por fim, a fabricação de cigarros gera mais de 2 milhões de empregos diretos e indiretos ao longo da cadeia de produção, os quais seriam ameaçados pelo aumento do contrabando, além do prejuízo na comercialização para os mais de 400 mil varejistas que comercializam atualmente cigarros no Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. **CD: CDEICS (aguarda parecer do relator, Deputado Bosco Saraiva - Solidariedade/AM)**, CDC, CSSF, CCJC, Plenário.

PROIBIÇÃO DA UTILIZAÇÃO DE MICROESFERAS DE PLÁSTICO EM PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMÉTICOS E PERFUMARIA

PL 6528/2016, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG)

O QUE É

Proíbe a manipulação, a fabricação, a importação e a comercialização, em todo o território nacional, de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumaria que contenham a adição intencional de microesferas de plástico.

- > **Considera microesfera de plástico** qualquer plástico sólido ou partícula plástica sólida com tamanho inferior a cinco milímetros, utilizada para limpar, clarear, abrasar ou esfoliar o corpo ou qualquer de suas partes, contida em **produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos enxaguáveis**.

NOSSA POSIÇÃO:



A não utilização de micropartículas plásticas sólidas insolúveis em produtos enxaguáveis já é objeto de um compromisso público voluntário assumido pelo setor de cosméticos, que se comprometeu com esta eliminação em um prazo de 3 anos, finalizado em 2021.

Neste sentido, o substitutivo aprovado na CDEICS trouxe a adequação técnica necessária para alinhar o texto à prática regulatória internacional e aos esforços e investimentos do setor.

O texto define as características das micropartículas plásticas e veda o uso intencional deste material em produtos enxaguáveis, que, devido às suas características, carregam micropartículas para rios e oceanos.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), CMADS (aprovado o projeto com emendas), CCJC (aguarda designação de relator). SF.

INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE REDUÇÃO DE AGROTÓXICOS (PNARA)

PL 6670/2016, da Comissão de Legislação Participativa

O QUE É

Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos (Pnara) na produção agrícola e pecuária, e cria o Sistema Nacional de Informações sobre Agrotóxicos e Agentes de Controle Biológico (Sinag).

- > **Entre os principais objetivos da Pnara**, destacam-se: i) reduzir a disponibilidade, o acesso e o uso de agrotóxicos; ii) fortalecer o controle, a fiscalização e o monitoramento dos agrotóxicos; e iii) criar zonas de uso restrito e livres da existência e influência de agrotóxicos e de OGMs.
- > Prevê a **criação do Sinag** destinado à coleta e gestão das informações dos órgãos de registro, fiscalização e monitoramento do uso de agrotóxicos, cabendo aos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da Saúde e do Meio Ambiente a sua gestão.

NOSSA POSIÇÃO:



A legislação brasileira sobre defesa fitossanitária precisa ser modernizada para acompanhar todos os avanços da ciência e para que o Brasil possa continuar sendo competitivo no mercado agrícola internacional.

Assim, deve-se buscar o equilíbrio do modelo produtivo do agronegócio brasileiro levando em consideração os novos paradigmas técnicos da agricultura, sem restringir ou proibir o uso dos defensivos agrícolas, como sugere o projeto.

A constante inovação tecnológica e o uso racional dos defensivos agrícolas são elementos centrais para a melhoria do desempenho econômico e ambiental de nossa agricultura e contribuem para a segurança alimentar, a redução do desmatamento de novas áreas e o aumento da produtividade.

O modelo agrícola deve ser capaz de conciliar e integrar as diferentes tecnologias e modelos produtivos e não banir a aplicação de produtos que podem auxiliar o agronegócio a garantir alimento acessível, empregos no campo e estímulo ao crescimento econômico do Brasil.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CESP (aprovado o projeto), **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia).** SF.

SISTEMA NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA CLÍNICA COM SERES HUMANOS

PL 7082/2017, da Senadora Ana Amélia (PSD/RS)

O QUE É

O projeto moderniza e regula o **procedimento administrativo para realização de pesquisas clínicas com seres humanos** em todo o País.

- > Institui um **sistema de ética** segmentado em: i) Comissão Nacional de Ética em Pesquisa (Conep); e ii) Comitês de Ética em Pesquisa (CEPs).
- > Incumbe à Conep: i) editar normas sobre ética em pesquisa; ii) credenciar, acreditar e fiscalizar os CEPs; e iii) atuar como instância recursal nas decisões dos CEPs.
- > Estabelece que a pesquisa com seres humanos deverá ser submetida à **análise ética prévia, a ser realizada pelos CEPs**, responsáveis pela segurança dos participantes da pesquisa, entre outras atribuições.
- > A **análise ética** de pesquisa, realizada pelo CEP, com emissão do parecer, não poderá ultrapassar o **prazo de 30 dias**, prorrogáveis por mais 30.
- > A participação em pesquisa é **condicionada à autorização expressa do participante**, mediante Termo de Consentimento Livre e informado.
- > Prevê **prazo de cinco dias para a liberação**, por parte da Anvisa, de produtos importados para fins de pesquisa.

As emendas aprovadas na CCJC incluem a **ciência do Ministério Público** em pesquisas com pessoa considerada incapaz, **relativizam o sigilo e o anonimato** na pesquisa na ocorrência de evento adverso e **criam documento no qual instituição nacional isenta** patrocinadoras internacionais de eventos adversos em pesquisas clínicas.

NOSSA POSIÇÃO:



**CONVERGENTE
COM RESSALVA**

A etapa da pesquisa clínica dentro do processo de aprovação de um novo medicamento corresponde a mais de 65% do orçamento do pesquisador e consiste na fase mais longa do desenvolvimento.

Por ano, 160 bilhões de dólares são investidos em P&D de medicamentos no mundo, porém apenas 0,19% desse montante é investido no Brasil (300 milhões de dólares), apesar de o País estar entre os cinco maiores mercados consumidores desses produtos.

Um dos motivos para o baixo número de ensaios clínicos no País é o tempo de aprovação, 12 meses, quase o dobro da média mundial. O Brasil é o único país que exige aprovação de pesquisas em três instâncias, sendo duas éticas (CEP e Conep) e uma técnica (Anvisa). Nos demais países, há a necessidade de, no máximo, duas aprovações: uma ética e uma técnica.

O projeto endereça alguns aspectos importantes para reverter esse quadro e gerar um ambiente favorável à atração de investimentos compatíveis com o parque industrial farmacêutico nacional. Entre esses elementos, destacam-se a definição de prazos razoáveis para decisões administrativas, a unificação da análise ética e a vinculação da Conep ao Ministério da Saúde.

Contudo emendas de mérito aprovadas na CCJC trazem disposições que ampliam os requerimentos necessários e os agentes envolvidos para a obtenção da autorização de participação em pesquisas e obrigações associadas à continuidade do tratamento pós-ensaio clínico, que burocratizam e afetam questões concorrenciais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com substitutivo. **CD**: CCTCI (aprovado o projeto com emendas), CSSF (aprovado o projeto com substitutivo), CCJC (aprovado o projeto com emendas), **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**.

AMPLIAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DO REGIME ESPECIAL PARA A INDÚSTRIA AEROESPACIAL

PL 7203/2017, da Deputada Laura Carneiro (União/RJ)

O QUE É

Inclui, entre os beneficiários do Retaero, a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços relativos a atividades espaciais no País, isoladamente ou em conjunto, relacionados aos segmentos de **infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil, veículos lançadores de satélites e satélites**.

NOSSA POSIÇÃO:



Para a indústria nacional, a inclusão dos três segmentos de beneficiários do Retaero amplia o potencial de adesão das empresas em áreas estratégicas do País.

No Rio Grande do Sul, em particular, já existem indústrias com projetos desenvolvidos em vários estágios de maturidade, envolvendo tecnologia e inovação voltada aos satélites, incluindo nanossatélites ou satélites de pequeno porte. No que se refere à infraestrutura de solo, podem-se descortinar novos nichos de mercado para indústrias ofertantes de partes de componentes.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto com substitutivo), **CFT (aguarda parecer do relator, Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP)**, CCJC. SF.

TIPIFICAÇÃO DOS CRIMES DE FURTO E ROUBO DE COMBUSTÍVEIS

PL 8455/2017, da Senadora Simone Tebet (MDB/MS)

O QUE É

Tipifica os crimes de furto e roubo de combustíveis de estabelecimentos de produção, instalações de armazenamento e dutos de movimentação, **e os crimes de receptação** de combustíveis.

NOSSA POSIÇÃO:



Nos últimos anos, organizações ilícitas têm prosperado à margem da lei, transformando o comércio irregular de combustíveis e lubrificantes numa atividade altamente lucrativa, que engloba desde os roubos de cargas e os furtos em dutos até a adulteração de produtos, sonegação tributária, entre outras práticas que prejudicam as empresas, o Estado, a sociedade e o consumidor.

Tais práticas proporcionam vantagem competitiva inalcançável por aqueles agentes que atuam regularmente, gerando graves desequilíbrios concorrenciais, acirrando a competição desleal e prejudicando os agentes idôneos do mercado.

O tráfico ilegal de petróleo e derivados está na quarta posição entre as atividades ilegais mais rentáveis no mundo, dado apresentado pela *Global Financial Integrity* – entidade internacional que promove pesquisas sobre fluxos financeiros ilícitos, atividade que vem crescendo no Brasil desde o ano de 2011.

De extrema gravidade são os potenciais riscos à segurança das pessoas e do meio ambiente, decorrentes da ausência de comprometimento com as melhores práticas do mercado.

A criação desse marco legal específico vem em momento crucial e traz alterações significativas para enquadrar e qualificar as circunstâncias desses crimes, intensificando os agravantes e as penas aplicadas, atualmente brandas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: aprovado o projeto com emendas. **CD:** CCJCC (aprovado o projeto com substitutivo); **Plenário** (aguarda inclusão na Ordem do Dia).

AUMENTO DA TRIBUTAÇÃO INCIDENTE SOBRE REFRIGERANTES

PL 8541/2017, do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)

O QUE É

Aumenta para 5% o IPI incidente sobre **bebidas não alcoólicas que possuem açúcar acrescentado intencionalmente**, tais como **refrigerantes**, no desembaraço aduaneiro e saída dos estabelecimentos industriais.

- > Determina que **as alíquotas de IPI mínimas** descritas na Tipi sejam **25% superiores** para as bebidas não alcoólicas, que contenham açúcares intencionalmente adicionados.

NOSSA POSIÇÃO:



O aumento de impostos sobre alimentos e bebidas possui efeito grave no ambiente concorrencial, além de não ser uma medida efetiva para redução da obesidade, conforme as evidências científicas têm apontado.

O tratamento de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), como a obesidade e o diabetes, exige a adoção de medidas educativas, e não a majoração de impostos. Trata-se de um tema complexo, com causas multifatoriais, cuja solução exige um engajamento por parte da indústria, do governo e da sociedade, como, por exemplo, políticas públicas de reeducação alimentar, de incentivo ao esporte e de combate ao sedentarismo.

É importante mencionar que as indústrias têm envidado esforços para a reformulação de alimentos e bebidas, inclusive com a redução voluntária dos níveis de açúcares. Ademais, a indústria vem oferecendo cada vez mais opções de produtos com baixo teor calórico ou mesmo sem calorias. A adoção de um imposto sobre bebidas açucaradas, chamado de *sugar tax*, em 2014, no México, por exemplo, eliminou 10 mil empregos diretos, tendo efeito nulo quanto à diminuição da obesidade. Além disso, 30 mil pequenos varejistas fecharam as portas em um ano.

Por óbvio, estimam-se impactos negativos sobre a indústria sucroenergética, dada a reação em cadeia, especialmente relacionada aos postos de trabalho e à arrecadação tributária, que a adoção de um imposto discriminatório sobre o açúcar poderá ocasionar.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CSSF (aguarda parecer do relator, Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - PP/RJ), CDEICS, CFT, CCJC. SF.

REMISSÃO DOS PASSIVOS DO FUNRURAL

PL 9252/2017, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS)

O QUE É

Considera, a partir da Resolução do Senado de setembro de 2017, **extintos para o contribuinte os débitos tributários**, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, das contribuições relativas ao pagamento do Funrural.

Altera a Lei da Seguridade Social para estabelecer que as alíquotas para pagamento da previdência rural e para financiamento das prestações sobre acidente de trabalho serão de 1,2% e 0,1%, respectivamente, e **passarão a incidir sobre o resultado da comercialização de sua produção**.

A lei vigente estabelece como base de cálculo a **receita bruta da comercialização de seus produtos**.

Não integram a base de cálculo dessa contribuição: i) produção destinada ao plantio ou reflorestamento; ii) produto animal destinado à reprodução ou à criação pecuária ou à granjeira, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades; e iii) produto vegetal, produzido por pessoa ou entidade que, registrada no Mapa, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

Permite a opção pelo recolhimento adotado para pessoas jurídicas cuja base de cálculo é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas.

NOSSA POSIÇÃO:



A matéria tem como objetivo principal dirimir a insegurança jurídica originada a partir da mudança de entendimento do STF sobre a constitucionalidade da cobrança do Funrural do produtor sobre a receita bruta da comercialização da produção.

As decisões pela inconstitucionalidade acarretaram na edição, por parte do Senado Federal, da Resolução nº 15/017, que retirou do ordenamento jurídico nacional, com efeito retroativo, a base de cálculo e as alíquotas do chamado Funrural e sua cobrança via sub-rogação legal.

Contudo nova decisão do STF revisou seu posicionamento e decidiu pela constitucionalidade da cobrança e negou a modulação da aplicação de sua nova decisão para estabelecer um marco temporal para o início de sua exigência.

Nesse sentido, a afirmação legal da resolução do Senado irá encerrar longa discussão jurídica, conferindo maior segurança à cobrança da contribuição e permitindo o desbloqueio judicial de um expressivo número de produtores rurais.

No entanto a nova base de cálculo proposta para a contribuição previdenciária carece de um cálculo atuarial para avaliar seu impacto sobre a sustentabilidade da aposentadoria rural.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD – Apensado ao PL 2123/2011, com regime de urgência – CD: CSSF (rejeitado o projeto), CAPADR (rejeitado o projeto), CFT (aguarda designação de relator), CCJC (aguarda designação de relator), Plenário. SF.

ROTULAGEM DE ALIMENTOS ELABORADOS A PARTIR DE ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS (OGMs)

PLC 34/2015, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O QUE É

Estabelece **regras para a rotulagem de alimentos** que contenham ou sejam produzidos a partir de OGMs ou derivados, na proporção mínima de 1% de sua composição final.

Os rótulos dos alimentos e ingredientes que se encaixem na regra de rotulagem deverão conter **informação grafada de forma legível** da natureza transgênica do alimento.

A informação de que o produto contém ingrediente transgênico também deve **constar do rótulo de alimentos embalados na ausência do consumidor** e vendidos a granel.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto visa a corrigir distorções técnicas e regulatórias presentes nas normas que regem a identificação de produtos que contenham OGMs.

Propõe um modelo claro de identificação que garante a informação ao consumidor e não traga mensagens subliminares associadas a perigo ou risco associado ao consumo desses produtos.

Por fim, estabelece limite de tolerância compatível com os métodos de detecção da presença não intencional de OGMs, pois decisões judiciais têm orientado a fiscalização por adotar tolerância zero para a presença de traços desses materiais.

A tolerância zero possui graves limitações de ordens técnica e logística e não é a prática adotada internacionalmente. Adicionalmente, esse entendimento equivocado tem gerado o efeito inverso de desestimular a produção convencional sem uso de OGMs, pois a impossibilidade de garantir o percentual zero tem obrigado esses produtores a rotularem seus produtos como contendo transgênicos, a fim de evitar sanções administrativas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com substitutivo. **SF**: CCT (rejeitado o projeto), CRA (aprovado o projeto com emendas), CAS (rejeitado o projeto), CMA (aprovado o projeto com emenda), CTFC (rejeitado o projeto), **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**.

OBRIGAÇÃO DE ESPAÇOS FÍSICOS DESTINADOS À GERAÇÃO DE TRABALHO E RENDA NAS OBRAS DO MINHA CASA MINHA VIDA

PLC 34/2018, da Deputada Moema Gramacho (PT/BA)

O QUE É

Inclui requisitos econômicos, sociais e ambientais em empreendimentos habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto mostra-se preocupado com os critérios socioambientais dos empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida, mas alguns pontos preocupam o setor imobiliário, pois podem aumentar o custo total do empreendimento, como o incentivo à organização produtiva; o aproveitamento de águas de chuva e o reúso de águas servidas; a obrigatoriedade de instalação de geração de energia solar nos condomínios.

Em relação ao incentivo à organização produtiva, há questões locais referentes ao zoneamento que podem restringir a implementação de empreendimentos residenciais atrelados a comerciais, como os elevados custos de produção nessas áreas. Além disso, por tratarem de áreas com uso comercial, não poderiam ser financiadas pelo FGTS e teriam que ser produzidas com outras fontes de financiamento, mais custosas.

Por fim, é importante que o detalhamento de exigências urbanísticas e ambientais nos programas seja feito de acordo com as peculiaridades regionais, de modo que a regulamentação infralegal se mostra mais adequada para atender às diversas realidades habitacionais do País. Esse entendimento foi consubstanciado no novo programa habitacional do governo, Casa Verde e Amarela, que se limitou a dar diretrizes gerais para essas questões.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto com substitutivo. **SF**: CMA (aprovado o projeto com emendas), CDR (aprovado o projeto com emenda), **Plenário (aguarda inclusão em Ordem do Dia)**.

UTILIZAÇÃO DE ANIMAIS PARA DESENVOLVIMENTO DE PRODUTOS COSMÉTICOS

PLC 70/2014, do Deputado Ricardo Izar (Republicanos/SP)

O QUE É

O texto da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) **proíbe a utilização de animais** de qualquer espécie **em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que os compõem, que hajam sido testados em animais.**

Prevê a **possibilidade de revogação das proibições** estabelecidas pela autoridade nacional de regulação sanitária, sempre **precedida por consulta pública** à sociedade civil, se as seguintes condições estiverem simultaneamente satisfeitas:

- > Tratar-se **de ingrediente amplamente utilizado** no mercado e que **não possa ser substituído por outro** capaz de desempenhar função semelhante.
- > Detectar-se um **problema específico de saúde humana** relacionado ao ingrediente, de modo fundamentado.
- > **Inexistir método alternativo** hábil a satisfazer as exigências de testagem.

A vedação à comercialização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como dos ingredientes que hajam sido testados em animais não incide sobre produtos e substâncias testados até o término do período estabelecido para o início da vigência da lei.

A lei deverá entrar em vigor após decorridos três anos da data de sua publicação. Em relação aos produtos acabados, a vigência das proibições possui eficácia imediata.

NOSSA POSIÇÃO:



Ao longo de sua tramitação nas duas Casas do Congresso Nacional, o projeto que proíbe a utilização de animais em atividades de pesquisas e testes laboratoriais, visando ao desenvolvimento de produtos de uso cosmético, foi modificado e aperfeiçoado.

Apoia-se a proibição de utilização de animais vertebrados vivos em testes de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, inclusive os testes que visem a averiguar seu perigo, sua eficácia ou sua segurança. No entanto alguns pontos do projeto merecem aperfeiçoamentos.

Não se pode deixar de citar a necessidade ainda existente de investimentos na criação de possibilidades (métodos alternativos), assim como é preciso levar em consideração tudo o que já foi feito para o desenvolvimento de ingredientes amplamente utilizados pela indústria de HPPC e outras.

Deve-se buscar harmonização internacional regulatória, incluindo disposições relacionadas ao uso de dados de desenvolvimentos realizados antes da criação de quaisquer restrições, assim como dados de desenvolvimentos de outros setores.

Nesse contexto, a regulamentação do uso de dados de desenvolvimentos realizados até o momento, assim como aqueles realizados por outros setores devem estar incluídos na discussão, a exemplo das práticas internacionais já consolidadas para o tema.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: Plenário (aprovado o projeto com substitutivo). **SF**: CCT (aprovado o projeto com emenda), **CAE** (aguarda parecer do relator, **Senador Alessandro Vieira – Cidadania/SE**), Plenário.

VEDAÇÃO DE PROPAGANDA DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E CRIAÇÃO DO DIA NACIONAL DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AO ALCOOLISMO E ÀS DROGAS

PLC 83/2015, do Deputado João Pizolatti (PP/SP)

O QUE É

Institui 17 de janeiro como o Dia Nacional de Prevenção e de Combate ao Alcoolismo e às Drogas, dia em que ampla campanha educativa sobre a prevenção e o combate ao alcoolismo e às drogas será promovida, sem prejuízo de outras datas.

- > Veda a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social, sendo permitida somente por meio de pôsteres, painéis e cartazes, na parte interna dos locais de venda, e não poderá induzir as pessoas ao consumo.
- > A propaganda não poderá também associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável ou de maior êxito de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou ideias que insinuem efeitos calmantes, estimulantes ou similar, vedada a participação de crianças e adolescentes nas peças publicitárias.
- > Prevê como penalidades pelo descumprimento, entre outras: i) suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até 30 dias; ii) apreensão do produto; e iii) multa, de R\$ 5.000,00 a R\$ 100.000,00, aplicada conforme a capacidade econômica do infrator.

NOSSA POSIÇÃO:



Por mais nobre que seja o objetivo do projeto, a restrição proposta não resolve o problema do consumo nocivo. O PL enfrenta a questão de maneira inadequada e desproporcional, além de provocar efeitos colaterais na economia, na cultura e no esporte brasileiros, cujos impactos são desastrosos para o País.

Vale destacar que não há correlação entre investimentos em publicidade e o aumento do consumo global de bebidas alcoólicas, em especial do aumento no consumo nocivo. A publicidade tem como efeito deslocar preferências dos consumidores entre as marcas já existentes, sem influenciar o aumento global do consumo.

Não há correlação entre a publicidade e o aumento do consumo de bebidas alcoólicas. Dados da OMS indicam que, entre 2012 e 2016, 86,44% dos países que implementaram restrições à publicidade de bebidas alcoólicas sofreram aumento médio de 152% do consumo *per capita* de álcool.

O esporte brasileiro será fortemente impactado com as restrições que proíbem, por exemplo, o patrocínio ao futebol. As restrições estendem-se ao automobilismo e a tantos outros esportes que têm o setor como principal apoiador.

Coloca-se, também, em xeque, o patrocínio à cultura no Brasil. Conforme estudo do IBGE em parceria com o Ministério da Cultura (Sistema de Informações e Indicadores Culturais), “320 mil empresas do setor cultural geram 1,6 milhões de empregos formais e representam 5,7% das empresas do país. A cultura é o setor que melhor remunera, sua média salarial é 47% superior à nacional”.

A publicidade é símbolo da liberdade de expressão, a qual é direito constitucional, sendo útil apenas para influenciar quem já é consumidor a escolher determinada marca. É, inclusive,

um espaço legítimo para que a indústria divulgue campanhas sobre o consumo responsável de bebidas alcoólicas. Publicidade apenas dentro dos pontos de venda acaba com o patrocínio à cultura no Brasil

Ademais, já existe farta legislação para coibir o consumo de bebidas por menores de idade (Lei nº 13.106/2015). Deve-se, portanto, aprofundar e ampliar a fiscalização, tal qual vem sendo feito com a combinação entre bebida e direção.

Recomenda-se, portanto, a supressão do art. 4º do PLC, que impõe as restrições de propaganda comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação social.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: aprovado o projeto. **SF: CAS (aguarda parecer do relator, Senador Sérgio Petecão – PSD/AC), CCJ, CE.**

AÇÕES EMERGENCIAIS VOLTADAS AO SETOR CULTURAL – LEI PAULO GUSTAVO

PLP 73/2021, do Senador Paulo Rocha (PT/PA)

O QUE É

Institui ações emergências para o setor cultural, voltadas à mitigação dos efeitos da pandemia do coronavírus.

- > Determina que **a União destinará aos entes federativos o montante de R\$ 3,8 bilhões**, dos quais **73,6%** serão destinados **exclusivamente para ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual**.
- > Estabelece **regras para utilização dos recursos acima** e disciplina sua repartição.
- > Prevê que os entes federativos que receberem os recursos supracitados deverão se comprometer a estabelecer e fortalecer os seus sistemas culturais.
- > Autoriza a utilização de **recursos do superávit do Fundo Nacional de Cultura para custeio das ações emergenciais** para mitigação dos efeitos da pandemia sobre o setor cultural.
- > **Os beneficiários** das medidas emergenciais **deverão prestar contrapartidas sociais**, em razão do recebimento de recursos e em prazo estabelecido pelo respectivo ente federativo respeitadas as condições epidemiológicas e as medidas de controle de circulação da covid-19.

NOSSA POSIÇÃO:



O setor da cultura, de eventos e de artes, incluindo o audiovisual, foram alguns dos segmentos mais afetados pela pandemia deste século e, infelizmente, serão os últimos a retomarem plenamente suas atividades. Por isso, é evidente a necessidade de investimento na manutenção e infraestrutura do setor.

A Lei Aldir Blanc implementou auxílio emergencial a trabalhadores do setor cultural, porém, com a proximidade do termo dos efeitos da referida lei e da imprevisibilidade de retomada plena das atividades do setor, surge a necessidade de amparar esses profissionais que estão há mais de ano sem possibilidade de trabalho.

Diante desse cenário, o PLP visa garantir ajuda financeira ao setor cultural que prevê utilização de recursos dos mais de R\$ 3 bilhões existentes hoje no superávit financeiro do Fundo Nacional de Cultura (FNC) e do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA).

A Lei Paulo Gustavo pretende, nos moldes do que acontece com inovação e ciência, livrar os fundos do setor cultural das tais “limitações de despesas”, que impedem que parte dos recursos do FNC seja executada.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

Aguarda sanção.

REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DOS INSUMOS AGROPECUÁRIOS

PLP 174/2019, do Deputado Jose Mario Schreiner (União/GO)

O QUE É

Reduz a base de cálculo do ICMS nas **saídas interestaduais dos insumos agropecuários**.

- > Autoriza os estados e o Distrito Federal a conceder, em operações internas, **redução da base de cálculo ou isenção do ICMS** para insumos utilizados na produção agropecuária, observadas as condições para fruição do benefício.
- > **Convalida os tratamentos tributários adotados pelas Unidades da Federação** em relação às operações realizadas com os produtos indicados no Convênio ICMS nº 36/1992 no período de 1º de outubro de 1997 até a data de início de vigência da lei.

NOSSA POSIÇÃO:



A essencialidade dos insumos agropecuários para produção alimentícia do Brasil é justamente a causa para os benefícios fiscais concedidos a esses produtos, conforme também preconiza a Constituição Federal ao fixar as bases para a criação do ICMS nos estados.

Tais isenções não beneficiam apenas as indústrias, mas, sim, o agronegócio e a economia brasileira, fazendo com que o produto brasileiro seja competitivo internacionalmente e que haja farta oferta de produtos alimentícios internamente.

Estimativas apontam um aumento de até 7,6% nos preços dos insumos, dependendo do estado, no caso de revogação desses benefícios. Uma eventual não aplicação dos convênios terá impacto direto na rentabilidade dos produtores, no crescimento sustentável das economias estaduais e sobre os preços dos alimentos.

Dessa forma, o projeto em análise transforma em lei diversos dispositivos de convênios firmados no âmbito do Confaz que vem sendo repetidamente renovados dada a sua relevância, não apenas para o setor, mas para todo o País.

O projeto também autoriza os estados e o Distrito Federal a concederem redução na base de cálculo ou isenção do ICMS incidente nas operações internas, mas impõe algumas condicionantes conforme o produto.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CDEICS (aprovado o projeto); **CFT** (aguarda parecer do relator, Deputado Júlio Cesar – PSD/PI); CCJC, Plenário. SF.

NÃO TRIBUTAÇÃO DAS AQUISIÇÕES NO PAÍS PELAS FORÇAS DE DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA

PLP 244/2020, do Deputado Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (PL/SP)

O QUE É

Determina que as contratações para aquisição de produtos e serviços efetuadas no Brasil pelas Forças de Defesa e Segurança Pública receberão tratamento tributário equivalente às exportações, ou seja, serão livres de ICMS, ISS, IPI, IOF, Finsocial e PIS/Cofins.

NOSSA POSIÇÃO:



A Constituição Federal (art. 150) veda a instituição de impostos pelos entes federativos a serem cobrados uns dos outros, tornando livre de impostos a importação de produtos e serviços pelas Forças de Defesa e Segurança Pública. Como resultado, tem-se o estímulo das compras internacionais, em detrimento do mercado nacional, quando ocorre a incidência de tributos. Isso acontece mesmo que a Administração Pública (compradora) tenha imunidade tributária, uma vez que o contribuinte de direito é a empresa vendedora, que não detém a imunidade.

Para equiparar as condições competitivas entre importados e produtos nacionais, o PLP 244/2020 propõe que a aquisição no País de produtos e serviços pelas Forças de Defesa e Segurança Pública também seja livre de impostos.

Sem a medida, a aquisição de produtos importados pelas Forças de Defesa surtirá efeitos nocivos sobre a indústria nacional, transferindo investimentos para o exterior e representando uma ameaça a esse setor estratégico à soberania nacional.

Outro resultado do projeto será o menor gasto do Poder Público com essas aquisições, por meio de preços estimados de 26% a 72% mais baratos, sem que haja primazia aos produtos importados.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

CD: CFT (aguarda parecer do relator, Deputado Eduardo Cury - PSDB/SP), CCJC, Plenário.

REGULAMENTAÇÃO DO VIDEO ON DEMAND (VOD)

PLS 57/2018, do Senador Humberto Costa (PT/PE)

O QUE É

Disciplina a comunicação audiovisual sob demanda (VOD) e institui a **Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine)**.

- > Prevê que o **provedor VOD deverá fornecer relatórios periódicos** sobre a oferta e consumo dos conteúdos audiovisuais, além das receitas obtidas no desempenho das suas atividades.

- > Estabelece os princípios da comunicação audiovisual sob demanda, tais como a liberdade de expressão e de acesso à informação, além de definir seus compromissos.
- > Define um percentual **para presença de conteúdos nacionais nos catálogos de plataformas de provedores de serviços audiovisuais**.
- > Obriga que tais **provedores invistam**, anualmente, parte de suas receitas brutas na aquisição de direitos ou na produção de obras brasileiras.
- > A Condecine será devida por todas as pessoas jurídicas que atuem no segmento de mercado, sejam os provedores ou os responsáveis pelas plataformas de distribuição de conteúdo.
- > A contribuição acima incidirá sobre a comunicação audiovisual sob demanda e sobre a distribuição de vídeo doméstico.
- > A taxa será aplicada sobre a receita bruta anual de contribuintes em alíquotas escalonadas, que serão de 0% até 4%.

NOSSA POSIÇÃO:



No Brasil, desde 2015, tenta-se criar uma regulação para trazer segurança jurídica para o setor, no intuito de estimular a participação das empresas estrangeiras no desenvolvimento da indústria brasileira com investimento cada vez maior em produções no Brasil.

A indústria audiovisual no mundo inteiro está se digitalizando em uma velocidade impressionante. A pandemia acelerou muito esse movimento demonstrando que é uma indústria de demanda crescente e de possibilidades infinitas com a evolução tecnológica.

Porém a disponibilização de conteúdos pelo ambiente digital dá-se sem fronteiras e sem regulação. Na Europa, principalmente, as nações estão regulando a distribuição de conteúdo no ambiente digital para que possam contribuir com o desenvolvimento das indústrias locais.

O projeto cria uma regulação no intuito de trazer segurança jurídica para as empresas e todo o setor e fortalecer o ativo das empresas.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aguarda parecer do relator, Senador Jean Paul Prates – PT/RN), CE, CCT, CCJ. CD.

EXCLUSÃO DA SILVICULTURA DO ROL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS

PLS 214/2015, do Senador Alvaro Dias (Podemos/PR)

O QUE É

Exclui a silvicultura da lista de atividades de médio potencial poluidor, do Anexo VIII da Lei da Política Nacional de Meio Ambiente.

- > A **emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente** retira, além da atividade de silvicultura, as de recursos aquáticos vivos e de criação e exploração econômica de fauna exótica do rol de atividades de médio potencial poluidor para fins de cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA).

NOSSA POSIÇÃO:



O Brasil é líder mundial em silvicultura, posição alcançada em função dos maciços investimentos em desenvolvimento tecnológico e melhoramento genético realizados pelo setor privado. Apesar de possuir alta produtividade, o setor enfrenta entraves burocráticos associados à morosidade dos processos de licenciamento ambiental e às restrições à ampliação e reforma das áreas plantadas.

O projeto sinaliza na direção correta, ao propor medida que visa desonerar e desburocratizar o plantio de florestas, com sua retirada do rol de atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais. Com isso, alinha o regimento nacional ao adotado pelos principais países produtores de madeira de reflorestamento que competem com o Brasil no mercado internacional.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA (aprovado o projeto), CMA (aprovado o projeto com emenda) e Plenário (emendado). CRA (rejeitadas as emendas de Plenário), **CMA (aguarda inclusão na Ordem do Dia, com parecer do relator, Senador Roberto Rocha – PSDB/MA, contrário às emendas de Plenário)**. CD.

OBRIGAÇÃO DE USO DE PLÁSTICO BIODEGRADÁVEL

PLS 243/2017, da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)

O QUE É

Determina que os **fabricantes industriais devem utilizar plástico biodegradável** como insumo na produção de suas mercadorias e veda a adição de metais pesados na fabricação de plásticos oxibiodegradáveis.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto não faz distinção entre os tipos de materiais e produtos plásticos existentes. Vale ressaltar que produtos plásticos englobam desde aqueles de vida curta, consumidos no período de um ano ou dois, até aqueles que possuem funcionalidades cuja duração deve ser de até 40 anos, como artigos de construção civil ou partes e peças automotivas, o que impede o uso de materiais biodegradáveis.

Além de criar uma reserva de mercado, o que, por si só, não é recomendável, o projeto não leva em consideração que os materiais oxibiodegradáveis resultam da mistura de aditivos aos materiais plásticos que levam à sua fragmentação ao serem expostos à luz do sol. Ou seja, eles não se degradam, somente se fragmentam, gerando uma poluição invisível e sistêmica.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CMA (aguarda parecer da relatora, Senadora Leila Barros - Cidadania/DF). CD.

CÓDIGO NACIONAL DE AERONÁUTICA

PLS 258/2016, da Comissão Diretora

O QUE É

Institui o Código Brasileiro de Aeronáutica.

- > Atualiza as competências da autoridade de aviação civil.
- > **Estabelece certificação de organização de projeto**, com a finalidade de assegurar que projetos desenvolvidos de aeronaves, motores, hélices ou demais partes, peças e componentes aeronáuticos cumprem os requisitos e padrões de segurança estabelecidos pela autoridade de Aviação Civil.
- > Determina que os **serviços de transporte aéreo público regular doméstico são reservados às pessoas jurídicas brasileiras** com sede e administração no País.

NOSSA POSIÇÃO:



A mudança do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) mostra-se não somente necessária, mas, sobretudo, urgente, já que essa lei, que rege a dinâmica da indústria aeroespacial, tem grande impacto na competitividade do setor frente aos competidores internacionais.

Não obstante a sua importância, o código vigente (Lei nº 7.565/1986) foi publicado antes mesmo da Carta Magna e encontra-se, em sua maior parte, defasado, não endereçando adequadamente as necessidades da sociedade e da economia brasileira.

A fim de aprimorar o CBA, deve-se atribuir ao código instrumentos para o aumento da eficiência na certificação de produtos aeronáuticos, previsão que garanta o acesso à área aeroportuária aos fabricantes e oficinas de manutenção de aeronaves. Ademais, o texto não é claro quanto ao fato de que aeroportos de uso particular e os aeroportos civis explorados em regime privado não são universalidades equiparadas a bens públicos federais.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CESP (aprovado o projeto com substitutivo), **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**. CD.

ADOÇÃO DE PROJETOS E TIPOLOGIAS CONSTRUTIVAS EM PROGRAMAS HABITACIONAIS DE ACORDO COM O DESENHO UNIVERSAL

PLS 279/2016, do Senador Romário (PL/RJ)

O QUE É

Estabelece que projetos e tipologias construtivas, adotados em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, deverão considerar os princípios do desenho universal.

NOSSA POSIÇÃO:



O projeto fragiliza a produção habitacional, aumentando os custos das unidades imobiliárias, em razão da ampliação das áreas necessárias e dos equipamentos para atender ao preceito do desenho universal, com potencial de inviabilizar o programa Casa Verde e Amarela.

Ressalta-se que a obrigatoriedade da adoção do desenho universal já foi vetada em julho de 2015, na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015), em função do aumento de custos e inviabilização de empreendimentos do Programa Minha Casa Minha Vida.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CDH (aprovado o projeto), CI (aprovado o projeto), **Plenário (aguarda inclusão na Ordem do Dia)**. CD.

MODIFICAÇÃO DO PRAZO DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

PLS 404/2018, do Senador Givago Tenório (PP/AL)

O QUE É

Amplia o prazo de proteção de cultivares de 15 para 20 anos, excetuadas as videiras, a cana-de-açúcar e as árvores frutíferas, florestais e ornamentais, cujo prazo de proteção será ampliado de 18 para 25 anos.

- > A proposta também amplia o prazo de proteção, para 25 anos, **para os cultivares de essências florestais e de cana-de-açúcar que se encontram plantados**, com o prazo de proteção em vigor.

NOSSA POSIÇÃO:



O sistema de proteção de cultivares possui previsão no acordo internacional que cria o regime internacional de proteção da propriedade intelectual e tem contribuído para a constante melhoria do desempenho e da produtividade do agronegócio brasileiro.

A proposição adapta os prazos de proteção de cultivares aos parâmetros internacionalmente predominantes e possui especial relevância para culturas de propagação vegetativa, como a cana-de-açúcar, que demandam mais recursos e tempo para o desenvolvimento de novas cultivares e para sua consolidação comercial.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CRA (aguarda parecer do relator, Senador Luis Carlos Heinze - PP/RS). CD

PROIBIÇÃO FUTURA DE COMERCIALIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE TRAÇÃO AUTOMOTORA POR MOTOR A COMBUSTÃO

PLS 454/2017, do Senador Telmário Mota (PROS/RR)

O QUE É

Veda a comercialização de veículos novos de tração automotora por motor a combustão a partir de 1º de janeiro de 2060 em todo o território nacional.

- > A vedação **não se aplica a veículos abastecidos exclusivamente por biocombustíveis**.
- > Estabelece **cota máxima no total de vendas desses veículos** nas seguintes proporções:
 - i) 90% a partir de 1º de janeiro de 2030; ii) 70% a partir de 1º de janeiro de 2040; e iii) 10% a partir de 1º de janeiro de 2050.

NOSSA POSIÇÃO:



DIVERGENTE

A vedação da comercialização de automóveis movidos a combustíveis fósseis não passa por análise elementar de razoabilidade e proporcionalidade

Já há toda uma regulamentação interna e internacional com o objetivo de reduzir a emissão de gases de efeito estufa. Pode-se citar tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Protocolo de Quioto e o Acordo de Paris e a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). Além disso, a matriz energética brasileira já incentiva o uso de biocombustíveis com programas, como Inovar Auto, Rota 2030 e Renovabio.

Ademais, teores de biocombustíveis atualmente, em uso no Brasil, minimizam a emissão de CO². Em outros mercados, já existem tecnologias de combustíveis alternativos menos poluentes de origem renovável produzidos por processo sintético e metodologias que geram gasolina e diesel sintético.

O governo já está enfrentando o problema, mas sempre dentro da realidade do País, ressaltando-se que um dos princípios basilares do sistema de regulamentação climática mundial é justamente o das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, ou seja, não é possível comparar o Brasil com países que possuem um nível econômico e de desenvolvimento humano muito superior ao nosso e dimensões muito menores.

É necessário investir em novas tecnologias para viabilizar a redução de CO₂, sem restrição de tipo de combustíveis ou de propulsão.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAE (aprovado o projeto); **CMA** (aguarda parecer do relator, Senador Jean Paul Prates – PT/RN). CD.

PROIBIÇÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CIGARROS ELETRÔNICOS

PLS 473/2018, do Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

O QUE É

Veda, em todo o território nacional, **a comercialização, a importação e a publicidade de quaisquer dispositivos eletrônicos fumígenos.**

Inclui na vedação cigarros eletrônicos, e-cigarretes, e-ciggy, e-cigar e todos aqueles dispositivos utilizados no hábito de fumar em substituição ao cigarro ou qualquer outro produto fumígeno.

Permite a **Anvisa autorizar, excepcionalmente**, o uso dos produtos eletrônicos fumígenos, para o **tratamento do tabagismo**, comprovada tal finalidade por meio de estudos toxicológicos e testes científicos.

NOSSA POSIÇÃO:



DIVERGENTE

A Anvisa está com processo regulatório aberto para revisar as evidências científicas e eventualmente regulamentar os chamados “dispositivos eletrônicos para fumar”, conhecidos como vaporizadores e produtos de tabaco aquecido.

O processo está bastante adiantado. Já foram ultrapassadas as fases de audiências públicas, diálogos setoriais, apresentação de evidências científicas, entre outras. De acordo com o cronograma divulgado pela Anvisa, o prazo para encerramento desse processo regulatório é o final de 2022.

Deve-se permitir que a Anvisa, com base nas evidências científicas oferecidas, regule, de forma adequada, a matéria, tendo em vista a experiência de diversos países do mundo, como Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia, Reino Unido, e os pertencentes à União Europeia.

No Reino Unido, por exemplo, o sistema público de saúde recomenda que fumantes que não optam por parar de fumar utilizem vaporizadores como política de redução de danos. Assim, resta evidente que tais produtos poderiam ser substitutos de potencial menor risco aos cigarros convencionais.

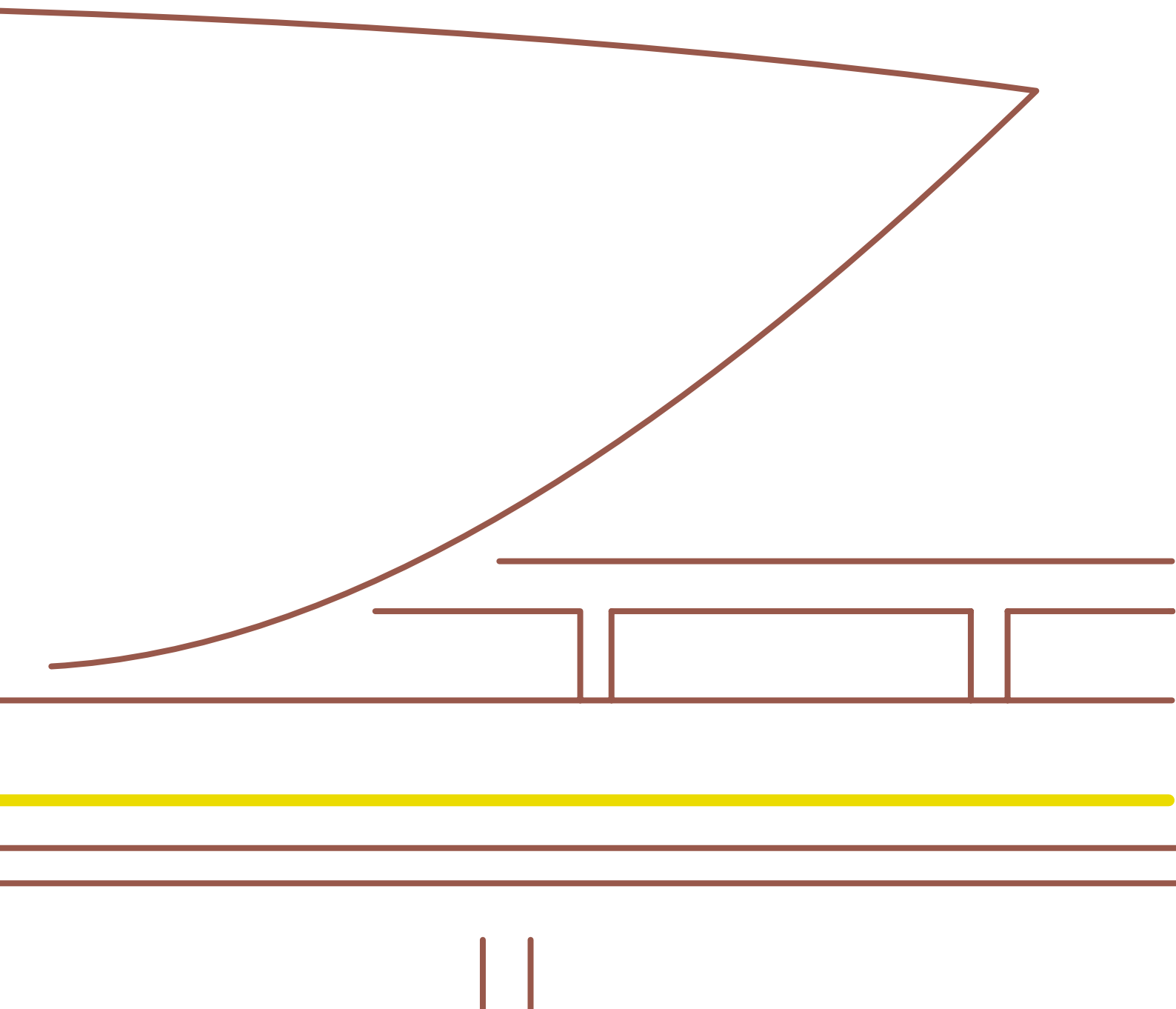
Ademais, a proibição da comercialização prevista no projeto ofusca a verdadeira realidade: os produtos já estão amplamente presentes no País de forma totalmente ilegal, excluindo, assim, a indústria legal do processo e, conseqüentemente, gerando perdas para a indústria, a cadeia produtiva do setor, os fabricantes, os varejistas, impedindo que o Estado possa arrecadar tributos sobre a atividade. Expõe, ainda, consumidores a produtos cuja procedência, qualidade e segurança não foram avaliados pelos órgãos competentes.

Por essas razões, a regulamentação dos dispositivos eletrônicos para fumar vem acontecendo progressivamente em todo o mundo.

ONDE ESTÁ? COM QUEM?

SF: CAS (aguarda apreciação do parecer do relator, Senador Eduardo Girão – Podemos/CE, favorável com emendas). CD.

LISTA DE COLABORADORES



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI

PRESIDÊNCIA

Robson Braga de Andrade

Presidente

DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA

Rafael Esmeraldo Lucchesi Ramacciotti

Diretor de Educação e Tecnologia

DIRETORIA DE INOVAÇÃO

Gianna Cardoso Sagazio

Diretora de Inovação

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELACIONAMENTO COM O PODER EXECUTIVO

Pablo Silva Cesário

Gerente Executivo de Relacionamento com o Poder Executivo

GERÊNCIA EXECUTIVA DE INFRAESTRUTURA

Wagner Ferreira Cardoso

Gerente Executivo de Infraestrutura

GERÊNCIA EXECUTIVA DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

Davi Bomtempo

Gerente Executivo de Meio Ambiente e Sustentabilidade

GERÊNCIA EXECUTIVA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

Sylvia Lorena Teixeira de Sousa

Gerente Executiva de Relações do Trabalho

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E ECONOMIA**Vacância****SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL****Renato da Fonseca**

Superintendente de Desenvolvimento Industrial

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ECONOMIA**Mário Sergio Carraro Telles**

Gerente Executivo de Economia

DIRETORIA JURÍDICA**Hélio José Ferreira Rocha**

Ex-Diretor Jurídico

Cassio Augusto Muniz Borges

Diretor Jurídico

GERÊNCIA EXECUTIVA DE OPERAÇÕES JURÍDICAS**Sidney Ferreira Batalha**

Gerente Executivo de Operações Jurídicas

CONSELHOS TEMÁTICOS PERMANENTES

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS (CAL)**Paulo Afonso Ferreira**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE AGROINDÚSTRIA (COAGRO)**José Carlos Lyra de Andrade**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE INFRAESTRUTURA (COINFRA)**Olavo Machado Júnior**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (COEMAS)**Marcelo Thomé da Silva de Almeida**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MICRO E PEQUENA EMPRESA (COMPEM)**Amaro Sales De Araújo**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE POLÍTICA INDUSTRIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO (COPIN)**Leonardo Souza Rogério de Castro**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (CRT)**Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS E FISCAIS (CONTRIF)**Gilberto Porcello Petry**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE INDÚSTRIA DE DEFESA (CONDEFESA)**Glauco José Côrte**

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE MINERAÇÃO (COMIN)**Sandro Mabel**

Presidente

ORGANIZAÇÃO

CNI

DIRETORIA DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS – DRI

Mônica Messenberg Guimarães

Diretora de Relações Institucionais

GERÊNCIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS – COAL

Marcos Borges de Castro

Gerente Executivo de Assuntos Legislativos

GERÊNCIA DE ESTUDOS E FORMULAÇÃO

Frederico Gonçalves Cezar

Gerente de Estudos e Formulação

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO NO SENADO FEDERAL

Havilá da Nóbrega

Gerente de Articulação no Senado Federal

GERÊNCIA DE ARTICULAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Beatriz Lima

Gerente de Articulação na Câmara dos Deputados

GERÊNCIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Henrique Borges

Gerente de Informação e Comunicação Legislativa

Ana Maria Santos Fidelis
Anna Eloyr Silveira Vilasboas
Anna Paula Rodrigues
Antonio Firmino Matos
Antônio Karp de Brito Martins
Antonio Marrocos Junior
Beatriz Nunes
Bruno do Nascimento Costa
Carlos Alberto Rebello de Sousa Filho
Edileusa Batista da Silva
Fabrício dos Santos Zastawny
Felipe Huff Pinto
Gabriela Cesar Amaral Tiago
Ianaê Faraj
Ivan Freire do Bomfim Filho
Karine Cristina de Oliveira Paiva
Marcelo Arguelles de Souza
Paula Renata Ferreira Santana de Souza
Pedro Augusto Araújo Moutinho Moura
Pedro Henrique Linhares Macedo
Reinaldo Felisberto Damacena
Silvana Sartori de Melo
Suelen Araújo Costa Rodrigues
Suzana Squeff Peixoto Silveira
Taísa Dib de Barros Rosa
Vinícius Alencar de Castro
Vitória Mesquita Thimóteo do Carmo
Equipe Técnica

Adrielle de Menezes Galdino
Maria Eduarda Neves Campos de Jesus
Gabriel David Borges Soares
Luís Fernando Ribeiro dos Santos
Estagiários

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO – DIRCOM**Ana Maria Curado Matta**

Diretora de Comunicação

GERÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA**Armando Uema**

Gerente de Publicidade e Propaganda

Walner de Oliveira Pessoa/ André Augusto de Oliveira Dias

Produção Editorial

DIRETORIA DE SERVIÇOS CORPORATIVOS – DSC**Fernando Augusto Trivellato**

Diretor de Serviços Corporativos

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO – SUPAD**Maurício Vasconcelos de Carvalho**

Superintendente Administrativo

Alberto Nemoto Yamaguti

Normalização

Candeia Revisões/Danúzia Queiroz

Revisão Gramatical

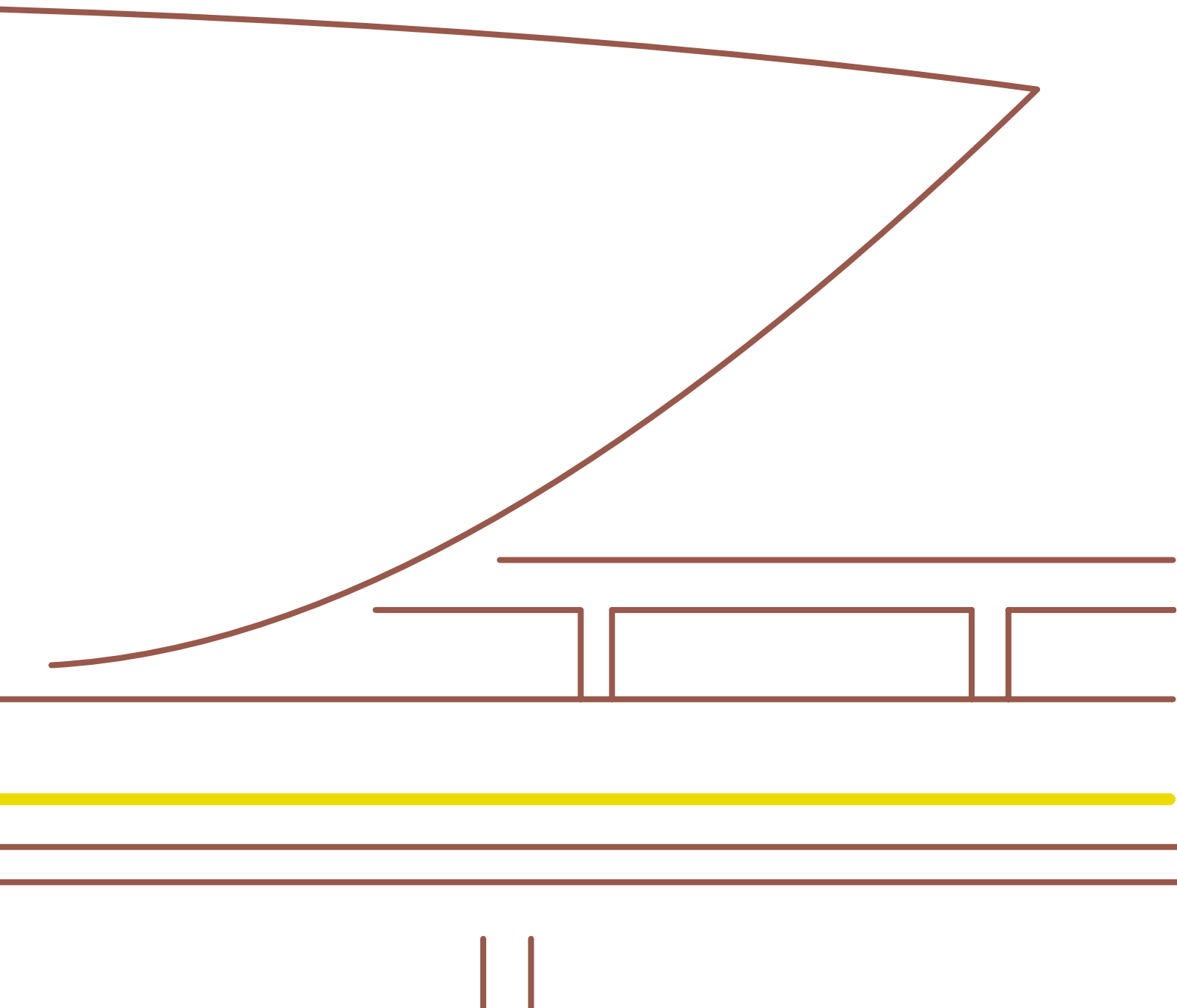
Icom

Projeto Gráfico

Editorar Multimídia

Diagramação

ÍNDICE



MPV 1079/2021, do Poder Executivo, 139

MPV 1085/2021, do Poder Executivo, 57

MPV 1098/2022, do Poder Executivo., 44

MSC 512/2020, do Poder Executivo, 45

MSC 59/2008, do Poder Executivo, 91

PDL 316/2020, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM), 60

PDL 711/2019, do Deputado Celso Maldaner (MDB/SC), 159

PDL 928/2021, do Poder Executivo, 46

PDS 82/2018, do Deputado Armando Monteiro (PTB/PE), 140

PEC 1/2021, do Senador Wellington Fagundes (PL/MT), 113

PEC 110/2019, do Senador Davi Alcolumbre (União/AP), 17, 142

PEC 32/2020, do Poder Executivo, 55

PEC 37/2021, do Deputado Aelton Freitas (PL/MG), 64

PEC 42/2019, do Deputado Antonio Anastasia (PSD/MG), 137

PL 1040/2020, do Senador Luiz Pastore (MDB/ES), 129

PL 1163/2021, do Deputado Augusto Coutinho (Solidariedade/PE), 163

PL 1202/2007, do Deputado Carlos Zarattini (PT/SP), 58

PL 1231/2015, do Deputado Vicentinho Júnior (PL/TO), 96

PL 1293/2021, do Poder Executivo, 39

PL 1363/2021, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 27, 82

PL 1414/2021, do Deputado Dr. Leonardo (Solidariedade/MT), 124

PL 1472/2021, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), 115

PL 1489/2019, do Deputado Gutemberg Reis (MDB/RJ), 36

PL 149/2019, do Deputado Heitor Schuch (PSB/RS), 160

PL 1553/2019, do Senador Marcio Bittar (União/AC), 64

PL 1584/2021, do Deputado Coronel Armando (União/SC), 164

PL 1662/2021, do Deputado Lucas Gonzalez (NOVO/MG), 90

PL 1905/2019, da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), 114

- PL 1935/2019**, do Deputado Schiavinato (PP/PR), 122
- PL 2002/2021**, do Deputado Lucas Gonzales (NOVO/MG), 103
- PL 2010/2011**, do Senador Paulo Paim (PT/RS), 52
- PL 2015/2019**, do Deputado Otto Alencar (PSD/BA), 128
- PL 2058/2021**, do Deputado Tiago Dimas (Solidariedade/TO), 100
- PL 2080/2015**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 118
- PL 2128/2019**, do Deputado Marcus Pestana (PSDB/MG), 165
- PL 2159/2021**, do Deputado Luciano Zica (PT/SP), 67
- PL 2168/2021**, do Deputado Jose Mario Schreiner (União/GO), 166
- PL 2183/2019**, do Senador Rogério Carvalho (PT/SE), 167
- PL 2234/2019**, do Deputado Jorginho Mello (PL/SC), 95
- PL 2313/2019**, do Deputado Jorge Kajuru (Podemos/GO), 168
- PL 2363/2011**, do Deputado Silvio Costa (Republicanos/PE), 83
- PL 2406/2020**, do Deputado Carlos Bezerra (MDB/MT), 86
- PL 2502/2021**, da Senadora Kátia Abreu (PP/TO), 19, 44
- PL 2552/2021**, do Senador Eduardo Gomes (MDB/TO), 169
- PL 2583/2020**, do Deputado Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. (PP/RJ), 170
- PL 2646/2020**, do Deputado João Maia (PL/RN), 23, 114
- PL 2683/2019**, do Deputado Sanderson (PL/RS), 86
- PL 2788/2019**, do Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), 172
- PL 2834/2020**, do Deputado Geninho Zuliani (União/SP), 173
- PL 2838/2020**, do Deputado Izalci Lucas (PSDB/DF), 41
- PL 2863/2020**, do Deputado Laercio Oliveira (PP/SE), 92
- PL 2902/2015**, da Deputada Soraya Santos (PL/RJ), 174
- PL 2903/2019**, da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), 175
- PL 2918/2021**, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 116
- PL 2933/2021**, do Deputado Luizão Goulart (Republicanos/PR), 176
- PL 2945/2021**, da Deputada Áurea Carolina (PSOL/MG), 176
- PL 2963/2019**, do Senador Irajá (PSD/TO), 37

- PL 3149/2019**, do Deputado Chiquinho Brazão (AVANTE/RJ), 177
- PL 3149/2020**, do Deputado Efraim Filho (União/PB), 178
- PL 3178/2019**, do Senador José Serra (PSDB/SP), 179
- PL 3203/2021**, do Poder Executivo, 134
- PL 3236/2020**, do Deputado Lucio Mosquini (MDB/RO), 28, 87
- PL 3320/2019**, do Deputado Felipe Carreras (PSB/PE), 180
- PL 3401/2008**, do Deputado Bruno Araújo (PSDB/PE), 34
- PL 3442/2021**, do Deputado Amaro Neto (Republicanos/ES), 98
- PL 3507/2021**, do Deputado Laercio Oliveira (PP/SE), 182
- PL 3592/2019**, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 65
- PL 3632/2020**, do Deputado Valdevan Noventa (PL/SE), 42
- PL 3668/2021**, do Senador Jaques Wagner (PT/BA), 183
- PL 3865/2021**, do Deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 184
- PL 3887/2020**, do Poder Executivo, 149
- PL 3906/2021**, da Senadora Maria do Carmo Alves (União/SE), 69
- PL 399/2015**, do Deputado Fábio Mitidieri (PSD/SE), 161
- PL 4004/2020**, do Deputado Laercio Oliveira (PP/SE), 87
- PL 4012/2021**, do Deputado Paulo Ganime (NOVO/RJ), 125
- PL 414/2021**, do Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB), 22, 123
- PL 4188/2021**, do Poder Executivo, 108
- PL 4209/2019**, do Senador Siqueira Campos (União/TO), 186
- PL 4314/2016**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 186
- PL 4391/2021**, do Poder Executivo, 58
- PL 4392/2020**, do Deputado Alceu Moreira (MDB/RS), 122
- PL 4416/2021**, do Deputado Júlio Cesar (PSD/PI), 21, 50
- PL 4546/2021**, do Poder Executivo, 75
- PL 4696/2019**, da Senadora Juíza Selma (PSL/MT), 82
- PL 4728/2020**, do Senador Rodrigo Pacheco (PSD/MG), 18, 145
- PL 4749/2009**, do Deputado Celso Russomanno (PP/SP), 187

- PL 4815/2009**, do Deputado Dr. Nechar (PP/SP), 188
- PL 513/2020**, do Deputado Arnaldo Jardim (Cidadania/SP), 73
- PL 528/2021**, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM), 24, 75
- PL 537/2021**, do Deputado Marcelo Ramos (PSD/AM), 133
- PL 5462/2019**, do Senador Jaques Wagner (PT/BA), 66
- PL 5518/2020**, do Deputado Aline Gurgel (Republicanos/AP), 74
- PL 5522/2016**, do Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP), 190
- PL 5591/2020**, do Senador Fabiano Contarato (PT/ES), 191
- PL 5626/2020**, do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 97
- PL 5670/2019**, do Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), 29, 102
- PL 580/2021**, do Deputado Cássio Andrade (PSB/PA), 162
- PL 6102/2019**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 103
- PL 612/2007**, do Deputado Flávio Bezerra (PMDB/CE), 162
- PL 6120/2019**, do Deputado Flávio Nogueira (PDT/PI), 192
- PL 6234/2019**, do Deputado Glaustin Fokus (PSC/GO), 194
- PL 6299/2002**, do Deputado Blairo Maggi (SPART/MT), 195
- PL 6387/2019**, do Senador José Serra (PSDB/SP), 196
- PL 6461/2019**, do Deputado André de Paula (PSD/PE), 154
- PL 6520/2019**, do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 148
- PL 6528/2016**, do Deputado Mário Heringer (PDT/MG), 197
- PL 6670/2016**, da Comissão de Legislação Participativa, 198
- PL 6897/2013**, do Deputado Onyx Lorenzoni (PL/RS), 84
- PL 7063/2017**, do Senador Antonio Carlos Valadares (PSB/SE), 119
- PL 7082/2017**, da Senadora Ana Amélia (PSD/RS), 199
- PL 7203/2017**, da Deputada Laura Carneiro (União/RJ), 200
- PL 7946/2017**, do Deputado Roberto de Lucena (Pode/SP), 101
- PL 8057/2017**, do Senador Eduardo Amorim (PSDB/SE), 89
- PL 811/2015**, do Deputado Jorge Côrte Real (PTB/PE), 85
- PL 8455/2017**, da Senadora Simone Tebet (MDB/MS), 201

- PL 8518/2017**, do Deputado Vitor Lippi (PSDB/SP), 121
- PL 8541/2017**, do Deputado Paulo Teixeira (PT/SP), 202
- PL 8682/2017**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 147
- PL 9252/2017**, do Deputado Jerônimo Goergen (PP/RS), 203
- PL 949/2021**, da Deputada Maria do Rosário (PT/RS), 93
- PLC 34/2015**, do Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), 204
- PLC 34/2018**, da Deputada Moema Gramacho (PT/BA), 205
- PLC 70/2014**, do Deputado Ricardo Izar (Republicanos/SP), 206
- PLC 83/2015**, do Deputado João Pizolatti (PP/SP), 207
- PLP 11/2020**, do Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB/MT), 135
- PLP 127/2019**, do Deputado Zé Silva (Solidariedade/MG), 70
- PLP 174/2019**, do Deputado Jose Mario Schreiner (União/GO), 210
- PLP 178/2021**, do Deputado Efraim Filho (União/PB), 146
- PLP 2/2022**, do Senador Izalcy Lucas (PSDB/DF), 25, 43
- PLP 244/2020**, do Deputado Luiz Phillipe de Orleans e Bragança (PL/SP), 211
- PLP 28/2015**, do Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), 101
- PLP 324/2016**, do Deputado Flavinho (PSB/SP), 131
- PLP 33/2020**, do Senador Angelo Coronel (PSD/BA), 30, 49
- PLP 471/2018**, da Comissão de Assuntos Econômicos, 48
- PLP 73/2021**, do Senador Paulo Rocha (PT/PA), 209
- PLP 8/2020**, do Deputado Alexis Fonteyne (NOVO/SP), 132
- PLS 214/2015**, do Senador Alvaro Dias (Podemos/PR), 214
- PLS 243/2017**, da Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), 214
- PLS 252/2017**, do Senador Paulo Paim (PT/RS), 80
- PLS 258/2016**, da Comissão Diretora, 215
- PLS 279/2016**, do Senador Romário (PL/RJ), 216
- PLS 302/2018**, do Senador Hélio José (PROS/DF), 117
- PLS 312/2018**, do Senador Rudson Leite (PV/RR), 72
- PLS 404/2018**, do Senador Givago Tenório (PP/AL), 217

PLS 454/2017, do Senador Telmário Mota (PROS/RR), 218

PLS 473/2018, do Senador Ciro Nogueira (PP/PI), 219

PLS 510/2017, do Senador Jader Barbalho (MDB/PA), 51

PLS 57/2018, do Senador Humberto Costa (PT/PE), 212

PLS 93/2018, do Deputado Rose de Freitas (MDB/ES), 71

PLS-C 298/2011, da Senadora Kátia Abreu (PP/TO), 143

PLS-C 332/2018, do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE), 130

PLS-C 538/2018, do Senador Armando Monteiro (PTB/PE), 138



Confederação Nacional da Indústria
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA



Versão e-book

ISBN 978-65-86075-50-2



9 786586 075502

Versão impressa

ISBN 978-65-86075-49-6



9 786586 075496